



COLLECCÃO

DAS

ORDENS DO EXERCITO

DO

ANNO DE 1904

(1.<sup>a</sup> Serie)



LISBOA

IMPRESA NACIONAL

1905



# SUMMARIO

DAS

## ORDENS DO EXERCITO

(1.<sup>a</sup> Serie de 1904)

N.<sup>o</sup> 1 — Pag. 1 a 10

Credito especial de 543:800\$000 réis para pagamento de-ven- cimentos e outras despezas já liquidadas.....	1
Mappa da distribuição da somma supra pelos capitulos e arti- gos da tabella da despeza ordinaria do ministerio da guerra, para o exercicio de 1902-1903.....	2
Portaria relativa á troca de estampilhas fiscaes por outras de novo typo, e ás condições em que os valores e outros im- pressos sellados são viaveis no corrente anno.....	3
Tabella dos preços por que têm de ser computados, no cor- rente anno, os artigos de fardamento e accessorios forneci- dos pela officina e deposito de fardamento.....	6
Pão fornecido no 1. <sup>o</sup> trimestre para rancho e consumo dos offi- ciaes — a como deve ser pago.....	9

N.<sup>o</sup> 2 — Pag. 11 a 17

Credito especial de 50:000\$000 réis para pagamento das des- pezas que se liquidarem com a aquisição e transportes de artigos de material de guerra.....	11
Campeonato do cavallo de guerra — disposições referentes á se- rie de provas que devem fazer parte dos trabalhos finaes..	12
Programma do concurso para o posto de segundo sargento da companhia de torpedeiros.....	13
Adaptação de platinas aos capotes das praças de pret de caça- dores e de infantaria.....	14
Valor de <i>N</i> para o anno de 1905.....	14
Folhas de informação dos officiaes do corpo de almoxarifes de engenharia e artilheria — modificações respeitantes ao tempo de serviço effectivo para effeito de promoção.....	15
Alteração no nome de uma das freguezias do concelho de Meda.....	15
Clinica medica, cirurgica ou especial — como e por quem deve ser exercida nos hospitaes militares.....	15
Circular referente á nomeação de praças para o serviço nas provincias ultramarinas.....	16

Circular referente ao averbamento das condições de nomeação de praças para as provincias ultramarinas, segundo forem servir voluntariamente ou por imposição do serviço.....	17
--	----

**N.º 3** — Pag. 19 a 27

Credito especial de 10:000\$000 réis para pagamento de despesas que se liquidarem no exercicio de 1903-1904 com a construção de carreiras de tiro.....	19
Regulamento para o curso de picadores militares.....	25
Nota a que se refere o artigo 27.º do regulamento para o serviço das inspecções aos corpos — por quem deve ser assignada.....	27
Rectificação á ordem do exercito n.º 2.....	27

**N.º 4** — Pag. 29 a 96

Regulamento para o abono de vencimentos ás praças de pret do exercito e outras disposições relativas á alimentação e fardamento.....	29
Fornecimentos a cargo da manutenção militar e suas succursaes — como devem ser requisitados, distribuidos, documentados e pagos.....	91
Praças mandadas fazer serviço na officina e deposito de fardamento da grande circumscripção militar do sul — por quem e até quando são pagas dos seus vencimentos e abonos de marcha.....	95

**N.º 5** — Pag. 97 a 122

Credito especial de 65:000\$000 réis com applicação á despesa que se liquidar com a aquisição de material de guerra...	97
Decreto creando o campo de tiro de Alcochete.....	98
Regulamento do campo de tiro de Alcochete.....	98
Auctorisação para que a manutenção militar possa importar e despachar trigo exotico até 3.000:000 kilogrammas.....	113
Credito especial de 10:000\$000 réis para pagamento das despesas liquidadas com a instrucção das praças da 2.ª reserva chamadas ao serviço.....	113
Decreto mandando declarar de utilidade publica e urgente a expropriação de uma casa e de uma parcella de terreno para ampliação da escola pratica de cavallaria.....	114
Funcionarios dependentes do ministerio da guerra, que podem expedir telegrammas officiaes.....	115
Lista geral de antiguidades — declaração de que está publicada a referida a 31 de dezembro de 1903.....	120
Eusino de equitação supplementar a que se refere o regulamento para o curso de picadores militares — declaração de que consta unicamente de principios de alta escola e de corridas planas e de obstaculos.....	120
Documentos de transferencia de officiaes — a quem são remetidos os dos que passam á situação de addidos por transitarem para a guarda fiscal.....	120

Regulamento para a instrucção da cavallaria — declaração de que foi mandado pôr em execução o tomo 1.º.....	120
Regulamento para o abono de vencimentos ás praças de pret — substituição de um paragrapho.....	120
Circular referente a differentes esclarecimentos e alterações que interessam á organização da estatistica do recrutamento e aos mancebos aptos nos termos do artigo 79.º do regulamento do recrutamento.....	121
Rectificações á ordem do exercito n.º 4.....	122

N.º 6 — Pag. 123 a 204

Regulamento para o serviço do campo entrincheirado de Lisboa.....	123
Regulamento para a administração e fiscalisação do material de guerra da guarda fiscal.....	171
Alterações ao regulamento para o serviço da remonta geral do exercito.....	199
Decreto declarando de utilidade publica e urgente a expropriação do direito a uma serventia no parque do hospital de invalidos militares, em Runa.....	203
Annexação de uma freguezia a uma outra.....	204

N.º 7 — Pag. 205 a 230

Decreto mandando incluir no numero dos vogaes da commissão superior de guerra o governador do campo entrincheirado de Lisboa.....	205
Credito especial de 90:000\$000 réis para pagamento da despesa com a aquisição de artigos de material de guerra... ..	205
Pensão annual de 540\$000 réis concedida á familia de um official assassinado por motivo de actos praticados no exercicio de funcções do commando.....	206
Pensão annual de 360\$000 réis concedida á familia de um official assassinado no acto do cumprimento de um dever militar.....	206
Estatuto do instituto Infante D. Affonso.....	207
Relatorios a que se refere o regulamento para a instrucção dos corpos das differentes armas — a quem devem ser remettidos e para que fim .....	218
Liquidação do serviço sujeito a nomeação de escala, dos primeiros sargentos do exercito.....	219
Matricula das praças de pret transferidas para as guardas municipaes e fiscal e folhas de registo d'estas praças quando tenham passagem á reserva.....	219
Dia em que se devem effectuar os exames para o posto immediato dos segundos sargentos que desejem ir servir no ultramar.....	219
Campo de tiro de Alcochete — por quem é feita a nomeação dos individuos que constituem o estado menor.....	219
Linhas em que pôde ser utilizado o transporte em caminho de ferro concedido ás praças viajando no goso de licença....	220
Readmissões das praças de pret europeas — por quem e em que condições podem ser concedidas.....	220

Baixas de serviço de praças regressadas do ultramar — regras que n'ellas ha a observar.....	222
Contagem do tempo obrigatorio de serviço no ultramar ás praças de pret do exercito — como deve ser feita.....	222
Praças do regimento de engenharia que passaram ao serviço do ultramar — disposições relativas á sua promoção.....	223
Circular referente á readmissão de praças do exercito.....	223
Circular referente á convocação de praças da 2. <sup>a</sup> reserva para serviço ordinario.....	223
Circular dando instrucções relativas á reunião das referidas praças da 2. <sup>a</sup> reserva.....	227

**N.º 8** — Pag. 231 a 252

Credito especial de 16:555\$952 réis, somma de sobras transferidas de outros exercicios para o de 1903-1904.....	231
Mappa da distribuição por capitulos e artigos da quantia supra, auctorizada para despesas do ministerio da guerra no anno economico de 1903-1904.....	232
Credito especial de 95:000\$000 réis para a aquisição e installação de machinas no arsenal do exercito.....	234
Alvarás concedendo licenças para a installação de officinas de preparações pyrotechnicas e paiões para armazenagem de polvora e de dynamite.....	234 a 242
Regulamento do campeonato do cavallo de guerra.....	244
Circular referente á execução dos serviços administrativos consequentes do chamamento da reserva.....	248

**N.º 9** — Pag. 253 a 266

Secções da guarda fiscal de Caminha e de Salvaterra — alteração nos commandos.....	253
Portaria mandando proceder á distribuição do contingente militar no anno de 1904.....	253
Tabella da distribuição do contingente militar pelos districtos de recrutamento e reserva.....	255
Tabella da distribuição por concelhos, do numero de recensados para o serviço militar.....	256
Rectificação á ordem do exercito n.º 8.....	266

**N.º 10** — Pag. 267 a 274

Inspeções aos corpos do exercito — modificações ás disposições do decreto de 18 de dezembro de 1902.....	267
Regulamento para o serviço de campanha — declaração de que foi mandada approvar e pôr em execução a 1. <sup>a</sup> parte.....	269
Instrucções para a organização e serviço das enfermarias regimentaes.....	269

**N.º 11** — Pag. 275 a 368

Regulamento para o serviço de requisições militares.....	275
--	-----

**N.º 12**—Pag. 369 a 376

Credito especial de 4:2225210 réis para pagamento de verbas já liquidadas.....	368
Mappa da distribuição por capitulos e artigos da quantia supra auctorisada para despesas do ministerio da guerra, no anno economico de 1903-1904.....	370
Alvarás concedendo licença para a installação de uma officina de preparações pyrotechnicas e de um paiol para deposito de dynamite.....	372 e 373
Cobrança de rendimentos e recursos do estado — como se realisam no exercicio de 1903-1904.....	374
Circular referente á convocação de praças da 1.ª reserva para serviço ordinario.....	375

**N.º 13**—Pag. 377 a 386

Vencimentos de tres professoras do quadro do curso de habilitação para o magisterio, do instituto Infante D. Affonso e o da professora da escola annexa ao mesmo curso; alumnas que podem tambem frequentar a referida escola.....	377
Pensões mensaes e numero de alumnos, filhos de individuos da classe civil admittidos no real collegio militar.....	378
Concessão de uma segunda epocha de exames aos alumnos do real collegio militar.....	378
Regulamento para o serviço de campanha — declaração de que foi mandada approvar e pôr em execução a 2.ª parte (serviços de segunda linha).....	379
Officiaes viajando em traje civil — como devem comprovar o direito ao meio bilhete.....	379
Relatorios a enviar á secretaria da guerra, para effeitos de promoção a coronel, dos tenentes coroneis e majores.....	372
Memorias que os tenentes de engenharia e artilheria devem apresentar para effeitos de promoção a capitão.....	380
Alvarás concedendo licença para a installação de officinas de preparações pyrotechnicas, de uma fabrica de polvora e de um deposito de dynamite.....	380 a 383
Assignaturas dos officiaes nos recibos de vencimentos — por quem devem ser authenticadas.....	384
Convenção de Gênebra — adhesão da China.....	385
Rectificação á ordem n.º 5.....	385

**N.º 14**—Pag. 387 a 396

Decreto declarando de utilidade publica e urgente a expropriação de terreno para ampliação do campo de tiro de Alcochete.....	387
Alterações ao regulamento para o provimento dos postos vagos na guarda fiscal, desde primeiro cabo até sargento ajudante.....	388
Alvarás concedendo licença para a installação de officinas para preparações pyrotechnicas.....	391 a 393
Ração de manobra — como deve ser constiuída.....	394

Descontos ás praças reformadas por effeito de artigos de uniforme ou debitos á fazenda.....	394
Pão para rancho e consumo dos officiaes — a como deve ser pago no 4.º trimestre do corrente anno.....	395
Circular referente a verbas a lançar ás praças que se acharem de licença registada, nos termos dos §§ 1.º e 2.º do artigo 10.º do regulamento para admissão dos sargentos a empregos publicos.....	395

**N.º 15** — Pag. 397 a 402

Credito especial de 441:500\$000 réis com applicação á despesa liquidada com a aquisição de material de guerra....	397
Credito especial de 45:000\$000 réis com applicação ao pagamento das despesas que se liquidarem com os serviços de recrutamento e instrucção de praças da 2.ª reserva.....	398
Credito especial de 8:000\$000 réis com applicação á despesa que se liquidar com os subsidios de marcha e de transporte.....	399
Alvará concedendo licença para a installação de uma officina de pyrotechnia.....	400

**N.º 16** — Pag. 403 a 412

Pensões concedidas ás familias dos officiaes e praças de pret mortos em combate na provincia de Angola.....	403
Proclamação de Sua Magestade a Rainha Regente a Senhora Dona Maria Pia.....	406
Formulario para os actos officiaes durante a regencia de Sua Magestade a Rainha a Senhora Dona Maria Pia.....	406
Estampilhas «Imposto do sello» e «Contribuição industrial» — substituição por outras de diverso typo.....	408
Alvará concedendo licença para a installação de uma fabrica pyrotechnica.....	409
Artigos de uniforme que devem levar consigo as praças de pret que tenham passagem á companhia de telegraphistas de praça.....	410
Rações de pão em genero abonadas ás praças de 1.ª e 2.ª classe que se alimentam com o rancho geral e dos sargentos — como se escripturam nas relações de vencimentos.....	411
Saques quinzenaes para pretos e outras despesas a incluir nas resultas — como devem ser organisadas.....	411

**N.º 17** — Pag. 413 a 440

Carta de lei fixando o contingente para o exercito, armada, e guardas municipaes e fiscal, no anno de 1904.....	413
Carta de lei fixando a força do exercito em pé de paz, no anno de 1904.....	414
Carta de lei da receita e despesa publica.....	414
Transferencias de verbas dentro dos mesmos capitulos da tabella da despesa ordinaria e extraordinaria do ministerio da guerra, para o exercicio de 1903-1904.....	434

Decreto que determina a distribuição da despeza ordinaria e extraordinaria do ministerio da guerra e respectiva tabella.....	435
Decreto auctorisando a manutenção militar a importar e despachar trigo exotico até á quantidade de 3.000:000 kilogrammas.....	436
Decreto alterando as disposições que regulam o licenciamento das praças de pret.....	437
Registo de matricula dos capellães e picadores militares — onde deve ser constituido o dos que passem á situação de adidos.....	439

**N.º 18** — Pag. 441 a 461

Alterações ao plano de uniformes de 10 de setembro de 1892..	441
Regulamento para o serviço das inspecções aos corpos, estabelecimentos e repartições militares.....	444
Circular referente á distribuição de aguardente ás sentinellas e aos cabos que as renderem.....	460
Circular referente á concessão de licenças registadas aos primeiros e segundos cabos das differentes armas e serviços..	460

**N.º 19** — Pag. 463 a 478

Credito especial de 2:500\$000 réis para pagamento da despeza liquidada com os subsidios de marcha e transportes de officiaes e praças de pret empregados em serviços que não sejam determinados pela exclusiva conveniencia do serviço militar.....	463
Credito especial de 351:963\$333 réis para pagamento da 1.ª prestação do custo de 100:000 armas para as tropas de infantaria..	464
Decreto que legalisa e regula a arrecadação e entrega dos espolios de militares fallecidos em campanha no ultramar..	465
Regulamento para a arrecadação e entrega dos espolios e praças.....	466
Decreto ampliando as attribuições da commissão superior de guerra e extinguindo as commissões militares dos caminhos de ferro e dos telegraphos.....	468
Decreto determinando que o campo de tiro de Alcochete e os terrenos e edificios que lhe pertencem, passem a constituir uma carreira de tiro de artilheria annexa á escola pratica d'esta arma, em Vendas Novas; e estabelecendo os fins a que esta é destinada, bem como o pessoal que lhe compete.....	471
Credito especial de 19:504\$560 réis para pagamento da despeza já liquidada com os subsidios, ajudas de custo e transportes a officiaes do exercito e mais pessoal, no estrangeiro, assistindo ao fabrico de material de guerra.....	473
Credito especial de 907:400\$000 réis para pagamento dos vencimentos e outras despezas já liquidadas resultantes do maior numero de praças que estiveram na effectividade do serviço no anno economico de 1903-1904.....	474
Mappa da distribuição da somma supra.....	475

---

Alvará concedendo licença para a installação de uma officina de preparaçõs pyrotechnicas.....	476
Nova publicação da circular referente á concessão de licenças registadas aos primeiros e segundos cabos das differentes armas e serviços.....	477
Rectificações á ordem do exercito n.º 18.....	478

# INDICE

DAS

## ORDENS DO EXERCITO

(2.<sup>a</sup> Serie de 1904)

### A

- Abonos de vencimentos** ás praças de pret :  
— regulamento respectivo — 29.  
— em serviço na officina e deposito de fardamento — 95.
- Addidos :**  
— capellães e picadores, registo de matricula — 439.  
— officiaes transferidos para a guarda fiscal, documentos de transferencia — 120.
- Aguardente**, distribuição ás sentinellas e cabos — 460.
- Alimentação :**  
— constituição da das praças de pret — 53.  
— descontos e contribuição para rancho — 53.
- Almanack militar**, publicação — 120.
- Almoxarifes e officiaes não combatentes :**  
— tempo de serviço para effeito de promoção — 15.
- Alterações** aos regulamentos :  
— das inspecções aos corpos do exercito — 267, 444.  
— para o provimento na guarda fiscal, aos postos inferiores — 388.  
— para o serviço de remonta — 199.
- Alumnos da classe civil e o collegio militar :**  
— fixação do numero de alumnos — 378.  
— pensão mensal — 378.
- Alumno da escola do exercito :**  
— descontos para o fundo de fardamento — 120.
- Alvarás** concedendo licenças :  
— para o fabrico e deposito de explosivos — 235, 236, 237, 238, 239, 240, 241, 242, 372, 373, 380, 382, 383, 391, 392, 393, 400, 409, 476.
- Artigos de fardamento :**  
— a entregar ás praças com passagem á reserva — 73.  
— como são descontados ás praças reformadas — 394.  
— de praças com passagem á companhia de telegraphistas de praça — 410.  
— preços por que são computados — 6.
- Assignaturas :**  
— das notas relativas ás inspecções aos corpos — 27.  
— dos recibos de vencimentos — 384.

**Averbamentos :**

- das praças que vão servir no ultramar — 17, 220.
- de licenças registadas — 395.
- de praças transferidas para as guardas municipaes — 219.
- dos almoxarifes e officiaes não combatentes — 15.

**B****Baixa do serviço :**

- praças que serviram no ultramar — 222.

**Bilhetes de identidade e de transporte :**

- de officiaes viajando no caminho de ferro, em traje civil — 379.

**C****Cabos, concessão de licenças registadas — 460.****Campeonato do cavallo de guerra :**

- disposições respectivas — 12.
- portaria approvando o regulamento — 243.
- regulamento — 244.

**Campo de tiro de Alcochete :**

- annexação á escola pratica de artilheria em Vendas Novas — 471.
- expropriação de terreno — 387.
- individuos que constituem o pessoal menor — 219.
- regulamento — 98.

**Campo entrincheirado de Lisboa :**

- regulamento — 123.

**Capellães militares, registo de matricula — 439.****Capotes, alterações — 14.****Carreiras de tiro :**

- credito especial — 19.
- de artilheria, em Alcochete — 471.

**Circulares, referentes :**

- convocação de praças da primeira reserva — 375.
- convocação de praças da segunda reserva — 223, 248.
- distribuição de aguardente ás sentinellas e cabos — 460.
- licenças registadas e tempo de serviço para a promoção a cabo — 460, 477.
- mappas estatísticos do serviço de recrutamento — 121.
- nomeação de praças para o ultramar — 16, 17.
- praças no goso de licença registada — 395.
- readmissão de praças de pret — 223.
- renição de praças da segunda reserva — 227.

**Cartas de lei, referentes :**

- contingente de recrutas, fixação — 413.
- força do exercito, fixação e licenciamento — 414.
- receita e despeza publicas, lei de meios — 414.

**Clinica medica :**

- nos hospitaes militares — 15.

**Collegio militar :**

- concessão de uma segunda epoca de exames — 378.
- fixação do numero de alumnos da classe civil — 378.
- pensão mensal dos referidos alumnos — 378.

**Commissões militares :**

- extinctas — 470.
- superior de guerra — 205, 468.

**Companhias :**

- de saude, uniformes — 442.
- de subsistencias, uniformes — 441.
- de torpedeiros, programma do concurso para segundo sargento — 13.
- de telegraphistas de praça, uniformes — 410.
- dos caminhos de ferro, meios bilhetes — 442.

**Concursos :**

- para segundos sargentos da companhia de torpedeiros — 13.

**Contingente militar :**

- distribuição pelos districtos de recrutamento e reserva — 255.
- distribuição pelos concelhos — 256.
- fixação do de 1904 — 413.

**Contribuição industrial, estampilhas fiscaes — 3, 408.****Convenção de Gênebra :**

- adhesão da China — 385.

**Convenio com a companhia real dos caminhos de ferro :**

- officiaes viajando em traje civil — 379.

**Convocação de praças :**

- da primeira e segunda reservas — 223, 227, 248, 375.

**Creditos especiaes, com destino :**

- aquisição de material de guerra — 11, 97, 205, 397, 464.
- aquisição e installação de machinas — 234.
- construcção de carreiras de tiro — 19.
- instrucção de praças da segunda reserva — 113.
- pagamento de despesas já liquidadas — 1, 231, 369, 474.
- serviços de recrutamento e instrucção de praças da segunda reserva — 398.
- subsidios de marcha e transportes — 399, 463, 473.

**Curso de picadores militares :**

- equitação supplementar — 120.
- programma — 25.
- regulamento — 20.

**D****Descantos :**

- de fardamento ás praças reformadas — 394.
- dos alumnos da escola do exercito — 120.

**Deposito e officina de fardamento :**

- preço dos artigos no corrente anno — 6.
- vencimentos e abonos de marcha — 95.

**Despesa e receita do estado :**

- lei de meios — 374, 414.

**Documentos de transferencia :**

- de officiaes addidos — 120.
- de praças para o ultramar — 17.

**E****Enfermarias regimentaes, instrucções — 269.****Equitação supplementar :**

- referencia ao regulamento para picadores militares — 120.

**Escola do exercito:**

— descontos dos alumnos para o fundo de fardamento — 120.

**Escolas praticas das armas:**

— relatorios e memorias a enviar pelos officiaes em tirocinio — 379, 380.

**Escola pratica de cavallaria:**

— campeonato annual do cavallo de guerra — 12.

— expropriação de terreno — 114.

— regulamento do referido campeonato — 244.

**Expolios de officiaes e praças fallecidos em campanha — 465.**

**Estampilhas fiscaes:**

— prazo para a troca por outras de novo typo — 3, 408.

**Estatistica do recrutamento militar, circular — 121.**

**Estatutos:**

— do instituto Infante D. Affonso — 207.

**Explosivos:**

— alvarás concedendo licenças para o seu fabrico e deposito — 235, 236, 237, 238, 240, 241, 242, 372, 373, 380, 382, 383, 391, 392, 993, 400, 409.

**Exames:**

— dos segundos sargentos para o ultramar — 219.

— no real collegio militar, segunda epoca — 378.

**Expropriação de terrenos:**

— para ampliação da escola pratica de cavallaria — 114.

— para ampliação do campo de tiro de Alcobete — 387.

— para construcção de uma serventia no hospital de invalidos militares — 203.

**F****Fardamento:**

— adaptação de platinas nos capotes — 14.

— alterações ao plano de uniformes de 1892 — 441.

— artigos de que consta o das praças de pret — 47, 71.

— contas das praças e competentes registos — 34.

— descontos ás praças de pret reformadas — 394.

— preço dos artigos de fardamento — 6.

— requisições e manufactura — 41.

**Folhas de informação:**

— dos almoxarifes e officiaes não combatentes — 15.

**Folhas de registo:**

— das praças transferidas para as guardas municipaes e fiscal. — 219.

**Força do exercito:**

— fixação em pé de paz e licenciamento — 414.

**Formulario durante a regencia — 406.**

**Fornecimentos:**

— a cargo da manutenção militar e succursaes — 91.

**G****Grande circumscripção militar do sul:**

— praças em serviço na officina e deposito de fardamento — 95.

**Gratificações abonadas a praças de pret — 58.**

**Guarda fiscal :**

- alterações ao regulamento para provimento de vagas — 388.
- alteração no commando de duas secções — 253.
- contingente de recrutas — 413.
- regulamento para a administração e fiscalisação do material de guerra — 171.

**Guardas municipaes,** contingente de recrutas — 413.

**Guia de marcha :**

- officiaes viajando em traje civil nos caminhos de ferro — 379.

**H****Hospitaes militares :**

- clinica medica, por quem é exercida — 15.

**Hospital dos invalidos militares :**

- construcção de uma serventia — 203.

**I**

**Importação de trigo** — 113.

**Impressos sellados :**

- disposições regulando o seu uso — 3, 408.

**Inspecções aos corpos do exercito :**

- modificações ao decreto de 18 de dezembro de 1902 — 267.
- referencia ao artigo 27.<sup>o</sup> do regulamento — 27.
- regulamento — 444.

**Instituto Infante D. Affonso :**

- estatuto — 207.
- disposições — 377.

**Instrucções :**

- para o serviço das enfermarias regimentaes — 269.
- para os serviços de segunda linha — 379.

**L****Lei de meios :**

- carta de lei — 414.
- disposições provisórias — 374.

**Licenças :**

- para o fabrico e deposito de explosivos — 235, 236, 237, 238, 240, 241, 242, 372, 373, 380, 382, 383, 391, 392, 393, 400, 409, 476.
- registadas, averbamentos — 395.
- registadas, concessão aos cabos — 460, 477.

**Licenciamento :**

- da força do exercito — 414.
- das praças de pret — 437.

**Lista geral de antiguidades** — 120.

**M****Manutenção militar e succursaes :**

- auctorisação para importar trigo exotico — 436.
- instrucções ácerca dos fornecimentos a seu cargo — 91.

**Material de guerra:**

— credits especiaes — 11, 97, 205, 397.

**Matricula de praças de pret:**

— transferidas para as guardas municipaes e fiscal — 219.

**Média das promoções,** valor de *N* — 14.**Memorias a enviar:**

— dos tenentes de engenharia e artilheria em tirocinio nas escolas praticas — 380.

**Ministerio da guerra,** tabella da despeza — 435.**Modelos:**

— do registo de contas de fardamento — 83.

— do regulamento para o serviço de requisições militares — 319

**N****Notas:**

— de assentos de praças para o ultramar — 6.

— enviadas pelos inspectores aos corpos — 27.

**O****Officiaes:**

— addidos, documentos de transferencia — 120.

— addidos, registo de matricula — 439.

— almoxarifes e não combatentes, tempo de serviço — 15.

— em traje civil, viajando em caminhos de ferro — 397.

— mandados ás escolas praticas, relatorios e memorias a enviar — 379, 380.

— fallecidos em campanha, espolios — 465.

— fallecidos em combate em Angola, pensões — 403.

— não combatentes, uniformes — 442.

**Officina e deposito de fardamento:**

— preços dos artigos de fardamento — 6.

— vencimentos e abonos de marcha — 95.

**P****Pão:**

— a como deve ser pago — 9, 395.

— composição e pezo — 74.

— rações abonadas ás praças de 1.ª e 2.ª classe — 411.

**Papel, impressos e valores sellados:**

— disposições regulando o seu uso — 3.

**Pensões:**

— annual de 540\$000 réis — 206.

— annual de 360\$000 réis — 207.

— ás familias dos officiaes e praças mortos no combate em Angola — 403.

— mensal de alumnos do real collegio militar — 378.

**Picadores militares:**

— equitação supplementar — 120.

— programma para o respectivo curso — 25.

— registo de matricula — 439.

— regulamento para o respectivo curso — 20, 120.

**Platinas,** adaptação aos capotes — 14.

**Praças da reserva** convocadas para serviço ordinario :  
 — da segunda reserva — 223, 227, 248.  
 — da primeira reserva — 375.

**Praças de pret :**

- abonadas de rações de pão — 411.
- com passagem á companhia de telegraphistas, artigos de uniforme — 410.
- com passagem á reserva, artigos de fardamento a entregar — 73
- com passagem ás guardas municipaes e fiscal, matricula — 219.
- em serviço na officina e deposito de fardamento — 95.
- europeas das guarnições ultramarinas — 220, 222, 223.
- fallecidas em campanha, espolios — 465.
- fallecidas em combate em Angola, pensões — 403.
- licenciadas, disposições que regulam o licenciamento — 437.
- nomeadas para o ultramar, disposições que regulam a sua nomeação — 16.
- no goso de licença registada — 220, 395.
- readmittidas, concessão e condições de readmissão — 220, 223.
- reformadas, vencimentos — 66.
- reformadas, descontos para fardamento — 394.
- regulamento dos respectivos abonos e vencimentos — 29.
- transferidas para as guardas municipaes e fiscal — 219.

**Preços :**

- do pão fornecido trimestralmente — 9.
- dos artigos de fardamento — 6.

**Prets, saques quinzenaes — 411.**

**Proclamação de Sua Magestade a Rainha Regente — 406.**

**Programmas :**

- para o curso de picadores militares — 25.
- para segundos sargentos da companhia de torpedeiros — 13

**Promoção :**

- a coronel — 379.
- a capitão — 380.
- a primeiros e segundos cabos, tempo de serviço — 477.
- aos postos inferiores — 219.
- valor de N para o anno de 1904 — 14.

**R**

**Rações de manobra — 394.**

**Rações de pão** abonadas a praças de 1.ª e 2.ª classe — 411.

**Rancho geral e dos sargentos :**

— regulamento para o abono de vencimentos — 53.

**Readmissão de praças de pret — 220, 223.**

**Real collegio militar — 378.**

**Receita e despeza do estado, lei de meios — 375, 414.**

**Recibos de vencimentos :**

— assignaturas, por quem são authenticadas — 384.

**Recrutamento :**

— tabella da distribuição do contingente militar — 255, 256.

**Rectificações — 15, 27, 122, 266, 385, 478.**

**Regencia**, proclamação, formulario — 406.

**Registo das contas de fardamento** — 34, 83.

**Registo de matricula:**

— dos capellães e picadores militares — 439.

**Regulamentos** e disposições relativas:

— abono de vencimentos ás praças de pret — 29, 120.

— administração e fiscalisação do material de guerra da guarda fiscal — 171.

— arrecadação e entrega de espolios — 466.

— campeonato do cavallo de guerra — 244.

— campo de tiro de Alcochete — 98.

— curso de picadores militares — 20, 120.

— instrucção da cavallaria, declaração de que foi mandado pôr em execução o tomo 1.º — 120.

— instrucção dos corpos das differentes armas, determinação — 219.

— promoção aos postos inferiores, determinação — 219.

— provimento dos postos inferiores na guarda fiscal, alterações — 388.

— serviço das inspecções aos corpos, modificações — 27, 267.

— serviço das inspecções aos corpos, estabelecimentos e repartições militares — 444.

— serviço de remonta do exercito, alterações — 199.

— serviço de saude do exercito, determinação — 15.

— serviço de requisições militares — 275.

— serviço do campo entrincheirado de Lisboa — 123.

— serviço do exercito em campanha, declaração de que foi approvado e mandado pôr em execução — 269, 379.

**Relatorios** a enviar:

— da instrucção annual dos corpos — 219.

— dos officiaes em tirocinio nas escolas praticas — 379.

**Remonta geral do exercito:**

— alterações ao regulamento — 199.

**Requisições militares**, regulamento — 275.

**Reservas:**

— convocação para serviço ordinario — 223, 375.

— instrucções relativas á sua convocação — 227.

— instrucções relativas aos serviços administrativos — 248.

## S

**Sargentos:**

— da companhia de torpedeiros, programma para concurso — 12.

— para o ultramar, instrucções — 16.

— tempo de serviço sujeito a nomeação de escala — 219.

**Secções da guarda fiscal:**

— alterações no commando de duas — 253.

**Sentinellas e cabos**, distribuição de aguardente — 460.

**Serventia:**

— construcção de uma no hospital de invalidos militares — 203.

**Serviço sujeito a nomeação de escala**, liquidação — 219.

**Subsidios:**

— de marcha e de transportes, credito especial — 399.

— regulamento para o abono de vencimentos — 65.

**Succursaes da manutenção militar:**

— instrucções ácerca dos fornecimentos a seu cargo — 91.

**T****Tabellas:**

- artigos a entregar ás praças que passam á reserva — 73.
- artigos de uniforme — 71.
- composição das rações de manobra — 78.
- distribuição da despeza do ministerio da guerra — 435.
- equivalencias nutritivas de generos para o rancho — 75.
- gratificações e salario dos operarios do arsenal do exercito — 110.
- gratificações, subsidios, e vencimentos de reforma — 80, 81, 82.
- peso e composição das rações do pão — 74.
- preços dos artigos de fardamento — 6.
- pretis diarios — 68.

**Telegrammas officiaes:**

— funcionarios que os podem expedir — 115.

**Tempo de serviço** sujeito a nomeação de escala — 219.

**Transferencia de sobras de verbas** da despeza do ministerio da guerra — 434.

**Transporte em caminho de ferro** — 220, 379.

**Trigo exotico**, importação e despacho — 113, 436.

**U****Ultramar:**

— praças nomeadas para ir servir no ultramar — 17.

— praças que desejem ir servir no ultramar — 16.

— prazo dos exames para sargentos — 219.

**Uniformes:**

— adaptação de platinas aos capotes — 14.

— alterações ao plano de 10 de setembro de 1892 — 441.

— descontos ás praças reformadas — 394.

— fardamento das praças de pret — 47, 71.

— praças com passagem á companhia de telegraphistas de praça — 410.

— preços dos artigos de fardamento — 6.

**V**

**Valor de N** para o anno de 1904 — 14.

**Valores, papel e impressos sellados:**

— disposições que regulam o seu uso — 3.

**Vencimentos:**

— das praças de pret, regulamento — 29.

— das praças de pret no deposito de fardamento — 95.

— de tres professoras do instituto Infante D. Affonso — 377.

**Verbas da despeza do ministerio da guerra:**

— a transferir dentro dos mesmos capitulos — 434.

**Vogaes:**

— da commissão superior de guerra — 205.



Arquivo (A)

N.º 1

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

9 DE JANEIRO DE 1904

ORDEM DO EXERCITO

(1.ª Serie)

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Decreto

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — 5.ª repartição da direcção geral da contabilidade publica

Não tendo as necessidades do serviço permittido que no anno economico de 1902-1903 a força effectiva do exercito se restringisse ao numero das 20:000 praças de pret das differentes armas, para que ha verba autorizada na respectiva tabella das despezas do ministerio da guerra; com fundamento no § unico do artigo 1.º da carta de lei de 7 de maio de 1902, que fixou a força do exercito em 30:000 praças, sendo licenciadas todas as que se podessem dispensar sem prejuizo do serviço e da instrucção militar; e nos termos do preceituado no § unico do artigo 17.º da carta de lei de 3 de setembro de 1897, cujas disposições foram mandadas vigorar no exercicio de 1902-1903 pelo artigo 16.º da carta de lei de 14 de maio de 1902: hei por bem, tendo ouvido o conselho de ministros, determinar que no ministerio da fazenda, devidamente registado na direcção geral da contabilidade publica, seja aberto a favor do ministerio da guerra um credito especial pela quantia de 543:800\$000 réis, com applicação ao pagamento dos vencimentos e outras despezas já liquidadas, resultantes do maior numero de praças de pret das differentes armas que estiveram na effectividade do serviço durante o referido anno economico, devendo a indicada somma ser distribuida pelos competentes capitulos e artigos da tabella da despeza ordinaria do ministerio da guerra para o mencionade exercicio, segundo o mappa junto, que faz parte do presente decreto.

O tribunal de contas declarou achar este credito nos termos de ser decretado.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios da fazenda e dos da guerra assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 31 de dezembro de 1903. = REI. = Antonio Teixeira de Sousa = Luiz Augusto Pimentel Pinto.

Mappa da distribuição da somma de 543:800\$000 réis pelos differentes capitulos e artigos da tabella de despesa ordinaria do ministerio da guerra para o exercicio de 1902-1903, a que se refere o decreto da presente data

Capitulos	Artigos	Designação da despesa	Importancias	
			Por artigos	Por capitulos
5.º	11.º	Vencimentos das praças dos corpos das differentes armas .....	290:000\$000	
"	12.º	Material e diversas despesas dos ditos corpos .....	13:300\$000	303:300\$000
7.º	18.º	Despesas diversas dos corpos de administração militar e com o tratamento de praças nos hospitaes .....	33:000\$000	33:000\$000
11.º	27.º	Fornecimento de pão ás praças .....	41:500\$000	
"	28.º	Auxilio para o rancho .....	95:000\$000	136:500\$000
12.º	30.º	Fardamentos .....	10:000\$000	10:000\$000
13.º	34.º	Gratificação de marcha e transporte de praças .....	48:000\$000	
"	35.º	Luzes nos corpos de guarda, etc. ....	1:700\$000	
"	36.º	Obras de reparação em quartels, etc. ....	800\$000	
"	37.º	Acquisição de mobilia de quartel .....	8:500\$000	
"	40.º	Despesas diversas e imprevistas .....	2:000\$000	61:000\$000
				543:800\$000

Paço, em 31 de dezembro de 1903. = Luiz Augusto Pimentel Pinto.

## 2.º — Portaria

Ministerio dos negocios da fazenda — Inspeção geral dos impostos

Tendo de ser retiradas da circulação, para serem trocadas por outras de novo typo para o anno de 1904, as actuaes estampilhas destinadas á cobrança dos seguintes impostos e rendimentos:

- Imposto do sêllo;
- Contribuição industrial;
- Contribuição de juros;
- Sêllo das especialidades pharmaceuticas;
- Propinas de matricula;
- Justiça;
- Consulados de 1.ª e 2.ª classe;
- Leis sanitarias;

manda Sua Magestade El-Rei declarar, pela inspecção geral dos impostos, que a respectiva troca dever-se-ha realizar, nos termos do regulamento de 9 de agosto de 1902, desde o dia 2 a 31 de janeiro de 1904, nas recebedorias dos concelhos e bairros, na receita eventual e na casa da moeda.

Outrosim manda o mesmo Augusto Senhor declarar que os diversos valores sellados do anno de 1903:

- Papel sellado da taxa de 100 réis;
- Papel apresentado por particulares na casa da moeda para apposição do sêllo a tinta de oleo;
- Letras selladas fornecidas directamente pelo estado;
- Letras apresentadas por particulares na casa da moeda para apposição do sêllo a tinta de oleo;
- Quaesquer outros impressos sellados;

continuum a servir no futuro anno de 1904, sendo o seu uso permittido simultaneamente com identicos papeis da emissão dos annos anteriores — uma vez que estes papeis, não tendo sido mandados retirar da circulação, estejam nas condições exigidas pelo regulamento de 9 de agosto de 1902.

Paço, aos 29 de dezembro de 1903. — *Antonio Teixeira de Sousa.*

3.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 5.ª Repartição

Em cumprimento do disposto no artigo 8.º do regulamento de 25 de agosto de 1903, inserto na ordem do

exercito n.º 11 (1.ª serie) do mesmo anno, publica-se a nota dos preços por que terão de ser computados os artigos de fardamento e accessorios, fornecidos pela officina e deposito de fardamento da circumscripção militar do sul, que forem distribuidos ás praças durante o anno civil de 1904, e bem assim a nota dos preços dos lanifícios, já cortados, que o mesmo estabelecimento fornecer aos corpos para concertos de artigos de fardamento.

TABELLAS DOS PREÇOS

Preços por que têm de ser computados os artigos de fardamento e accessorios fornecidos pela officina e deposito de fardamento da circumscripção militar do sul e distribuidos ás praças, durante o anno civil de 1904

Designação dos artigos	Armas e serviços a que pertencem as praças									
	Engenharia	Artilheria	Caçadores a cavallo	Lanceiros	Caçadores	Infanteria	Companhia de equipagens	Companhia de subsistencias	Companhia de munda	Commun a to-dos
Para sargentos e equiparados:										
Segundo barrete ou barrete de polia . . . . .	3420	3410	3410	3410	3380	3380	3430	3420	3390	-3-
Dolman ou jaqueta para primeiro sargento graduado, cadete . . . . .	53800	53620	63260	63260	53560	53480	63280	53460	53720	-3-
Dolman ou jaqueta para primeiro sargento . . . . .	53425	53305	53710	53710	53210	53165	53970	53150	53420	-3-
Dolman ou jaqueta para segundo sargento . . . . .	53335	53220	53630	53630	53115	53050	53850	53090	53310	-3-
Jaqueta para musico . . . . .	-3-	-3-	-3-	-3-	53250	53180	-3-	-3-	-3-	-3-
Dolman ou jaqueta para artefice . . . . .	53335	53220	53630	53630	53115	53050	53850	53090	-3-	-3-
Dolman ou jaqueta para mestre de ferrador . . . . .	53250	53020	53350	53350	-3-	-3-	63170	-3-	-3-	-3-
Dolman ou jaqueta para mestre de clarins . . . . .	53300	53170	53500	53500	-3-	-3-	-3-	-3-	-3-	-3-
Jaqueta para mestre de corneteiros	-3-	-3-	-3-	-3-	53250	53180	-3-	-3-	-3-	-3-
Dolman ou jaqueta de panno de sargentos, sem distinctivos . . . . .	53230	53120	53520	53520	53000	43980	53750	43990	53210	-3-
Dolman ou jaqueta montada (a) . . . . .	103365	103365	113720	113720	-3-	-3-	113720	-3-	-3-	-3-
Capote para praça apeada (a) . . . . .	73645	73645	-3-	-3-	73700	73645	-3-	73645	73685	-3-
Calção . . . . .	33065	33140	33140	33140	33060	33065	33140	33060	33085	-3-



Capacete .....	1\$650
Barretina com francalete.....	1\$470
Primeiro barrete com francalete. ....	870
Cordão de seda amarella para capacete de lanceiros .....	1\$200
Cordão de lã amarella para capacete de lanceiros .....	\$530
Guarnição de seda para barretina.....	\$135
Guarnição de lã para barretina.....	\$120
Guarnição de seda para primeiro barrete.....	\$250
Guarnição de lã para primeiro barrete.....	\$050
Pennacho para capacete .....	\$700
Pennacho para barretina e primeiro barrete .....	\$120
Capa para cobertura de capacete de lanceiros .....	\$280
Capa para cobertura de capacete de engenharia, artilhe- ria, caçadores a cavallo e companhia de equipagens ...	\$215
Capa para cobertura de barretina e primeiro barrete.....	\$185
Granadeiras (cada par).....	\$460
Luvas brancas para praça apeada .....	\$180
Luvas brancas para praça montada.....	\$280
Luvas cinzentas .....	\$280
Camisa .....	\$300
Ceroulas.....	\$260
Collarinho.....	\$075
Lenço.....	\$060
Botas para sargentos.....	3\$200
Botas para soldados.....	2\$600
Sapatos para sargentos.....	2\$200
Sapatos para soldados.....	1\$850
Canhões de botas para sargentos .....	2\$800
Canhões de botas para soldados.....	2\$000
Sacco para calçado .....	\$075
Pequeno equipamento.....	\$740
Lençol.....	\$535
Fronha .....	\$090
Toalha .....	\$119
Caderneta .....	\$100
Alpercata.....	\$380
Caixa de madeira.....	\$860
Lata para rancho .....	\$100
Pucaro de folha para café .....	\$025
Barrete para impedidos .....	\$450
Jaquetão de flanella .....	3\$355
Calça de flanella .....	2\$240
Blusa de zuarte.....	\$795
Calça de zuarte.....	\$570

(a) Aos preços dos capotes e dos jalecos de brinzão e de kaki deve augmentar-se o custo das divisas que se lhes applicarem.

Cada par de divisas collocadas sobre mangas :

De panno encarnado .....	\$114
De panno azul.....	\$118
De panno azul avivado de encarnado .....	\$194

Cada par de divisas collocadas em golas de capote ou para platinas :

De panno encarnado.....	\$060
De panno azul .....	\$060
De panno azul avivado de encarnado .....	\$100

Preços dos lanifícios, já cortados, destinados a concertos  
de artigos de fardamento

Listas de panno encarnado .....	Metro	§083
Vivos de panno encarnado.....	»	§043
Vivos de panno preto .....	»	§037
Vivos de panno carmezim.....	»	§059
Vivos de panno branco .....	»	§073
Vivos de panno azul claro .....	»	§043
Vivos de panno de dolman.....	»	§046
Golas para capote .....	Cada	§189
Golas de panno encarnado.....	»	§047
Golas de panno preto .....	»	§041
Golas de panno azul claro .....	»	§050
Golas de panno carmezim.....	»	§063
Golas de panno branco .....	»	§077
Carcella para artilheria .....	»	§011
Platinas de panno de capote .....	»	§024
Platinas de panno encarnado.....	»	§016
Platinas de panno azul claro.....	»	§017
Platinas de panno preto .....	»	§014
Platinas de panno de dolman .....	»	§019
Platinas de panno carmezim .....	»	§022
Canhões de panno de capote .....	»	§137
Canhões de panno encarnado.....	»	§079
Canhões de panno preto .....	»	§069
Canhões de panno de dolman.....	»	§092
Canhões de panno carmezim .....	»	§109
Canhões de panno azul claro com carcella .....	»	§095
Divisas de panno encarnado .....	»	§047
Divisas de panno azul claro.....	»	§050
Divisas de panno carmezim .....	»	§063
Divisas de panno branco .....	»	§077
Presilha de panno de capote de praças apeadas ..	»	§033
Presilha de panno para golas de capotes de praças apeadas .....	»	§009
Presilha de panno para golas de capotes de praças montadas .....	»	§033

4.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 5.ª Repartição

Declara-se que o pão para rancho e consumo dos officiaes que a manutenção militar distribuir no primeiro trimestre de 1904, deve ser pago a 80 réis cada kilogramma.

*Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

Está conforme.

O director geral,

*Alberto Pereira da Silva Pereira*  
*Aldeia*



## SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

20 DE FEVEREIRO DE 1904

## ORDEM DO EXERCITO

## (1.ª Serie)

Publica-se ao exercito o seguinte:

## 1.º — Decreto

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — 5.ª Repartição da direcção geral da contabilidade publica

Com fundamento no estabelecido no § 6.º do artigo 25.º da carta de lei de 13 de maio de 1896, e segundo o preceituado nos §§ 1.º e 2.º do artigo 35.º da carta de lei da receita e despeza do estado de 27 de junho do anno findo: hei por bem, tendo ouvido o conselho de ministros, determinar que no ministerio da fazenda, devidamente registado na direcção geral da contabilidade publica, seja aberto a favor do ministerio da guerra um credito especial pela quantia de 50:000\$000 réis, por conta das sommas arrecadadas provenientes da remissão do serviço militar, com applicação no exercicio de 1903-1904 ao pagamento de despezas que se liquidarem com a acquisição e transportes de artigos de material de guerra, devendo os respectivos documentos ser classificados no capitulo 6.º da despeza extraordinaria do ministerio da guerra para o indicado exercicio.

O tribunal de contas declarou achar este credito nos termos de ser decretado.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, e os ministros e secretarios d'estado das outras repartições, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 23 de janeiro de 1904. = REI. = *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro* = *Arthur Alberto de Campos Henriques* = *Antonio*

*Teixeira de Sousa = Luiz Augusto Pimentel Pinto =  
Manuel Raphael Gorjão = Wenceslau de Sousa Pereira  
Lima = Conde de Paçô - Vieira.*

2.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Sendo de toda a conveniencia para o desenvolvimento da instrucção equestre dos officiaes e aperfeiçoamento das raças cavallares, que se estabeleça um campeonato annual do cavallo de guerra, determina Sua Magestade El-Rei que dos trabalhos finaes da escola pratica da cavallaria, de que trata o artigo 42.º do respectivo regulamento, passe a fazer parte uma serie de provas, conforme seguidamente se dispõe:

1.º No campeonato annual do cavallo de guerra poderão apenas tomar parte capitães ou subalternos dos regimentos e outras unidades montadas do exercito, e não mais de um official por cada regimento ou unidade.

2.º É obrigatoria a inscripção no campeonato de um official de cada um dos regimentos de cavallaria, e facultativa para os outros regimentos ou unidades montadas.

3.º Aos commandantes dos regimentos de cavallaria cumpre providenciar para que o seu regimento não deixe de ter representação no campeonato.

4.º Sempre que mais de um official de um regimento ou unidade montada se proponha tomar parte no campeonato, o respectivo commandante designará qual deve representar o regimento ou unidade trinta dias antes d'aquelle em que devam começar as provas.

5.º Não serão admittidos cavallos com menos de cinco annos e meio de idade, e os officiaes só poderão montar cavallos que, como praça ou montada, lhes estejam distribuidos ha mais de seis mezes.

6.º As provas do campeonato abrangerão tres dias:

1.º dia. Apresentação dos cavallos e exame pelo jury, trabalho em escola e individual, ao passo, trote e galope, passagens de mão, etc., unicamente para o jury apreciar as condições em que os cavallos e cavalleiros se apresentam.

Serão excluidos quaesquer movimentos de alta escola.

2.º dia. Percurso de 50 a 60 kilometros com a velocidade maxima de 12 kilometros á hora e minima de 10 kilometros, partindo os concorrentes por grupos escalonados. Á chegada ao termo do percurso, cada cavallo de-

verá executar perante o jury 250 metros ao trote e 150 metros ao galope.

3.º dia. Exame dos cavallos no terreno das corridas; corridas de obstaculos.

7.º No campeonato disputar-se-ha um premio pecuniario de 500\$000 réis, dado pelo ministerio da guerra, e outras quaesquer menções honrosas.

8.º O cavallo que uma vez tenha ganho o premio do campeonato, não poderá de novo concorrer senão passados dois annos depois das provas em que foi vencedor.

9.º O jury que terá de apreciar as provas do campeonato, será annualmente nomeado pelo ministerio da guerra.

10.º Conjuntamente com o programma dos trabalhos finaes, enviará a escola pratica de cavallaria em cada periodo annual de instrucção, á direcção geral dos serviços de cavallaria, para approvação superior, o regulamento especial do campeonato.

#### Disposição transitoria

No presente anno poderão concorrer ao campeonato officiaes cujas praças ou montadas lhes estejam distribuidas ha mais de quatro mezes.

3.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartiçã do gabinete

Sua Magestade El Rei determina que seja posto em execução o programma do concurso para o posto de segundo sargento da companhia de torpedeiros.

#### 1.ª Serie

##### A

O mesmo que para a infantaria.

##### B

Tactica elementar.

Formar e dividir um pelotão, commandar uma secção em ordem unida.

##### C

O mesmo que para a infantaria.

##### D

Acantonamento.

Conhecimento do material de torpedos fixos.

Ligação e transmissão de fogo nos torpedos fixos.

Carregamento de minas submarinas.

Fundamento de minas submarinas e sua suspensão.

Correspondencia por meio de signaes homographicos, heliographo e lanterna.

### 2.ª Serie

Escripturação e redacção.

O mesmo que para a infantaria.

### 4.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Determina Sua Magestade El-Rei que nos capotes do actual modelo para as praças de pret de caçadores e infantaria, estabelecido pelas alterações ao plano de uniformes publicadas na ordem do exercito n.º 14 de 1902, sejam adaptadas umas pequenas platinas pregadas á folha da frente na altura dos quadris e no prolongamento da linha das presilhas.

### 5.º — Secretaria de estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Em conformidade com as disposições do decreto de 14 de novembro de 1901, se publica o valor de *n* para o anno de 1904:

Armas e serviços	Módia das promoções a					
	Coronel	Tenente coronel	Major	Capitão	Tenente	Alferez
Serviço do estado maior . . . . .	2	2	2	2	-	-
Engenharia . . . . .	3	4	7	11	4	3
Artilheria . . . . .	5	4	4	10	2	4
Cavallaria . . . . .	3	4	7	11	24	18
Infantaria . . . . .	11	15	20	57	75	72
Almoxarifes de engenharia e artilheria..	1	1	1	2	2	4
Médicos . . . . .	-	3	5	6	6	3
Veterinarios . . . . .	-	1	2	2	2	4
Pharmaceuticos . . . . .	-	-	1	1	1	1
Administração . . . . .	1	3	4	6	7	11
Secretariado . . . . .	-	-	1	2	3	4
Capellães . . . . .	-	-	-	2	1	4
Almoxarifes de saude . . . . .	-	-	-	1	1	1
Picadores . . . . .	-	-	-	1	1	1

## 6.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Sua Magestade El-Rei determina que aos officiaes do corpo de almoxarifes de engenharia e artilheria e a todos os não combatentes a quem, pela lei de 12 de junho de 1901, é exigido para promoção ao posto immediato um certo tempo de serviço effectivo, mas sem a condição de ser esse serviço nas tropas, se deve contar o tempo passado no exercicio de commissões proprias da sua classe, devendo de futuro, na frente das folhas de informação d'esses officiaes, no dizer «Numero de dias de serviço effectivo nas tropas durante o anno que aproveita para promoção ao posto immediato» serem riscadas as palavras «nas tropas».

---

## 7.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição

Declara-se que é Baneira e Gateira e não Ribeira e Gateira o nome de uma das freguezias do concelho de Meda mencionadas na relação publicada na ordem do exercito n.º 22 (1.ª serie) de 1901.

---

## 8.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 6.ª Repartição

Determina Sua Magestade El-Rei que, em conformidade com o disposto no artigo 98.º do regulamento geral do serviço de saude do exercito de 2 de dezembro de 1852, a clinica medica, cirurgica ou especial nos hospitaes militares seja unicamente exercida por medicos militares, salvo os casos em que, ou por falta d'elles ou ainda por escassez de numero para as necessidades do serviço, seja mister contractar medicos civis, por determinação d'esta secretaria d'estado, ou, em casos urgentes por deliberação dos commandos das divisões ou dos commandos dos corpos ou fracções que, n'esta hypothese, darão immediatamente parte das occorrencias que determinaram o seu proceder e pedirão d'elle a confirmação superior, devendo, em todos os casos, os doentes, qualquer que seja a sua gradação, estado e natureza da intervenção medica, sujeitar-se ao tratamento pharmacologico, ou operatório prescripto e executado pelos clinicos que officialmente o exercerem nos hospitaes a que derem baixa.

## 9.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Para conhecimento das differentes auctoridades militares se publica o seguinte:

Secretaria da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição. — Circular n.º 83. — Lisboa, 7 de janeiro de 1904. — Ao sr. commandante da 1.ª divisão militar. — Do director geral da secretaria da guerra. — Conformando-se s. ex.ª o ministro da guerra com as propostas do ministerio da marinha e ultramar ácerca da nomeação de praças para o serviço das provincias ultramarinas, determina o mesmo ex.º sr. que se observe o seguinte:

1.º Os segundos sargentos que desejarem servir no ultramar no posto immediato e estejam nas condições de promoção, serão nos corpos e no dia 3 de novembro de cada anno submettidos a exame; dos classificados, remetter-se-hão a este ministerio as notas de assentos para na direcção geral do ultramar se organizar a escala por antiguidades de posto, e em igualdade d'este pela maior classificação. As desistencias serão immediatamente remettidas a esta secretaria d'estado.

2.º Serão remettidos a este ministerio como até aqui, os requerimentos dos primeiros cabos, musicos e artifices que queiram servir no ultramar no posto ou classe immediata.

3.º Exceptuados os primeiros sargentos, todas as praças de pret que desejarem servir no ultramar no mesmo posto ou classe, entregarão as suas declarações, que serão conservadas nos corpos para se effectuar a nomeação quando o ministerio da marinha e ultramar requisitar a este ministerio força para a guarnição das referidas provincias; por igual fórma se procederá para com os reservistas nos districtos de recrutamento e reserva; determinada a nomeação, serão preferidos os voluntarios do activo ou reserva, seguidamente os refractarios e por ultimo os que a escala indicar, a começar pelos mais modernos em praça.

4.º As praças, depois de submettidas á inspecção da junta de saude do ultramar, não será concedida desistencia.

5.º Para a organização da escala para o presente anno, verificar-se-ha immediatamente o exame a que se refere o n.º 1.º, remettendo-se sem perda de tempo os documentos a que o mesmo numero se refere. — *Alberto Ferreira da Silva Oliveira*, general de brigada.

Identica aos commandantes da 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª e 6.ª divisões militares, commandos militares da Madeira e dos

Açores, direcções geraes de engenharia e artilheria e governador do campo entrincheirado de Lisboa.

Secretaria da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição. — Circular n.º 83. — Lisboa, 8 de fevereiro de 1904. — Ao sr. commandante da 1.ª divisão militar. — Do director geral da secretaria da guerra. — S. ex.ª o ministro encarrega-me de dizer a v. ex.ª se digne recommendar o averbamento das condições de nomeação, das praças que vão servir no ultramar, nos respectivos documentos de transferencia, segundo forem ali servir voluntariamente ou por imposição de serviço. — *Alberto Ferreira da Silva Oliveira*, general de brigada.

Identica aos commandantes da 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª e 6.ª divisões militares, commandos militares da Madeira e dos Açores, direcções geraes de engenharia e artilheria, e governador do campo entrincheirado de Lisboa.

*Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

Está conforme.

O director geral,

*Alberto Ferreira da Silva Oliveira*  
*general de brigada*



N.º 3

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

27 DE FEVEREIRO DE 1904

ORDEM DO EXERCITO

(1.ª Serie)

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Decretos

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — 5.ª Repartição da direcção geral da contabilidade publica

Usando da auctorisação concedida ao governo no artigo 28.º da carta de lei de 13 de setembro de 1897, e nos termos do preceituado nos §§ 1.º e 2.º do artigo 35.º da carta de lei da receita e despeza do estado para o exercicio de 1903-1904, datada de 27 de junho do anno findo: hei por bem, tendo ouvido o conselho de ministros, determinar que no ministerio da fazenda, devidamente registado na direcção geral da contabilidade publica, seja aberto a favor do ministerio da guerra um credito especial pela quantia de 10:000\$000 réis por conta das importancias arrecadadas provenientes da venda de propriedades pertencentes ás praças de guerra, em vista do determinado no artigo 4.º da mencionada lei de 13 de setembro de 1897, a fim de ser applicado a satisfazer no indicado exercicio de 1903-1904 as despezas que se liquidarem com a construcção de carreiras de tiro, devendo os respectivos documentos ser classificados na tabella da despeza extraordinaria do ministerio da guerra, sob a seguinte designação: «Capitulo 10.º Despeza com a construcção de carreiras de tiro».

O tribunal de contas declarou achar este credito nos termos de ser decretado.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios de todas as repartições assim o tenham entendido e façam

executar. Paço, em 11 de fevereiro de 1904. = REI. = *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro* = *Arthur Alberto de Campos Henriques* = *Antonio Teixeira de Sousa* = *Luiz Augusto Pimentel Pinto* = *Manuel Raphael Gorjão* = *Wenceslau de Sousa Pereira Lima* = *Conde de Paçõ-Vieira*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Hei por bem approvar e mandar pôr em execução o regulamento para o curso de picadores militares, que faz parte d'este decreto e baixa assignado pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra.

O mesmo ministro e secretario d'estado assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 25 de fevereiro de 1904. = REI. = *Luiz Augusto Pimentel Pinto*.

Regulamento para o curso de picadores militares  
a que se refere o decreto d'esta data

CAPITULO I

Do curso

Artigo 1.º É creado na escola pratica de cavallaria um curso denominado *Curso de picadores militares*, que constará de uma parte theorica, de uma pratica, e ainda de outra theorica-pratica.

§ 1.º A parte theorica comprehende :

1.º Lingua franceza ;

2.º Hippologia ;

3.º Principios de physica e mechanica indispensaveis para a comprehensão do mechanismo dos movimentos e andamentos ; mechanismo dos movimentos e andamentos ;

4.º Theoria equestre.

§ 2.º A parte pratica comprehende todos os exercicios equestres, dentro e fóra do picadeiro, com o fim de preparar os individuos que se destinam a picadores, em equitação tanto civil como militar.

§ 3.º A parte theorico-pratica consiste na ligação que deve existir entre a theoria e a pratica.

Art. 2.º As materias do curso serão reguladas pelos programmas que fazem parte d'este regulamento.

§ unico. Os programmas serão rigorosamente observados, podendo apenas ser ampliados, quando a experiencia

o aconselhe, pelo ministerio da guerra, sob proposta da comissão de aperfeiçoamento da arma de cavallaria.

Art. 3.º As materias do curso serão ensinadas em dois annos.

No primeiro, a parte theorica abrangerá os n.ºs 1.º e 2.º e principios de physica e mechanica do n.º 3.º do § 1.º do artigo 1.º

No segundo, a continuação do n.º 1.º, o n.º 4.º e o mechanismo dos movimentos e andamentos do n.º 3.º do mesmo paragrapho e artigo.

As partes pratica e theorico-pratica de que tratam os §§ 2.º e 3.º serão ensinadas durante os dois annos do curso, em harmonia com o desenvolvimento que os alumnos apresentarem.

Art. 4.º Para o ensino das materias citadas serão destinados:

O veterinario da escola — para hippologia.

Dois dos capitães ou tenentes do quadro do pessoal permanente da escola, escolhidos de preferencia entre os habilitados com o curso de aperfeiçoamento de equitação — para as restantes materias.

§ unico. A distribuição das materias pelos professores será feita pelo commandante da escola, em harmonia com a competencia do pessoal e conveniencia do serviço.

Art. 5.º O professor de hippologia é dispensado de todo o serviço clinico que haja a executar fóra da localidade.

Art. 6.º O anno lectivo começa no primeiro dia util de novembro, devendo os alumnos achar-se na escola, imperterivelmente, no dia 4 do referido mez, e termina na segunda quinzena de agosto, abrangendo assim o periodo de instrucção da escola.

§ unico. A parte pratica não tem interrupção alguma durante os dois annos, podendo, comtudo, ser concedida licença, até ao maximo de trinta dias, aos alumnos durante os mezes de setembro e outubro.

Art. 7.º No fim de cada anno lectivo haverá um exame theorico e outro pratico e theorico-pratico das materias cursadas durante o anno.

§ unico. O alumno que não obtiver classificação de sufficiente em qualquer dos exames do curso, considera-se addiado, mas poderá repetir o anno, não lhe sendo, comtudo, concedido praso superior a tres annos para ultimar o curso.

Art. 8.º As provas de cada um dos exames serão apre-

ciadas por uma cota de merito de 0 a 20 valores, adoptando-se para a classificação a seguinte equivalencia :

- 0 a 9 — addiado ;
- 10 a 14 — sufficiente ;
- 15 a 17 — bom ;
- 18 a 20 — muito bom.

§ unico. Esta classificação será o resultado da média dos valores arbitrados a cada examinando pelos respectivos examinadores.

Para obter a classificação dos alumnos no final de cada anno, sommam-se os valores obtidos no exame theorico com os do pratico e theorico-pratico, multiplicados estes ultimos por 2, e divide-se por 3 o resultado obtido.

Art. 9.º No exame pratico do segundo anno, cada alumno será obrigado a apresentar dois cavallos por elle ensinados, um dos quaes destinado a praça de official e outro ao serviço de fileira. Estes cavallos ser-lhe-hão fornecidos pela escola.

§ unico. O candidato, no acto da apresentação dos cavallos, justificará a progressão do ensino e os meios que empregou para o obter, em face da conformação e indole dos animaes.

## CAPITULO II

### Da admissão ao curso

Art. 10.º Para ser admittido á frequencia do curso de picadores militares é necessario satisfazer ás seguintes condições :

- 1.ª Ser sargento ou primeiro sargento graduado, cadete, dos corpos ou grupos montados do exercito activo ;
- 2.ª Ter, pelo menos, um anno de practica nos picadeiros dos corpos ou grupos montados, manifestando aptidão ;
- 3.ª Ter mais de vinte annos de idade e menos de vinte e sete ;
- 4.ª Ter bom comportamento ;
- 5.ª Ter comprovada robustez e aptidão physica ;
- 6.ª Ser approvado em concurso previo de provas practicas.

§ 1.º Sendo sargento, deverá ter o segundo curso das escolas regimentaes, ou certidões de passagem ou exame nos tres primeiros annos, ou classes dos lyceus nacionaes ou centraes ou no real collegio militar ; ou de approvação nos exames de portuguez, desenho linear, arithmetica e

geometria plana, geographia e historia feitos nos lyceus nacionaes ou centraes, real collegio militar, institutos ou escolas industriaes de Lisboa ou Porto, ou seminarios diocesanos.

§ 2.º A pratica de picadeiro e aptidão de que trata o n.º 2.º d'este artigo, será comprovada por documentos passados pelos respectivos commandantes dos regimentos ou grupos em que o candidato tenha servido.

§ 3.º A robustez de que trata o n.º 5.º será comprovada pela junta regimental, e a aptidão physica apreciada pelo jury do concurso de que trata o artigo 12.º

§ 4.º As provas praticas de que trata o n.º 6.º serão dadas na escola, e consistirão em exercicios equestres, executados em cavallos differentes, que possam dar uma idéa demonstrativa dos conhecimentos praticos e aptidão dos candidatos.

### CAPITULO III

#### Dos jurys dos exames

Art. 11.º O jury para a admissão dos candidatos ao curso de picadores militares será constituído pelo segundo commandante da escola pratica de cavallaria, capitão director da escola de equitação e os dois officiaes de cavallaria professores do curso.

Art. 12.º Os jurys dos differentes exames da escola serão constituídos da fôrma seguinte:

#### Exames theoreticos

Segundo commandante da escola pratica de cavallaria	1
Professores do curso.....	2

§ unico. Nos exames do primeiro anno, um dos professores que faz parte do jury será o veterinario.

#### Exames praticos e theoretico-praticos

Segundo commandante da escola pratica de cavallaria	1
Capitão director da escola de equitação.....	1
Professores do curso.....	3

### CAPITULO IV

#### Da classificação e formação da lista

Art. 13.º Concluido o curso, far-se-ha a classificação dos alumnos, que será o resultado da média dos valores obtidos nos dois annos.

§ unico. Em igualdade de médias, para a classificação, attender-se-ha á seguinte ordem de preferencias:

1.ª Ser condecorado com a ordem da Torre e Espada, a medalha de valor militar ou de bons serviços;

2.ª Ter maior numero de habilitações litterarias comprovadas por documentos authenticos;

3.ª Ter mais antiguidade de praça;

4.ª Ter melhor comportamento.

Art. 14.º Classificados, em harmonia com os artigos anteriores e por ordem de merito, os alumnos que concluíram o curso de picadores, formar se-ha, na secretaria da escola, a lista para a promoção, entrando n'ella sómente os que obtiveram a classificação de *muito bom* e *bom*.

§ 1.º A lista assim formada será enviada á secretaria da guerra, para os effeitos de promoção.

§ 2.º Os alumnos que obtiverem a classificação de sufficiente poderão repetir o segundo anno da escola, se para isso tiverem tolerancia; e se, com esta frequencia, obtiverem a classificação de *muito bom* ou *bom*, entrarão na lista com os alumnos que concluírem o curso n'esse anno.

Art. 15.º Os alumnos que entrarem na lista de classificação serão, por este facto, promovidos a primeiros sargentos, caso o não sejam, e farão uso do respectivo emblema, sendo considerados aspirantes a picadores até que haja vaga para a promoção.

Art. 16.º Os primeiros sargentos aspirantes a picadores serão distribuidos pelos corpos, grupos montados e escola pratica de cavallaria de fórma a haver um em cada corpo ou grupo montado e dois na escola.

Art. 17.º Os primeiros sargentos aspirantes a picadores em serviço nos corpos, grupos montados ou na escola pratica de cavallaria, quando lhes pertença a promoção a picadores, não a poderão ter se não forem boas as informações dos commandantes das referidas unidades ou escola em que sirvam.

## CAPITULO V

### Disposições transitorias

Art. 18.º As vacaturas de picadores do exercito que possam dar-se enquanto não haja individuos habilitados com o respectivo curso, nos termos d'este regulamento, serão preenchidas pelos aspirantes a picadores nomeados nos termos do regulamento de 13 de outubro de 1852.

Paço, em 25 de fevereiro de 1904. — *Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

**Programma para o curso de picadores militares****Parte theorica**

Lingua franceza — traduzir correntemente.

**Hippologia**

A do curso da classe de sargentos (excepto o capitulo VIII), com o maximo desenvolvimento.

Principios de physica e de mechanica :

Materia.

Corpos, atomos e moleculas.

Massa.

Estado dos corpos.

Propriedades geraes da materia.

Volume — real e apparente.

Mobilidade, movimento, repouso.

Inercia.

Forças — potencia — resistencia.

Equilibrio.

Resultantes e componentes.

Composição de forças — parallelogrammo das forças.

Atracção universal, peso, direcção do peso.

Densidade.

Centro de gravidade.

Equilibrio dos corpos pesados.

Diversos estados de equilibrio.

Alavancas — differentes especies.

Braço de alavanca.

Condições de equilibrio das alavancas.

**Mechanica animal**

Proporções do cavallo de sella nas suas diversas applicações, do cavallo de tiro e de carga.

Situação do centro de gravidade do cavallo.

Attitudes.

Estudo dos angulos articulares principaes.

Estudo dos andamentos regulares e irregulares e da passagem de uns para os outros.

Estudo do recuar e do ladear.

**Theoria equestre**

Considerações deduzidas da mechanica animal.

Movimento e velocidade.

Centro de forças.

Equilibrios.

Tacto equestre.

Fins do ensino.

Ajudas — seu mechanismo, combinação e efeitos sobre o organismo.

#### Curso theoretico-pratico

Estudo dos arreios e sua adaptação ao cavallo e mular.

Estudo dos freios mais vulgares, sua collocação e funcionamento.

Estudo do bridão, sua collocação, funcionamento e comparação dos seus efeitos com os do freio.

Fins especiaes do freio e do bridão.

Redeas — differentes maneiras por que podem empregar-se, e efeitos que n'ellas se podem exercer, independentemente da sua posição.

Emprego das pernas e da espora.

Emprego da vara e do pingalim.

Emprego do cabeção.

Emprego da guia.

Cilhão de picadeiro e redeas fixas.

Conhecimento dos auxiliares coercitivos em uso.

Defezas durante o trabalho, meio de as corrigir e evitar.

Posição do cavalleiro.

Precauções a empregar nas diversas lições.

Trenagem.

Cavalllos difficeis e defezas mais vulgares.

#### Ensino pratico

Trabalho preparatorio.

Trabalho á mão:

Collocação do arreio.

Trabalho á guia.

Trabalho á vara.

Flexões.

Mobilisação da garupa e espaduas.

Recuar.

Trabalho montado:

Marchas e paragens nos diversos andamentos, sua regularisação e mudanças de uns para outros.

Mudanças de direcção.

Flexões.

Mobilisação da garupa e espaduas.

Marchas circulares e voltas.

Rotações.  
 Recuar.  
 Ladear.  
 Passagens de mão.  
 Galope de corrida ou de carga.  
 Saltos.

**Equitação suplementar**

Dentro do picadeiro.

**Princípios de alta escola**

Fóra do picadeiro :

Corridas planas e de obstaculos.

Paço, em 25 de fevereiro de 1903. = *Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

3.º -- Secretaria d'estado dos negocios da guerra -- Direcção geral -- 2.ª Repartição

Determina Sua Magestade El-Rei, que a nota a que se refere o artigo 27.º do regulamento para o serviço das inspecções aos corpos, repartições e estabelecimentos militares de 23 de dezembro de 1897, deve ser sempre assignada pelo inspector.

**Rectificação**

Na ordem do exercito n.º 2 de 20 do corrente mez. pag. 15, lin. 15, onde se lê «Baneira» leia-se «Barreira».

*Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

Está conforme.

O director geral,

*Alberto Pereira da Silva Pereira*  
*al de trig*



*Conselho (de Cadu.)*  
N.º 4

## SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

5 DE MARÇO DE 1904

# ORDEM DO EXERCITO

(1.ª Serie)

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Decreto

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 5.ª Repartição

Tornando-se necessario harmonisar, esclarecer e reunir n'um só diploma as diversas disposições geraes relativas ao abono de vencimentos ás praças de pret do exercito: hei por bem approvar, para esse fim, o regulamento que baixa assignado pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra.

O mesmo ministro e secretario d'estado assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 3 de março de 1904. — REI. — *Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

Regulamento para o abono de vencimentos ás praças de pret do exercito

### Classificação geral

Artigo 1.º As praças de pret do exercito activo dividem-se em duas classes para effeito de abono de vencimentos.

Constituem a 1.ª classe as praças designadas nas tabellas n.ºs 1 e 2, juntas a este regulamento.

A 2.ª classe é constituída pelas praças designadas na tabella n.º 3.

As praças da companhia de alumnos da escola do exercito pertencem á 1.ª classe, pelos seus postos e gradua-

ções, mas não lhes são applicaveis as disposições d'este regulamento que alterem ou contrariem as do regulamento especial da escola.

Os aspirantes a official constituem uma classe especial.

#### Vencimentos normaes

Art. 2.º Os vencimentos normaes em tempo de paz, das praças de pret de 1.ª classe, são constituídos pelos prets fixados nas tabellas n.ºs 1 e 2, e por uma ração diaria de pão.

Nas importancias mencionadas nas supraditas tabellas sob a denominação de prets, estão comprehendidas as consignações para fardamento.

§ 1.º Os primeiros sargentos graduados, cadetes, com o curso do real collegio militar e as praças da companhia de alumnos da escola do exercito têm os vencimentos especiaes designados na tabella n.º 1.

§ 2.º As praças de 1.ª classe, quando arrancharem, contribuirão para esse fim com as importancias diarias de 100 réis ou de 45 réis, segundo lhes competir rancho de sargentos ou rancho geral; será porém fornecido rancho de sargentos exigindo-se sómente a contribuição diaria de 45 réis, aos musicos de 3.ª classe e ás demais praças a quem pertença rancho geral mas que sejam condecoradas com a Torre e Espada, ou tenham bom comportamento e sejam filhos de officiaes fallecidos, e bem assim ás que precisem, por indicação medica, de melhor alimentação.

§ 3.º Para pagamento dos artigos de uniforme, e accessorios que lhes forem distribuidos, das despezas com os concertos dos mesmos artigos, e de quaesquer quantias por que se tornem devedores á fazenda, serão as praças de 1.ª classe debitadas, em conta corrente, pelas respectivas importancias, mencionando-se os debitos nas relações de vencimentos a fim de lhes serem feitos os precisos descontos a favor da fazenda.

As importancias diarias, minimas, d'esses descontos serão:

De 40 réis, quando o pret seja inferior a 170;

De 60 réis, quando for de 170 réis ou mais, não attin-  
gindo a quantia de 300 réis;

De 80 réis, quando for de 300 réis ou mais, não attin-  
gindo a quantia de 490 réis;

De 100 réis, quando for de 490 réis ou de importancia superior a esta.

Estas importancias poderão ser temporariamente augmentadas até ao dobro se as praças, por incuria, desleixo ou proposito extraviarem ou inutilisarem prematuramente os artigos do seu uniforme ou quaesquer outros pertencentes á fazenda, mas em caso algum, por estes motivos, receberão diariamente do seu pret menos de 10 réis.

§ 4.º Nos termos do regulamento especial da escola do exercito, para pagamento dos artigos de uniforme e accessorios e mais despezas a que se refere o paragrapho antecedente, e bem assim para a constituição de um credito de 65000 réis das praças da companhia de alumnos da mesma escola, será feito diariamente o desconto de 50 réis ás que tiverem o vencimento diario de 300 réis, e o de 100 réis ás que vencerem 400 réis ou quantia superior.

As importancias dos descontos formarão um fundo de fardamento, cuja administração compete ao respectivo conselho escolar.

Art. 3.º Quando alguma praça de pret de 1.ª classe, devedora á fazenda, tiver passagem para ministerio estranho ao da guerra ou para a guarda fiscal, o conselho administrativo do corpo a que ella pertencer receberá do alludido ministerio ou da guarda a importancia da divida e abatel-a-ha na relação de vencimentos.

Quando, alguma d'essas praças regressar ao ministerio da guerra, se for devedora, o conselho abonará a divida na relação de vencimentos, e d'ella fará entrega no ministerio de onde a praça tiver vindo, ou á guarda fiscal, e se for credora, entregar-lhe-ha o credito depois de recebido d'aquelle ministerio ou da referida guarda.

Art. 4.º Os vencimentos normaes, em tempo de paz, das praças de pret de 2.ª classe são constituídos pelo pret fixado na tabella n.º 3, pela conveniente alimentação na qual se incluirá uma ração diaria de pão, e pelos artigos de uniforme e accessorios a que tenham direito e cujos concertos serão tambem feitos por conta da fazenda.

§ 1.º Ás praças de pret de 2.ª classe consideram-se virtualmente feitos os seguintes descontos:

Desconto diario para rancho — 45 réis.

Este desconto não se considera augmentado em relação aos aprendizes de musica, ás praças que por indicação medica precisem de melhor alimentação, ás condecoradas com a Torre e Espada, e ás que, tendo bom comportamento, sejam filhos de officiaes fallecidos; devendo porém, a todas ellas, fornecer-se rancho de sargentos.

Descontos diarios para fardamento:

Praças de engenharia:

Montadas — 50 réis;

Apeadas, com exclusão dos aprendizes de clarim — 45 réis;

Aprendizes de clarim apeados — 35 réis.

Praças de artilheria:

De corpos montados — 50 réis;

De corpos apeados, com exclusão dos aprendizes de clarim — 45 réis;

Aprendizes de clarim de corpos apeados — 35 réis.

Praças de cavallaria — 50 réis.

Praças de infantaria:

Primeiros cabos — 45 réis;

Todas as outras praças — 35 réis.

§ 2.º Se alguma das praças de que trata este artigo extraviar ou estragar, por incuria, desleixo ou proposito, antes de findo o praso de duração minima que estiver fixado, os artigos do seu uniforme ou accessorios que lhe estejam distribuidos, tornando-se necessaria a sua prematura substituição ou concerto, será o prejuizo resultante calculado approximadamente em relação ao preço de cada artigo ou concerto e ao tempo que falte para completar o alludido praso, e para indemnisar a fazenda do prejuizo causado será a praça debitada na sua conta corrente e na relação de vencimentos pela correspondente importancia, que pagará por desconto da metade do pret.

§ 3.º Quaesquer outras despesas extraordinarias indevidamente promovidas pelas praças e que por ellas tenham de ser pagas, taes como: as resultantes do extravio ou estrago injustificavel de artigos de armamento, equipamento, mobilia, ou quaesquer outros pertencentes á fazenda, os premios de 4\$800 réis que, por terem desertado, hajam sido abonados aos seus apprehensores nos termos da legislação vigente, etc., darão logar a procedimento igual ao determinado no paragrapho antecedente, sendo abonadas nas relações de vencimentos as importancias que as praças tenham de pagar, a fim de habilitar os conselhos administrativos a satisfazerem as despesas.

§ 4.º Os descontos virtuaes indicados no § 1.º são destinados ás liquidações de que trata o artigo 13.º, devendo estas liquidações ser consideradas um meio pratico de calcular a justa remuneração a conceder ás praças que maior cuidado empreguem na conservação dos artigos que a fazenda lhes fornece.

Os descontos a que se referem os §§ 2.º e 3.º têm por fim indemnizar a fazenda dos prejuizos ou despezas consequentes de maus procedimentos das praças.

Art. 5.º Aos aspirantês a official competem os seguintes e unicos vencimentos normaes :

Aspirantes a official das armas de cavallaria e de infantaria, 800 réis diarios ;

Aspirantes a official do corpo de administração militar, 700 réis diarios.

Art. 6.º Às praças de pret de 2.ª classe, quando não arrancharem, será diariamente abonada mais a quantia de 45 réis de consignaçaõ para rancho e o equivalente em dinheiro da raçaõ de pão. Em marcha, o abono de 45 réis será substituido pelo determinado no artigo 22.º

§ unico. Nos termos do § unico do artigo 242.º e do § 2.º do artigo 249.º do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito, o cabo impedido no rancho geral e os respectivos rancheiros, e bem assim, o rancheiro e a fachina do rancho dos sargentos, receberão pão em genero, visto que realmente arrancham, mas ser-lhes-ha entregue em dinheiro, do fundo do rancho, pelo conselho administrativo, a quantia diaria de 45 réis, a fim de ter cumprimento o disposto nos mencionados paragrafos.

Art. 7.º Às praças de 2.ª classe que, ao entrarem no serviço, apresentarem adquiridos por conta propria todos os artigos de uniforme e accessorios, e bem assim áquellas que, ao entrarem em qualquer periodo de readmissãõ, possuam como propriedade sua todos esses artigos, não tendo as suas contas correntes accusado *deficit* na liquidaçaõ que lhes tiver sido feita nos termos do artigo 13.º, poderá ser abonada diariamente a importancia do desconto virtual para fardamento estabelecido pelo § 1.º do artigo 4.º se declararem que adquirirão por conta propria os artigos de que venham a precisar e pagarão de prompto os respectivos concertos. O abono, porém, sómente se effectuará quando o conselho administrativo reconhecer que a praça está em condições de poder realizar por sua conta as mencionadas despezas.

§ 1.º Às praças a quem, nas condições expressas n'este artigo, o abono começar a ser feito, e a quem mais tarde o conselho tenha de fornecer qualquer artigo ou pagar qualquer concerto por conta da fazenda, nunca mais, durante o periodo de serviço em que se encontrem, será feito o abono de que se trata.

§ 2.º As praças a que se refere este artigo, só terá de ser applicado o disposto no artigo 13.º quando deixem de continuar a fardar-se e a pagar os concertos por conta propria, caso este em que, para a liquidação opportuna das suas contas correntes, se partirá da data em que, por conta da fazenda, lhes seja distribuido algum artigo ou pago qualquer concerto.

### Contas de fardamento das praças e competentes registos

Art. 8.º A todas as praças de pret que não se uniformisarem por conta propria serão abertas contas correntes de fardamento.

Art. 9.º As praças de pret de 1.ª classe serão debitadas nas suas contas correntes pelas importancias dos artigos de uniforme e accessorios que lhes forem distribuidos e dos respectivos concertos, bem como por outras quaesquer quantias por que se tornem devedoras á fazenda e devam pagar por descontos feitos nos seus vencimentos; e serão creditadas nas mesmas contas pelos descontos mensaes que soffrerem nos seus prets, e por quaesquer importancias que voluntariamente entreguem para esse fim e que serão abatidas nas relações mensaes de vencimentos.

§ 1.º As contas correntes das praças de 1.ª classe devem ser encerradas quando as praças terminem o pagamento das suas dividas, e, enquanto forem devedoras, no ultimo dia de cada semestre, quando forem readmittidas, quando tenham passagem de corpo, de bateria, de esquadrao ou de companhia dentro do ministerio da guerra, quando passem a outro ministerio, ou quando, por qualquer outro motivo, mudarem de situação.

A importancia da divida á fazenda reconhecida pelo encerramento da conta, deverá coincidir com a indicada na respectiva relação de vencimentos.

§ 2.º Todos os artigos de uniforme e accessorios em poder da praça no dia em que completar o pagamento da sua divida, passam a ser de exclusiva propriedade sua.

§ 3.º Quando as praças da companhia de alumnos da escola do exercito tiverem passagem a outro corpo ou situação e sejam reconhecidas credoras pelo encerramento das suas contas, receberão a importância dos seus creditos; se forem devedoras, as respectivas importancias serão abonadas na relação de vencimentos da referida compa-

nhia e ficarão constituindo dividas das praças á fazenda nacional.

Art. 10.º As contas correntes de fardamento das praças de pret de 2.ª classe são principalmente destinadas ás liquidações de que trata o artigo 13.º

No debito d'estas contas serão escripturados os artigos de uniforme e accessorios distribuidos ás praças por conta da fazenda, com designação do seu custo, as importancias dos respectivos concertos, e as importancias de qualquer natureza a cujo pagamento as praças sejam legalmente obrigadas; no credito, lançar se-hão as quantias pagas pelas praças por meio de descontos eventualmente feitos nas relações de vencimentos, e quaesquer outras, de qualquer proveniencia, que os conselhos administrativos recebam com destino á amortisação dos debitos das referidas contas; quantias estas que serão sempre abatidas nas relações de vencimentos. Será tambem lançado no credito o valor dos artigos que as praças deixem nos corpos quando tenham passagem para outros do ministerio da guerra, com excepção da guarda fiscal, onde os não possam aproveitar, e o valor dos que as praças entreguem quando do serviço de impedidos de officiaes ou tratadores de cavallos praças passem a promptas.

Igualmente se lançará na columna da conta corrente destinada ao averbamento do numero de dias em que as praças não tenham direito a vencimento, o numero de aquelles em que ellas estiverem com licença registada ou a beneficio dos fundos da escola regimental, em tratamento nos hospitaes militares ou civis, com licença da junta achando-se no primeiro anno do seu alistamento ainda mesmo quando a licença seja gosada no quartel, ausentes sem licença, ou entregues a auctoridades civis para serem julgadas por crimes communs.

Para se effectuarem as liquidações determinadas pelo artigo 13.º serão mais lançados no credito das contas correntes as verbas indicadas no mesmo artigo.

§ 1.º Quando as praças de 2.ª classe tiverem passagem de um para outro dos corpos do ministerio da guerra, com exclusão da guarda fiscal, ou, no mesmo corpo, de uma para outra bateria, esquadrão ou companhia, lançar-se-ha no credito das suas contas correntes o valor arbitrado aos artigos que não devam levar consigo, e que por esse motivo constituirão espolio; serão depois sommadas separadamente as importancias dos debitos e as dos creditos das suas contas correntes e os numeros de dias em

que não tenham tido direito a vencimento; tudo a contar da data do alistamento ou da ultima liquidação effectuada. As importancias totaes dos debitos e dos creditos e o numero total de dias sem vencimento, mencionar-se-hão nas guias de marcha quando as passagens forem de corpo para corpo e, em qualquer dos casos, escripturar-se-hão no começo das novas contas correntes a abrir ás praças no corpo, bateria, esquadrão ou companhia para onde tiverem passado.

§ 2.º Quando a passagem se tenha dado para a companhia de alumnos da escola do exercito, esta companhia, depois de escripturar na conta corrente que abrir á praça as importancias totaes dos debitos e dos creditos a que se refere o paragrapho antecedente, lançará mais no credito das contas a importancia do desconto para fardamento virtualmente feito á praça, e realisarás as sommas pela fórmula indicada no final do artigo 13.º Se a somma do credito for superior á do debito, abonará a differença na relação de vencimentos e dar-lhe-ha entrada no fundo de fardamento; no caso contrario, a differença, que constituirá divida á fazenda, será paga pelo alumno por meio de descontos feitos nas relações de vencimentos.

Art. 11.º Os artigos adquiridos por conta propria pelas praças de 1.ª ou de 2.ª classe, são propriedade das mesmas praças, não devendo portanto ser escripturados nas suas contas correntes. O conselho administrativo que por aquella fórmula lh'os tiver fornecido, simplesmente fará abater nas relações de vencimentos, para indemnisação da fazenda, as importancias que tiver recebido.

Art. 12.º As contas correntes de que tratam os artigos antecedentes serão escripturadas nas baterias, esquadrões ou companhias, e constituirão em cada uma d'estas unidades um *Registo* (modelos n.ºs 1 e 2), que se denominará *das contas de fardamento das praças*, o qual terá duas partes destinadas, separadamente, ás praças de cada uma das classes.

Art. 13.º As contas de fardamento das praças de pret de 2.ª classe serão liquidadas nos seguintes casos:

1.º Quando as praças passarem á reserva por haverem completado o tempo de serviço activo;

2.º Quando forem readmittidas ou passarem a novo periodo de readmissão;

3.º Quando, por effeito de promoçãõ, passarem á 1.ª classe;

4.º Quando tiverem passagem para ministerio estranho ao da guerra ou á guarda fiscal;

5.º Quando tiverem passagem a companhia de reformados;

6.º Quando obtiverem remissão do serviço militar;

7.º Quando tenham baixa definitiva;

8.º Quando desertarem ou fallecerem.

Para se effectuarem as liquidações, lançar-se-hão no credito das contas as importancias correspondentes ao producto da multiplicação do desconto virtual fixado no artigo 4.º pelo numero de dias decorridos desde a data do alistamento da praça ou da liquidação da sua conta anterior, abatidos aquelles em que a praça não tenha tido direito a vencimento, sommar-se ha o debito e o credito da conta e proceder-se ha depois pela fórma indicada nos paragraphos seguintes.

§ 1.º Quando a praça tiver passagem á reserva, se a somma do credito da sua conta for superior á do debito, a differença, abonada na relação de vencimentos, ser-lhe-ha entregue juntamente com todos os artigos de uniforme e accessorios que lhe estiverem distribuidos e que ficarão sendo propriedade sua; no caso contrario, serão sempre entregues á praça os artigos indicados pelo artigo 39.º, e dos restantes constituirão espolio todos ou os precisos para saldar a conta, lançando-se-lhe no credito o valor aos mesmos arbitrado, sendo entregues á praça os que para esse fim não sejam necessarios bem como qualquer pequena differença a seu favor que possa resultar da liquidação e que para esse fim será abonada na relação de vencimentos.

Se, aproveitados todos os artigos do espolio, ainda a conta não ficar saldada, não terá a praça de indemnisar a fazenda por fórma alguma, salvo se, mais tarde, pedir e lhe for concedido o entrar de novo no serviço activo.

§ 2.º Quando a praça obtiver readmissão, se a somma do credito da sua conta for superior á do debito, a differença, abonada na relação de vencimentos, ser-lhe-ha entregue juntamente com todos os artigos que lhe estiverem distribuidos e que ficarão sendo propriedade sua; no caso contrario, a differença constituirá o seu unico debito e como tal será lançado na nova conta corrente que lhe será aberta, continuando porém a considerar-se propriedade da fazenda os artigos que lhe estejam distribuidos.

A praça poderá, para obstar a que a sua nova conta accuse debito, fazer entrega ao conselho administrativo da

respectiva importancia, caso este em que os artigos que lhe estejam distribuidos passam a ser propriedade sua.

§ 3.º Quando, por effeito de promoção, a praça de pret de 2.ª classe passar á 1.ª, proceder-se-ha por fórma em tudo igual á indicada no § 2.º

§ 4.º Quando a praça tiver passagem para ministerio estranho ao da guerra ou para a guarda fiscal, se a somma do credito da sua conta for superior á do debito, a differença, abonada na relação de vencimentos, constituirá um credito de fardamento que será entregue ao ministerio para onde se effectuar a passagem, ou á guarda fiscal, e serão entregues á praça todos os artigos que lhe estiverem distribuidos e que ficarão sendo propriedade sua; no caso contrario, será lançado no credito da conta o valor arbitrado a todos os artigos que estiverem distribuidos á praça e que ella não tenha de levar, ou sómente áquelles que forem necessarios para que a somma do credito não seja inferior á do debito, passando os restantes a ser propriedade da praça a quem serão entregues.

Os artigos cujo valor tenha entrado no credito da conta para completar a liquidação, constituirão espolio. A differença a favor da fazenda que a conta liquidada ficar ainda accusando, constituirá divida da praça, que será recebida do ministerio para onde ella tiver passado, ou da guarda fiscal, e abatida na relação de vencimentos.

Quando porém a passagem para ministerio estranho ao da guerra se der, a pedido da praça, para o corpo de marinheiros, a liquidação da conta corrente realisar se-ha por fórma em tudo igual á determinada pelo paragraho 6.º

§ 5.º Ás praças que tiverem passagem para companhias de reformados serão as contas liquidadas pela fórma descripta no paragraho antecedente, entregando se, porém, á praça a differença que houver a seu favor entre a somma do debito e a do credito da sua conta, e mencionando-se essa differença nos documentos de transferencia quando ella seja a favor da fazenda e deva, portanto, ser considerada como divida da praça.

N'este ultimo caso, a praça fica obrigada ao pagamento da divida, que será effectuado por meio de descontos feitos no seu pret, nas relações de vencimentos da companhia para onde tiver passado.

§ 6.º A liquidação das contas correntes das praças incorporadas no activo do exercito que pretenderem remir-se nos termos do artigo 157.º do regulamento de 24 de de-

zembro de 1901, será feita pela fôrma determinada no § 1.<sup>o</sup>; quando, porém, a conta, depois de completamente liquidada, apresentar a somma do debito superior á do credito, a praça terá de entregar a differença ao conselho administrativo a fim de ser abatida a favor da fazenda na competente relação de vencimentos.

§ 7.<sup>o</sup> Na liquidação das contas das praças que tiverem baixa definitiva, observar-se-ha completamente o estabelecido no § 1.<sup>o</sup>

§ 8.<sup>o</sup> As praças que desertarem ou fallecerem, serão liquidadas as contas pela fôrma indicada no § 1.<sup>o</sup>, lançando-se, porém, sempre no credito da conta, o valor que for arbitrado a todos os artigos de uniforme e accessorios que a praça tenha deixado no corpo, os quaes constituirão espolio, com excepção d'aquelles que não devam ser aproveitados por terem pertencido a praças fallecidas com doenças contagiosas. Quando a conta, depois de completamente liquidada apresentar a somma do credito superior á do debito, a differença será abonada na relação de vencimentos e reverterá para o fundo da escola regimental se pertencer a praça desertora; se, porém, a liquidação se tiver feito por fallecimento da praça, será unicamente mencionada a sua importancia na columna de observações da relação de vencimentos e ficará na fazenda para ser opportunamente abonada aos herdeiros.

Art. 14.<sup>o</sup> As praças que tiverem passagem ao presidio militar para sómente ali cumprirem sentença, serão somadas as contas correntes pela fôrma estabelecida no § 1.<sup>o</sup> do artigo 10.<sup>o</sup>, procedendo-se a seu respeito como se tivessem passagem de corpo dentro do ministério da guerra. Nos corpos onde ellas sejam recebidas depois de cumprida a pena, ser-lhes-hão abertas as contas correntes como se viessem directamente dos corpos a que pertenceram, lançando se mais na columna indicativa de dias sem direito a vencimento, o numero d'aquelles durante os quaes estiveram cumprindo a sentença.

Quando, porém, a praça for para o presidio militar, para depois de ali cumprir parte da penalidade imposta, passar como deportada para o ministério da marinha, será a conta liquidada no corpo de onde sair pela fôrma indicada no § 4.<sup>o</sup> do artigo 13.<sup>o</sup> como se immediatamente tivesse passagem áquelle ministério, não se abonando nem abatendo, porém, na relação de vencimentos, a differença que houver entre a somma do debito e a do credito, resultante da liquidação. Essa differença será

apenas indicada nos documentos de transferencia, e nos mesmos documentos continuará a ser mencionada quando a praça passar ao deposito de deportados, por onde terá de transitar para o ministerio da marinha.

Em relação ás praças sómente condemnadas a deportação militar, os corpos de onde ellas sairem liquidarão as contas e procederão por fôrma igual á determinada para o caso de primeiro darem entrada no presidio.

O deposito de deportados, onde as praças têm de esperar a opportunidade do embarque para o ultramar, mencionará na columna de observações das relações de vencimentos os debitos ou creditos com que as praças tenham dado entrada no deposito, e na occasião em que o embarque e a passagem se realisarem, quer as praças tenham ou não transitado pelo presidio, entregará ao ministerio da marinha os respectivos creditos ou d'elle receberá os respectivos debitos, abonando ou abatendo devidamente as suas importancias na relação de vencimentos.

§ unico. As praças deportadas, emquanto permanecerem no deposito, só terão direito ao pret como praças de 2.ª classe, e á conveniente alimentação; se, porém, muito excepcionalmente, for preciso fornecer a alguma d'ellas qualquer artigo de vestuario ou de calçado, será a respectiva importancia lançada na pagina D da caderneta da praça e mencionada na relação de vencimentos, a fim de entrar na liquidação das suas contas com o ministerio da marinha.

Art. 15.º Ás praças de pret de 2.ª classe que regressem com dividas de ministerio estranho ao da guerra ou da guarda fiscal, serão as importancias d'essas dividas averbadas como despeza nas suas contas de fardamento, e d'ellas se abonarão os conselhos administrativos nas relações de vencimentos, a fim de indemnizarem o ministerio ou a guarda fiscal de onde as praças tenham vindo. Se forem credoras, os conselhos administrativos entregar-lhes-hão as importancias dos seus creditos que tenham recebido do alludido ministerio ou guarda. Para a opportuna liquidação das suas contas partir-se-ha da data do regresso.

Art. 16.º Aos maiores ou a quaesquer outros officiaes a quem esteja incumbida nos corpos a fiscalisação immediata dos serviços administrativos das baterias, esquadrões ou companhias, cumpre verificar escrupulosamente o lançamento no debito das contas correntes das praças de todos os artigos e concertos mencionados nas competentes requisições e relações (modelos n.ºs 3 e 4), exarando as

suas rubricas n'estes documentos e ficando assim responsaveis pelas faltas ou irregularidades commettidas.

Aos referidos officiaes cumpre igualmente lançar as suas rubricas na columna de observações das contas correntes das praças sempre que sejam encerradas ou liquidadas, e quando as praças de 2.ª classe tenham passagem de corpo, bateria, esquadrão ou companhia, attestando por esta fórma a exactidão dos encerramentos, das liquidações ou das sommas que, respectivamente, se tenham effectuado.

Art 17.º Na pagina D da caderneta das praças escripturar se ha tudo quanto se mencionar nas respectivas contas correntes, incluindo as liquidações de que trata o artigo 13.º, as sommas indicadas no § 1.º do artigo 10.º e as rubricas determinadas pelo antecedente artigo 16.º

#### Requisições e manufactura do fardamento das praças

Art. 18.º As requisições dos artigos de uniforme e accessorios e dos concertos de que elles necessitem, quer digam respeito a praças proprias do corpo quer a outras que lhe estejam addidas, serão feitas aos conselhos administrativos pelos commandantes das baterias, esquadrões ou companhias, por meio de relações nominaes (modelos n.ºs 3 e 4).

Art. 19.º Os conselhos administrativos que tiverem a seu cargo officinas para a manufactura dos artigos de fardamento, requisitarão á secção respectiva do serviço de administração militar as materias primas de que necessitarem e os artigos já manufacturados que a referida secção deva fornecer.

No fim de cada trimestre do anno civil, a secção de fardamento enviará aos conselhos administrativos uma nota de todas as requisições satisfeitas durante o trimestre, a qual constituirá um dos elementos de conferencia da escripturação da 1.ª e da 2.ª parte do registo n.º 5.

As materias primas e os artigos de uniforme e accessorios, manufacturados, que os corpos tenham de obter por meio de contractos directos com fornecedores particulares serão aos mesmos pagos pelos conselhos administrativos. Para este fim, os conselhos enviarão á repartição de abonos e processo, no fim de cada trimestre do anno civil, uma conta em duplicado (modelo n.º 5) de todas as facturas de artigos recebidos por este meio durante o trimestre.

Os conselhos administrativos igualmente enviarão á repartição de abonos, no fim de cada trimestre, uma conta

em duplicado (modelo n.º 6), das despezas feitas com a manufactura dos artigos, excluidas as verbas relativas ás materias primas fornecidas pela secção de fardamento ou constantes das facturas mencionadas na conta do modelo n.º 5.

A repartição de abonos processará titulos, a favor dos conselhos administrativos, pelas importancias totaes das supraditas contas, cujos originaes devolverá com a verba de «Processado o respectivo titulo».

§ unico. As facturas e as manufacturas serão numeradas em separado, e seguidamente, por annos economicos.

Art. 20.º Nos corpos a que sejam fornecidos os artigos de uniforme e accessorios por officinas e depositos centraes para esse fim organizados, os commandantes das baterias, esquadrões ou companhias entregarão aos conselhos administrativos as relações nominaes (modelo n.º 3) dos artigos de que necessitem, os quaes serão requisitados ás referidas officinas e depositos por meio de *vales*.

O resgate dos *vales* realizar-se-ha no mez immediato áquelle a que disserem respeito, por meio de requisições geraes assignadas pelos conselhos administrativos e organisadas em presença das supraditas relações nominaes.

§ 1.º Quando excepcionalmente se dê o facto de não poder ser distribuido á praça a que era destinado algum dos artigos requisitados, e unicamente n'este caso, o conselho administrativo lhe dará entrada na segunda parte do registo n.º 5, lançando na relação nominal (modelo n.º 3), na columna de observações, a verba de — *Entrou na arrecadação em ... de ... de 19...*

Os artigos que por este motivo entrarem nas arrecadações serão os primeiros a distribuir ás praças que d'elles necessitem.

§ 2.º A fórma por que devem ser elaborados os *vales* e as requisições geraes, e tudo o mais quanto haja a observar-se nos casos de que trata este artigo, será expresso nos regulamentos especiaes das officinas e depositos.

Art. 21.º As despezas feitas pelos conselhos administrativos com a beneficiação dos artigos de espolio que entrem nas arrecadações regimentaes serão augmentadas aos valores arbitrados aos mesmos artigos.

Os conselhos enviarão á repartição de abonos, no fim de cada trimestre do anno civil, conta, em duplicado, d'essas despezas, a fim de poderem cobrar a sua importancia. A repartição de abonos processará tambem n'este caso o competente titulo pela fórma indicada no artigo 19.º

### Vencimentos de marcha

Art. 22.º Durante as marchas ou estacionamentos eventuaes, quando a alimentação em genero não possa ser fornecida ás praças, receberão estas a ração de pão pelo seu equivalente em dinheiro, e terão direito diariamente aos seguintes e únicos abonos de marcha:

Os sargentos e praças com graduação de sargento, alem dos subsidios de que trata o artigo 85.º, a quantia de 80 réis.

Todas as outras praças de pret de 1.ª classe, a quantia de 105 réis.

As praças de pret de 2.ª classe, a quantia de 150 réis.

As praças de pret de 1.ª classe receberão mais, adiantadamente, para cada dia e por conta dos seus prets, as importancias da contribuição para rancho fixadas no § 2.º do artigo 2.º

§ 1.º Os sargentos e praças com graduação de sargento terão direito aos subsidios de que trata o artigo 85.º, ainda quando recebam alimentação em genero.

§ 2.º Ás praças que saírem do quartel depois de lhes ter sido distribuida em genero parte da alimentação diaria, será deduzida ao abono de marcha, para o fundo do rancho, a correspondente importancia.

§ 3.º Quando as forças militares forem requisitadas por ministerios estranhos ao da guerra, os abonos de marcha serão feitos ás praças em titulos especiaes, por conta dos ministerios requisitantes.

Art. 23.º Os abonos de marcha para os aspirantes a official são iguaes aos estabelecidos para os officiaes subalternos.

### Praças em tratamento nos hospitaes militares ou civis e nas enfermarias regimentaes

Art. 24.º Ás praças de pret de 1.ª e de 2.ª classe em tratamento nos hospitaes militares ou civis não será abonado vencimento algum que não seja gratificação de readmissão, se a ella tiverem direito.

Os aspirantes a official receberão metade do vencimento diario que lhes competir.

Art. 25.º Aos hospitaes militares, permanentes, regimentaes ou reunidos, será abonado diariamente por cada praça de 1.ª ou 2.ª classe em tratamento:

O equivalente, em dinheiro, a uma ração de pão.

A importancia do pret que competir á praça, segundo a tabella n.º 1, 2 ou 3 que lhe seja applicavel.

A quantia necessaria para completo supprimento das despezas effectuadas.

Pelo tratamento de aspirantes a official será abonada aos hospitaes a metade do vencimento diario dos mesmos aspirantes e mais a importancia precisa para inteiro supprimento da despeza.

§ 1.º Para execução do disposto n'este artigo, os hospitaes militares permanentes procederão pela fórma estabelecida no regulamento de saude de 2 de dezembro de 1852.

Nos hospitaes regimentaes ou reunidos, será mensalmente formulada e enviada á repartição de abonos e processo, por intermedio dos conselhos administrativos dos corpos a quem esteja commettida a gerencia dos seus fundos, a conta de receita e despeza determinada pelo regulamento de saude, acompanhada dos competentes documentos, de que fazem parte as relações nominaes das praças tratadas durante o mez, conforme o modelo n.º 9 do mesmo regulamento. Os alludidos conselhos administrativos enviarão juntamente a processo tres titulos, sendo um relativo aos prets das praças de 1.ª e de 2.ª classe e á metade do vencimento respeitante aos aspirantes a official, outro da importancia equivalente ás rações de pão que o hospital tenha a haver, e o terceiro destinado ao recebimento da quantia precisa para completo supprimento das despezas feitas com o tratamento dos enfermos.

Nos referidos titulos não serão comprehendidas as verbas relativas a praças que pertençam á guarda fiscal ou a ministerio estranho ao da guerra, as quaes serão directamente recebidas da mesma guarda ou ministerio pelo conselho gerente do hospital.

§ 2.º Nas relações de vencimentos dos corpos a que pertençam ou a que estejam addidas praças em tratamento nos hospitaes militares, sómente serão abonadas as gratificações de readmissão a que tiverem direito.

Art. 26.º Aos hospitaes civis serão abonadas pelo tratamento de praças de pret as importancias diarias a que tenham direito por effeito de auctorisações ou contractos especiaes.

As administrações dos hospitaes civis remetterão mensalmente aos corpos a que as praças pertençam, relações nominaes das praças tratadas durante o mez, com designação dos dias de tratamento e das importancias a que

têm direito. Os commandantes dos corpos attestarão com o seu *visto*, lançado n'essas relações, a veracidade das mesmas e envia-as-hão á repartição competente a fim de serem processadas e devolvidas aos hospitaes.

Art. 27.º Para occorrerem ás despezas das enfermarias regimentaes, os conselhos administrativos dos corpos a que ellas pertençam descontarão 50 réis diarios do pret de cada praça de 1.ª classe em tratamento. As praças de 2.ª classe, os prets serão elevados a 50 réis, se preciso for, durante os dias em que se estiverem tratando, e a sua importancia, abonada nas relações de vencimentos, reverterá toda a favor das enfermarias. As praças de 1.ª classe devedoras á fazenda não deixarão de soffrer tambem os possiveis descontos para pagamento das suas dividas.

O pão e os ranchos em genero de todas as praças em tratamento serão destinados á sua alimentação, ou substituidos pelo abono em dinheiro das correspondentes importancias totaes quando assim o exija a composição das dietas prescriptas.

As gratificações de readmissão a que as praças doentes tiverem direito ser-lhes-hão abonadas e entregues.

**Praças no goso de licenças, soffrendo a pena de detenção, ausentes sem licença, desertoras, á disposição das auctoridades civis para serem julgadas por crimes communs. Praças esperando transporte para as ilhas, ou vice-versa, depois de retiradas do serviço**

Art. 28.º As praças de pret a quem sejam conferidas licenças para estudos, as que se achem no goso de licença disciplinar ou prescripta pelas juntas hospitalares de inspecção, e aquellas que, julgadas incapazes, esperem no quartel ou em suas casas o titulo de baixa, conservam os vencimentos normaes indicados nos artigos 2.º e 4.º e as gratificações de readmissão que lhes competirem.

As que, estando com licença da junta fóra dos seus quartéis permanentes, excedam, por doença, o periodo da licença, e provem com certidão de medico não podem dar baixa a nenhum hospital militar ou civil, continuarão a ser abonados os mesmos vencimentos.

§ unico. Exceptuam-se do disposto n'este artigo as praças a quem sejam conferidas licenças pelas juntas achando-se no primeiro anno do alistamento, as quaes não terão direito durante as mesmas a vencimento algum, salvo se forem concedidas para gosar no quartel, caso este em que

será fornecida ás praças a alimentação prescripta pelas juntas.

Art. 29.º As praças a quem sejam concedidas licenças a beneficio dos fundos das escolas regimentaes não recebem vencimento algum; será porém abonado para o fundo das escolas o pret e o equivalente em dinheiro da ração de pão das praças de 1.ª classe, e o pret, o equivalente em dinheiro da ração de pão, a importancia da consignação para rancho e a do desconto virtual para fardamento das de 2.ª classe.

Art. 30.º As praças de qualquer das classes no goso de licença registada por ellas solicitada para qualquer effeito, não têm direito a vencimento algum. As de 1.ª classe, se forem devedoras, entregarão aos conselhos administrativos dos corpos a que pertençam, para amortisação das suas dividas, as importancias correspondentes aos descontos que soffreriam para esse fim se as licenças lhes não houvessem sido conferidas, importancias que serão abatidas nas relações de vencimentos; as de 2.ª classe nada terão a entregar.

§ unico. Quando a licença registada for concedida á praça a requisição de um official que pretenda tel a impedida no seu serviço, nos termos da disposição 10.ª da ordem do exercito n.º 14 de 1884, com a obrigação de lhe abonar todos os vencimentos, o official entregará mensalmente ao conselho administrativo do corpo a que a praça pertença a importancia equivalente ao respectivo desconto virtual para fardamento. Esta importancia será abatida a favor da fazenda na competente relação de vencimentos do corpo e lançada no credito da conta corrente da praça.

Art. 31.º As praças de pret de qualquer das classes cumprindo a pena de detenção, serão abonados os vencimentos que lhes competirem, descontando, porém, para os fundos da escola, metade dos seus prets. O desconto para a escola, nos prets das praças de 1.ª classe, será de metade dos prets liquidos da contribuição para rancho e dos descontos para fardamento, se forem devedoras.

Art. 32.º As praças ausentes sem licença não recebem vencimento algum relativo aos dias de ausencia; se porém esta não chegar a constituir deserção, será abonada para os fundos da escola regimental o pret e o equivalente em dinheiro da ração de pão das praças de 1.ª classe, e o pret, o equivalente em dinheiro da ração de pão, a im-

portancia da consignação para rancho e a do desconto virtual para fardamento das de 2.ª classe.

As praças desertoras, desde que se apresentem ás auctoridades militares ou civis, ou sejam capturadas, começarão a ter direito a vencimentos.

Art. 33.º As praças entregues ás auctoridades civis para serem julgadas por crimes communs, deixarão de receber vencimentos pelo ministerio da guerra desde o dia da sua apresentação ás referidas auctoridades até áquelle em que se apresentem novamente ás auctoridades militares.

Art. 34.º As praças naturaes das ilhas dos Açores ou da Madeira que, achando-se em serviço no continente, ou vice-versa, passem á reserva ou tenham baixa definitiva, terão direito a alimentação até chegarem aos portos onde tenham de desembarcar a fim de seguirem para as terras das suas naturalidades. Este abono deixará de effectuar-se quando ellas não queiram seguir viagem na primeira oportunidade.

#### Fardamento

Art. 35.º Os artigos de uniforme e accessorios das praças de pret do exercito são os mencionados na tabella n.º 4, e quando todos os artigos distribuidos a uma praça durante dois annos forem novos, o seu numero total será, em regra, o indicado na tabella.

O tempo de duração minima de cada um, está fixado na columna respectiva sómente em relação a artigos novos, e na hypothese de que só um de cada especie esteja ao mesmo tempo distribuido á praça. Se for preciso computar o tempo de duração minima de artigos que tenham pertencido a espolios, ou o d'aquelles que exijam lavagens e dos quaes as praças necessitam ter em uso mais do que um, competirá aos conselhos administrativos arbitral-o, considerando attentamente as circumstancias.

Art. 36.º Nos termos do § 3.º do artigo 2.º, todos os artigos de uniforme e accessorios a que se refere o artigo antecedente, bem como os respectivos concertos, serão pagos pelas praças de pret de 1.ª classe, ás quaes serão feitos para esse fim, nas relações de vencimentos, os descontos fixados no referido paragrapho, salvo se ellas voluntariamente satisfizerem de prompto as respectivas importancias ou declararem desejar que se lhes façam descontos de importancia superior á regulamentar.

§ unico. Quando as praças de 1.ª classe forem licenciadas para a reserva ou tiverem baixa definitiva, e pelo encer-

ramento das suas contas correntes se reconhecerem devedoras á fazenda, ficarão sujeitas ao pagamento dos seus debitos, que poderão realisar de prompto ou em prestações, segundo os meios pecuniarios de que disponham, por intermedio dos commandantes dos districtos de recrutamento e reserva ou das auctoridades civis dos districtos administrativos onde forem residir.

Art. 37.º Os artigos de uniforme e accessorios das praças de pret de 2.ª classe, e respectivos concertos, são pagos pela fazenda, á qual ficarão pertencendo, salvo se as praças os tiverem obtido por conta propria, se os solicitarem a prompto pagamento e entregarem as respectivas importancias aos conselhos administrativos para serem abatidas, a favor da fazenda, nas competentes relações de vencimentos, ou se a elles adquirirem direito pela liquidação das suas contas correntes.

A aquisição dos artigos a prompto pagamento será sempre concedida ás praças que o solicitem, quer se trate de artigos novos, quer dos artigos usados existentes nas arrecadações regimentaes.

§ unico. A roupa branca que a praça possuir quando se alistar poderá ser aproveitada se estiver em boas condições, não se lhe distribuindo n'este caso os correspondentes artigos do uniforme.

Art. 38.º Os artigos de uniforme e accessorios que as praças de 1.ª e 2.ª classe devem possuir, mas que tenham adquirido por conta propria, e portanto sejam propriedade sua, terão, não obstante, de ser apresentados pelas praças sempre que superiormente lhes seja exigido.

Art. 39.º Ás praças de pret de qualquer das classes que passem á reserva serão sempre entregues os artigos constantes da tabella n.º 5.

As que tenham passagem de uns para outros corpos do ministerio da guerra, levarão consigo todos os artigos que possam servir-lhes ou serem vantajosamente aproveitados para esse fim nos corpos para onde passarem.

As praças com passagem para a guarda fiscal ou para ministerio estranho ao da guerra, incluídas as condemnadas a deportação, quer estas ultimas sigam immediatamente para o respectivo deposito quer hajam previamente de cumprir no presidio militar uma parte da penalidade, levarão sempre consigo os artigos que possam ser-lhes aproveitaveis na sua nova situação, e que constituirão propriedade sua, visto não ter sido, em caso algum, lançado o seu valor no credito das contas correntes liquidadas pela

fôrma determinada no artigo 13.º Em regra, só deverão levar os artigos de roupa branca de vestir, um jaleco e uma calça de brim ou de kaki, um segundo barrete, um lenço, o pequeno equipamento, o calçado que lhes estiver distribuído e de que tenham feito uso, e a competente caderneta.

As demais praças retiradas do serviço do exercito, por terem baixa definitiva ou passado a companhias de reformados, se pela liquidação das suas contas lhes não competirem outros artigos, ser-lhes-hão entregues sómente os de menor valor e que necessariamente tenham de levar vestidos, e bem assim o calçado de que tenham feito uso e as competentes cadernetas.

§ unico. As praças da 1.ª reserva têm por dever apresentar-se nas revistas de inspecção e em todos os demais actos de serviço para que sejam chamadas, devidamente uniformisadas com os artigos que lhes tiverem sido entregues quando sahiram do serviço activo.

Art. 40.º As praças de qualquer das classes a quem sejam concedidas licenças registadas para frequentarem estabelecimentos de instrucção, serão entregues todos os artigos de uniforme e accessorios, da fazenda, que na data da concessão das licenças lhes estiverem distribuídos, e poderão ser-lhes fornecidos a prompto pagamento artigos novos quando os precisarem e pedirem.

As praças a quem as licenças registadas forem concedidas por terem sido requisitadas para serviço de officiaes nos termos da disposição 10.ª da ordem do exercito n.º 14 de 1884, poderão ser entregues os artigos do uniforme e accessorios que lhes estiverem distribuídos, com excepção dos dolmans ou jaquetas, dos calções ou calças de panno, dos primeiros barretes, capacetes ou barretinas, e das grnadeiras e mais artigos de que evidentemente não tenham de fazer uso, e poderão ser-lhes fornecidos os artigos de fardamento proprios do serviço a que são destinadas e, opportunamente, os precisos para substituição dos que ficam em seu poder.

As praças de 1.ª classe devedoras á fazenda e todas as praças de 2.ª classe, a quem sejam concedidas licenças registadas para gosarem livremente, devem deixar arrecadados no quartel todos os artigos de uniforme e accessorios, da fazenda, que lhes estiverem distribuídos, permitindo-se-lhes sómente, por excepção, levar duas camisas, dois pares de ceroulas e um lenço, e, vestidos exteriormente, os que lhes sejam indispensaveis se não tiverem

trajo civil que desde logo possam usar. Nenhum dos artigos de panno, que não seja o barrete de policia, poderá ser considerado indispensavel.

§ unico. É obrigatorio o uso do uniforme para as praças com licença registada para estudos. As impedidas no serviço de officiaes nos termos da disposição de 1884, devem usar o uniforme especial determinado para todas as outras em identico serviço. As que houverem solicitado e obtido licença registada para gosarem livremente, poderão, durante o tempo da licença, usar os seus uniformes ou trajo civil.

Art. 41.º As praças de pret de 1.ª classe a quem tenham de ser encerradas as contas correntes por mudança de situação, nos termos do § 1.º do artigo 9.º, se forem devedoras á fazenda, entregarão aos conselhos administrativos dos corpos a que pertençam todos os artigos de uniforme e accessorios que lhes estejam distribuidos e não possam aproveitar nos corpos ou ministerios para onde transitem, ou não tenham de levar consigo em observancia do disposto no artigo 39.º

Se não forem devedoras, levarão todos os artigos, visto serem propriedade sua.

Os artigos entregues constituirão espolio, ácerca do qual os conselhos administrativos procederão pela fórma prescripta n'este regulamento. O valor que lhes for arbitrado será abatido ás dividas das praças nas competentes relações de vencimentos, e lançado no credito das contas correntes para ser computado nos encerramentos das mesmas contas.

Quando o valor de todos os artigos entregues pela praça exceder a importancia da sua divida, constituirão espolio sómente os precisos para que o pagamento se effectue, sendo para este fim escolhidos os que tiverem menos uso e entregando-se á praça os restantes.

Art. 42.º Dos artigos de uniforme e accessorios, pertencentes á fazenda, que estejam distribuidos ás praças de pret de 2.ª classe a quem, nos termos do artigo 13.º, hajam de ser liquidadas as contas correntes, constituirão espolio os que, nos termos do mesmo artigo, devam constituir-o.

Serão tambem recebidos como espolio pelos conselhos administrativos, em observancia do disposto no § 1.º do artigo 10.º, aquelles que não possam servir ás praças nos corpos do ministerio da guerra, com excepção da guarda fiscal, para onde sejam transferidas, e bem assim os do

uniforme especial dos impedidos e tratadores de cavallos praças de officiaes que sejam dispensados d'estes serviços.

Art. 43.º Os artigos de espolio serão avaliados pelos conselhos administrativos dos corpos a que as praças pertencam, e nas arrecadações d'esses mesmos corpos, sempre que, pelo seu estado de conservação, estejam em condições de poderem ser distribuidos a outras praças, entrarão os seguintes:

- Capotes;
- Dolmans ou jaquetas;
- Calções ou calças de panno ou de flanella;
- Jaquetões de flanella;
- Peitilhos e granadeiras;
- Pennachos, cordões de capacetes e guarnições para barretinas;
- Jalecos de policia;
- Blusas de zuarte;
- Calças de brim, de kaki ou de zuarte;
- Lençoes, fronhas e toalhas;
- Canhões de botas;
- Caixas de madeira.

Igualmente darão entrada nas arrecadações regimentaes os sapatos, as botas ou as alpercatas de que as praças não tenham feito uso, e quaesquer outros artigos de uniforme e accessorios que lhes estivessem distribuidos e se encontrem nas mesmas condições, ou poucos vestigios conservem de terem sido usados. As coberturas de cabeça que estejam n'este ultimo caso serão sempre substituidas as tiras interiores de cabedal.

§ 1.º Os artigos de espolio que não devam entrar nas arrecadações, por não serem dos mencionados n'este artigo ou não estarem nas condições exigidas para esse effeito, serão vendidos em leilão entre as praças do corpo.

As quantias obtidas pela venda, rectificarão os valores arbitrados aos artigos pelo conselho administrativo, e serão essas as computadas para o devido lançamento no credito das contas correntes das praças. O conselho fal-as-ha abater a favor da fazenda nas competentes relações de vencimentos.

§ 2.º Os artigos postos em leilão, que não obtiverem compradores, serão entregues ás praças a quem estiverem distribuidos, ficando consequentemente reduzido o valor total arbitrado aos seus espolios.

§ 3.º Os artigos que se achem distribuidos a praças pertencentes aos quadros permanentes dos districtos de re-

crutamento e reserva, a quem tenham de ser encerradas ou liquidadas as contas por qualquer motivo que torne necessario o aproveitamento de espolios, serão enviados aos conselhos administrativos dos corpos correspondentes do exercito activo acompanhados de relações nominaes, em duplicado, onde se mencionarão tambem as differenças a favor da fazenda, entre os debitos e os creditos das contas, que devam ser suppridas ou attenuadas com o valor dos mesmos espolios.

Os conselhos administrativos dos corpos activos avaliarão os artigos e arrecadarão ou venderão todos ou os precisos para que as contas fiquem, tanto quanto possivel, saldadas, e devolverão os restantes, se os houver, aos commandantes dos districtos juntamente com os duplicados das relações, lançando n'estas os valores dos artigos que effectivamente constituíram espolio.

Os que sobrarem, serão entregues ás praças a quem estavam distribuidos, e completar-se-ha a liquidação ou o encerramento pela fórma determinada n'este regulamento.

Similhantemente se procederá em relação ao fardamento especial das praças que deixem de prestar serviço como impedidas de officiaes quando não possa ser distribuido a outras que no mesmo districto as substituam, caso este em que os commandantes ou conselhos administrativos dos districtos lhe arbitrarão valores que serão respectivamente lançados nos creditos e nos debitos das contas das praças.

Art. 44.º Os artigos de espolio que tenham de entrar nas arrecadações serão previamente beneficiados pelo arejamento, lavagem, desinfecção, ou por quaesquer outros meios exequiveis e precisos.

Na terceira parte do registo n.º 5 dos conselhos administrativos, onde terão de ser escripturados, ser-lhes-hão dados os valores arbitrados para a liquidação das contas correntes das praças a que estiverem distribuidos, accrescido com as despesas do beneficiamento. Distribuir-se-hão opportunamente a outras praças, de preferencia a artigos novos, fazendo-se-lhes então os concertos ou modificações de que precisem, cujas despesas serão lançadas nos debitos das contas das praças a quem forem adaptados.

Art. 45.º Todos os artigos que estiverem distribuidos a praças fallecidas com doenças contagiosas serão aniquilados pelo fogo.

Dos distribuidos a praças atacadas de iguaes doenças, que por esse motivo tenham baixa definitiva e cujas con-

tas correntes accusarem differenças a favor da fazenda, unicamente se aproveitarão como espolio os que forem susceptiveis da mais completa e inquestionavel desinfeção, sendo os restantes entregues ás mesmas praças.

### Alimentação

Art. 46.º A alimentação normal das praças de pret em tempo de paz é constituida diariamente por uma ração de pão e por duas rações preparadas com alimentos cozinhados, que se denominam *rancho de sargentos* ou *rancho geral*, segundo se destinam aos sargentos e seus equiparados ou ás outras praças de inferior graduação.

As praças que se alimentam com o rancho geral é distribuida mais uma ração de café, que constitue a primeira refeição diaria, e deve ser aproveitada com um quarto da ração de pão.

As importancias destinadas ás despesas a fazer com a ração de café e com as duas refeições cozinhadas, formam o fundo do rancho, cuja gerencia compete aos conselhos administrativos das differentes unidades de tropas, que deverão exercel-a conforme as disposições geraes em vigor e attendendo escrupulosamente ás exigencias de nutrição das praças e aos interesses economicos da fazenda.

Art. 47.º As verbas normalmente constitutivas do fundo de rancho são as seguintes:

1.ª Contribuição diaria de 100 réis ou de 45 réis de cada praça arranchada de 1.ª classe, segundo o disposto no § 2.º do artigo 2.º;

2.ª Consignação diaria de 45 réis por cada praça arranchada de 2.ª classe, equivalente ao desconto virtual para rancho de que trata o § 1.º do artigo 4.º;

3.ª Importancia de 55 réis diarios, abonada pela fazenda, em relação a cada praça a quem pertença rancho geral mas que se alimente com o de sargentos, por indicação medica ou por ser condecorada com a Torre e Espada ou filho de official fallecido;

4.ª Importancia de 55 réis diarios paga por cada praça a quem pertença rancho geral e que, no uso de auctorisações vigentes, tenha solicitado e obtido permissão para lhe ser dada alimentação igual á dos sargentos;

5.ª Auxilio diario, por cada praça arranchada, abonado pela fazenda e destinado a supprir as despesas indispensaveis para a conveniente composição dos ranchos.

Art. 48.º As rações de pão para os sargentos e demais

praças que se alimentem com o respectivo rancho, serão fabricadas com farinha de trigo alva.

Toma o nome de pão de munição o destinado ás praças a quem compete rancho geral.

O peso de cada ração de pão e as differentes composições do de munição constam da tabella n.º 6.

Quando o abono das rações de pão tenha de fazer-se pelo seu equivalente em dinheiro, será cada ração computada, invariavelmente, a 30 réis.

Art. 49.º A ração de café é formada por 15 grammas de café torrado, em pó, 30 grammas de assucar e a precisa quantidade de agua, para se obterem 3 decilitros de infusão.

Art. 50.º Na composição do rancho dos sargentos haverá a attender á importancia total, maxima, por cada praça, cujo despendio esteja permitido, á cuidadosa escolha dos generos nutritivos, e ainda aos usos e costumes locais que possam influir com vantagem no preço dos alimentos que mais gostosamente sejam accites pelas praças.

Art. 51.º Para a composição dos ranchos geraes attender-se-ha ás equivalencias nutritivas dos differentes generos constantes da tabella n.º 7, e serão observadas as seguintes prescripções:

1.ª A somma das percentagens indicadas na tabella, relativamente aos generos que constituam a segunda refeição diaria, será de 100;

Na terceira refeição a somma das percentagens deverá ser de 120, entrando na composição a carne ou o peixe;

2.ª Duas vezes por semana, habitualmente aos domingos e ás quintas feiras, a percentagem total da terceira refeição será de 140, entrando 40 por cento de carne ou seus equivalentes;

3.ª Calculada a quantidade precisa de cada genero para o numero total de praças arranchadas, das casas decimaes aproveitar-se-ha sómente a primeira, augmentando-se ao seu algarismo uma unidade quando o da casa immediata for superior a 5.

Art. 52.º Para a preparação dos ranchos geraes serão empregados os condimentos necessarios, cujas quantidades, em relação a cada um e para cada praça, devem ser approximadamente as indicadas na tabella n.º 8.

Art. 53.º Os conselhos administrativos, para mais facil, correcto e economico desempenho das funcções a seu cargo relativas á alimentação das praças, regularão antecipada-

mente as differentes composições dos ranchos geraes a distribuir em cada mez, tendo em attenção os preços dos generos arrematados, a maior ou menor affluencia ao mercado dos que não estiverem sujeitos a contracto, a especie de alimentos mais habitualmente usada pelos habitantes da região onde o corpo se ache aquartelado, e, finalmente, as percentagens nutritivas dos generos e quanto a este respeito se acha prescripto no presente regulamento.

Art. 54.º A alimentação diaria das praças, constituida pela fórma indicada nos artigos anteriores, denomina-se *ração ordinaria*.

As praças que se alimentem com o rancho geral poderão ser, porém, excepcionalmente distribuidas *rações melhoradas* ou *rações de manobra*.

A ração melhorada será constituida pela ração ordinaria accrescida com um dos generos constantes da tabella n.º 9, na quantidade indicada na mesma tabella, e 3 dilitros de vinho.

A ração de manobra terá a composição determinada pela tabella n.º 10.

§ 1.º As praças terão ração melhorada nos seguintes dias festivos:

1.º de janeiro;

Domingo de Paschoa;

25 de dezembro;

Anniversario da outhorga da carta constitucional (29 de abril);

Anniversarios de Suas Magestades (28 de setembro).

Poderá ser-lhes distribuida igual ração em quaesquer outros dias que sejam previamente indicados pela secretaria da guerra.

§ 2.º A ração de manobra é destinada a alimentar as praças durante os periodos de exercicios extraordinarios de tropas ou em condições de serviço muito anormaes, exigindo sempre a sua distribuição ordem previamente emanada da secretaria da guerra.

Art. 55.º Nos dias em que seja distribuida ração melhorada ás praças que se alimentem com o rancho geral, o auxilio por praça a abonar para o rancho de sargentos será elevado a mais 150 réis.

Durante os periodos de exercicios extraordinarios de tropas, quando seja auctorizada a ração de manobra, aos sargentos e mais praças que tenham direito a alimentarem-se com igual rancho será abonada, em genero, a ração de etape indicada na tabella n.º 10.

Este abono substituirá os subsidios de marcha ou de residencia eventual, que ás mesmas praças podessem competir.

Art. 56.º Para que os conselhos administrativos dos corpos obtenham as diferentes verbas constitutivas do fundo do rancho, observar-se-ha o seguinte:

1.º Os commandantes das baterias, esquadrões ou companhias descontarão nos pretos das praças de 1.ª classe as importancias diarias de 100 réis ou de 45 réis com que devam contribuir para o rancho que lhes pertença, e entregarão essas importancias ao conselho administrativo;

2.º Os supraditos commandantes receberão, e entregarão aos conselhos administrativos, as importancias diarias de 55 réis que terão de ser pagas por cada uma das praças a quem, pertencendo-lhe rancho geral, recebam alimentação igual á dos sargentos por assim o haverem solicitado e obtido, nos termos do § 2.º do artigo 248.º do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito e mais auctorisações vigentes; constituindo a referida importancia a differença entre a contribuição ou consignação diaria de 45 réis para o rancho geral, relativa a cada praça, e a contribuição de 100 réis diarias que tem de entrar como receita no fundo do rancho destinado aos sargentos. As praças de que se trata pagarão mais a quantia de 150 réis nos dias em que for distribuida razão melhorada;

3.º Os conselhos administrativos enviarão quinzenalmente, para processo, á repartição competente, um titulo onde mencionem a importancia total das consignações diarias de 45 réis por cada praça arranchada de 2.ª classe; devendo portanto incluir n'essa importancia as consignações para rancho:

a) Das praças a que se refere o § unico do artigo 6.º d'este regulamento, que receberão em dinheiro, dos mesmos conselhos administrativos, as quantias correspondentes;

b) Das praças que, excepcionalmente, por determinação medica, tenham de comer rancho de sargentos;

c) Das praças a quem se ache conferida a vantagem de se alimentarem com rancho de sargentos por serem condecoradas com a Torre e Espada, ou por serem filhos de officiaes fallecidos e terem bom comportamento;

d) Dos aprendizes de musica;

e) De todas as outras praças arranchadas de 2.ª classe.

4.º No mesmo titulo a que se refere o numero antece-

dente, e em verba separada, incluirão tambem os conselhos administrativos a importancia total dos auxilios para os ranchos, na qual se comprehenderão :

a) A importancia do auxilio para o rancho dos sargentos, relativo a cada praça que se alimente com este rancho e para elle contribua com 100 réis diarios ;

b) A do auxilio para o rancho dos sargentos relativa aos musicos de 3.ª classe arranchados e ás praças a que alludem as alineas b), c) e d) do numero antecedente ; sendo o auxilio diario para rancho de cada uma d'estas praças igual ao estabelecido para cada sargento, e mais 55 réis, a fim de compensar a differença da contribuição ;

c) A importancia da melhoria do rancho dos sargentos nos dias e condições a que se refere o § 1.º do artigo 54.º e a primeira parte do artigo 55.º ; sendo esta importancia calculada em relação aos sargentos e seus equiparados e ás praças de que trata a antecedente alinea b) ;

d) A importancia do auxilio para o rancho geral, relativa a todas as praças que se alimentem com este rancho.

Art. 57.º As importancias totaes das rações do rancho dos sargentos ou do rancho geral requisitadas aos conselhos administrativos para alimentação de praças em tratamento nos hospitaes regimentaes, serão pagas aos mesmos conselhos pelos fundos proprios dos hospitaes, em cujas contas entrarão como despeza. Estas quantias e quaesquer outras de identica natureza, taes como as importancias totaes de ranchos fornecidos para presos civis, etc., darão entrada como receita nos competentes registos dos conselhos administrativos.

Art. 58.º Em harmonia com o determinado pelos artigos antecedentes, os commandantes das baterias, esquadões ou companhias sómente incluirão nos saques quinzenaes que lhes cumpre fazer para os vencimentos das praças das unidades do seu commando, as consignações para rancho das praças de 2.ª classe que, effectivamente, deixem de arranchar e cujas importancias, por este motivo, lhes devam ser entregues em dinheiro nos termos do artigo 6.º ou devam ser entregues aos conselhos administrativos, para darem entrada no fundo das escolas regimentaes, se disserem respeito a praças ausentes ou com licença a beneficio das mesmas escolas. Sómente, portanto, n'estes casos, poderão ser incluidas nas relações de vencimentos consignações para rancho de praças de 2.ª classe.

As rações de pão das praças nas supraditas condições que deixem de arranchar, serão invariavelmente abonadas pelo equivalente em dinheiro.

As praças arranchadas será sempre a ração de pão fornecida em genero.

Durante as marchas ou os estacionamentos eventuaes, poderá a ração de pão ser fornecida em genero ou abonada pelo seu equivalente em dinheiro, segundo for mais conveniente.

### Gratificações

#### Disposições geraes

Art. 59.º As gratificações abonadas a praças de pret do exercito têm por fim remunerar serviços mais aturados, violentos ou importantes do que os desempenhados habitualmente por outras praças.

Em regra, as gratificações deverão ser unicamente abonadas nos dias em que as praças se encontrem no exercicio effectivo dos serviços que as determinam.

Alem das mencionadas n'este regulamento e que, pela normalidade dos serviços que remuneram, se podem considerar geralmente applicaveis, a outras, de diferentes importancias, podem as praças ter direito por effeito dos regulamentos especiaes das corporações onde sirvam ou das funções extraordinarias que desempenhem.

Metade da importancia das gratificações que, nos termos regulamentares, não deixem de ser abonadas ás praças quando se achem cumprindo a pena de detenção, reverterá para os fundos das escolas regimentaes.

#### Gratificações de readmissão

Art. 60.º As praças a quem seja concedida readmissão no serviço activo depois de terminado o periodo de tempo que, pela natureza do seu alistamento, se acham obrigadas a servir, terão direito ás gratificações designadas na tabella n.º 11.

§ 1.º As praças das companhias de subsistencias, de equipagens e de saude, quando vencerem as gratificações especiaes estabelecidas para os serviços proprios das referidas companhias, perceberão sómente metade das gratificações de readmissão fixadas na referida tabella.

§ 2.º Os clarins e os corneteiros, readmittidos, que tenham praça de soldados, vencem gratificações de readmissão de importancia igual ás estabelecidas para os que directamente se alistam n'aquellas classes.

Art. 61.º As praças readmittidas têm direito ao abono da respectiva gratificação quando se achem em tratamento nos hospitaes militares ou civis ou nas enfermarias regimentaes, e em todas as situações em que recebam pret, excepto quando estiverem :

Detidas ;

Cumprindo prisão disciplinar ou correccional ;

Presas para conselho de guerra ; ou

Cumprindo sentença.

§ unico. As praças que, tendo estado presas para conselho de guerra, forem absolvidas, serão indemnizadas da importancia das gratificações que tiverem deixado de receber.

Art. 62.º Às praças a quem seja concedida licença especial para estudos, continuará a ser abonada a gratificação de readmissão que estiverem percebendo ; não terão porém direito a receber os augmentos de gratificação relativos a novas readmissões que lhes sejam concedidas por contagem de tempo decorrido n'aquella situação.

Tambem não será abonada a correspondente gratificação ás praças a quem, estando com licença especial para estudos, seja concedida a primeira readmissão.

§ unico. As praças a quem tenha sido concedida readmissão nas condições indicadas n'este artigo, só começarão a vencer a gratificação correspondente ao periodo obtido, quando, depois de abatido o tempo das licenças para estudos que tenham gosado, contem o tempo exigido a todas as outras praças para effeitos de readmissão.

Art. 63.º A praça readmittida que for promovida ao posto immediato, passará a vencer, desde a data da promoção, a gratificação correspondente ao novo posto, segundo o periodo de readmissão que estiver cursando.

Art. 64.º As importancias das gratificações de readmissão serão incluídas nos titulos quinzenaes dos pretts submettidos a processo, e nas competentes relações mensaes dos vencimentos das praças.

#### Gratificação de guarnição

Art. 65.º A todas as praças de pret de 1.ª ou de 2.ª classe em serviço permanente ou eventual, ou destacadas, nas cidades de Lisboa, Porto e Elvas, no campo entrincheirado de Lisboa e nas escolas praticas das differentes armas, será abonada a gratificação diaria de 20 réis denominada : *de guarnição*. As que se alistarem em qualquer dos corpos aquartelados nas referidas localidades

têm direito ao abono desde a data do seu alistamento, e as que ali estiverem de quartel permanente conservarão o direito á gratificação quando, por motivo de serviço, tenham de residir temporariamente fóra d'essas localidades.

O forte da Graça e a Serra do Pilar consideram se, respectivamente, para este effeito, dependencias das cidades de Elvas e do Porto.

A gratificação de guarnição é accumulavel com quaesquer outras gratificações que possam competir ás praças.

§ 1.º As praças impedidas no serviço dos officiaes que façam parte dos conselhos de guerra em Lisboa ou no Porto, vencerão por esse facto gratificação de guarnição se por outro motivo não tiverem direito ao seu abono.

§ 2.º A gratificação de guarnição será abonada ás praças sómente nos dias em que ellas estejam na instrucção como recrutas, em serviço ou promptas para serviço, na situação de convalescentes, ou com licença sem perda de vencimentos nos termos do regulamento disciplinar.

As que estiverem cumprindo a pena de detenção ou presas com homenagem nos termos do artigo 385.º do código de justiça militar, terão direito ao abono, visto que, por esses motivos, não se acham isentas do serviço.

As importancias das gratificações abonadas ás praças convalescentes reverterão para o fundo das escolas regimentaes.

Art. 66.º Para o abono das gratificações de guarnição proceder-se-ha pela fórma indicada no artigo 64.º

#### Gratificação por tratamento de gado

Art. 67.º As praças de pret das unidades montadas das armas de engenharia e de artilheria e as de cavallaria, e da companhia de equipagens, que forem encarregadas do tratamento de mais de um solipede, têm direito, diariamente, por cada um dos que a mais tratarem, ao abono especial de 30 réis.

Art. 68.º O abono de que trata o artigo antecedente denomina-se *gratificação por tratamento de gado*, e será realisado por conta de um fundo constituido por uma verba mensalmente abonada ao conselho administrativo do regimento, ou outra unidade, a que as praças pretençam.

Art. 69.º A verba a abonar mensalmente aos conselhos administrativos para constituição do fundo de gratificações por tratamento de gado será de importancia igual á metade do producto da multiplicação por 30 do numero total das rações de forragens a que a unidade tiver direito, com

excepção das que forem destinadas aos cavallos praças de officiaes.

Art. 70.º O fundo de gratificações para tratamento de gado não deve, em caso algum, accusar *deficit*, no fim de cada anno economico, sem prévia auctorisação da secretaria da guerra, devidamente fundamentada. O seu abono realisar-se-ha pela fórma indicada no artigo 64.º

#### Gratificação aos ferradores

Art. 71.º Os ferradores que exercerem interinamente as funcções de mestre da sua classe vencerão a gratificação diaria de 100 réis.

Aos aprendizes de ferrador e aos soldados, competente-mente habilitados, que na falta de ferradores desempenhem os respectivos serviços, abonar-se-ha diariamente a gratificação de 80 réis. O abono d'estas gratificações realisar-se-ha pela fórma indicada no artigo 64.º

Art. 72.º No custo de cada ferradura manufacturada nas officinas syderotechnicas, será incluída a quantia de 12,5 réis, destinada a gratificar com a de 10 réis o mestre de ferrador e com a de 2,5 réis a praça ou as praças empregadas como malhadores.

#### Gratificação por serviços nos picadeiros

Art. 73.º As praças de pret em serviço nos picadeiros, ou nos mesmos praticando para picadores, têm direito á gratificação diaria de 30 réis.

§ unico. A gratificação de que trata este artigo será abonada ás praças de 1.ª classe pela fórma indicada no artigo 64.º; quando, porém, ellas forem devedoras á fazenda por artigos de fardamento, destinar-se-ha a gratificação a augmentar com igual importancia o desconto determinado pelo § 3.º do artigo 2.º

As praças de pret de 2.ª classe, a importancia mensal da gratificação por serviços de picadeiro será unicamente lançada no credito das suas contas correntes, a fim de ser computada opportunamente na liquidação das mesmas contas.

#### Gratificação aos corneteiros e aos aprendizes de corneteiro e de clarim alistados como soldados

Art. 74.º Os soldados nomeados aprendizes de corneteiro ou de clarim, nos termos da circular de 29 de janeiro de 1889 publicada na ordem do exercito n.º 3 do mesmo anno, vencem a gratificação especial diaria de 20

réis. Esta gratificação é elevada a 40 réis para os que forem promovidos a corneteiros.

§ unico. Os aprendizes de clarim e os corneteiros que estejam nas condições a que se refere este artigo, deixarão de receber gratificação especial desde que sejam respectivamente promovidos a clarins ou a contramestres de corneteiros, casos estes em que terão direito aos correspondentes pretos designados na tabella n.º 1.

Art. 75.º As gratificações de que trata o artigo antecedente serão abonadas pela fórmula estabelecida no artigo 64.º

Gratificação ás praças em serviço no deposito disciplinar,  
casas de reclusão e deposito de deportados

Art. 76.º Ás praças pertencentes aos quadros do deposito disciplinar e das casas de reclusão competem as seguintes gratificações :

Primeiro sargento.....	200 réis
Segundo sargento.....	160 »
Primeiro cabo ou contramestre de corneteiros..	100 »
Segundo cabo, soldado ou corneteiro.....	80 »

As gratificações a abonar ás praças do quadro do deposito de deportados são as seguintes :

Segundo sargento.....	120 réis
Primeiro cabo.....	80 »
Soldado.....	40 »

§ 1.º Os soldados impedidos dos officiaes dos depositos e das casas de reclusão não vencem as gratificações especiaes indicadas n'este artigo.

§ 2.º O abono das gratificações realisar se-ha nos termos do artigo 64.º

Gratificações ás praças das companhias de subsistencias,  
de equipagens e de saude

Art. 77.º As gratificações especiaes a abonar ás praças das companhias de subsistencias e de equipagens serão as determinadas pela organização dos estabelecimentos para os serviços de administração militar a que as mesmas praças são destinadas.

Ás praças da companhia de saude competem as gratificações hospitalares de que trata o artigo 78.º

## Gratificações hospitalares

Art. 78.º As praças da companhia de saude, no desempenho dos serviços proprios da mesma companhia, têm direito diariamente ás seguintes gratificações :

Primeiro sargento.....	240 réis
Segundo sargento.....	180 »
Primeiro cabo.....	110 »
Segundo cabo ou soldado.....	80 »

§ unico. O abono das gratificações de que trata este artigo realisar-se-ha pela fórma indicada no artigo 64.º

Art. 79.º Têm igualmente direito ao abono das gratificações mencionadas no artigo antecedente as praças de qualquer dos corpos do exercito que prestem serviço nos hospitaes militares permanentes, regimentaes ou reunidos.

§ unico. As gratificações de que trata este artigo serão pagas pelos fundos hospitalares, e as suas importancias entrarão como despeza nos mappas do modelo n.º 13 do regulamento geral do serviço de saude de 2 de dezembro de 1852.

## Gratificações pela manufactura de artigos de fardamento

Art. 80.º As praças com officio de alfaiate empregadas na manufactura de artigos de fardamento, vencerão pelos serviços de córte e de feitto dos mesmos artigos as gratificações constantes da tabella n.º 12.

§ unico. As importancias dos gratificações de córte e de feitto serão incluídas como despeza na conta das manufacturas, augmentando consequentemente o custo dos artigos e sendo portanto pagas pela verba orçamental destinada ao fardamento das praças de pret do exercito.

## Gratificações de trabalho

Art. 81.º Os sargentos, cabos e soldados de engenharia ao serviço das inspecções da arma e empregados em obras, trabalhos topographicos e outros serviços technicos, têm direito, por cada dia de serviço, á gratificação de 200 réis quando trabalharem pelos seus officios ou servirem de apontadores, olheiros, ou ferramenteiros, e bem assim quando empregados em trabalhos de campo. Os que forem simples trabalhadores vencerão em cada dia de serviço a gratificação de 120 réis.

§ 1.º O abono das gratificações de que trata este artigo será feito por conta das verbas orçamentaes relativas aos

serviços em que as praças se achem empregadas, sendo a sua importancia incluída nas respectivas contas.

§ 2.º Quando na mesma localidade, um apontador estiver encarregado de diversas obras, não vencerá por esse motivo maior gratificação. N'este caso a importancia da gratificação entrará proporcionalmente nas contas das diferentes obras.

§ 3.º Quando, nos trabalhos de conservação e pequenas reparações a effectuar nos quarteis e nas praças de guerra forem empregadas praças que não pertençam á arma de engenharia, não poderão ser-lhes abonadas gratificações superiores ás fixadas por este artigo.

Art. 82.º As praças de engenharia empregadas na escola pratica da arma, em trabalhos de instrucção por mais de duas horas em cada dia, e em trabalhos de reparação, terraplenagem e outros serviços da escola de natureza semelhante, vencerão as gratificações indicadas no artigo 81.º avaliadas para as fracções de dia na rasão de um oitavo por cada hora.

§ 1.º Da importancia da gratificação abonada a cada praça considerar-se-hão destinados a despezas de fardamento 25 por cento, podendo esta percentagem ser elevada até 50 em relação ás praças que demonstrarem pouca dedicacão pelo trabalho.

§ 2.º A parte das gratificações de trabalho abonadas a praças de 1.ª classe que, nos termos do paragrapho antecedente, se considere destinada a despezas de fardamento, será abatida nas competentes relações mensaes dos vencimentos se as praças forem devedoras á fazenda, adicionando-se a sua importancia á dos descontos determinados pelo § 3.º do artigo 2.º; no caso contrario será recebida pelas praças.

A referida parte das gratificações de trabalho relativas a praças de 2.ª classe, será sempre abatida nas relações de vencimentos e lançada no credito das contas correntes das praças, a fim de ser computada no opportuna liquidação das mesmas contas.

§ 3.º O abono das gratificações de trabalho de que trata este artigo será feito pelo fundo da dotação annual da escola.

#### Gratificações de policia de feiras e arraiaes

Art. 83.º Ás praças requisitadas pelo ministerio do reino para o desempenho do serviço de policia em feiras e arraiaes, será abonada a gratificação diaria de 30 réis, quando para

esse fim tenham de sair da localidade dos seus quartéis permanentes ou eventuaes.

Esta gratificação é destinada unicamente a remunerar o supradito serviço, não devendo portanto ser abonada nos outros diversos casos em que as forças militares auxiliem as auctoridades administrativas na manutenção da ordem publica.

§ unico. O abono da gratificação de policia será feito em titulo especial por conta do ministerio do reino.

Gratificações a forças requisitadas por entidades não officiaes

Art. 84.º As praças que constituam forças militares requisitadas por confrarias, irmandades, festeiros, ou quaesquer outros individuos, para acompanharem procissões, cirios, etc., ou para garantia da manutenção da ordem nos theatros e demais espectaculos publicos, têm direito ás seguintes gratificações:

Dentro da localidade dos seus aquartelamentos permanentes ou eventuaes:

Sargentos.....	240 réis
Praças de graduação inferior a sargento .....	160 »

Fóra da localidade dos aquartelamentos até á distancia de 5 kilometros:

Sargentos.....	300 réis
Praças de graduação inferior a sargento .....	200 »

As supraditas gratificações serão pagas pelas entidades requisitantes, que entregarão antecipadamente as respectivas importancias aos conselhos administrativos dos corpos ou commandantes dos destacamentos a que pertençam as forças.

Subsidios

Art. 85.º Aos aspirantes a official, aos sargentos e ás praças com graduação de sargento que, por conveniencia de serviço, marcharem, residirem eventualmente fóra dos seus quartéis permanentes, ou mudarem difinitivamente de residencia, serão abonados os subsidios creados pela carta de lei de 13 de maio de 1872 constantes da tabella n.º 13.

O abono d'estes subsidios será effectuado nos termos e condições do seu regulamento especial.

### Vencimentos das praças de pret reformadas

Art. 86.º Às praças de pret reformadas em data posterior á da carta de lei de 7 de junho de 1900, competem os vencimentos diarios, unicos, designados na tabella n.º 14, quando contem, pelo menos, trinta annos de serviço activo.

Estes vencimentos serão reduzidos :

A 80 por cento, quando o tempo de serviço activo for de vinte e cinco a trinta annos ;

A 60 por cento, quando for de vinte a vinte cinco annos ;

A 50 por cento, quando for de quinze a vinte annos.

Art. 87.º Tem direito, respectivamente, aos vencimentos constantes da tabella n.º 14, ou a 80 por cento, 60 por cento ou 50 por cento dos mesmos vencimentos (quando nos termos do artigo antecedente lhes não competirem outros superiores) as praças do activo do exercito que pelas juntas hospitalares de inspecção forem julgadas incapazes de continuar no mesmo serviço e sejam reformadas por alguma das seguintes causas :

1.ª Ferimento ou accidente occorrido em combate ;

2.ª Ferimento ou accidente occorrido na manutenção da ordem publica ou no desempenho de deveres militares ;

3.ª Serviço militar desempenhado nas colonias ;

4.ª Serviço militar desempenhado no continente ou nas ilhas adjacentes.

Art. 88.º Os sargentos ajudantes e os primeiros sargentos que, nos termos da legislação vigente, sejam reformadas no posto de alferes, perceberão os vencimentos que lhes competirem pela applicação do disposto nos artigos 86.º e 87.º

Art. 89.º As praças do corpo de sargentos do arsenal do exercito creado pelo decreto de 18 de dezembro de 1902 que forem julgadas incapazes de todo o serviço, terão direito aos vencimentos de reforma estabelecidos para todas as outras praças de pret, sendo-lhes contado para esse effeito, alem do tempo de serviço prestado no arsenal, aquelle que prestassem no exercito activo.

Art. 90.º As praças a quem a reforma tenha sido concedida em data anterior a 7 de junho de 1900, continuam a ter os vencimentos que lhes foram conferidos pela legislação então em vigor, e bem assim continuarão a ser observadas em relação ás praças que na referida data esta-

vam na actividade do serviço, quaesquer disposições anteriores que lhes assegurassem reforma mais vantajosa.

Art. 91.º As praças reformadas que, por determinação superior, se achem desempenhando serviços sem que por esse motivo lhes seja abonada gratificação, será fornecido alojamento e cama, e terão igualmente direito a que lhes seja fornecido rancho pelos corpos do exercito ou destacamentos aquartelados nas localidades onde estiverem prestando serviço, mediante o pagamento da respectiva contribuição, que será deduzida quinzenalmente dos seus vencimentos.

Se não poderem receber o rancho, ser-lhes ha abonada, nas relações mensaes de vencimentos, a importancia diaria correspondente á do auxilio para rancho despendido, no mez anterior, por cada praça do corpo que tiver o seu quartel mais proximo da localidade onde se encontrem.

Art. 92.º As praças reformadas que, por ordem superior e por motivo de serviço, tenham de effectuar marchas, terão direito aos abonos de marcha, unicos, fixados pelo artigo 22.º para as praças de 1.<sup>a</sup> classe do exercito activo, com exclusão das rações de pão.

Art. 93.º As praças reformadas que estiverem em tratamento nos hospitaes militares receberão apenas dos seus prets a importancia excedente a 400 réis diarios se forem sargentos ou praças com graduação de sargento, ou excedente a 200 réis diarios se tiverem graduação inferior a segundo sargento.

A importancia do pret não recebido pela praça será abonada ao hospital.

As praças reformadas de qualquer graduação que dêem entrada para tratamento em hospitaes civis, deixarão de receber todos os seus vencimentos ou a parte d'elles que for precisa para se effectuarem os abonos que haja a fazer aos hospitaes.

Paço, em 3 de março de 1904. = *Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

TABELLA N.º 1

## Praças de pret de 1.ª classe

Importancia diaria dos prets

Classes	Engenharia		Artilheria		Cavalleria e companhia de equipagens	Infanteria e companhia de subsistencias
	Praças montadas	Praças apeadas	Praças de corpos montados	Praças de corpos apeados		
Sargento ajudante.....	-	490	495	490	495	490
Primeiro sargento.....	365	360	365	360	355	340
Segundo sargento.....	305	300	305	300	295	260
Contramestre de musica...	-	-	-	-	-	520
Musico de 1.ª classe.....	-	-	-	-	-	470
Dito de 2.ª classe.....	-	-	-	-	-	320
Dito de 3.ª classe.....	-	-	-	-	-	150
Mestre de clarins.....	305	-	305	-	305	-
Contramestre de clarins...	245	-	245	170	245	-
Mestre de corneteiros.....	-	-	-	-	-	180
Contramestre de corneteiros.....	-	-	-	-	-	160
Mestre de ferradores.....	365	-	365	-	365	-
Ferradores.....	245	-	245	-	245	-
Selleiro-correio.....	155	-	155	-	155	-
Correio.....	-	-	-	-	-	150
Serralheiro ferreiro.....	-	-	365	-	-	-
Carpinteiro.....	155	-	155	-	155	150
Espingardeiro.....	-	-	-	-	155	150
Clarim.....	215	150	215	150	215	-
Corneteiro.....	-	-	-	-	-	110

Os primeiros sargentos graduados, cadetes, com o curso do real collegio militar tẽem o vencimento normal, unico, de 300 réis diarios.

As praças da companhia de alumnos da escola do exercito com a gradação de primeiros sargentos cadetes, e os primeiros sargentos cadetes com o primeiro anno do curso da mesma escola, tẽem, respectivamente, os vencimentos normaes, unicos, de 300 réis ou de 400 réis diarios, se pelos seus postos effectivos lhes não competirem outros maiores.

Os mestres de clarins que tenham obtido approvação em exame para musicos de 1.ª classe vencem o pret de 475 réis

Os mestres e contramestres de clarins e de corneteiros e os clarins vencem os prets designados n'esta tabella, qualquer que tenha sido a natureza do seu alistamento no exercito.

Sómente os corneteiros alistados directamente como aprendizes d'esta classe vencem o pret fixado n'esta tabella.

Paço, em 3 de março de 1904. = *Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

## TABELLA N.º 2

**Praças de pret de 1.ª classe**

## Companhia de saude

## Importancia diaria dos prets

Classes	Impor- tancias
Primeiro sargento .....	400
Segundo sargento.....	330
Primeiro cabo .....	220
Segundo cabo ou soldado.....	160

Paço, em 3 de março de 1904. = *Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

## TABELLA N.º 3

## Praças de pret de 2.ª classe

## Importancia diaria dos prets

Classes	Engenharia		Artilheria		Cavallaria e companhia de equipagens	Infanteria e companhias de subistencias
	Praças montadas	Praças apeçadas	Praças de corpos montados	Praças de corpos apeçados		
Primeiro cabo .....	50	50	50	50	40	30
Segundo cabo ou soldado	20	20	20	20	20	20
Aprendizes de:						
Musica .....	—	—	—	—	—	20
Clarim .....	20	20	20	20	20	—
Corneteiro .....	—	—	—	—	—	20
Ferrador .....	20	—	20	—	20	—

As praças alistadas como soldados que, por effeito do disposto na circular de 29 de janeiro de 1889, prestem serviço de corneteiros, continuam a pertencer á 2.ª classe e a vencer os prets fixados n'esta tabella.

Paço, em 3 de março de 1904. — *Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

TABELLA N.º 4

## Artigos do uniforme e accessorios, das praças de pret do exercito

Nomenclatura dos artigos	Numero de artigos que serão em regra distribuidos a cada praça durante dois annos		Tempo de duração minima de cada artigo novo — Mezes
	A praças montadas	A praças apeasdas	
Dolmans ou jaquetas.....	2	2	12
Calções de panno.....	2	2	12
Capote.....	1	1	48
Capacete ou barretina com francalete.....	1	1	24
Cordões de capacete....	1	—	48
Guarnições de lã ou seda para barretinas...	—	1	48
Primeiro barrete com francaletes.....	—	1	24
Pennacho.....	1	1	48
Capa para capacete, barretina ou 1.º barrete	1	1	24
Peitilho.....	1	1	48
Granadeiras (pares).....	—	1	48
Jalecos de policia.....	3	3	8
Calças de bri n ou de kaki.....	3	3	8
Barretes de policia.....	2	2	12
Luvras brancas, de fio de algodão.....	1	2	24-12
Luvras cinzentas, idem.....	2	—	12
Camisas.....	4	4	6
Ceroulas.....	4	4	6
Collarinhos de celluloide.....	2	2	12
Lenços.....	4	4	6
Botas (pares).....	—	2	12
Sapatos (pares).....	2	—	12
Canhões de botas (pares).....	1	—	24
Alpercatas (pares).....	—	2	12
Saccos para calçado.....	2	—	—
Pequeno equipamento.....	1	1	24
Lençoes.....	3	3	8
Fronhas.....	2	2	12
Toalhas.....	2	2	12
Caixa de madeira.....	1	1	48
Lata para rancho.....	1	1	24
Pucaro de folha, para café.....	1	1	24
Caderneta.....	1	1	—

Nomenclatura dos artigos	Numero de artigos que serão em regra distribuidos a cada praça durante dois annos		Tempo de duração minima de cada artigo novo — Mezes	
	A praças montadas	A praças apeçadas		
Para impedidos de officias ou tratadores dos seus cavallos praças.	{ Jaquetão de flanella	2	2	12
	{ Calça de flanella ..	2	2	12
	{ Blusa de zuarte ...	3	3	8
	{ Calça de zuarte ....	3	3	8
	{ Barrete.....	2	2	12

Aos sargentos e seus equiparados é permittido, fóra dos actos de serviço, o uso de calça sobre a bota, em vez de calção. Igual permissão é concedida a todos os alumnos militares das escolas superiores e dos lyceus.

O pequeno equipamento é constituido pelos seguintes artigos: 1 agulheiro, 1 sovela, 1 pedaço de sabão, 1 caixa com pomada para calçado, 1 sacco com linhas e botões, 5 metros de fio encerado, 10 metros de linha de pescador, 1 escova para fato, 1 garfo, 1 colher, 1 navalha sem ponta.

Nos corpos onde o calçado tenha de ser engraxado, fará tambem parte do pequeno equipamento uma escova destinada a esse effeito.

As dimensões da caixa de madeira serão, exteriormente de 70 centimetros de comprimento, 40 de largura e 30 de altura.

A lata para rancho deve ter de capacidade 1 1/2 litro e o pucaro para café 3 decilitros.

Paço, em 3 de março de 1904. — *Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

## TABELLA N.º 5

Artigos a entregar ás praças que tenham passagem  
à reserva

Jaleco de policia .....	1
Calça de brim ou de kaki .....	1
Barrete de policia .....	1
Sapatos, botas e alpercatas. — Todos os pares que lhes estejam distribuidos e de que tenham feito uso.	
Camisa .....	1
Ceroulas .....	1
Lenço .....	1
Caderneta — A que lhe pertencer.	

Paço, em 3 de março de 1904. = *Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

## TABELLA N.º 6

## Peso e composição das rações de pão

Pão de trigo extreme (alvo ou de munição) . . . . .	500	grammas
Pão de mistura . . . . .	600	»

No pão de mistura, a terça parte da farinha empregada será sempre de trigo, podendo os outros dois terços ser de farinha de milho ou de centeio, ou ser cada um de uma d'estas espécies de farinhas.

Paço, em 3 de março de 1904. — *Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

TABELLA N.º 7  
Equivalencias nutritivas de generos destinados aos ranchos

Porcentagem	Legumes seccos				Legumes verdes			Batatas			Carnes				Peixe								
	Castanha secca	Ervilha	Fava	Felção branco, trade e mistura	Felção de outra qual-quer qualidade	Grão	Ervilha (peso com casca)	Fava (peso com casca)	Favela verde ou car. rapato	Hortalicas (abobora, cenoura, couves, nabos e repolho)	Massa	Pão	Em junho, julho, agosto e setembro	Em outubro, novembro, dezembro e janeiro	Em fevereiro, março, abril e maio	Carne de vacca sem osso, cabeça de porco, dobrada e fresca	Carne de vacca com osso, carne de porco magra, cabrito, carneiro e chibato	Chouriço de carne e toucinho entremeados	Chouriço montado, sangue, murella e farinha	Alum	Bacalhan	Peixe fresco	Sarda ou peixe secco
10	0,028	0,060	0,060	0,060	0,065	0,054	0,350	0,260	0,110	0,220	0,030	0,120	0,130	0,140	0,140	0,100	0,080	0,090	0,060	0,060	0,060	0,060	0,060
15	0,042	0,090	0,090	0,090	0,098	0,081	0,525	0,390	0,165	0,330	0,045	0,180	0,195	0,210	0,210	0,100	0,080	0,090	0,060	0,060	0,060	0,060	0,060
20	0,056	0,120	0,120	0,120	0,132	0,108	0,700	0,520	0,220	0,440	0,060	0,240	0,260	0,280	0,280	0,120	0,080	0,090	0,060	0,060	0,060	0,060	0,060
25	0,070	0,150	0,150	0,150	0,165	0,135	0,875	0,650	0,275	0,550	0,075	0,300	0,325	0,350	0,350	0,150	0,100	0,112	0,075	0,075	0,075	0,075	0,075
30	0,084	0,180	0,180	0,180	0,198	0,162	1,050	0,780	0,330	0,660	0,090	0,360	0,390	0,420	0,420	0,180	0,120	0,135	0,090	0,090	0,090	0,090	0,090
35	0,098	0,210	0,210	0,210	0,232	0,189	1,225	0,910	0,385	0,770	0,105	0,450	0,455	0,490	0,490	0,210	0,140	0,157	0,100	0,100	0,100	0,100	0,100
40	0,112	0,240	0,240	0,240	0,264	0,216	1,400	1,040	0,440	0,880	0,120	0,540	0,540	0,585	0,585	0,240	0,160	0,180	0,120	0,120	0,120	0,120	0,120
45	0,126	0,270	0,270	0,270	0,294	0,243	1,575	1,170	0,495	0,990	0,135	0,630	0,630	0,675	0,675	0,270	0,180	0,200	0,130	0,130	0,130	0,130	0,130
50	0,140	0,300	0,300	0,300	0,324	0,270	1,750	1,300	0,550	1,100	0,150	0,720	0,720	0,765	0,765	0,300	0,200	0,220	0,140	0,140	0,140	0,140	0,140
55	0,154	0,330	0,330	0,330	0,358	0,297	1,925	1,430	0,605	1,210	0,165	0,810	0,810	0,855	0,855	0,330	0,220	0,240	0,150	0,150	0,150	0,150	0,150
60	0,168	0,360	0,360	0,360	0,386	0,324	2,100	1,560	0,660	1,320	0,180	0,900	0,900	0,945	0,945	0,360	0,240	0,260	0,160	0,160	0,160	0,160	0,160
65	0,182	0,390	0,390	0,390	0,418	0,351	2,275	1,690	0,715	1,430	0,195	0,990	0,990	1,035	1,035	0,390	0,260	0,280	0,170	0,170	0,170	0,170	0,170
70	0,196	0,420	0,420	0,420	0,448	0,378	2,450	1,820	0,770	1,540	0,210	1,080	1,080	1,125	1,125	0,420	0,280	0,300	0,180	0,180	0,180	0,180	0,180
75	0,210	0,450	0,450	0,450	0,480	0,405	2,625	1,950	0,825	1,650	0,225	1,170	1,170	1,215	1,215	0,450	0,300	0,320	0,190	0,190	0,190	0,190	0,190
80	0,224	0,480	0,480	0,480	0,510	0,432	2,800	2,080	0,880	1,760	0,240	1,260	1,260	1,305	1,305	0,480	0,320	0,340	0,200	0,200	0,200	0,200	0,200
85	0,238	0,510	0,510	0,510	0,476	0,459	2,975	2,210	0,935	1,870	0,255	1,350	1,350	1,395	1,395	0,510	0,340	0,360	0,210	0,210	0,210	0,210	0,210
90	0,252	0,540	0,540	0,540	0,504	0,489	3,175	2,340	0,990	1,980	0,270	1,440	1,440	1,485	1,485	0,540	0,360	0,380	0,220	0,220	0,220	0,220	0,220
95	0,266	0,570	0,570	0,570	0,532	0,513	3,325	2,470	1,045	2,090	0,285	1,530	1,530	1,575	1,575	0,570	0,380	0,400	0,230	0,230	0,230	0,230	0,230
100	0,280	0,600	0,600	0,600	0,560	0,540	3,500	2,600	1,100	2,200	0,300	1,620	1,620	1,665	1,665	0,600	0,400	0,420	0,240	0,240	0,240	0,240	0,240

Paço, em 3 de março de 1904. = Luiz Augusto Pimentel Pinto.

## TABELLA N.º 8

## Condimentos para os ranchos

Azeite.....	litro	0,025
Toucinho.....	kilo	0,020
Vinagre.....	litro	0,020
Cebolas.....	kilo	0,010
Pimento.....	»	0,001
Alhos.....	»	0,002
Sal.....	litro	0,015
Salsa, coentros, herva doce, etc.....	o preciso	

Paço, em 3 de março de 1904. = *Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

## TABELLA N.º 9

## Generos que devem ser empregados para melhorar os ranchos

Carne de vacca.....	kilo	0,150
Chouriço.....	"	0,075
Toucinho entremeado.....	"	0,075
Cabeça de porco.....	"	0,150

Paço, em 3 de março de 1904. = *Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

## TABELLA N.º 10

## Composição das rações de manobra

## Ração normal

Pão (de trigo extreme ou de mistura)...	150 por cento do peso da ração ordinaria.
Carne de vacca, sem osso, fresca.....	400 grammas.
Generos para rancho cozinhado.....	Os da tabella n.º 7 na percentagem 100.
Café.....	15 grammas.
Assucar.....	30 grammas.
Vinho.....	4 decilitros.
Condimentos para o rancho.....	Os precisos.

## Ração de reserva

Pão ou bolacha nas seguintes quantidades	}	Pão usual (de trigo).....	750 grammas
		Pão abiscoitado (de trigo)..	700 grammas
		Bolacha.....	600 grammas
Chouriço.....		400 grammas	
Sopa ou legumes de conserva.....		150 grammas	
Café.....		15 grammas	
Assucar.....		30 grammas	
Vinho.....		4 decilitros	

Quando a sopa ou os legumes de conserva não poderem entrar na composição alimenticia da reserva, elevar-se-ha a 500 grammas a quantidade de chouriço ou augmentar-se hão 250 grammas ao peso do pão ou da bolacha.

A cada praça, durante os dias de manobras, poderão ser distribuidos mais 5 centilitros de aguardente quando as condições atmosfericas assim o exigiam.

Quando nos dias de manobras não seja distribuida aos sargentos a ração normal estabelecida para as outras praças, ser-lhes-ha fornecida uma ração de etape constituida por 400 grammas de carne de vacca fresca, sem osso, e 4 decilitros de vinho.

Paço, em 3 de março de 1904. = *Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

TABELLA N.º 11

## Gratificações de readmissão

Postos e graduações	Primeiro periodo	Segundo periodo	Terceiro periodo	Quarto periodo e seguintes
Sargento ajudante.....	120	160	200	240
Primeiro sargento e primeiro sargento graduado, cadete.....	120	160	200	240
Segundo sargento.....	60	80	100	120
Primeiro cabo.....	40	60	80	90
Segundo cabo ou soldado.....	20	30	40	50
Musico.....	40	40	40	40
Clarim ou corneteiro.....	30	30	30	30
Ferrador.....	100	100	100	100
Artifice.....	40	40	40	40
Aprendizes de diversas classes....	20	20	20	20

Paço, em 3 de março de 1904. = *Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

## TABELLA N.º 12

Gratificações a abonar ás praças em serviço nas officinas de fardamento, centraes ou regimentaes, pelo côrte e feitio dos artigos que manufacturarem

Artigos		Gratificações	
		De côrte	De feitio
Para sargentos e equiparados	Dolman.....	60	300
	Jaqueta para engenharia ou artilheria.....	60	280
	Dita para infantaria, caçadores e outros serviços.....	60	250
	Calção ou calça de panno, com listas.....	40	205
	Calção ou calça de panno, com vivos.....	40	180
	Jaleco de policia.....	25	130
	Calça de brim ou de kaki.....	25	110
	Barrete de policia.....	10	70
Para praças inferiores a segundo sargento	Peitilho.....	20	200
	Dolman.....	50	250
	Jaqueta para engenharia ou artilheria.....	50	230
	Dita para infantaria, caçadores e outros serviços.....	50	210
	Calção ou calça de panno, com listas.....	30	170
	Calção ou calça de panno, com vivos.....	30	150
	Capote para praça montada... (com cabeção)	70	280
	Capote para praça apeada... (sem cabeção)	60	260
	Capote para praça apeada.....	70	300
	Jaleco de policia.....	20	110
	Calça de brim ou de kaki.....	20	90
	Barrete de policia.....	10	60
Para impedidos de officiaes	Peitilho para engenharia, cavallaria ou companhia de equipagens.....	20	200
	Dito para outras armas e serviços.....	20	180
	Jaquetão de flanela.....	60	300
	Calça de flanela.....	40	120
	Blusa de zuarte.....	25	105
Para qualquer praça	Calça de zuarte.....	20	90
	Barrete.....	10	90
	Cada par de divisas collocadas sobre mangas	5	25
	Idem em golas ou platinas.....	5	15
	Lençol.....	-	20
	Fronha.....	-	15

Nas gratificações de feitio vão incluídas as importancias do retiro e das linhas empregadas nas manufacturas.

Paço, em 3 de março de 1904. = Luiz Augusto Pimentel Pinto.

## TABELLA N.º 13

Subsidios creados pela carta de lei de 13 de maio de 1872

Postos	De marcha — Vencimento diario	De residencia eventual — Vencimento diario	Por mudança definitiva de residencia — Vencimento total
Aspirante a official.....	§400	§400	12§000
Sargento ajudante ou equipa- rado.....	§100	§080	2§400
Primeiro sargento ou equipa- rado.....	§080	§060	1§800
Segundo sargento ou equipa- rado.....	§060	§030	§900

Paço, em 3 de março de 1904. — *Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

## TABELLA N.º 14

## Vencimentos de reforma aos trinta annos de serviço

Postos e graduações	Venci- mentos
Sargento ajudante.....	700
Primeiro sargento, primeiro sargento graduado, cadete, e primeiro sargento guarda-portas da direcção geral do serviço de artilheria.....	600
Segundo sargento.....	450
Primeiro cabo.....	300
Segundo cabo ou soldado.....	200
Contramestre de musica.....	600
Musico de 1.ª classe.....	600
Musico de 2.ª classe.....	450
Musico de 3.ª classe.....	300
Mestre de clarins.....	450
Contramestre de clarins e clarim.....	300
Mestre e contramestre de corneteiros.....	300
Corneteiro.....	200
Mestre de ferrador.....	450
Ferrador.....	300
Artifices.....	300
Aprendizes de diversas classes.....	200

Paço, em 3 de março de 1904. = *Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

MODELO N.º 1

... (Bateria, esquadrão ou companhia)

REGISTO DAS CONTAS DE FARDAMENTO

DAS

PRAÇAS DE PRET DE 1.ª CLASSE

## MODELO N.º I

Posto, primeiro sargento n.º 2/306.

Nome, F. . . . .

Deve			Haver			Observações	
Data		Artigos e concertos	Data		Origem da verba		Importâncias
Anno	Mez		Anno	Mez			
1903	Janeiro	1	1903	Janeiro	31	2,5480	
"	Março	6	"	Fevereiro	28	2,5240	
"	Abril	10	"	Março	31	2,5480	
"	"	10	"	"	31	1,5560	
"	Junho	7	"	Abril	30	2,5400	
"	"	30	"	Maió	31	2,5480	
			"	Junho	30	2,5400	
						16,5030	
1903	Julho	1	1903	Julho	31	2,5480	
"	"	7	"	"	"	-5-	

(a) Rubrica do official a que se refere o artigo 16.º do regulamento.

MODELO N.º 2

... (Bateria, esquadrão ou companhia)

REGISTO DAS CONTAS DE FARDAMENTO

DAS

PRAÇAS DE PRET DE 2.ª CLASSE

MODELO N.º 2

Posto, soldado n.º 28/903.

Nome, F. . .

Data do alistamento, 1-2-1900.

Deve				Haver				Numero de dias sem direito a vencimento	Observações	
Data		Artigos e concertos	Imporfancias	Data		Origem da verba	Imporfancias			
Anno	Mez			Anno	Mez					Dia
1903	Janeiro	1	Valor arbitrado aos artigos que possui . . . . .	11,5125	1903	Janeiro	31	Liquidação: Desconto virtual (31×35) . . .	1,5085	Readmittido em 1-2-908 F. . . (a)
	"	16	Jaleco de policia . . . . .	5960				Deve . . . . .	11,5000	
				12,5085					12,5085	
1903	Fevereiro	1	Debito da conta anterior . . .	11,5000	1903	Julho	31	Descontado no pret . . . . .	5310	Licença registada em abril de 1903. Deve no 1.º de julho por estrago prematuro: 450 réis. No hospital militar permanente em novembro de 1903. Baixa por incapacidade physica em 18 de dezembro de 1903. F. . . (a)
	Março	2	Calça de brim . . . . .	5950		Agosto	31	Idem . . . . .	5140	
	Março	18	Concerto do capote . . . . .	5500		Dezemb.	17	Liquidação: Desconto virtual (269×35) . . .	9,5415	
	Abril	14	Lençol usado . . . . .	5290					9,5865	
	Julho	1	Concerto da jaqueta . . . . .	5450		Dezemb.	17	Valor do espolio . . . . .	3,5400	
				19,5190					19,5565	
	Dezemb.	17	Diferença entregue á praça . . . . .	5075						
				13,5265						

(a) Rubrica do official a que se refere o artigo 16.º do regulamento.

## MODELO N.º 3

Regimento de . . . . . (Bateria, esquadrão ou companhia)

Verificado o lançamento  
nas contas correntes das praças

F. . . (a)

Relação das praças (b) . . . para quem se requisitam os artigos  
abaixo designados

Numeros		Nomes	Artigos							Importancia total por praça	Observações			
De bateria, esquadrão ou companhia	De matricula		Postos	Barretes a . . . réis	Idem a . . . réis	Jalecos a réis	Idem a . . . réis	Camisas a . . . réis	Ceroulas a . . . réis			Calças de brim a . . . a réis	Etc.	Etc.
														(c)
			Somma . . . . .											

Quartel em . . .

O commandante d. . .

F. . .

Auctorizada a distribuição de . . .

Quartel em . . .

O conselho administrativo,

F. . .

F. . .

F. . .

Recebi (d)

Quartel em . . .

O commandante d. . .

F. . .

(a) Rubrica do official a que se refere o artigo 16.º do regulamento.

(b) D'esta bateria, esquadrão ou companhia, ou addidos a esta.

(c) N'esta columna serão designados os corpos a que as praças pertencam quando a requisição seja feita para praças addidas, ou será declarada a entrada do artigo na arrecadação nos casos previstos pelo § 1.º do artigo 20.º

(d) Numero e especie dos artigos.





## MODELO N.º 6

(a)

Anno de ...

... trimestre

Conta das despesas feitas com as manufacturas de fardamento  
no supradito trimestre

Numeros .	Datas		Artigos e concertos	Despezas				Observa ções
	Mez	Dia		Minú- zas	Cóste	Felto	Somma	

Quartel em ...

O conselho administrativo,

F...

F...

F...

Processado o respectivo titulo.

Repartição de abonos e processo, em ...

O official do processo

F...

(a) Corpo.

2.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 5.ª Repartição

Sendo conveniente estabelecer algumas disposições com relação á fórma como devem ser requisitados, distribuidos, documentados e pagos os fornecimentos a cargo da manutenção militar e suas succursaes, e, ao mesmo tempo, colligir outras que se encontram dispersas por varios diplomas: determina Sua Magestade El-Rei que seja observado o seguinte:

1.º Os vales ou requisições de todos os fornecimentos que tiverem de ser effectuados pela manutenção militar e suas succursaes, devem ser feitos:

a) Os de pão, nos impressos modelo n.º 40 do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito;

b) Os de massas alimenticias, em impressos apropriados;

c) Os de rações e generos para forragens, nos impressos modelo n.º 41 do regulamento citado.

2.º Os documentos a que se refere o n.º 1.º serão enviados com a antecedencia precisa para que cheguem ao seu destino na manhã do dia anterior áquelle em que tiverem de ser expedidos os respectivos fornecimentos.

3.º Em cada um dos alludidos documentos serão mencionadas as quantidades precisas para o consumo:

a) De dois dias, pelo que respeita a pão;

b) Durante um periodo não inferior a cinco dias nem superior a dez, pelo que respeita a massas alimenticias;

c) Durante um periodo não inferior a cinco dias nem superior a um mez, pelo que respeita a forragens.

Não serão, porém, incluídos no mesmo vale fornecimentos destinados ao consumo em mezes differentes.

4.º A via telegraphica só poderá ser utilizada para requisitar fornecimentos extraordinarios, e apenas quando não houver tempo de requisitar estes fornecimentos pela fórma indicada no n.º 1.º

5.º A recepção de todos os fornecimentos de se que trata será feita nos termos do artigo 158.º do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito, isto é, pela totalidade dos mesmos fornecimentos, e em face das guias que os acompanham, cessando por completo a pratica de serem contadas pelos conductores, para os taboleiros dos esquadrões, companhias ou baterias, as rações correspondentes a cada uma d'estas fracções.

6.º Realisada a conferencia dos generos recebidos com as quantidades mencionadas nas guias de que trata o

n.º 5.º, serão estas rubricadas pelo encarregado da recepção, depois de ter mencionado nas mesmas quaesquer observações que tenha a fazer, e bem assim, quando o transporte haja sido feito em viaturas ao serviço da manutenção e suas succursaes, a hora a que estas chegaram ao quartel e aquella a que saem. Estes documentos devem ser entregues aos conductores ou devolvidos á procedencia pelo correio, conforme os fornecimentos tenham sido transportados nas referidas viaturas ou pelas vias ferrea ou fluvial.

7.º Os commandantes dos corpos e unidades e os chefes dos estabelecimentos militares, que receberem fornecimentos transportados nas viaturas a que se refere o n.º 6.º, providenciarão para que o recebimento dos generos seja feito immediatamente á sua chegada, e por fórma que as referidas viaturas tenham a menor demora possivel nos quartéis ou sédes d'esses estabelecimentos.

8.º Serão tambem adoptadas por todas as entidades que requisitarem fornecimentos, as providencias convenientes para a prompta devolução das taras vasias, por fórma que no acto do recebimento de cada remessa, no quartel ou na estação do caminho de ferro, sejam entregues ou despachadas com destino á procedencia, todas as que tiverem servido ao acondicionamento da remessa immediatamente anterior; mencionando-se o seu numero e especies, nas guias de que trata o n.º 5.º

9.º Os discos de chumbo que tiverem servido na sellagem dos volumes, serão arrecadados e devolvidos mensalmente á manutenção, devendo requisitar-se ao mesmo estabelecimento as caixas para o seu acondicionamento.

10.º Sempre que a devolução dos artigos de que tratam os n.ºs 8.º e 9.º tiver de ser feita pela via ferrea ou fluvial, designar-se-ha nos respectivos despachos o numero de canastras, de volumes de saccos e de caixas com discos, e bem assim o seu peso.

11.º Emquanto as administrações dos caminhos de ferro n'isso convierem, continuarão a ser enviadas juntamente com a escripturação das respectivas estações as senhas de todas as remessas expedidas em grande velocidade. Os encarregados da recepção d'estas remessas solicitarão do chefe da estação de chegada a entrega d'estes documentos, com os quaes realisarão o despacho, recebendo n'esse acto a respectiva carta de porte. Este documento deve acompanhar o primeiro vale a remetter á manutenção ou á succursal encarregada do fornecimento.

12.º No acto da recepção das remessas nas estações do caminho de ferro e nos pontos de desembarque, deverá o conductor proceder a um minucioso exame sobre cada um dos volumes, a fim de reconhecer se apresentam qualquer vestigio de violação em algum ponto da sua superficie, bem como nos arames com que são fechados, e nos respectivos sellos de chumbo. No caso affirmativo, procederá immediatamente á contagem ou pesagem do conteudo dos volumes suspeitos, na presença do chefe ou de um empregado da estação, ou do mestre do barco, reclamando logo perante o mesmo chefe ou mestre, caso seja encontrada qualquer differença em relação ás quantidades indicadas no rotulo ou na senha, e exigindo que taes differenças sejam averbadas na carta de porte ou declaradas por escripto. A igual exame procederá o encarregado da recepção do fornecimento no quartel, a fim de ser exigida do conductor a responsabilidade pelas faltas encontradas ali sem que tenham sido notadas por elle na estação ou ponto de desembarque.

13.º Na séde da manutenção militar e nas das succursaes que disponham de viaturas, serão os fornecimentos ordinarios transportados n'essas viaturas até aos quartéis. Nas sédes das restantes succursaes e nas outras localidades onde houver corpos, fracções ou estabelecimentos militares providos de carros ou carroças, serão os alludidos transportes realisados por esses vehiculos desde a origem, ou desde a estação do caminho de ferro, até aos quartéis.

14.º Os calculos dos fornecimentos a requisitar, serão feitos com o devido cuidado para que as quantidades totaes saccadas durante o mez, se approximem quanto possivel das vencidas ou consumidas n'esse periodo, por fórma que os excedentes que não tenha sido possivel evitar, sejam deduzidos em um dos primeiros fornecimentos do mez immediato.

15.º O pão e as massas alimenticias para consumo de officiaes, serão requisitados pelos conselhos administrativos e eventuaes, commandantes de forças e chefes dos estabelecimentos militares, ficando á responsabilidade das entidades requisitantes o pagamento das respectivas importancias. Estes fornecimentos serão entregues sómente nos quartéis ou sédes das alludidas entidades.

16.º Não podem ser requisitadas nem mencionadas nas livranças, quaesquer fracções de ração de pão ou de forragens; e pelo que respeita a massas alimenticias, sómente o poderão ser as de meio kilogramma.

17.º Os commandantes das forças em transitio por localidades onde a manutenção realise fornecimento de forragens por intermedio das suas succursaes, requisitarão aos encarregados d'estas, não estando essas forças addidas ás unidades locaes, as rações precisas para alimentação dos solipedes. Nas localidades onde esteja arrematado ou ajustado o alludido fornecimento, serão estas rações requisitadas aos corpos ou unidades ali aquarteladas, preferindo-se para esse effeito os das armas de cavallaria, artilheria e engenharia. Em qualquer dos casos, devem os referidos commandantes resgatar os seus vales no acto da partida ou no fim do mez, por meio de livranças.

18.º O fornecimento das rações de forragens a sêcco destinadas aos cavallos praças dos officiaes não arregimentados, continua a ser regulado pelas disposições em vigor, isto é, requisitado pelos conselhos administrativos dos corpos ou unidades a que os mesmos cavallos estiverem addidos, e entregue nos quarteis dos mesmos corpos ou unidades.

19.º As livranças mensaes continuarão a ser assignadas pelos conselhos administrativos ou eventuaes, e, na falta d'estes, pelos commandantes das forças, e enviadas até ao dia 5 do mez immediato áquelle a que disserem respeito, na conformidade da disposição 3.ª da ordem do exercito n.º 10, 1.ª serie, de 1897:

a) Á séde da manutenção, as de todos os fornecimentos realisados pela mesma séde, e bem assim as das rações de forragens cujos componentes hajam sido recebidos dos fornecedores ou comprados nas localidades;

b) Aos respectivos encarregados, as de todos os fornecimentos que tenham sido effectuados pelas succursaes.

20.º As entidades de que trata o n.º 19.º, quando fóra das sédes da manutenção e das succursaes que têm a seu cargo fornecimento de forragens, enviarão juntamente com as livranças d'estas rações, um mappa do movimento occorrido durante o mez nos generos á sua responsabilidade, formulado em impresso proprio; e á secretaria do mencionado estabelecimento, no dia 25 de cada mez, as facturas dos generos recebidos dos fornecedores ou comprados na localidade, tendo previamente exarado n'estes documentos a declaração de haverem dado entrada no deposito regimental as quantidades ali mencionadas.

21.º Os corpos, fracções e estabelecimentos militares que, excepcionalmente e por motivo justificado, não possam effectuar até ao dia 5 o resgate dos seus vales, mencio-

narão nas livranças, que sem perda de tempo devem formular, o numero das rações saccadas e não o das vencidas.

22.º As livranças de todos os fornecimentos realizados pela manutenção militar e suas succursaes, os mappas do movimento de generos para forragens e os vales ou requisições de massas alimenticias, serão formulados nos competentes impressos fornecidos pelo mesmo estabelecimento, ao qual devem ser requisitados.

23.º O pagamento das importancias devidas á manutenção militar por fornecimentos feitos em cada mez, será realisado no mez immediato :

a) Pelos corpos e estabelecimentos que têm transacções com a agencia militar, por intermedio da mesma agencia ;

b) Pelos restantes corpos e estabelecimentos, na séde da manutenção, desde o dia 26 até ao fim do mez.

3.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição

Determina Sua Magestade El-Rei que, todas as praças mandadas fazer serviço na officina e deposito de fardamento da grande circumscripção militar do sul, sejam pagas pelos respectivos corpos de todos os vencimentos até ao dia em que recebam guia, e bem assim dos abonos de marcha para os dias a que tiverem direito.

*Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

Está conforme.

O director geral,

*Albino Francisco da Silva Oliveira*  
*Aldebrigas*



## SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

11 DE ABRIL DE 1904

## ORDEM DO EXERCITO

## (1.ª Serie)

Publica-se ao exercito o seguinte:

## 1.º—Decretos

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—5.ª Repartição da direcção geral da contabilidade publica

Com fundamento no estabelecido no § 6.º do artigo 25.º da carta de lei de 13 de maio de 1896, e segundo o preceituado nos §§ 1.º e 2.º do artigo 35.º da carta de lei da receita e despesa do estado de 27 de junho do anno findo: hei por bem, tendo ouvido o conselho de ministros, determinar que no ministerio da fazenda, devidamente registado na direcção geral da contabilidade publica, seja aberto a favor do ministerio da guerra um credito especial pela quantia de 65:000\$000 réis, por conta das sommas arrecadadas provenientes da remissão do serviço militar, com applicação no exercicio de 1903-1904 á despesa que se liquidar com acquisição de material de guerra, devendo os respectivos documentos ser classificados no capitulo 6.º da despesa extraordinaria do ministerio da guerra para o indicado exercicio.

O tribunal de contas declarou achar este credito nos termos de ser decretado.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, e os ministros e secretarios d'estado das outras repartições, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 11 de fevereiro de 1904.—REI.—*Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro*—*Arthur Alberto de Campos Henriques*—*Antonio*

*Teixeira de Sousa* = *Luiz Augusto Pimentel Pinto* = *Manuel Raphael Gorjão* = *Wenceslau de Sousa Pereira Lima* = *Conde de Paço-Vieira.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 4.ª Repartição

Tendo-se reconhecido que o polygono de Vendas Novas não tem uma carreira de tiro em condições de servir para o moderno material de artilharia, e tendo sido escolhido para esse fim por uma commissão de officiaes de artilheria uma parte da charneca nas proximidades da villa de Alcochete: hei por bem determinar que se crie, com o nome de Campo de tiro de Alcochete, um estabelecimento militar que deverá reger-se pelo regulamento que baixa assignado pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra.

O mesmo ministro e secretario d'estado assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 24 de março de 1904. = REI. = *Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

Regulamento do campo de tiro de Alcochete,  
a que se refere o decreto d'esta data

## CAPITULO I

### Disposições geraes

Artigo 1.º O campo de tiro de Alcochete tem por fim:

1.º Executar os trabalhos e experiencias de balistica que, por ordem superior, lhe forem commettidos, e fornecer todos os meios de que carecerem, para o mesmo fim, os officiaes incumbidos de trabalhos analogos.

2.º Estudar e ensaiar quaesquer bôcas de fogo e armas portateis, cujo estudo lhe seja ordenado directamente, e, bem assim, proporcionar tudo que seja necessario para os mesmos fins, ás commissões para isso especialmente nomeadas.

3.º Consultar superiormente, quando lhe seja ordenado, sobre quaesquer assumptos commettidos á sua apreciação.

4.º Proporcionar ás tropas de artilheria:

a) A pratica do tiro e de todos os serviços de artilheria de campanha e de sitio e praça que com essa pratica se relacionam;

b) O estudo dos effeitos do tiro das bôcas de fogo e armas portateis.

5.º Servir para campo de exercicios de combate de armas combinadas com fogos de guerra.

Art. 2.º Para satisfazer aos fins a que é destinado, haverá no campo o seguinte :

1.º O polygono ou campo para exercicios e experiencias, com o material correspondente, paioes, estação chronographica, officina pyrotechnica, casa da guarda, armazens, etc. ;

2.º Quarteis para o pessoal permanente e eventual, cavallariças, armazens, arrecadações, salas para secretaria geral e conselho administrativo, gabinete do director e sub-director, sala para reunião de officiaes, bibliotheca, deposito de instrumentos e cartas, museu de padrões e modelos, officinas, incluindo a de syderotechnica, enfermaria, pharmacia, casa para banhos, estação telegraphica e telephonica, pombal militar, posto meteorologico, laboratorio e gabinete photographicos, etc.

Art. 3.º O campo de tiro estará sob as ordens immediatas e directas do director geral do serviço de artilheria.

## CAPITULO II

### Pessoal permanente e suas attribuições

Art. 4.º O campo terá um pessoal permanente composto do estado maior, do estado menor e de uma secção de addidos.

#### Estado maior

	Homens	Cavallos
Director, official superior de artilheria . . . . .	1	1
Sub-director, major ou capitão de artilheria . . . . .	1	1
Adjuntos . . . . .	1	1
{ Capitão de artilheria . . . . .	1	1
{ Capitães ou tenentes de artilheria . . . . .	2	2
Ajudante, capitão ou tenente de artilheria . . . . .	1	1
Medico, capitão ou tenente . . . . .	1	1
Veterinario, capitão ou tenente . . . . .	1	1
Almoxarife, capitão ou subalerno . . . . .	1	-
Official de administração militar, capitão ou tenente . . . . .	1	-

#### Estado menor

Sargento ajudante ou primeiro sargento, secretario do conselho . . . . .	1
Primeiro sargento . . . . .	1
Segundos sargentos . . . . .	3

Primeiros cabos, fieis .....	4	
Clarins .....	3	
Artifices .....	{ Selleiro-correeiro .....	1
	{ Serralheiro-ferreiro .....	1
	{ Carpinteiro .....	1
Ferradores .....	2	

## Secção de addidos

Impedidos de officiaes .....	10	
Operarios, cabos ou soldados .....	7	
Empregados em diversos serviços .....	15	
Para serviço de poli- cia e guarnição ..	{ Cabos serventes .....	4
	{ Soldados serventes .....	24
Tratadores de gado	{ Cabos conductores .....	4
	{ Soldados conductores .....	12

## Gado

Cavallos .....	8
Muares .....	12

§ 1.º O quadro do estado menor e o da secção de addidos são variaveis segundo as necessidades do serviço do campo, podendo augmentar ou diminuir por proposta do director do mesmo, approvada pelo ministerio da guerra.

§ 2.º A secção de addidos será considerada unidade administrativa para effeito de abonos.

§ 3.º O estado maior e menor serão escripturados na secção de addidos.

Art. 5.º Para a nomeação dos officiaes que fazem parte do pessoal permanente observar-se-ha o seguinte:

O director e os officiaes não combatentes, serão nomeados pelo ministerio da guerra.

O sub-director será nomeado pelo ministerio da guerra, mediante proposta da direcção geral do serviço de artilheria.

O almoxarife será nomeado pela mesma direcção geral.

A nomeação dos outros officiaes será feita pelo ministerio da guerra, precedendo proposta do director do campo, informada pela direcção geral do serviço de artilheria.

Art. 6.º As praças de pret do estado menor e da secção de addidos serão destacadas dos corpos e unidades da arma de artilheria, e addidos ao campo para effeito de abonos, sendo o pessoal do estado menor considerado supranumerario nos quadros dos respectivos corpos e unidades.

§ unico. A nomeação dos individuos que constituem o estado menor do campo será feita pela direcção geral do serviço de artilheria, sob proposta do director do mesmo campo.

Art. 7.º As praças de pret da secção de addidos serão escolhidas, pelos commandantes dos corpos e unidades a que pertencerem, de entre as que tiverem bom comportamento, sendo preferidas as que tenham officio de carpinteiro, pintor, pedreiro, ferreiro, sapateiro, alfaiate e guarda-fios.

§ unico. O gado que fizer parte da secção de addidos será considerado como destacado dos corpos montados de artilheria e escolhido de entre o que estiver prompto de ensino.

Art. 8.º Ao director do campo cumpre:

1.º Alem das attribuições e deveres geraes que aos commandantes dos corpos prescrevem o regulamento geral para o serviço dos mesmos corpos, o regulamento disciplinar do exercito e o da administração da fazenda militar, executar e fazer executar tudo o que preceitua o presente regulamento;

2.º Dirigir superiormente todos os serviços do campo;

3.º Informar perante as estações superiores sobre os assumptos que forem indicados á sua apreciação e propor quanto julgar conveniente ao melhoramento e progresso dos serviços do campo;

4.º Requisitar ás auctoridades competentes o pessoal, gado e material que entender necessario para satisfazer a qualquer serviço extraordinario que lhe seja ordenado;

5.º Providenciar, dando logo parte á direcção geral do serviço de artilheria, sobre qualquer eventualidade a respeito da qual entenda não poder esperar resolução superior;

6.º Escolher e adquirir livros, instrumentos, modelos, machinas, apparelhos, etc., emfim o que julgar conveniente ao bom desempenho dos serviços incumbidos ao campo;

7.º Propor, ao director geral do serviço de artilheria, as obras e melhoramentos a realisar no campo e suas dependencias;

8.º Distribuir o pessoal permanente segundo as conveniencias do serviço e aptidões especiaes dos individuos que o constituem;

9.º Recommendar ás estações superiores os officiaes ou praças de pret que de tanto se tornem dignos pela sua excepcional applicação e zêlo pelo serviço;

10.º Exercer, com respeito ao material de guerra existente no campo, as attribuições que, pelas ordens e regulamentos em vigor, pertencem aos inspectores do serviço de artilheria;

11.º Conceder licenças a beneficio dos fundos do campo, nos dias feriados, ás praças de pret que d'isso sejam merecedoras pelo seu comportamento, mas sem prejuizo do serviço.

Art. 9.º O director do campo tem, para com todos os individuos que estejam em serviço no mesmo campo, competencia disciplinar igual á dos commandantes dos corpos do exercito.

Art. 10.º Ao sub-director cumpre :

1.º Substituir o director nos seus impedimentos, pertencendo lhe n'esse caso as attribuições e deveres que ao director são consignados, e bem assim coadjuval-o em todos os serviços a seu cargo ;

2.º Dirigir os serviços das secretarias geral e do conselho administrativo ;

3.º Elaborar todas as instrucções para o serviço do campo ;

4.º Propor ao director as modificações que lhe pareçam uteis ao melhoramento e progresso dos diversos serviços do campo, bem como a aquisição ou compra de livros, instrumentos, aparelhos, etc., necessarios para a execução dos mesmos serviços ;

5.º Fiscalizar todos os serviços do campo, conservação dos aquartelamentos, estações, arvoredos, etc.

Art. 11.º Aos adjuntos cumpre : a direcção dos serviços da bibliotheca, museu, deposito de instrumentos e cartas, estação chronographica, posto meteorologico, pyrotechnia, telegraphia, telephonia e pombal militar, laboratorio e gabinete photographicos, officinas, alvos, etc.

A distribuição d'estes serviços será feita pelo director, em harmonia com o n.º 8.º do artigo 8.º

§ unico. O commando do material de guerra será sempre exercido por um capitão adjunto.

Art. 12.º Ao ajudante cumpre : alem dos deveres que lhe marca o regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito, coadjuvar o sub-director, e tem a seu cargo o commando e administração da secção de addidos.

Art. 13.º Ao medico cumpre :

1.º Dirigir a enfermaria e pharmacia, desempenhando todo o serviço sanitario do campo e prestando gratuitamente o seu auxilio profissional aos officiaes e suas familias ;

2.º Comparecer a todas as sessões de fogo, de exercicio ou de experiencia que se executem no campo.

Art. 14.º Ao veterinario cumpre : o desempenho dos

seus deveres profissionaes no tratamento do gado existente no campo, e na direcção tanto da enfermaria veterinaria como da officina syderotechnica, e a escripturação correspondente.

§ unico. O serviço medico-veterinario do campo, quando não poder ser desempenhado pelo veterinario que faz parte do quadro do estado maior, será feito por um official do corpo de veterinarios militares, que o visitará quinzenalmente e sempre que for requisitado pelo director do campo.

Art. 15.º O almoxarife terá a seu cargo e sob sua responsabilidade immediata a armazenagem, conservação e limpeza de todo o material de guerra e de toda a mobilia existentes no campo, em conformidade com as ordens e regulamentos em vigor.

Art. 16.º O official do corpo de administração militar é encarregado da recepção e distribuição dos artigos que não tenham outro immediato responsavel, e bem assim dos generos para rancho, forragens e respectiva escripturação; desempenha os serviços de administração que lhe forem indicados pelo director do campo; é o thesoureiro do conselho administrativo e dirige o serviço do rancho geral, em que é coadjuvado por um segundo sargento nomeado mensalmente.

§ unico. Em caso de impedimento será substituido pelo almoxarife.

Art. 17.º Os sargentos do estado menor, excepto o secretario do conselho administrativo, desempenham todo o serviço de secção de addidos.

Os segundos sargentos coadjuvam o official do corpo de administração militar na direcção do rancho geral, podendo ser empregados n'outros serviços e como auxiliares dos officiaes adjuntos do campo.

Art. 18.º Dois dos primeiros cabos fieis estarão sob as ordens do almoxarife, para o coadjuvar nos serviços a seu cargo, e os restantes serão distribuidos pelos outros serviços do campo, segundo as ordens do director do mesmo.

### CAPITULO III

#### Exercicios de tiro e manobras de guerra

Art. 19.º Os exercicios a que se refere o n.º 4.º do artigo 1.º realisar-se-hão annualmente, de 1 de abril a 30 de junho.

§ unico. O programma respeitante a estes exercicios será publicado pela direcção geral do serviço de artilhe-

ria, sob proposta do director do campo, até ao fim do mez de janeiro de cada anno.

Art. 20.º Os exercicios a que se refere o n.º 5.º do artigo 1.º deverão realisar-se quando o ministerio da guerra o determinar, de 1 de julho a 31 de agosto.

Art. 21.º Quando o ministerio da guerra julgar conveniente, poderão, em qualquer epocha, ser mandadas ao campo de tiro tropas das differentes armas, para exercicios de tiro ao alvo ou quaesquer outros.

#### CAPITULO IV

##### Secretaria

Art. 22.º A secretaria e archivo do campo serão organisados conforme os preceitos do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito, regendo-se por esse regulamento os serviços de escripturação, salvas as modificações necessarias e exigidas pelos serviços especiaes do mesmo campo e as disposições do presente regulamento.

Art. 23.º Na secretaria haverá alem dos registos determinados no regulamento a que se refere o artigo antecedente mais os seguintes:

- 1.º Livro de registo synoptico da correspondencia recebida e sua solução;
- 2.º Registo disciplinar para os castigos impostos no campo;
- 3.º Livro de matricula do pessoal civil que for empregado no campo.

#### CAPITULO V

##### Conselho administrativo

Art. 24.º Haverá no campo um conselho administrativo de que será presidente o director, vogal o sub-director, thesoureiro o official do corpo de administração militar e secretario o sargento, para tal fim indicado no quadro do estado menor.

§ unico. O conselho, tanto pelo que respeita aos deveres dos seus membros como pelo que se refere aos serviços que desempenhe, reger-se-ha pela legislação vigente em assumptos de administração militar.

Art. 25.º A substituição, por ausencia ou impedimento do presidente ou do vogal do conselho administrativo, far-se-ha successivamente e por ordem hierarchica pelos restantes officiaes depois do director.

Art. 26.º Os fundos que constituem a receita do campo são os seguintes:

a) A dotação annual que lhe for consignada no orçamento do ministerio da guerra;

b) O producto das licenças concedidas ás praças de pret pelo director segundo o presente regulamento, e pelo general director geral do serviço de artilheria segundo o n.º 21.º do artigo 3.º do regulamento do commando das divisões militares;

c) O producto da venda dos artigos de mobilia e utensilios ou de outra qualquer especie, comprados por conta dos fundos do campo, quando, julgados incapazes do serviço a que eram destinados, forem ainda considerados inaproveitaveis para outro qualquer emprego util;

d) A verba por que for arrematado o apanhamento de projecteis no polygono;

e) A verba proveniente de qualquer rendimento do campo;

f) O producto dos descontos feitos, segundo as disposições em vigor, nos vencimentos das praças em serviço no campo e que estiverem cumprindo a pena de detenção.

Art. 27.º Pelos fundos do campo serão pagas as seguintes despesas: os subsidios e gratificações ao pessoal permanente, aos operarios do arsenal do exercito e aos guardas do campo; a alimentação dos cavallos praças dos officiaes mencionados no quadro do estado maior do campo; a aquisição e renovação de mobilia, excluindo a que for destinada ás praças de pret; as pequenas reparações no material de guerra e nas edificações do campo; a compra de livros, jornaes e revistas militares e outras publicações para a bibliotheca; o expediente da secretaria, conselho administrativo, secção de addidos, bibliotheca, posto meteorologico, telegraphia, photographia; salarios aos operarios civis contractados, trabalhos agricolas ou de arboricultura no polygono e a compra de materiaes ou de materia prima para as reparações e concertos.

§ 1.º Todas as demais despesas deverão ser auctorisadas por ordens permanentes ou eventuaes.

§ 2.º As praças de pret que estiverem em serviço no campo têm os mesmos vencimentos que as das guarnições de Lisboa, Porto e Elvas.

§ 3.º Os sargentos do estado menor do campo, os operarios militares e as praças empregadas nos diversos serviços do campo, vencem as gratificações indicadas na tabella n.º 1.

§ 4.º As praças detidas ou convalescentes perdem as gratificações a que se refere o paragrapho anterior.

Art. 28.º Haverá no conselho administrativo um livro de carga, no qual serão escripturados os apparatus, machinas, modelos, emfim os artigos destinados ao serviço tecnico do campo, bem como todos aquelles que não sejam classificados como mobilia ou material de guerra.

Art. 29.º O almoxarife terá a seu cargo e responsabilidade a escripturação e movimento do seguinte:

- a) Carga do material de guerra;
- b) Carga de mobilia e utensilios;
- c) Registo do gado pertencente ao campo;
- d) Registo, nos respectivos modelos, das bôcas de fogo

em serviço no campo, onde deve mencionar-se o que estiver averbado nos livretes até á data em que bôcas de fogo começaram a servir no mesmo campo, numero de tiros dados, e occorrencias durante o serviço.

§ unico. Os livretes das bôcas de fogo que estiverem armazenadas estarão a cargo do almoxarife.

Art. 30.º Os fundos para as despezas do rancho, pret, gratificações, subsidios e soldos serão adiantados pelo conselho administrativo, que os haverá da respectiva pagadoria por meio de relações de vencimentos e titulos processados.

Art. 31.º O fundo da enfermária é constituído pelos descontos feitos ás praças que n'ella estiverem em tratamento, segundo as disposições vigentes.

Art. 32.º Os officiaes do pessoal permanente tem direito a todos os vencimentos como se fossem arregimentados, e a subsidio de residencia como na escola pratica de artilheria.

Art. 33.º Alem do rancho geral, haverá no campo rancho para officiaes e sargentos.

§ unico. O director do campo regulamentará o serviço do rancho dos officiaes.

Art. 34.º Até ao dia 15 de cada mez, o director do campo enviará á direcção geral do serviço de artilheria uma nota das obras e reparações executadas no mez antecedente, com a indicação da despeza feita até essa data e importancia do orçamento respectivo, e bem assim uma conta corrente da receita e despeza do mez anterior.

Art. 35.º A gerencia do conselho administrativo será fiscalisada e a sua contabilidade encerrada pelo respectivo delegado da administração militar, como está determinado para os corpos do exercito.

## CAPITULO VI

## Disposições diversas

Art. 36.º O director do campo, em rasão do cargo que exerce, é membro das commissões de aperfeiçoamento da arma e de trabalhos balísticos.

Art. 37.º Os officiaes do pessoal permanente têm direito a impedido, em condições iguaes ás dos officiaes ar-regimentados, e, com excepção do almoxarife e official de administração militar, a cavallo praça nos termos do regulamento vigente para remonta de cavallos destinados a officiaes de artilheria montada.

Art. 38.º Os officiaes do pessoal permanente tem direito a alojamento mobilado para si e suas familias.

§ unico. A distribuição dos alojamentos é feita pelo sub-director.

Art. 39.º Ao serviço interno do campo são applicaveis as disposições do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito e mais legislação em vigor, com as alterações indispensaveis e exigidas por effeito das disposições do presente regulamento.

Art. 40.º Os commandantes dos corpos e unidades enviarão ao director do campo notas de assentos das praças que ali forem mandadas fazer serviço.

Art. 41.º Quando o director do campo julgue dignos de louvor ou de qualquer outro procedimento os officiaes ou praças em serviço no campo, enviará á direcção geral do serviço de artilheria, a fim de subirem ao ministerio da guerra, informações (modelo B do regulamento de informações) e notas dos serviços prestados pelos mesmos officiaes ou praças.

Art. 42.º O serviço desempenhado no campo pelo pessoal permanente será considerado, para todos os effeitos, como serviço effectivo prestado nos corpos.

Art. 43.º Todos os officiaes e praças que constituem o effectivo do campo estão sujeitos ás disposições do regulamento disciplinar e codigo de justiça militar, como se estivessem ar-regimentados.

Art. 44.º Todo o pessoal que, por qualquer modo esteja em serviço no campo, fica para effeitos de disciplina, quando não estiver sob o commando de algum official de graduação ou antiguidade superior á d'esse director, immediatamente subordinado ao director.

Art. 45.º A competencia disciplinar dos individuos das differentes graduações que constituem o pessoal perma-

nente do campo, salvo a do director que é a indicada no artigo 9.º, é a que o regulamento disciplinar estabelece para os individuos arregimentados de igual graduação.

Art. 46.º Quando qualquer praça do pessoal do campo tenha que ser substituída, sel-o-ha immediatamente por outra de igual graduação.

Art. 47.º O pessoal do estado menor e da secção de addidos, quando reincidam em transgressões disciplinares, deverão recolher aos corpos e unidades a que pertençam, o que se communicará immediatamente á direcção geral do serviço de artilheria, a fim de ordenar a sua substituição.

Art. 48.º Nos mezes de setembro e outubro serão, pela direcção geral do serviço de artilheria, com informação do director do campo e por fórma que não seja prejudicado o serviço geral do mesmo campo, concedidas ao pessoal do estado maior e menor, licenças por trinta dias, sem perda de vencimento e com direito a transporte para as terras onde essas licenças forem gosadas, devendo attender-se equitativamente ás necessidades de cada um.

§ unico. Aos individuos que, por qualquer motivo, não poderem aproveitar-se da concessão feita n'este artigo nos mezes indicados, serão dadas as licenças n'outra epocha do anno, se o serviço do campo o permittir.

A concessão d'estas licenças prejudica a d'aquellas a que se refere o regulamento disciplinar.

Art. 49.º O campo, com excepção dos casos em que perigue a ordem publica, ou quando receba determinação especial, não fornece serviço exterior ou de guarnição.

Art. 50.º Serão destacados da companhia de saude um sargento ou um cabo e os soldados necessarios para o serviço permanente da enfermaria do campo.

Art. 51.º Quando não forem sufficientes os soldados a que se refere o final do artigo 7.º d'este regulamento, o director do campo requisitará ao director geral do serviço de artilheria operarios do arsenal do exercito, ou solicitará auctorisação para contractar temporariamente operarios civis na localidade.

§ unico. Os operarios do arsenal do exercito e os contractados terão respectivamente a gratificação e o jornal designados na tabella n.º 1.

Art. 52.º Haverá no campo os vehiculos e gado necessarios para o transporte de material de guerra e outros serviços.

Art. 53.º O ministerio da guerra mandará inspecionar

em periodos nunca superiores a dois annos o serviço de escripturação, contabilidade e administração do campo.

Art. 54.º Haverá no campo um até dois guardas, que serão individuos da classe civil, contractados pelo conselho administrativo, ou de preferencia praças da reserva, reformadas ou do effectivo, pertencentes á arma de artilheria.

Art. 55.º O campo de tiro é considerado para todos os effectos estabelecimento de instrucção, e para os da justiça militar está subordinado ao commandante da respectiva circumscripção militar.

Art. 56.º O director do campo participará com a devida antecedencia ao commandante da respectiva circumscripção militar, aos governadores civis de Lisboa e Santarem e ao administrador da companhia das Lezirias da Tejo e Sado, em Samora Correia, quaes os dias em que, no campo, se effectuam os exercicios de fogo e quaes os signaes de prevenção adoptados.

Terminados os exercicios, participará a sua conclusão ás referidas entidades.

Art. 57.º As disposições do presente regulamento poderão ser modificadas ou ampliadas pelo ministerio da guerra, segundo as propostas que lhe forem dirigidas pela direcção geral do serviço de artilheria e conforme no decorrer dos serviços do campo se reconheça necessario.

Paço, em 24 de março de 1904.—*Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

TABELLA N.º 1

Gratificações	Sargento ajudante ou primeiro sargento de artilheria	Segundos sargentos	Operarios militares	Praças empregadas em diversos serviços	Operarios do arsenal do exercito	Guardas do campo	
						Sendo de classe civil	Sendo de classe militar
Diarias .....	₹120	₹100	—₹—	—₹—	—₹—	₹600	₹200
Nos dias de trabalho .....	—₹—	—₹—	₹100	₹060	₹300	—₹—	—₹—

O maximo jornal dos operarios civis contratados é de 700 réis.

Paço, em 24 de março de 1904. = *Luiz Augusto Pimentel Pinto.*



## MODELO N.º 2

Estado da bôca de fogo, quando foi recebida no campo, segundo consta do livrete

Data em que se fez fogo na escola		Carga		Tiros de			Designação do estado da bôca de fogo depois de cada exame (a)
Anno	Mez	Peso	Qualidade da pólvora	Granadas ordinarias	Granadas com bala	Lanternetas	
						Salva	

(a) Deve registrar-se o que constar do livrete respectivo, em relação ao estado da bôca de fogo, no fundo das estrias, no intervallo d'estas, na camara, e quaes as condições de serviço em que fica considerada depois do exame.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—5.ª Repartição

Sendo de absoluta necessidade habilitar a manutenção militar a adquirir os trigos precisos para a sua laboração, os quaes não podem ser obtidos no paiz por preços não superiores aos fixados na tabella estabelecida pelo artigo 1.º do regulamento approved por decreto de 26 de julho de 1899; e tendo em attenção o disposto no § unico do artigo 31.º do mesmo regulamento: hei por bem determinar que a referida manutenção militar possa importar e despachar trigo exotico até á quantidade de 3.000:000 kilogrammas.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios da guerra e das obras publicas, commercio e industria, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 24 de março de 1904. = REI. = *Luiz Augusto Pimentel Pinto* = *Conde de Paçõ-Vieira*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—5.ª Repartição da direcção geral da contabilidade publica

Com fundamento no estabelecido no § 6.º do artigo 25.º da lei de 13 de maio de 1896, e nos termos do preceituado nos §§ 1.º e 2.º do artigo 35.º da carta de lei da receita e despeza do estado para o exercicio de 1903-1904, datada de 27 de junho do anno findo: hei por bem determinar, tendo ouvido o conselho de ministros, que no ministerio da fazenda, devidamente registado na direcção geral da contabilidade publica, seja aberto a favor do ministerio da guerra um credito especial pela quantia de 10:000\$000 réis, por conta das sommas que se houverem arrecadado provenientes da remissão do serviço militar, a addicionar á importancia de 20:000\$000 réis autorizada pelo decreto de 3 de setembro de 1903, com applicação ao pagamento das despezas liquidadas com a instrucção das praças da 2.ª reserva chamadas ao serviço, devendo os respectivos documentos de despeza ser classificados no capitulo 9.º da despeza extraordinaria do ministerio da guerra na conta do referido exercicio de 1903-1904.

O tribunal de contas declarou achar este credito nos termos de ser decretado.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios de todas as repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 24 de março de 1904. = REI. = *Er-*

*nesto Rodolpho Hintze Ribeiro = Arthur Alberto de Campos Henriques = Antonio Teixeira de Sousa = Luiz Augusto Pimentel Pinto = Manuel Raphael Gorjão = Wenceslau de Sousa Pereira Lima = Conde de Paçô-Vieira.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—4.ª Repartição

Tornando-se necessario para ampliação da escola pratica de cavallaria, em Torres Novas, proceder á expropriação de uma parcella de terreno de cultura, com quatro oliveiras, medindo 2:338 metros quadrados de superficie, situada na freguezia do Salvador, concelho de Torres Novas, districto de Santarem, pertencente a Luiz Maria do Valle Sousa e Menezes, confrontando do norte com a estrada dos Finados, do nascente com a quinta do Carrascal, de que a referida parcella é uma parte, do sul com terrenos do ministerio da guerra e do poente com a propriedade urbana de Ignacio Rodrigues Canaes; e, tornando-se igualmente necessario expropriar para o indicado fim esta ultima propriedade, que se compõe de um edificio de um só pavimento, com pateo interior, confrontando do norte com a estrada districtal n.º 127, de Payalvo a Rio Maior, do nascente com a parcella anteriormente descrita, do sul e poente com terrenos do ministerio da guerra, e occupando uma superficie de 174 metros quadrados, ambos os predios constantes da planta que fica junta ao presente decreto; e, usando da faculdade concedida ao meu governo pela carta de lei de 11 de setembro de 1890: hei por bem declarar de utilidade publica e urgente a expropriação da indicada parcella de terreno e do referido predio urbano, para ampliação da escola pratica de cavallaria.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 4 de abril de 1904. = REI. = *Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

2.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Funcionarios dependentes do ministerio da guerra que podem expedir telegrammas officiaes, conforme a nota publicada no Diario do governo n.º 68 de 28 de março ultimo.

Auctoridades ou funcionarios que podem expedir telegrammas officiaes	Pessoas a quem podem ser dirigidos os telegrammas officiaes por cada auctoridade ou funcionario
--	---

### Ministerio dos negocios da guerra

Director geral da secretaria da guerra, chefes das repartições da direcção geral, chefe do gabinete e ajudante de campo do ministro, e chefe da 5.ª repartição da direcção geral da contabilidade publica.	A todos os funcionarios e a particulares (**).
Commandantes e officiaes do estado maior das divisões militares territoriaes.	Idem (**).
Commandantes e officiaes do estado maior das brigadas de cavallaria e infantaria.	Idem (**).
Commandantes militares das ilhas adjacentes.	Idem (*).

### Supremo conselho de justiça militar

Presidente.....	Idem (*).
Em nome do presidente — secretario.	Idem (*).

### Conselhos de guerra territoriaes

Presidente .....	Idem (*).
Auditor.....	Idem (*).
Promotor.....	Idem (*).
Em nome do presidente — secretario.	Idem (*).

### Commissão superior de guerra

Em nome do presidente — secretario.	Idem (**).
-------------------------------------	------------

### Commissão militar dos caminhos de ferro

Pre-idente .....	Idem (**).
Em nome do presidente — secretario.	Idem (**).

Auctoridades ou funcionarios que podem expedir telegrammas officiaes

Pessoas a que podem ser dirigidos os telegrammas officiaes por cada auctoridade ou funcionario

### Commissão militar dos telegraphos

Presidente . . . . .	A todos os funcionarios e a particulares (**).
Em nome do presidente — secretario.	Idem (**).

### Commissão das fortificações do reino

Presidente . . . . .	Idem (**).
Em nome do presidente — secretario.	Idem (**).

### Direcção geral do serviço do estado maior

Director . . . . .	Idem (**).
Em nome do director :	
Chefe do estado maior . . . . .	Idem (**).
Ajudante de campo . . . . .	Idem (**).
Chefes das repartições . . . . .	Idem (*).

### Direcção geral do serviço de engenharia

Director . . . . .	Idem (**).
Em nome do director :	
Chefe do estado maior . . . . .	Idem (**).
Ajudante de campo . . . . .	Idem (**).
Chefes das repartições . . . . .	Idem (*).

### Inspecção dos telegraphos militares

Inspector . . . . .	Idem (**).
Sub-inspector . . . . .	Idem (**).
Chefes de secção . . . . .	Idem (*).
Chefes das estações . . . . .	Ao inspector, sub-inspector e chefe da respectiva secção (*).

### Inspecções de engenharia nas divisões militares territoriaes e nos commandos militares das ilhas adjacentes

Inspectores . . . . .	A todos os funcionarios e a particulares (**).
Em nome dos inspectores — sub-inspectores.	Idem (**).
Chefes de secção . . . . .	Ao inspector, sub-inspector e outras auctoridades militares da área da sua secção, e a particulares em assumpto de serviço (*).

Auctoridades ou funcionarios que podem expedir telegrammas officiaes

Pessoas a quem podem ser dirigidos os telegrammas officiaes por cada auctoridade ou funcionario

### Direcção geral do serviço de artilheria

Director .....	A todos os funcionarios e a particulares (**).
Em nome do director:	
Chefe do estado maior .....	Idem (**).
Ajudante de campo .....	Idem (**).
Chefes das repartições .....	Idem (*).
Director do deposito do material de guerra.	Idem (*).
Inspectores do serviço de artilheria.	Idem (**).

### Regimentos de engenharia, artilheria, cavallaria e infantaria

Commandantes .....	Idem (*).
Em nome dos commandantes:	
Tenentes coronéis .....	Idem (*).
Majores .....	Idem (*).
Officiaes de inspecção .....	Idem (*).

### Grupos de baterias ou de esquadrões e batalhões isolados

Commandantes .....	Idem (*).
Em nome dos commandantes — officiaes de inspecção.	Idem (*).

### Baterias de artilheria de guarnição e companhias de subsistencias, equipagens e saude

Commandantes .....	Idem (*).
--------------------	-----------

### Praças de guerra de 1.ª classe: praça de Elvas e suas dependencias, forte da Graça e castello de S. João Baptista da ilha Terceira

Governadores .....	Idem (*).
--------------------	-----------

### Praças de guerra de 2.ª classe: praça de Valença, castellos de Vianna e de S. João da Foz do Douro, e praça de Cascaes

Governadores .....	Aos funcionarios da secretaria da guerra (*).
--------------------	---

Auctoridades ou funcionarios que podem expêdir telegrammas officiaes

Pessoas a quem podem ser dirigidos os telegrammas officiaes por cada auctoridade ou funcionario

### Serviço de administração militar

Chefe da repartição de abonos e processo.	A todos os funcionarios e a particulares (*).
Director da manutenção militar	Idem (**).
Chefe da secção de fardamento..	Idem (*).
Chefe da secção de transportes..	Idem (**).
Chefe da agencia militar .....	Idem (*).

### Hospitaes militares permanentes de Lisboa e Porto, e reunidos de Chaves, Elvas e Belem

Directores .....	Aos funcionarios da secretaria da guerra (*).
------------------	---

### Casas de reclusão

Commandantes .....	Idem (*).
--------------------	-----------

### Real collegio militar

Director .....	Ao ministro da guerra e empregados superiores da secretaria da guerra, e ao sub-director do collegio quando esteja em Lisboa (*).
Sub-director .....	Ao director (*).

### Escolas praticas de engenharia, artilheria, cavallaria e infantaria

Commandantes .....	A todos os funcionarios e a particulares (*).
Em nome dos commandantes — segundos commandantes.	Idem (*).

### Presidio militar

Commandante .....	A todas as auctoridades civis e militares (*).
-------------------	--

### Commissão de remonta

Presidente .....	A todos os funcionarios e a particulares (**).
------------------	--

Auctoridades ou funcionarios que podem expedir telegrammas officiaes	Pessoas a que n podem ser dirigidos os telegrammas officiaes por cada auctoridade ou funcionario
Commandantes dos districtos de recrutamento e reserva.	A todos os funcionarios e a particulares (*).
Commandantes de quaesquer forças militares em marcha ou aquarteladas.	A todos os funcionarios e a particulares para assumpto relativo ao serviço que estiverem desempenhando (**).
Governador do campo entrincheirado de Lisboa.	A todas as auctoridades e particulares (**).
Commandantes dos sectores . . . .	Idem (**).
Commandante do serviço de torpedos.	Idem (**).
Ajudantes de campo pertencentes ao estado maior do mesmo campo entrincheirado.	Idem (**).
Direcção geral dos serviços de cavallaria:	
Director . . . . .	Idem (**).
Em nome do director:	
Chefe do estado maior . . . .	Idem (**).
Ajudante de campo . . . . .	Idem (**).
Direcção geral dos serviços de infantaria:	
Director . . . . .	Idem (**).
Em nome do director:	
Chefe do estado maior . . . .	Idem (**).
Ajudante de campo . . . . .	Idem (**).
Commandante da escola do exercito.	Idem (*).
Em nome do commandante — o segundo commandante.	Idem (*).
Secretario da escola do exercito	Ao commandante e segundo commandante (*).

### Abreviaturas usadas

- (\*) Designa os funcionarios que perdem o direito de expedir telegrammas logo que estejam fóra da sua residencia official ou da área em que podem exercer as suas funcções.
- (\*\*) Designa os funcionarios que conservam os seus direitos de expedir telegrammas officiaes, nos limites d'esta tabella, qualquer que seja a estação telegraphica em que se apresentem, comtanto que estejam em serviço activo.

## 3.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Declara-se que está publicada a lista geral de antiguidades dos officiaes do exercito, combatentes e não combatentes, e empregados civis, referida a 31 de dezembro de 1903.

## 4.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Declara-se que o ensino de *equitação sup'ementar* de que trata o regulamento para o curso de picadores militares, publicado na ordem do exercito n.º 3 do corrente anno, consta unicamente de principios de alta escola e corridas planas e de obstaculos.

## 5.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Sua Magestade El-Rei determina que seja dispensada a remessa dos documentos de transferencia, para as direcções geraes dos serviços de cavallaria e infantaria, dos officiaes d'estas armas que passam á situação de addidos aos quadros, por effeito de transferencia para a guarda fiscal, devendo sómente os mesmos documentos serem remettidos á 7.ª repartição d'esta secretaria d'estado.

## 6.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição

Declara-se que foi approved e mandado pôr em execução o tomo 1.º do regulamento para a instrucção da cavallaria.

## 7.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 5.ª Repartição

Devidamente rectificado, novamente se publica o § 4.º do artigo 2.º do regulamento de 3 de março ultimo, inserto na ordem do exercito n.º 4 :

Artigo 2.º . . . . .

§ 4.º Às praças da companhia de alumnos da escola do exercito, para pagamento das despezas a que se refere o paragrapho antecedente e para a constituição de um credito que devem ter, serão feitos os descontos estabelecidos pelo regulamento especial da mesma escola e mais disposições vigentes.

As importancias dos descontos formarão um fundo de fardamento, que estará a cargo do conselho administrativo da companhia.

8.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Para conhecimento das differentes auctoridades militares se publica o seguinte:

Secretaria da guerra — Direcção geral — 2.<sup>a</sup> Repartição. — Circular n.º 31. — Lisboa, 26 de março de 1904. — Ao sr. commandante da 1.<sup>a</sup> divisão militar. — Lisboa. — Do director geral da secretaria da guerra. — Devendo os mappas estatisticos, a que se refere o artigo 202.º do regulamento dos serviços do recrutamento, representar a expressão da verdade, a fim de habilitar as estações superiores a organizar a estatistica do recrutamento militar; e sendo, consequentemente, necessaria a mais rigorosa observancia do disposto no § unico do referido artigo: s. ex.<sup>a</sup> o ministro da guerra determina que v. ex.<sup>a</sup> ordene aos commandantes das unidades activas sob o seu commando que não deixem de comunicar aos commandantes dos districtos de recrutamento e reserva em que as praças foram recenseadas, desde a epocha da incorporação dos recrutas até 30 de junho, relativamente a cada contingente, as baixas por incapacidade physica, mencionando o numero da tabella e doenças ou lesões que determinaram a isenção; todas as remissões, com informação se foram ou não pagas em prestações (independentemente de remessa da respectiva folha de registo), incluindo as remissões antes de terminado o praso de seis mezes nos termos da circular da 2.<sup>a</sup> repartição d'esta secretaria n.º 6 de 18 de dezembro ultimo que devem ser communicadas pelos commandantes dos corpos de cavallaria d'onde as praças saem; todos os fallecimentos e respectivas datas; as transferencias para outros corpos; o alistamento dos voluntarios (n'este caso para os commandantes dos districtos de recrutamento e reserva em que os mancebos têm o seu domicilio legal segundo as regras do artigo 25.º do regulamento dos serviços do recrutamento); e enfim todas as alterações que se dêem com as praças e que interessem á estatistica; o que tudo será averbado no respectivo livro do recrutamento, podendo estas communicações ser feitas logo que se produzirem as alterações, mas sendo obrigatorias no fim de cada mez como preceitua o § unico do artigo 202.º

Por esta occasião manda o ex.<sup>mo</sup> ministro lembrar aos commandantes das unidades activas que os mancebos aptos, nos termos do artigo 79.º do regulamento do recrutamento, sómente serão suppridos quando estiverem comprehendidos na circular de 18 de dezembro de 1902, isto é, quando immediatamente á incorporação dos referidos mancebos, ou, o maximo até tres dias depois, se verificar que se acham comprehendidos na citada circular, pois n'este caso a sua incorporação como que é condicional. Para este fim, os commandantes das unidades activas mandarão sempre examinar pelo medico, dentro do referido praso de tres dias, os mancebos aptos nos termos do artigo 79.º que julgarem dever ser observados nos respectivos hospitaes. N'este caso a comunicação aos commandantes dos districtos de recrutamento e reserva é immediata á baixa por incapacidade physica. Todos os demais mancebos aptos nos citados termos que forem incorporados e que dentro do supra mencionado praso não forem considerados pelos commandantes das unidades activas, depois de ouvido o medico, como comprehendidos na circular de 18 de dezembro, e que posteriormente baixem ao hospital e sejam julgados incapazes, não são suppridos. = *Alberto Ferreira da Silva Oliveira*, general de brigada.

Identica aos commandantes da 2.<sup>a</sup>, 3.<sup>a</sup>, 4.<sup>a</sup>, 5.<sup>a</sup> e 6.<sup>a</sup> divisões militares, commandos militares da Madeira e dos Açores e campo entrincheirado de Lisboa.

### Rectificação

Na ordem do exercito n.º 4 de 5 de março ultimo, pag. 57, lin. 5 e 6, onde se lê «que se alimente com este rancho e para elle contribua com 100 réis diarios;» deve ler-se «que se alimente com este rancho;».

*Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

Está conforme.

O director geral,

*Alberto Ferreira da Silva Oliveira*  
*g. de brig.*

*Conselho de Guerra de Cad.*  
N.º 6

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

16 DE ABRIL DE 1904

—  
ORDEM DO EXERCITO

(1.ª Serie)

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Decretos

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 4.ª Repartição

Hei por bem approvar e mandar pôr em execução o regulamento para o serviço do campo entrincheirado de Lisboa, que faz parte do presente decreto e baixa assignado pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra.

O mesmo ministro e secretario d'estado assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 14 de abril de 1904. = REI. = *Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

Regulamento para o serviço do campo entrincheirado de Lisboa,  
a que se refere o decreto d'esta data

CAPITULO I

Disposições geraes

Art. 1.º O campo entrincheirado de Lisboa é constituído pelas obras de fortificação construidas e que se construirem para a defeza terrestre da capital e para a defeza do seu porto, repartidas pelos sectores estabelecidos no decreto de 14 de novembro de 1901.

Art. 2.º O governador do campo entrincheirado de Lisboa exerce o commando superior de todas as obras de

fortificação e das tropas empregadas na defeza, tanto fixa como movel, da capital e seu porto, competindo-lhe os deveres especificados no artigo 10.º do decreto de 14 de novembro de 1901.

§ unico. O governador será substituído nos seus impedimentos pelo mais antigo dos coroneis commandantes dos sectores.

Art. 3.º Para execução do serviço do governo do campo entrincheirado haverá:

- 1.º A secretaria geral;
- 2.º O conselho administrativo;
- 3.º A comissão de defeza;
- 4.º A inspecção do serviço de engenharia;
- 5.º A inspecção do serviço de artilheria;
- 6.º O serviço de torpedos fixos;
- 7.º Os commandos dos sectores;
- 8.º As tropas de guarnição;
- 9.º Os serviços auxiliares.

## CAPITULO II

### Da secretaria geral

Art. 4.º A secretaria geral pertence: a entrada, distribuição e expedição de toda a correspondencia e a transmissão de todas as ordens, informações e propostas do governador, relativas ao pessoal, material e serviço do campo entrincheirado.

§ 1.º O commandante do sector norte da defeza terrestre é o chefe da secretaria geral, competindo-lhe:

a) Servir de intermediario entre o governador e todos os seus subordinados;

b) Ter a seu cargo a correspondencia confidencial;

c) Dirigir e fiscalisar os trabalhos de expediente, para o qual terá sob as suas ordens todo o pessoal empregado na secretaria;

d) Assignar toda a correspondencia, excepto a que for dirigida a generaes.

§ 2.º Os tres adjuntos, officiaes do corpo de almoxarifes de engenharia e artilheria, coadjuvam o chefe da secretaria; o pessoal menor d'esta será constituído por tres sargentos amanuenses e por um porteiro e um amanuense, cabos ou soldados, todos de preferencia das companhias e reformados.

## CAPITULO III

## Do conselho administrativo

Art. 5.º Ao conselho administrativo pertence a gerencia dos fundos destinados á construcção e conservacção das obras de fortificacção, estradas militares e edificios dependentes do campo; o pagamento aos fornecedores e operarios; a arremataçao de materiaes e requisicções; os arrendamentos, concessões e contractos; a arrecadação das rendas e do producto das vendas de pastagens, fructos, etc.

§ 1.º O conselho administrativo será constituido pela seguinte fórma:

Presidente, o commandante do sector norte da defeza terrestre;

Vogaes, dois officiaes do corpo de almoxarifes de engenharia e artilheria, exercendo um d'elles o cargo de thesoureiro.

Para secretario do conselho, sem voto, será nomeado um dos sargentos amanuenses da secretaria geral, e um official do corpo de almoxarifes de engenharia e artilheria desempenhará as funcções de proçurador.

## CAPITULO IV

## Da commissão de defeza

Art. 6.º A commissão de defeza, a que se referem os artigos 12.º e seguintes do decreto de 14 de novembro de 1901, comprehende duas secções.

A 1.ª secção será incumbida dos trabalhos relativos á defeza terrestre de Lisboa, e d'ella farão parte os commandantes do respectivos sectores, os inspectores dos serviços de engenharia e de artilheria, o sub-inspector do serviço de engenharia das obras da defeza terrestre, e o official de serviço do estado maior do campo entrincheirado, que será o secretario.

A 2.ª secção será incumbida dos trabalhos relativos á defeza do porto, e d'ella farão parte os commandantes dos respectivos sectores, o official da armada, o inspector do serviço de artilheria, o sub-inspector do serviço de engenharia das obras de defeza maritima, o commandante do serviço de torpedos fixos e um dos ajudantes do general governador, que será o secretario.

§ 1.º As secções da commissão de defeza serão respectivamente presididas pelos officiaes mais graduados ou

mais antigos que d'ellas fizerem parte, e elaborarão os pareceres que devem ser submettidos á apreciação da commissão, relativos aos trabalhos que respectivamente lhes dizem respeito.

§ 2.º Serão aggregados ás diversas secções os officiaes que o governador julgar conveniente.

Art. 7.º A secretaria da commissão de defeza será installada na séde do governo do campo entrincheirado, e o seu pessoal será constituido: em officiaes, pelo official do serviço do estado maior, secretario, e pelos dois ajudantes do general governador.

Ao official do serviço do estado maior, alem dos deveres e serviços geraes, como secretario da commissão, compete especialmente o seguinte:

a) Proceder aos trabalhos especiaes relativos á mobilisação e distribuição das tropas do campo entrincheirado, segundo a organização dos commandos que for estabelecida;

b) Effectuar, segundo as indicações do governador, os trabalhos a que se referem as alineas g), i) e j) do artigo 13.º do decreto de 14 de novembro de 1901;

c) Colleccionar os trabalhos a que se referem as differentes alineas do referido artigo 13.º;

d) Ter devidamente catalogados os livros e instrumentos cuja acquisição for auctorizada para o campo entrincheirado.

Os ajudantes do governador coadjuvarão o official do serviço do estado maior n'estes trabalhos e serviços, podendo ser em especial encarregados de alguns d'elles, tudo como for determinado pelo mesmo governador.

## CAPITULO V

### Inspeção do serviço de engenharia

Art. 8.º Á inspeção do serviço de engenharia no campo entrincheirado são applicaveis todas as disposições em vigor para as impecções do serviço de esta arma nas divisões militares.

Art. 9.º Pertence á inspeção do serviço de engenharia, alem da direcção e fiscalisação das obras que forem mandadas executar pelas estações superiores e mais trabalhos derivados do disposto no artigo antecedente, a conservação permanente das obras de fortificação do campo entrincheirado e das estradas militares, e o serviço das installações electricas das mesmas obras.

Art. 10.º A conservação permanente das obras de fortificação e estradas de serventia será effectuada, salvo o disposto no artigo seguinte, sob a direcção dos officiaes de engenharia em serviço na inspecção, pelo pessoal da companhia de sapadores de praça e pessoal auxiliar sob suas ordens, e comprehenderá o seguinte:

a) Pequenas reparações nos terraplenos, banquetas, rampas e taludes das obras;

b) Trabalhos necessarios para assegurar o bom funcionamento dos orgãos de abastecimento de agua das obras e dos esgotos das mesmas;

c) Tratamento e renovação do arvoredo e mais plantações das obras, incluindo as das esplanadas e estradas de serventia.

Art. 11.º A conservação permanente do entrincheiramento, baterias e estradas militares da defeza terrestre será effectuada sob a direcção do commandante da companhia de sapadores de praça, nos termos do regulamento approved por portaria de 7 de maio de 1902.

Art. 12.º A conservação permanente do estabelecimento do serviço de torpedos fixos será effectuada por praças da companhia de torpedeiros, segundo as ordens do commandante do referido serviço, subordinado ás indicações do inspector do serviço de engenharia.

Art. 13.º O serviço das estações electricas dos fortes e baterias, bem como a reparação, verificação e conservação de todos os apparatus das installações das obras e das suas redes de distribuição, será dirigida por um official de engenharia para esse fim nomeado pelo inspector, o qual terá tambem a seu cargo a instrucção do respectivo pessoal de engenharia.

§ unico. O serviço das installações electricas dos fortes D. Carlos I e Bom Successo ficará a cargo do commandante da companhia de sapadores de praça, sob a direcção superior do inspector do serviço de engenharia.

Art. 14.º A conservação, reparação e funcionamento dos projectores electricos dos fortes e baterias serão regulados pelo determinado no officio do ministerio da guerra de 18 de janeiro d'este anno.

Art. 15.º Se para qualquer exercicio do pessoal de artilheria se precisar do funcionamento de um projector, o commandante do forte ou bateria, sempre que seja possivel, o communicará ao official de engenharia encarregado da respectiva estação electrica, o qual providenciará como for conveniente, dando immediato conhecimento á inspecção.

Art. 16.º Compete ao inspector do serviço de engenharia determinar os exercicios nocturnos de projectores que julgue necessarios para a instrucção das praças de engenharia encarregadas do seu serviço, com previa auctorisação do governo do campo entrincheirado.

Art. 17.º Para serviço dosapparelhos electricos, cujo funcionamento esteja a cargo do governo do campo entrincheirado, a inspecção do serviço de engenharia fornecerá as instrucções necessarias.

Art. 18.º Quando se deva começar a execução de qualquer obra, o official de engenharia encarregado da sua direcção e fiscalisação dará, com antecedencia, conhecimento d'isso ao commandante do ponto fortificado, estabelecimento ou aquartelamento em que a obra se deve effectuar, o qual deverá ter conhecimento pelo governo do campo entrincheirado, de que a execução de tal obra foi auctorisada.

Art. 19.º A competencia disciplinar dos officiaes da inspecção de engenharia para com as praças que desempenham serviço sob as suas ordens é a seguinte: inspector, a do commandante do corpo sub-inspectores; a de official superior; officiaes directores de obras ou de quaesquer serviços, a de commandante de companhia.

## CAPITULO VI

### Da inspecção do serviço de artilheria

Art. 20.º As bôcas de fogo que guarnecem os fortes e mais pontos fortificados do campo entrincheirado de Lisboa, onde estiver estabelecida séde de grupo ou de commando de bateria, serão entregues com a sua respectiva palamenta ás unidades incumbidas da sua guarnição e serviço.

As mesmas unidades serão entregues as munições que, por determinação superior, devam ser alojadas nos paioes de bateria.

Art. 21.º Os artigos de material de guerra fornecidos em virtude do artigo antecedente continuarão figurando no livro de conta da carga do material de guerra da respectiva secção, ficando archivados nas secções os recibos d'esse material passados pelos commandantes de bateria, conferidos pelo commandante do material e visados pelo inspector do serviço de artilheria do campo entrincheirado.

Art. 22.º Todo o material que não for distribuido ficará a cargo dos almoxarifes das respectivas secções, que serão responsaveis pela sua conservação.

Art. 23.º Os commandantes das baterias são responsaveis pela limpeza e boa conservação das bôcas de fogo que constituem o armamento das suas baterias, da respectiva palamenta, bem como das munições que constituem o armamento de segurança.

Art. 24.º Para a limpeza e conservação do material que não estiver distribuido, fornecerão as unidades os fieis e serventes para esse fim, sendo esta nomeação feita mediante proposta dos respectivos almoxarifes, informada pelo commandante da bateria a que estas praças pertencem.

§ unico. Nos pontos fortificados que não forem séde de commando de bateria ou grupo, os fieis e serventes serão propostos, nas mesmas condições d'este artigo, de entre as praças da bateria ou sector que estiver mais proximo do ponto fortificado.

Art. 25.º Sempre que no material de artilheria entregue ás unidades faltar ou se arruinar qualquer artigo, os commandantes das baterias requisitarão directamente ao encarregado do material da respectiva secção outro artigo para o substituir, a fim de que a instrucção ou serviço da bateria não soffra interrupção.

§ unico. Da mesma fórma os commandantes de bateria requisitarão directamente ao encarregado do material da respectiva secção todos os artigos necessarios para limpeza e conservação do material de artilheria a seu cargo.

Art. 26.º Os commandantes das baterias enviarão á inspecção dos serviços de artilheria nota das munições consumidas, a fim de serem abatidas á carga.

Art. 27.º Toda a escripturação do material de guerra, requisições de artigos, substituição, fornecimento de artigos de limpeza, estará a cargo dos encarregados das secções sob vigilancia do commandante do material de guerra do campo entrincheirado e em harmonia com as instrucções determinadas para este serviço.

Art. 28.º O inspector do serviço de artilheria do campo entrincheirado de Lisboa, em conformidade com o determinado no artigo 5.º do decreto de 14 de novembro de 1901, será um coronel ou tenente coronel da arma de artilheria.

Art. 29.º Ao inspector do serviço de artilheria do campo entrincheirado de Lisboa, alem de todo o serviço que lhe

possa competir como membro da commissão de defeza, cumpre:

1.º Propor á dita commissão tudo quanto julgar conveniente e de vantagem ácerca do armamento dos pontos fortificados, e bem assim o que melhor convier á conservação do material;

2.º Passar uma revista annual a todo o material de artilheria e á respectiva escripturação, solicitando para isso a precisa auctorisação do governador do campo, e procedendo n'esta inspecção conforme o determinado no regulamento de 1871;

3.º Passar ou mandar passar todas as revistas que julgar necessarias ou convenientes, não sendo preciso para estas auctorisação superior;

4.º Cumprir as ordens de serviço que lhe forem dadas pela direcção geral do serviço de artilheria, dando conhecimento á mesma direcção geral de todas as alterações que ocorrerem no material e fiscalizando a execução de tudo o que está determinado para a administração e conservação do mesmo material;

5.º Inspeccionar, quando superiormente lhe for determinado, o material de guerra que estiver distribuido aos grupos, ás companhias e mais unidades que constituem a guarnição do campo entrincheirado;

6.º Como inspector do material de guerra, inspeccionar, quando lhe for superiormente determinado, o material de torpedos fixos;

7.º Fazer cumprir pelo commandante do material do campo entrincheirado e pelos almoxarifes seus subordinados tudo quanto se acha preceituado ácerca da conservação do material de guerra e sua escripturação.

Art. 30.º A secretaria da inspecção do serviço de artilheria será constituída pelo seguinte pessoal:

Chefe, o inspector;

Sub-chefe ou sub-inspector, o commandante do material;

Adjunto e archivista, um almoxarife;

Amanuense, um sargento.

§ unico. O archivo da secretaria da inspecção será constituído conforme o determinado no regulamento de 1871.

Art. 31.º O commandante do material de guerra do campo entrincheirado de Lisboa, em conformidade com o determinado no artigo 5.º do decreto de 14 de novembro de 1901, será um capitão da arma de artilheria.

Art. 32.º Ao commandante do material de guerra, alem

dos deveres que lhe são impostos pelo regulamento de 1871 em relação á escripturação de todo o material e conservação do que não estiver distribuido ás unidades, compete tambem :

1.º Desempenhar as funcções de sub-inspector do serviço de artilheria e de sub-chefe da respectiva secretaria;

2.º Como sub-inspector, coadjuvar o inspector em todo o seu serviço e substituil-o no exercicio das suas funcções, quando elle estiver em impedido eventualmente. Como sub-chefe da secretaria da inspecção, terá a seu cargo toda a correspondencia, dando andamento a todos os assumptos relativos ao material e respectivo pessoal, em harmonia com as ordens do inspector ;

3.º Como commandante do material, ter a seu cargo vigiar a maneira por que os almoxarifes encarregados das secções de material procedem á conservação do material a seu cargo, e inspecionar a escripturação das secções, sendo responsavel por esse serviço para com o inspector, propondo tudo o que julgar conveniente sobre este assumpto ;

4.º Dar andamento a toda a correspondencia e requisições que forem remettidas das differentes secções de material, assignando a correspondencia para os almoxarifes, e providenciar em tudo o que for necessario para a remoção do material para as differentes fortificações, bem como para a recepção e entrega do mesmo material.

Art. 33.º Os almoxarifes encarregados das secções de material de guerra do campo entrincheirado terão a seu cargo a escripturação de todo o material das respectivas secções e a conservação do material não distribuido ás baterias, e compete-lhes mais :

1.º Requisitar ás respectivas unidades o pessoal necessario para o serviço de conservação e limpeza do material que estiver a seu cargo, em harmonia com o determinado n'este regulamento, enviando as propostas á secretaria da inspecção, a fim de serem submettidas á approvação superior e requisitar tambem as fachinas que eventualmente forem necessarias para o mesmo fim ;

2.º Cumprir, dentro das suas attribuições, tudo o que está determinado ácerca da conservação do material e sua escripturação, requisitando superiormente e fornecendo ás unidades tudo que for necessario para esse fim.

Art. 34.º A competencia disciplinar do inspector de artilheria e do commandante do material para com as pra-

ças que desempenham serviços sob as suas ordens, é respectivamente a de commandante de corpo e de companhia.

## CAPITULO VII

### Serviço de torpedos fixos

#### SECÇÃO I

##### Disposições geraes

Art. 35.º O serviço de torpedos fixos destina-se:

1.º A constituir um centro de estudo e experiencia dos meios melhor adequados á organização defensiva dos portos e costas, por meio de minas fixas submarinas;

2.º A ministrar instrucção sobre esta especialidade ao pessoal que a tiver de receber;

3.º A prover á defeza dos portos e em especial á do porto de Lisboa, cooperando para esse fim com as obras terrestres e outros meios de defeza.

Art. 36.º Para satisfazer ao fim a que se destina, o serviço de torpedos fixos disporá do seguinte:

a) Corpo de commando, aulas e aquartelamento;

b) Armazens, paiotes e outras installações para o serviço e arrecadação do material e dos explosivos;

c) Officina para reparações e renovação do material;

d) Officina pyrotechnica;

e) Bibliotheca, gabinetes photographico e de instrumentos, cartas e modelos e laboratorio;

f) Estação telegraphica e telephonica;

g) Caes para embarque e desembarque rapido de material;

h) Vapores, escaleres e mais material naval, destinado ao fundeamento de torpedos.

Art. 37.º O serviço de torpedos fixos, dependente do governo do campo entrincheirado de Lisboa, está sob as ordens immediatas do commandante do sector interior da defeza do porto; a sua inspecção e superintendencia cabe ao general governador do campo, o qual será responsavel para com o ministro da guerra por tudo que diga respeito a esse serviço.

#### SECÇÃO II

##### Do pessoal e suas attribuições

Art. 38.º O pessoal do serviço de torpedos será o estabelecido no artigo 5.º do decreto de 29 de novembro de 1901.

Art. 39.º Compete ao commandante do serviço de torpedos fixos :

a) Providenciar para que se mantenham em bom estado de conservação, arranjo e limpeza os edificios e material a seu cargo, e bem assim velar incessantemente pela disciplina, instrucção, ordem e bem-estar do pessoal ;

b) Promover o aperfeiçoamento do referido serviço, adoptando as medidas conducentes a esse fim, que estiverem na sua alçada, ou propondo superiormente quanto esteja fóra d'ella, e cuja adopção lhe pareça útil ;

c) Mandar proceder ás reparações necessarias em todo o material a seu cargo, e adquirir os livros, apparatus, ferramentas e instrumentos necessarios para o serviço, dentro da verba superiormente votada para o fundo do serviço ;

d) Presidir ao conselho consultivo, submettendo-lhe as questões sobre que julgue dever ouvir o seu parecer ;

e) Formular os programmas de experiencias, submettendo-os á apreciação do commandante do sector ;

f) Nomear os jurys de exames a que se referem os artigos 95.º e 97.º ;

g) Conferir os premios de que trata o artigo 81.º ;

h) Presidir ao conselho administrativo, fazendo observar em todos os actos da gerencia do mesmo as formulas e preceitos legalmente estabelecidos ;

i) Determinar os diversos serviços e fiscalisar a sua execução ;

j) Fazer parte da commissão de defeza, do campo entrincheirado de Lisboa ;

k) Informar ácerca das qualidades do pessoal sob as suas ordens ;

l) Apresentar no fim de cada anno um relatorio circumstanciado ácerca do estado do serviço de torpedos n'essa data, suas deficiencias possiveis e verdadeiro valor effectivo, descrevendo summariamente os trabalhos executados durante o anno, o resultado da instrucção ministrada, e acrescentando quaesquer considerações inspiradas pela conveniencia de melhorar e aperfeiçoar o serviço a seu cargo, elevando-o á altura que deve occupar entre os elementos da defeza nacional.

§ unico. Em caso de impedimento do commandante, fará as suas vezes, temporariamente, o commandante da companhia de torpedeiros, o da secção de marinha ou o adjunto que for mais graduado ou mais antigo em igualdade de graduacção.

Art. 40.º Compete especialmente ao ajudante, alem da coadjuvação que deve prestar ao commandante em tudo que respeite á disciplina e boa ordem do serviço de torpedos :

a) Dirigir o serviço da secretaria, da qual será o chefe ;  
b) Redigir quaesquer minutas de que o commandante o encarregar, e em harmonia com as indicações que lhe der ;

c) Desempenhar os logares de secretario do conselho consultivo e de bibliothecario.

Artigo 41.º Compete aos adjuntos :

a) Occupar-se desveladamente do estudo de todas as questões technicas de que forem incumbidos ;

b) Dirigir especialmente o serviço dos depositos de que estiverem encarregados, fazendo cumprir á risca as prescripções regulamentares que houver sobre conservação e promptificação do material, e fiscalisar a escripturação privativa dos mesmos depositos ;

c) Fazer parte do conselho consultivo.

§ unico. O adjunto de marinha será auxiliado pelo machinista naval e pelos mestres ou contramestres, sempre que necessite dos seus serviços e que estes estejam dispensados do serviço de bordo.

Art. 42.º Compete ao almoxarife :

a) Ter sempre em dia e na melhor ordem os registos n.ºs 11 e 12 de que trata a ordem do exercito n.º 23 de 1892, e conferir com estes os inventarios privativos dos depositos, officina geral e aquartelamento, tendo sempre o maior cuidado em que, tanto n'uns como n'outros, se faça uso exclusivo da nomenclatura official ;

b) Cuidar da conservação de todo o material que não estiver especialmente distribuido a outros officiaes ;

c) Ter a seu cargo o deposito geral de materias primas e artigos de consumo corrente e o deposito de mobilia.

Art. 43.º Compete ao official do corpõ de administração militar :

a) Dirigir toda a escripturação do conselho administrativo, a qual será feita pelo primeiro sargento secretario do mesmo conselho ;

b) Desempenhar as funcções de thesoureiro do conselho administrativo ;

c) Administrar e dirigir o rancho geral, e fiscalisar a administração do dos sargentos ;

d) Fazer o pagamento aos officiaes e pessoal fabril.

Art. 44.º Compete ao official mais antigo da armada,

em commissão no serviço de torpedos fixos, ser o commandante da secção de marinha.

Art. 45.º Compete especialmente ao commandante do vapor *Mineiro*, alem das suas obrigações geraes como official do serviço de torpedos fixos:

a) Ter sempre o seu vapor prompto para serviço, salvo caso de avaria ou desarranjo grave, que não possa remediar com os recursos proprios, do que deverá dar parte immediatamente para salvaguarda da sua responsabilidade;

b) Cuidar zelosamente da limpeza, conservação, abastecimento, armamento e boa ordem do navio, requisitando superiormente tudo quanto julgue indispensavel a esse fim;

c) Commandar e dirigir o seu navio conforme o fim que se tiver em vista, sempre que este tenha de largar do respectivo fundeadouro;

d) Prestar aos officiaes encarregados de experiencias, quando a bordo, a possivel coadjuvação, sempre que lhe seja reclamada;

e) Cumprir e fazer cumprir todas as disposições exequiveis da ordenança geral da armada e mais leis e regulamentos em vigor;

f) Escripturar em livro especial, attendendo á natureza extraordinaria das commissões a que se destinam os vapores, todos os serviços que se façam a bordo.

Art. 46.º Compete ao machinista naval:

a) Coadjuvar o adjunto de marinha;

b) Vistoriar periodicamente, e com previo conhecimento dos commandantes ou adjuntos de marinha, as machinas de bordo, a fim de certificar do estado d'estas, e do modo como os conductores de machinas e pessoal do fogo desempenham o seu serviço;

c) Inspeccionar os diversos motores installados em terra, e fiscalisar o serviço do pessoal d'elles encarregado;

d) Dirigir, sob sua immediata responsabilidade, qualquer fabrico de que necessitem todas as machinas do serviço, requisitando á officina geral os operarios precisos para esse fabrico;

e) Requisitar, por escripto, ao director da officina geral, o fabrico ou reparação dos artigos de que precisar para execução do serviço que estiver dirigindo, sendo o pedido acompanhado dos desenhos ou esclarecimentos precisos para se proceder ao fabrico ou reparação;

f) Enviar ao director da officina geral, no primeiro dia

de cada mez, um mappa (modelo n.º 1), onde seja indicado o consumo de carvão no mez anterior com a machina motora da officina geral, e a despeza feita com o pessoal ao serviço da referida machina.

Art. 47.º Compete ao mestre ou contramestre da armada:

a) Auxiliar o commandante do vapor *Mineiro* em todo o serviço de bordo, executando as ordens que d'elle receber, e substituil-o no caso de impedimento transitorio;

b) Dirigir em terra as manobras de força que lhes forem determinadas.

Art. 48.º Compete ao conductor de machinas:

a) Ter sempre, quando embarcado, as machinas do vapor *Mineiro* em bom estado de serviço, reparando por si mesmo qualquer transtorno de pequena importancia, ou dando parte immediata do que occorrer de anormal ao respectivo commandante, para este providenciar quando o caso tenha gravidade;

b) Fiscalisar o serviço dos fogueiros;

c) Dirigir as machinas de que estiver encarregado, conforme as ordens que receber do seu commandante.

Art. 49.º Compete aos fogueiros:

a) Alimentar de combustivel as fornalhas das caldeiras a seu cargo, observando os preceitos da arte e as ordens recebidas;

b) Cuidar da limpeza da machina de vapor, respectiva caldeira e mais accessorios.

Art. 50.º Compete aos officiaes da companhia de torpedeiros dispensar toda a sua attenção a quanto possa interessar á disciplina, instrucção, serviço e regimen interno da mesma companhia, tudo na conformidade dos regulamentos geraes vigentes no exercito.

Art. 51.º Compete ao mestre da officina geral:

a) Manter rigorosa disciplina no pessoal seu subordinado, vigiando a sua permanencia na officina durante as horas de trabalho;

b) Distribuir convenientemente o trabalho, segundo as ordens que receber do director da officina, tendo em conta a aptidão dos operarios;

c) Fazer executar os trabalhos com a maxima economia de material e de tempo;

d) Velar pela boa conservação e judiciosa applicação dos orgãos transmissores de movimento, machinas e ferramentas, e bem assim pelo asseio e boa ordem da officina;

e) Ter á sua guarda quaesquer modelos e desenhos de construcção, bem como a reserva de ferramentas e utensilios;

f) Abrir e fechar as portas das officinas ás horas competentes;

g) Examinar cuidadosamente os fechos das officinas, se as machinas e outros utensilios estão em condições de não causarem desastre algum, e se os fogos ficam completamente extinctos, verificando tambem que nenhum operario ou outro qualquer individuo fique dentro da officina, dando depois parte ao official de inspecção do resultado do seu exame;

h) Vigiar que os operarios se não empreguem em obras que lhes não tenham sido distribuidas, que se conservem nos seus logares e que empreguem a maxima assiduidade nos trabalhos que lhes forem designados;

i) Dar immediatamente parte do occorrido ao director da officina, ou na ausencia d'este ao official de inspecção, quando occorrer algum desastre pessoal;

j) Fazer a escripturação da officina;

k) Requisitar, por meio de vales provisorios, ao deposito de materias primas, o que for necessario á laboração da officina;

l) Informar o director ácerca do merito artistico e comportamento do pessoal fabril.

Art. 52.º Compete ao aparelhador:

a) Auxiliar o mestre em todo o serviço d'este, substituindo-o nos impedimentos temporarios;

b) Escribir a mappa (modelo n.º 2), e qualquer outro que o director da officina indicar;

c) Trabalhar pelo seu officio, quando as exigencias do serviço assim o determinarem.

### SECÇÃO III

#### Dos depositos

Art 53.º O material a cargo do serviço de torpedos fixos está repartido pelos seguintes depositos:

1.º Explosivos;

2.º Material de torpedos fixos;

3.º Material naval;

4.º Material de postos de torpedos;

5.º Materias primas e mobilia.

§ 1.º Ao 1.º deposito pertencem as installações seguintes:

Paioes de algodão-polvora;

Paioes de outros explosivos;  
 Estufas de seccagem do algodão-polvora;  
 Telheiros de carregamento de torpedos;  
 Officina pyrotechnica e laboratorios annexos.

§ 2.º O 2.º deposito comprehende os armazens necessarios para a arrecadação de carcassas, ancoras, correntes, cabos de amarrar, apparatus electricos, guindastes, vagonetes de transporte e os tanques de armazenagem dos cabos electricos.

§ 3.º São dependencias do 3.º deposito: os armazens de material naval (excluindo os sobrasalentes de machinas), o plano inclinado, a ponte-caes e todas as embarcações do serviço.

§ 4.º Pertencem ao 4.º deposito: as installações onde se guarda todo o material privativo dos postos de torpedos, a saber: pilhas, mesas de provas e arcos de observação, bem como todo o material de telegraphia, telephonia e illuminação electrica.

§ 5.º O 5.º deposito é o armazem geral de materias primas, ferramentas, artigos de consumo, mobilia e utensilios.

Art. 54.º Alem do material acima enumerado, o serviço de torpedos fixos terá a seu cargo:

a) Os motores e machinas da sua officina e outras dependencias;

b) A bibliotheca, archivos, gabinete photographico e collecção de instrumentos.

Art. 55.º Os quatro primeiros depositos, a que se refere o artigo 53.º, estarão cada um a cargo de um official adjunto designado pelo commandante.

A responsabilidade do 5.º deposito pertencerá especialmente ao almoxarife.

Finalmente, o material de que trata o artigo 54.º estará distribuido:

Os motores, machinas e accessorios, ao machinista naval;

A bibliotheca, archivo e collecção de instrumentos, ao ajudante.

Art. 56.º Independentemente dos registos n.ºs 11 e 12, de que trata a ordem do exercito n.º 23 de 1892, onde se escripturará o movimento de todo o material, registos cuja escripturação e guarda incumbe ao almoxarife, existirá em cada deposito ou dependencia onde haja um empregado especial, um inventario parcial do material correspondente.

Art. 57.º A escripturação dos inventarios será feita em conformidade com o modelo n.º 3 annexo a este regulamento, sendo a fiscalisação d'este serviço e a da escripturação dos registos n.ºs 11 e 12 da competencia do commandante do serviço, não sendo permittido qualquer lançamento sem que primeiro tenha sido auctorisado em ordem de serviço.

Art. 58.º Nos ultimos dias de cada mez, os chefes dos depositos apresentarão na secretaria relações dos artigos recebidos, dos consumidos e dos entregues (modelo n.º 4), e bem assim dos inutilisados durante o mez, com indicação do serviço em que o foram, o que será verificado pelo commandante do serviço, seguindo-se as respectivas ordens para serem augmentados á carga os recebidos, e abatidos os restantes.

§ unico. Todas as requisições de artigos de consumo (modelo n.º 5) e vales de materias primas e material para os depositos (modelo n.º 6) serão feitos, tanto quanto possível, no fim de cada mez, devendo sempre ser visados pelo commandante do serviço de torpedos, salvo caso urgente.

Exceptuam-se os vales provisorios a que se refere a alinea k) do artigo 51.º, os quaes serão no fim de cada dia substituidos por outros definitivos, assignados pelo director da officina geral e visados depois pelo commandante do serviço.

Art. 59.º No deposito de materias primas, os abates á carga serão feitos no fim de cada mez pela somma dos vales de consumo que, á medida das necessidades da officina geral ou dos depositos, forem assignados pelos adjuntos durante o mez. O almoxarife encarregado do deposito apresentará ao commandante uma relação da totalidade dos artigos fornecidos e respectivos vales, e, feita a conferencia d'estes com aquelles, o commandante lançará na relação o despacho para ser feito o abate correspondente na carga, ficando a mesma relação archivada como documento, no deposito.

Art. 60.º Alem do official encarregado, haverá em cada deposito os sargentos a que se refere o artigo 96.º; 1 cabo, que servirá de fiel; e os seguintes serventes: 2 nos 1.º, 2.º e 4.º depositos, e 1 nos 3.º e 5.º

Art. 61.º Em todos os depositos haverá um caderno onde se lançará, com indicação da data, uma resumida nota do trabalho que se fizer e do numero de individuos n'elle empregados. Este caderno servirá tambem para

n'elle se registrar toda a correspondencia official recebida ou expedida pelo deposito, e bem assim qualquer occorrença extraordinaria que se dê, e seja considerada merecedora de menção especial, isto sem prejuizo da participação official ao commandante, se o caso tiver importancia para isso.

Art. 62.º Tanto o material naval como o dos restantes depositos que seja necessario para instrucção das praças da companhia, bem como para exercicios de fundeamento, será entregue pelos chefes dos respectivos depositos ao commandante da mesma companhia, mediante requisição devidamente auctorizada pelo commandante do serviço. O mesmo deverá praticar-se com relação ao material necessario para experiencias, que será entregue aos presidentes das respectivas commissões.

#### SECÇÃO IV

##### Da officina geral

Art. 63.º Haverá no serviço de torpedos fixos uma officina geral destinada á renovação do material de minas, dentro dos limites dos seus recursos fabris, á manufactura de quaesquer modelos novos destinados a experiencias, e principalmente ás reparações não só d'este material como do naval.

Art. 64.º A direcção da officina será confiada a um dos adjuntos que o commandante determinar, ao qual compete:

a) Proceder de fórma que a disciplina seja sempre mantida;

b) Propor ao commandante do serviço todos os melhoramentos que entender precisos, para que todos os fabricos sejam executados com a maior economia e perfeição;

c) Participar para a secretaria todas as faltas dadas pelo pessoal em serviço na officina, bem como os descontos que correspondem a essas faltas;

d) Mandar todos os sabbados para o conselho administrativo a relação dos abonos concedidos ás praças da companhia em serviço na officina (modelo n.º 7), a relação dos descontos para fardamento (modelo n.º 8), a relação dos descontos para amortisação de adeantamentos concedidos aos operarios (modelo n.º 9), e mensalmente a folha de ferias (modelo em vigor na direcção geral do serviço de artilheria).

§ unico. A escripturação dos documentos a que se re-

ferê a alinea *d*) d'este artigo deverá ser feita por um sargento, ao qual será abonada uma gratificação igual á percebida pelos amanuenses da direcção geral do serviço de artilheria, encarregados do ponto geral das officinas do arsenal do exercito.

Art. 65.º Na officina haverá um livro de vales com talhões (modelo n.º 10) para as requisições de materias primas. N'estes vales e respectivos talhões será sempre lançado o numero da ordem que auctorisa a obra a que se destinam os artigos requisitados, lançando o almoxarife nos talhões o custo dos mesmos artigos, que consta do seu livro de carga.

Art. 66.º Igualmente haverá um livro onde, em folhas separadas (modelo n.º 11), se escripturará para cada obra o numero de operarios que n'ella trabalham, os seus jornaes correspondentes ao tempo de trabalho, a materia prima consumida, e uma percentagem para machinas e ferramentas, de modo a poder fixar-se para cada artigo manufacturado o preço exacto por que saiu.

A escripturação d'este livro é da responsabilidade do director da officina, mas executada pelo mestre.

Art. 67.º Nenhum trabalho poderá ser executado na officina sem ordem escripta do commandante do serviço de torpedos fixos.

Estas ordens são archivadas pelo director da officina.

Art. 68.º O regimen disciplinar será o mesmo do arsenal do exercito.

Art. 69.º As obras mandadas executar na officina, para serviços estranhos ao de torpedos, serão feitas a prompto pagamento, revertendo a importancia da materia prima em beneficio do serviço de torpedos fixos e o dos jornaes para melhoramentos da mesma officina.

## SECÇÃO V

### Do conselho consultivo

Art. 70.º Sob a presidencia do commandante, os officiaes combatentes do serviço de torpedos fixos constituirão um conselho consultivo, destinado ao exame e discussão dos assumptos concernentes a este serviço que lhe forem submettidos pelo commandante.

Art. 71.º O ajudante será o secretario do conselho, e ao mesmo tempo o archivista de todos os documentos que lhe digam respeito, e dos quaes deverá formular inventarios, sendo a consulta d'elles permittida em qualquer oc-

casião aos vogaes do conselho, comtanto que seja levada a effeito na propria sala das sessões.

Art. 72.º O secretario deverá lavrar em livro proprio as actas das sessões.

## SECÇÃO VI

### Da bibliotheca e gabinete de instrumentos

Art. 73.º Haverá uma bibliotheca, constituida pelo nucleo de obras recebidas do ministerio da marinha, por pertencerem á antiga escola e serviço de torpedos, devendo em todos os annos ser enriquecida com a acquisição das obras militares que se publicarem, tanto nacionaes como estrangeiras, e principalmente interessarem ao ataque e defeza dos portos e costas ou ao serviço de torpedos, e sendo adquiridos mais de um exemplar das obras que mais especialmente interessarem ao serviço.

§ 1.º A bibliotheca possuirá tambem uma collecção de jornaes militares.

§ 2.º Annexa á bibliotheca haverá uma collecção de instrumentos, modelos, apparatus de demonstração e mais material de ensino.

Art. 74.º Para a guarda e conservação, tanto da bibliotheca como do material de ensino, o ajudante terá sob as suas ordens, como fiel, um sargento ou cabo, a quem incumbirá tambem a escripturação correlativa.

Art. 75.º A bibliotheca do serviço de torpedos fixos estará á disposição dos officiaes de defeza do porto, sectores interior e exterior do campo entrincheirado, podendo ser por elles consultada qualquer obra no seu proprio domicilio, mediante recibo passado pelo interessado, o qual em caso algum poderá reter a obra em seu poder por tempo superior a trinta dias.

§ unico. A saída de uma obra para fóra da bibliotheca só póde realisar-se precedendo auctorisação do commandante do serviço de torpedos fixos, lançada á margem do recibo de que trata este artigo.

## SECÇÃO VII

### Do gabinete photographico

Art. 76.º No serviço de torpedos fixos haverá um gabinete photographico, dotado com os apparatus precisos para a reproducção de desenhos e execução dos mais trabalhos correntes da especialidade.

Art. 77.º Este gabinete estará a cargo do official que o commandante designar.

Art. 78.º Independentemente de quaesquer trabalhos que o commandante ordenar, deverão sempre ser photographados os resultados das experiencias de explosão que se realisarem, bem como as disposições adoptadas no material empregado em experiencias, a fim de illustrarem, elucidando-os, os respectivos relatorios.

## SECÇÃO VIII

### Da officina pyrotechnica

Art. 79.º A officina pyrotechnica do serviço de torpedos fixos é especialmente destinada á preparação das escurvas dos torpedos, ao carregamento das espoletas detonadoras e outros artificios que nas caixas submarinas possam ser empregados, e a quaesquer estudos sobre explosivos

§ unico. Para preencher estes fins, terá annexos uma estufa de seccagem de algodão-polvora e um laboratorio especialmente consagrado á chimica dos explosivos.

Art. 80.º A direcção d'esta officina incumbe ao adjunto encarregado do 1.º deposito, e quando em laboração terá como mestre o fiel do mesmo deposito.

## SECÇÃO IX

### Dos premios

Art. 81.º Ás praças de pret da companhia de torpedeiros que se distinguirem pelo seu exemplar comportamento e notavel aproveitamento em todos os trabalhos e serviço, durante o periodo de exercicios, serão concedidos pelo commandante do serviço de torpedos fixos premios denominados *Premios de Merito*, em todos os trabalhos do serviço de torpedos fixos, em 190...

Estes premios darão direito a quinze dias de licença com vencimento, e abonos de transporte para as terras onde os premiados a quizerem gosar; serão um para os sargentos, e dois para os cabos e soldados.

§ 1.º Para a concessão d'estes premios, o commandante da companhia apresentará, para ser apreciado por um jury especial, a indicação de dois sargentos e quatro cabos e soldados com a enumeração dos trabalhos e serviço que as praças desempenharam, e a informação dos respectivos instructores.

§ 2.º O jury de que trata o paragrapho anterior será composto do commandante da companhia e dos dois adjuntos mais antigos, que, apreciando as condições em que estão as praças promptas, fará classificação geral, para ser presente ao commandante do serviço de torpedos fixos.

Art. 82.º Os premios de merito serão publicados em ordem do serviço de torpedos fixos.

## SECÇÃO X

### Do conselho administrativo

Art. 83.º Haverá no serviço de torpedos fixos um conselho administrativo, de que será presidente o commandante do serviço, vogal o commandante da companhia, thesoureiro o official de administração militar, e secretario (sem voto) um dos primeiros sargentos da companhia. A este conselho competirá a gerencia dos fundos destinados ao serviço de torpedos e á companhia de torpedeiros.

Art. 84.º Constitue o fundo do serviço de torpedos fixos a dotação que annualmente lhe for fixada no orçamento geral do estado.

Art. 85.º Por conta do fundo do serviço de torpedos fixos serão pagas as despezas seguintes: ajudas de custo e bagageiras aos officiaes; gratificação de trabalho ás praças de pret, segundo a tabella A; excesso de custo da ração de manobra e etape, quando forem abonadas; compra de livros para a bibliotheca e assignaturas de jornaes militares; expediente da secretaria e conselho; material photographico, modelos e outro material necessario; ferramentas e materias primas para a officina e depositos.

§ unico. Quaesquer outras despezas deverão ser auctorisadas por ordens permanentes ou eventuaes.

## SECÇÃO XI

### Disposições diversas

Art. 86.º Haverá nos dias uteis, e salvo determinação especial em contrario, um official de inspecção ao serviço de torpedos fixos, nomeado por escala de entre os adjuntos e o commandante da secção de marinha do mesmo serviço. A esse official incumbirá vigiar que sejam executados pela fórma prescripta quaesquer serviços technicos determinados em ordem; fazer observar o horario da offi-

cina, fiscalizando o trabalho dos operarios na ausencia do respectivo director; olhar pelo asseio e boa ordem de todo o estabelecimento de torpedos, fazer cumprir quaesquer instrucções de serviço formuladas pelo commandante e providenciar, sempre que o commandante do serviço de torpedos não esteja presente, ácerca de qualquer occorrença extraordinaria que possa dar-se, e não diga especialmente respeito á disciplina do pessoal de companhia; informando de tudo o mesmo commandante no relatorio do seu serviço, independentemente de qualquer communicação immediata que, em casos de gravidade, deverá sempre fazer.

§ unico. O serviço de inspecção ao estabelecimento de torpedos durará todo o tempo consagrado ao desempenho de qualquer serviço tecnico, em regra desde a abertura até ao encerramento da officina. Na ausencia do official de inspecção, será este serviço desempenhado pelo official de dia á companhia.

Art. 87.º O pessoal fabril subordinar-se-ha ao regimen do arsenal do exercito, em tudo que não for contrario ás disposições do presente regulamento.

Art. 88.º São applicaveis aos officiaes combatentes do serviço de torpedos fixos as disposições do regulamento de 7 de abril de 1894, sobre abonos de ajudas de custo e bagageiras, sendo para este effeito considerados os trabalhos no mar, fóra do fundeadoiro dos barcos, como equivalentes aos de reconhecimentos militares, nas condições que dão direito aos abonos referidos.

§ unico. As disposições d'este artigo não são applicaveis ao official commandante do vapor, e só o serão aos officiaes da companhia de torpedeiros quando estes não estejam ao serviço da instrucção do apparelho e manobra no mar.

Art. 89.º Durante o periodo de instrucção no mar e nos dias de exercicios technicos, será abcnada a ração de etape aos sargentos e ração de manobra ás outras praças.

Art. 90.º As praças empregadas em trabalhos no mar, quer de instrucção, quer de exercicios ou experiencias, por mais de duas horas, e quando trabalhem nas officinas geral e pyrotechnica, ou como auxiliares do serviço de machinas, vencerão as gratificações estabelecidas na legislação vigente para as praças de engenharia em trabalhos, avaliadas para as fracções do dia na rasão de um oitavo da gratificação diaria por cada hora.

§ 1.º Da gratificação abonada a cada praça, considerar-se-hão destinados a despesas de fardamento 25 por

cento, podendo esta percentagem ser elevada até 50 por cento em relação ás praças que demonstrarem pouca dedicação pelo trabalho.

§ 2.º A parte das gratificações abonadas a praças de 1.ª classe que, nos termos do paragrapho antecedente, é destinada a despesas de fardamento, será abatida nas relações mensaes de vencimentos se as praças forem devedoras á fazenda, addicionando-se a sua importancia á dos descontos regulamentares, e se forem credoras será recbida pelas praças. Essa parte abonada a praças de 2.ª classe será sempre abatida nas relações de vencimentos e lançada no credito das contas correntes das praças a fim de ser computada na opportuna liquidação.

§ 3.º O commandante da companhia poderá, em cada semana, abonar a gratificação extraordinaria, correspondente a um dia de trabalho, a uma praça que, pela sua assiduidade e exemplar comportamento no trabalho, mais se tenha distinguido.

Art. 91.º Dos abonos indicados no artigo 90.º serão exceptuadas as praças do pessoal permanente do serviço e transitoriamente as de pessoal provisorio da companhia.

Art. 92.º Ás praças de pret, quando em trabalhos ou em instrucção, serão distribuidos fatos de gastadores.

Art. 93.º Ás praças da companhia de torpedeiros, excepto as do pessoal provisorio, quando embarcadas por mais de vinte e quatro horas, será, alem do pret, fardamento e gratificação de guarnição, abonada a ração, como ás praças da armada.

Art. 94.º Para auxiliarem os officiaes adjuntos no serviço dos respectivos depositos, serão nomeados os sargentos da companhia de torpedeiros que satisfaçam aos seguintes requisitos:

- a) Terem bom comportamento;
- b) Acharem-se habilitados com o segundo curso da escola regimental;
- c) Terem sido approvados em um exame de habilitação sobre todas as materias que digam respeito aos differentes ramos do serviço de torpedos fixos.

Art. 95.º O exame a que se refere a alinea c) do artigo anterior terá logar no mez de julho de cada anno, perante um jury composto de tres officiaes, do qual d' verá fazer parte um official da companhia, para este effeito nomeado pelo commandante do serviço, e comprehenderá duas provas, a saber: uma theorica e outra pratica. A prova theorica versará sobre as seguintes materias:

a) Noções geraes de electricidade com applicação á telegraphia, ao material photo-electrico e ao serviço de torpedos;

b) Descripção de todo o material empregado no serviço e suas applicações;

c) Noções geraes de explosivos, e modo como se empregam no serviço; processos de transmissão de fogo;

d) Processos de fundeamento de torpedos, de contacto e de observação; constituição de uma faixa de torpedos.

A prova pratica consistirá no seguinte :

a) Transmissão e recepção de despachos com heliographos, apparatus electricos e telephonicos, montagem e serviço de estações telegraphicas e estabelecimento de postos opticos; manobras com projectores.

b) Montagem e serviço de postos electricos para torpedos de contacto e de observação; provas electricas dos torpedos;

c) Carregamento e descarregamento dos torpedos; preparação de uma escorva; fabrico de uma espoleta;

d) Trabalhos preliminares para fundeamento de torpedos; fundeamento de um torpedo.

§ unico. Opportunamente se elaborará um programma detalhado das materias que deverão compor este exame.

Art. 96.º Os sargentos que tenham satisfeito aos requisitos a que se refere o artigo 94.º serão distribuidos pelos differentes depositos, tendo em vista as suas aptidões especiaes, e accumularão este serviço com o da companhia.

§ unico. Estes sargentos perceberão pelo serviço nos depositos a gratificação constante da tabella B.

Art. 97.º No serviço de torpedos fixos haverá um pessoal permanente, constituído por praças da companhia de torpedeiros, o qual se destina a desempenhar os logares de fieis e serventes dos depositos a que se refere o artigo 60.º, e de patrões e chegadores das lanchas e rebocadores que forem empregados no serviço de fundeamentos.

Art. 98.º O quadro do pessoal permanente do serviço será constituído por 12 cabos e 12 soldados, que tenham terminado o segundo anno de alistamento com bom comportamento e queiram continuar no serviço. A admissão n'este quadro será feita por concurso entre as praças da companhia, perante um jury de trez officiaes, do qual deverá fazer parte um official da companhia, para este effeito

nomeados pelo commandante do serviço, quando este o determinar, devendo versar sobre as materias seguintes:

A — Cabos:

a) Conhecimento geral de todo o material de torpedos fixos e sua nomenclatura;

b) Carregamento e descarregamento de torpedos e cuidados exigidos no manuseamento dos explosivos; seccagem do algodão-polvora e preparação de um tubo de escorva;

c) Conhecimento e carregamento das pilhas empregadas no serviço; verificação da continuidade e isolamento de um circuito;

d) Preparação e carregamento do material nas lanchas, prompto a fundear;

e) Transmissão e recepção de despachos com heliographos e apparatus electricos;

f) Governar com pequenas embarcações a remos e a vapor; sondagens.

B — Soldados:

a) Conhecimento geral de todo o material de torpedos fixos e sua nomenclatura;

b) Carregamento e descarregamento de torpedos e cuidados exigidos no manuseamento dos torpedos;

c) Pratica de ligações de cabos de um e sete conductores;

d) Transmissão e recepção de despachos com bandeiras (systema homographo);

e) Trabalhos rudimentares da arte de marinheiro.

§ 1.º As vagas de cabo do pessoal permanente poderão concorrer os primeiros cabos da companhia e os soldados do pessoal permanente e da companhia que tenham o primeiro curso.

§ 2.º As praças d'este pessoal vencerão as gratificações constantes da tabella B.

Art. 99.º Deixarão de fazer parte do pessoal permanente as praças que, durante o periodo de um anno, não tiverem obtido boas informações dos chefes dos respectivos depositos.

Art. 100.º São permittidas as readmissões a todo o pessoal permanente do serviço e ás praças da companhia, mas as que transitoriamente fazem parte do pessoal provisorio, não terão direito a gratificação de readmissão.

Art. 101.º Todas as praças do pessoal permanente, e as que forem impedidas no serviço de torpedos fixos, serão consideradas supranumerarias no quadro da companhia.

Art. 102.º A promoção a primeiro sargento será feita dentro do quadro da companhia, nos termos da legislação vigente.

Art. 103.º Em regra, o preenchimento do lugar de aparelhador da officina geral far-se-ha entre o pessoal da mesma officina, em identicos termos aos estabelecidos para o arsenal do exercito. Não havendo, porém, concorrentes ao lugar, ou não estando ninguem em condições de ser provido n'elle, de entre os operarios do serviço de torpedos fixos, será aberto concurso entre os do referido arsenal, e o lugar provido em quem o merecer.

Art. 104.º A vaga do mestre da officina será preenchida pelo aparelhador, se este contar, pelo menos, trez annos de serviço como tal, e tiver boa informação do director da officina, tanto sobre o comportamento como sobre aptidão artistica. No caso contrario, abrir-se-ha concurso entre os aparelhadores do arsenal do exercito, e a vaga caberá ao mais classificado n'elle.

Art. 105.º A reforma das praças de pret da companhia de torpedeiros, com excepção do pessoal provisorio, far-se-ha nas mesmas condições que a das mais praças do exercito.

Art. 106.º Ao pessoal fabril, qualquer que seja a sua proveniencia, será contado no apuramento do seu tempo de serviço aquelle que tiver servido como temporario nos arsenaes, comtanto que na passagem de temporario a effectivo não tenha havido interrupção.

Artigo 107.º Os chefes dos depositos e director da officina geral formularão as respectivas instrucções de serviço interno, as quaes entrarão em vigor depois de approvadas pelo commandante do serviço de torpedos fixos.

Art. 108.º O serviço de guarnição do vapor *Mineiro* será desempenhado por praças da armada, que deverão fazer parte da secção de marinha.

## SECÇÃO XII

### Disposições transitorias

Art. 109.º É garantido ao pessoal fabril da antiga escola e serviço de torpedos o direito á elevação gradual do seu salario, até aos maximos estabelecidos no arsenal do exercito para as differentes classes de operarios.

Art. 110.º As condições da reforma do pessoal que, do ministerio da marinha tenha tido passagem ao da guerra, são as mesmas a que o referido pessoal tinha direito, an-

tes d'essa passagem, como pertencente ao corpo de marinheiros da armada.

Art. 111.º Os logares que pelo artigo 97.º competem ao pessoal permanente do serviço serão temporariamente providos com as praças que do ministério da marinha passaram ao da guerra, emquanto exista este pessoal, devendo tão sómente ser aberto concurso nos termos do artigo 98.º para o preenchimento das vagas restantes e das que se forem dando pela sua successiva extincção.

## CAPITULO VIII

### Dos commandos sectores

Art. 112.º Em cada sector haverá uma secretaria com o seguinte pessoal:

Um official do corpo de almoxarifes de engenharia e artilheria;

Amanuense, um sargento ou cabo; servente, um cabo ou soldado, de preferencia das companhias de reformados.

O commandante do sector será substituído nos seus impedimentos pelo official mais graduado ou mais antigo dos pertencentes ao respectivo sector.

§ unico. A séde do commando do sector interior da defeza do porto será estabelecida na posição das Antas, logo que se concluam as construcções que para tal fim têm de se levar a effeito n'essa posição.

Art. 113.º Compete aos commandantes dos sectores:

1.º O commando de todas as obras de fortificação e outros estabelecimentos que estiverem na área do seu sector, sendo responsaveis para com o governador pela sua conservação e pela do material que as guarnece assim como pelo seu melhor aproveitamento para a defeza;

2.º Propor ao governador tudo o que for conducente á melhor organização defensiva do sector;

3.º Superintender no serviço de instrucção e na disciplina das forças aquarteladas na área do seu commando, para o que visitará tanto as fortificações como os aquartelamentos, e passará revista ás forças, a fim de se assegurar tanto da boa conservação das primeiras e respectivo material, como do grau de instrucção e disciplina das ultimas, habilitando-se d'este modo a poder aconselhar, propor e requisitar o que for preciso para bem do serviço;

4.º Dirigir os serviços de instrução que lhe forem determinados pelo governador;

5.º Informar todos os assumptos relativos aos officiaes, disciplina e instrução technica das forças sob o seu commando que, dependendo de resolução do governador, tenham que subir á secretaria geral do governo;

6.º Detalhar o serviço de guarnição;

7.º Informar annualmente, segundo as disposições em vigor, dos commandantes dos grupos, chefes de serviços, commandantes de companhias independentes e chefes de secretaria sob suas ordens;

8.º Ordenar a execução de quaesquer trabalhos ou estudos que julgue necessarios, precedendo em todo o caso previa auctorisação do governador;

9.º Propor a aquisição de livros, instrumentos, cartas e material que julgue necessarios para o mais completo desempenho da sua missão;

10.º Propor os problemas que os officiaes sob as suas ordens devem resolver em harmonia com o determinado no decreto de 9 de novembro de 1899 e mais disposições em vigor.

Art. 114.º O commando effectivo de qualquer forte ou ponto fortificado pertence em regra ao commandante da força que o guarnece ou que o deve guarnecer segundo a organização dada aos commandos.

§ unico. O serviço de limpeza d'esse forte ou ponto fortificado, incluindo o córte de hervas nos terraplenos, plataformas e rampas de accesso, fica á responsabilidade do referido commandante e será desempenhado por praças da unidade do seu commando, devendo ser fornecida pela inspecção do serviço de engenharia a ferramenta e mais artigos de limpeza que para isso forem necessarios.

Art. 115.º Os commandantes dos sectores têm competencia igual á dos commandantes dos corpos.

## CAPITULO IX

### Das tropas de guarnição

Art. 116.º Aos commandantes dos grupos competem:

1.º Alem das attribuições marcadas para o commandante do regimento no regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito, as determinadas para o tenente coronel nos n.ºs 1.º, 2.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 9.º e 10.º do artigo 18.º e para os majores nos n.ºs 1.º, 2.º, 4.º, 5.º,

6.º, 7.º, 9.º, 10.º, 13.º e 14.º do artigo 19.º e no artigo 275.º do mesmo regulamento;

2.º A responsabilidade para com os commandantes do sector pela boa ordem, disciplina e instrucção technica da força sob o seu commando;

3.º Informar annualmente, segundo as ordens em vigor, dos officiaes sob o seu commando;

4.º Remetter semanalmente ao commandante do sector uma relação das praças punidas disciplinarmente, por effeitos de que determina o § 3.º do artigo 8.º;

5.º Mandar proceder pelos officiaes seus subordinados, mediante auctorisação do commandante do sector, a quaesquer trabalhos ou estudos especiaes relativos á organisação das obras do seu commando.

Um dos ajudantes do grupo, alem dos deveres marcados no regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito, terá a seu cargo, sob a responsabilidade do commandante, a escripturação dos livros de matricula do pessoal e solipedes, o registo disciplinar das praças de pret e o determinado para o tenente coronel no § 2.º do artigo 270.º do mesmo regulamento. O outro ajudante terá a seu cargo todos os serviços relativos á mobilisação e reservas, e coadjuvará o commandante em todos os outros serviços.

Nas companhias independentes, estará á responsabilidade do commandante toda a escripturação, sendo n'esse serviço coadjuvado pelos subalternos e pelos sargentos.

O conselho administrativo de cada grupo será constituído pelo respectivo commandante, por um capitão das baterias aquarteladas na séde do grupo e por um subalterno nomeado pelo commandante, que servirá de thesoureiro.

O thesoureiro do conselho administrativo, alem dos deveres que lhe incumbem como tal, terá tambem a seu cargo a escripturação da carga do grupo e a conservação dos artigos em deposito, serviços nos quaes será coadjuvado pelo sargento ajudante.

O sargento ajudante desempenha ainda as fuucções de secretario do conselho administrativo.

Nas substituições de fuucções em cada grupo observar-se-hão as disposições do artigo 195.º do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito ou procedendo em harmonia com ellas.

A todos os officiaes e praças de pret dos grupos de artilheria de guarnição estará permanentemente marcado em

instrucções especiaes o serviço que terão a desempenhar nas fortificações que as diferentes unidades são destinadas a guarnecer, no caso d'estas terem que entrar em acção.

Art. 117.º A companhia de sapadores de praça faz parte da guarnição do sector norte da defeza terrestre, ficando subordinada ao commandante d'esse sector em relação á disciplina e ao inspector do serviço de engenharia do campo em relação aos serviços technicos.

Art. 118.º Os commandantes dos diversos grupos, companhias independentes e baterias isoladas, informarão directamente o governador do campo de qualquer facto de gravidade, contrario á disciplina e á boa ordem da força sob o seu commando, tomando desde logo as providencias que as circumstancias reclamarem.

Art. 119.º A direcção da instrucção das tropas das diferentes armas em serviço no campo entrincheirado, pertence ao governador do campo, o qual harmonizará a instrucção especial que devem ter as tropas de guarnição do campo com o regulamento de 9 de novembro de 1899 e mais disposições em vigor segundo o programma annual dos serviços e dos trabalhos a executar e a instrucção pratica de tiro de praça e costa que for determinada quer no campo, quer na escola pratica de artilheria.

## CAPITULO X

### Serviços auxiliares

Art. 120.º Em ordem do campo será regulado o serviço clinico da enfermaria do forte de S. Julião da Barra e o dos grupos, serviço de torpedos e companhias independentes, e marcados os dias em que devem ter logar as revistas semanaes de saude.

Os commandantes das diversas unidades em serviço no campo ficam auctorisados a requisitar directamente a comparencia do medico encarregado do respectivo serviço, sempre que alguma circumstancia urgente assim o torne necessario.

Art. 121.º Ao capellão do campo incumbe os deveres consignados no artigo 37.º do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito, e pelo que se refere mais especialmente ao serviço espirital do forte de S. Jullão da Barra os n.ºs 1.º, 4.º, 5.º, 6.º e 7.º do mesmo artigo.

Paço, em 14 de abril de 1904.—*Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

Tabella A

## SERVIÇO DE TORPEDOS FIXOS

## Gratificações ás praças empregadas em trabalhos

Na officina geral (Por dia)		Na officina pyrotechnica (Por dia)	No mar em instrução por mais de duas horas		No mar em exercicios ou experiencias por mais de duas horas		Como auxiliares dos servico de machinas (Por dia)
Artifices	Serventes	Sargentos	Sargentos	Soldados	Sargentos	Soldados	
200 réis	120 réis	25 réis por hora	25 réis por hora	15 réis por hora	25 réis por hora	15 réis por hora	200 réis

Paço, em 14 de abril de 1904. — Luiz Augusto Pimentel Pinto.

## SERVIÇO DE TORPEDOS FIXOS

Tabella B

Gratificações a que se referem os artigos 96.º e 98.º

Postos	Gratificações	
	Não readmittidos	Readmittidos
Sargentos.....	300	300
Cabos.....	200	300
Soldados.....	180	260

Paço, em 14 de abril de 1904. = *Luiz Augusto Pimentel Pinto.*













*(Verso do modelo n.º 4)*

Designação dos artigos	Quantidade	Preço	Importancia	Observações	Ordens do commandante

## SERVIÇO DE TORPEDOS FIXOS

## SERVIÇO DE TORPEDOS FIXOS

Modelo n.º 5

Talão da requisição n.º ...

N.º ...

*Dia ... de ... de 190...**Dia ... de ... de 190...*

Requisitam-se os seguintes artigos:

Designação dos artigos	Quantidades	Observações

Designação dos artigos	Quantidades	Observações	Ordem do commandante

Quartel em Paço de Arcos, ... de ... de 190...

Quartel em Paço de Arcos, ... de ... de 190...

## SERVIÇO DE TORPEDOS FIXOS

Talão do vale n.º ...

*Dia ... de ... de 190...*

Designação dos artigos	Quantidades	Preço por unidade	Importancia	Numero de ordem da obra

Quartel em Paço de Arcos, ... de ... de 190...

## SERVIÇO DE TORPEDOS FIXOS

Modelo n.º 6

N.º ...

*Dia ... de ... de 190...*

Vale dos seguintes artigos

Designação dos artigos	Quantidades	Preço por unidade	Importancia	Numero de ordem da obra	Ordens do commandante

Quartel em Paço de Arcos, ... de ... de 190...

## SERVIÇO DE TORPEDOS FIXOS Modelo n.º 7

## Relação das gratificações abonadas ás praças da companhia

Numeros	Officlos	Nomes	Numero de dias	Numero de horas	Importancia	Total	Observações
<i>Somma.....</i>							



## SERVIÇO DE TORPEDOS FIXOS

Modelo n.º 9

## Relação dos descontos para a amortização de adiantamentos

Numeros	Officios	Nomes	Amortização de presta- ções atra- sadas	Amortização de juros em atraso	Prestações	Juro	Total	Observa- ções
<i>Sommet</i> .....								

## SERVIÇO DE TORPEDOS FIXOS

Modelo n.º 10

Obra n.º ...

## Officina geral

## Recebi do deposito

Designação dos artigos	Quantidade	Custo

Quartel em Paço de Arcos, ... de ... de 190...

*(Assinatura)*.

## SERVIÇO DE TORPEDOS FIXOS

Modelo n.º 10

Obra n.º ...

## Officina geral

## Vale

Designação dos artigos	Quantidade	Custo

Quartel em Paço de Arcos, ... de ... de 190...

*(Rubrica)*.



## Distribuição do trabalho e tempo n'elle empregado

Operario n.º																			
Dia do mez	N.º de horas																		
1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2
3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3
4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4
5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5
6	6	6	6	6	6	6	6	6	6	6	6	6	6	6	6	6	6	6	6
7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7
8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8
9	9	9	9	9	9	9	9	9	9	9	9	9	9	9	9	9	9	9	9
10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
11	11	11	11	11	11	11	11	11	11	11	11	11	11	11	11	11	11	11	11
12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12
13	13	13	13	13	13	13	13	13	13	13	13	13	13	13	13	13	13	13	13
14	14	14	14	14	14	14	14	14	14	14	14	14	14	14	14	14	14	14	14
15	15	15	15	15	15	15	15	15	15	15	15	15	15	15	15	15	15	15	15
16	16	16	16	16	16	16	16	16	16	16	16	16	16	16	16	16	16	16	16
17	17	17	17	17	17	17	17	17	17	17	17	17	17	17	17	17	17	17	17
18	18	18	18	18	18	18	18	18	18	18	18	18	18	18	18	18	18	18	18
19	19	19	19	19	19	19	19	19	19	19	19	19	19	19	19	19	19	19	19
20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
21	21	21	21	21	21	21	21	21	21	21	21	21	21	21	21	21	21	21	21
22	22	22	22	22	22	22	22	22	22	22	22	22	22	22	22	22	22	22	22
23	23	23	23	23	23	23	23	23	23	23	23	23	23	23	23	23	23	23	23
24	24	24	24	24	24	24	24	24	24	24	24	24	24	24	24	24	24	24	24
25	25	25	25	25	25	25	25	25	25	25	25	25	25	25	25	25	25	25	25
26	26	26	26	26	26	26	26	26	26	26	26	26	26	26	26	26	26	26	26
27	27	27	27	27	27	27	27	27	27	27	27	27	27	27	27	27	27	27	27
28	28	28	28	28	28	28	28	28	28	28	28	28	28	28	28	28	28	28	28
29	29	29	29	29	29	29	29	29	29	29	29	29	29	29	29	29	29	29	29
30	30	30	30	30	30	30	30	30	30	30	30	30	30	30	30	30	30	30	30
31	31	31	31	31	31	31	31	31	31	31	31	31	31	31	31	31	31	31	31
Somma																			

## Apuramento da despesa

Despesa com os operarios		Observações		Apuramento da despesa		Observações	
N.º do operario	N.º de dias	Jornaes	Importancia	Liquidação da despesa	Importancia	Observações	Observações
				Jornaes dos operarios .....			
				Materia prima.....			
				Percentagem para machinas .....			
				Percentagem para o motor.....			
				Diversos .....			
				Carvão consumido na forja.....			
				Transporte do mez anterior.....			
				Somma.....			

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—4.<sup>a</sup> Repartição

Hei por bem approvar e mandar pôr em execução o regulamento para a administração e fiscalisação do material de guerra da guarda fiscal, que faz parte do presente decreto e baixa assignado pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios da fazenda e da guerra assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 14 de abril de 1904. = REI. = *Rodrigo Affonso Pequito* = *Luiz Augusto Pimentel Pinto*.

Regulamento para a administração e fiscalisação do material de guerra  
da guarda fiscal

CAPITULO I

Material distribuido

Art. 1.<sup>o</sup> O armamento, munições, equipamento, arreios e outros artigos de material de guerra para serviço das praças da guarda fiscal, distribuidos ás circumscripções e companhias das ilhas, estarão a cargo dos respectivos conselhos administrativos.

Art. 2.<sup>o</sup> O armamento, munições e equipamento dos officiaes é adquirido á sua custa.

Art. 3.<sup>o</sup> Os artigos de material de guerra usados pelas praças da guarda fiscal, bem como os arreios e equipamentos dos cavallos dos officiaes e praças de cavallaria são propriedade do estado, e dos padrões adoptados no exercito.

Art. 4.<sup>o</sup> As praças são responsaveis para com os seus immediatos commandantes pela guarda e escrupulosa conservação do material que lhes for distribuido para seu uso, e obrigadas a pagar a reparação ou substituição dos artigos que se arruinarem ou deteriorarem por causas estranhas ao serviço fiscal, sem prejuizo da applicação de qualquer pena em que por esses factos incorrerem. Igualmente pagarão as munições de guerra cujo consumo não seja justificado por motivo de serviço.

§ unico. As importancias a que se refere este artigo serão descontadas nos vencimentos das praças e applicadas pelos commandos das circumscripções, e companhias independentes ou á aquisição a prompto pagamento de novos artigos, ou no concerto pela mesma fórma dos que o deviam ter.

Art. 5.º Os commandantes de companhia, de secção, de posto e de qualquer força isolada, como os primeiros responsaveis pela conservação do material de guerra, velarão por que as praças a quem estiver distribuido tenham com elle todos os cuidados necessarios para a sua conservação, não permittindo que nas limpezas deixem de se observar as prescripções regulamentares, nem se empreguem substancias que não estejam superiormente determinadas.

Art. 6.º As circumscripções e companhias das ilhas terão sempre em carga todo o material de guerra para o seu respectivo effectivo e mais um vigesimo.

Art. 7.º Para a execução do disposto no artigo antecedente, os artigos de material de guerra que tiverem de ser substituidos só serão abatidos a carga na occasião em que forem augmentados os que os substituirem.

Art. 8.º Os artigos de equipamento e arreios distribuidos á guarda fiscal terão um tempo de duração obrigatorio igual a dois terços do fixado para os mesmos artigos ou similares fornecidos aos corpos das diversas armas.

Art. 9.º Todos os artigos serão marcados com a letra da circumscripção, a letra da companhia e o numero do artigo com os punções adoptados para os corpos das diversas armas e pela fórma que para estes se acha determinado. Os artigos que substituirem outros incapazes serão marcados com os numeros que estes tinham.

Art. 10.º Em cada circumscripção haverá um registo do material de guerra, organizado como preceitua o decreto de 1 de setembro de 1892, publicado na ordem do exercito n.º 23 do mesmo anno; haverá tambem registos nas companhias, esquadrões e secções, organizados em conformidade com as disposições do mesmo decreto

As folhas dos registos serão rubricadas: as das circumscripções pelos respectivos commandantes, as das companhias e esquadrões pelos segundos commandantes das circumscripções, as das companhias independentes pelos respectivos commandantes e as das secções pelos commandantes das companhias.

Art. 11.º Alem dos registos referidos no artigo antecedente, haverá nas circumscripções e nas companhias o registo da distribuição por companhias, esquadrões ou secções dos artigos de material de guerra a que se refere o citado decreto de 1 de outubro de 1892.

Art. 12.º Pelas partes mensaes de alterações, depois de conferidas pelos conselhos administrativos das circumscri-

ções, verificarão semestralmente os segundos commandantes os movimentos no registo das companhias, rubricando na casa de observações; similhantemente procederão os commandantes de companhia em relação ás secções para o que os registos serão enviados ás respectivas secretarias.

Os movimentos dos registos dos conselhos administrativos serão tambem verificados pelos segundos commandantes e rubricados na casa de observações, depois de recebidas as partes de alterações devidamente conferidas na 2.<sup>a</sup> repartição da direcção geral do serviço de artilheria pelos livros de carga ahí existentes.

Art. 13.<sup>o</sup> Os pequenos concertos de material de guerra serão mandados fazer pelos commandantes de companhias e esquadrões por operarios idoneos, nas localidades onde estiverem as forças da guarda ou nas sédes das companhias e esquadrões, por conta das verbas de que poderem dispor para esse fim; os concertos importantes em armamento e as grandes reparações no equipamento e arreios serão requisitados á 2.<sup>a</sup> repartição da direcção geral do serviço de artilheria.

Art. 14.<sup>o</sup> No primeiro trimestre de cada anno, os commandantes de companhias e esquadrões, com dois subalternos, procederão a uma revista minuciosa de todo o material a seu cargo, e lavrarão um auto em que classificarão todos os artigos em tres classes: para serviço, para concerto e incapazes.

Serão classificados para serviço todos os artigos cujas partes componentes estejam em bom estado e offereçam sufficiente resistencia;

Serão classificados para concerto os artigos que tiverem partes deterioradas que admittam reparação;

Serão classificados incapazes os artigos que, tendo o tempo de duração legal, estejam em mau estado.

Estes autos, com as relações de concertos, serão remettidos aos commandantes das circumscripções, que por elles formularão uma proposta de incapacidade de artigos, a qual juntamente com os autos e as relações será enviada á 2.<sup>a</sup> repartição da direcção geral do serviço de artilheria. De maneira identica procederão os commandantes das companhias independentes.

Art. 15.<sup>o</sup> Depois de approvada a proposta a que se refere o artigo antecedente, os commandantes das circumscripções e os das companhias independentes formularão requisições em duplicado dos artigos novos para substituirem os incapazes, que enviarão para a 2.<sup>a</sup> repartição, a

qual, por seu turno, ordenará ao deposito do material de guerra da guarda fiscal o respectivo fornecimento.

Art. 16.º As circumscripções e companhias independentes, depois de terem recebido os artigos novos que hão de substituir os incapazes, remetterão á 2.ª repartição requisições em duplicado de entrega d'estes artigos, a qual enviará ao deposito de material de guerra da guarda fiscal ordem de recepção.

Art. 17.º As circumscripções e companhias independentes enviarão trimensalmente á 2.ª repartição parte das alterações no material de guerra extrahida dos livros de carga.

Art. 18.º As relações de concertos a que se refere o artigo 14.º serão enviadas pela 2.ª repartição ao director do deposito do material de guerra, o qual informará ácerca dos concertos apontados, e se convirá que elles sejam feitos nas localidades, na officina do deposito ou no arsenal do exercito.

## CAPITULO II

### Deposito do material de guerra

Art. 19.º Para a conservação, distribuição, aquisição e reparação do material de guerra, continua a existir o deposito de material de guerra creado por decreto de 25 de julho de 1889, o qual é directamente dependente da 2.ª repartição da direcção geral do serviço de artilheria.

Art. 20.º Ao deposito do material de guerra incumbe:

a) A conservação, distribuição e reparação do material pertencente á guarda fiscal, manufactura do que poder ser feito nas suas officinas e aquisição do restante;

b) A satisfação, por conta dos conselhos administrativos das circumscripções e das companhias das ilhas adjacentes, dos pagamentos, transferencias de fundos e compras que por elles forem solicitados.

Art. 21.º Para fazer face aos encargos do deposito será annualmente destinada, da dotação geral da guarda fiscal, uma verba não inferior a 3:600\$000 réis, a qual será posta á disposição do deposito em duodecimos. O deposito terá, alem d'esta verba, um fundo permanente não inferior a dois duodecimos da dotação.

Art. 22.º Os fundos do deposito serão geridos por um conselho administrativo.

Art. 23.º Para arrecadação dos artigos a cargo do deposito haverá no respectivo edificio os armazens precisos

para que ella se faça nas devidas condições de segurança e conservação.

Art. 24.º Para a manufactura dos artigos que convenha fazer e concertos haverá uma officina de correeiro.

Art. 25.º O deposito terá sempre em carga, como reserva, artigos promptos a fornecer na proporção de 1/10 dos effectivos das tropas de infantaria e de 1/5 das tropas de cavallaria marcados nas respectivas organizações.

Art. 26.º Para execução do determinado no artigo antecedente, o deposito regulará o fabrico e aquisição dos artigos necessarios para reserva, de fórma que successiva e parallelamente vá augmentando o seu numero até se prefazer as percentagens marcadas, manufacturando-se ou adquirindo-se immediatamente os artigos necessarios para substituir os que se distribuirem.

Art. 27.º O deposito só fornecerá artigos ou executará concertos em artigos distribuidos aos varios responsaveis em presença de ordem de fornecimento ou concerto da 2.ª repartição da direcção geral do serviço de artilheria.

Art. 28.º As despesas feitas pelo conselho administrativo do deposito, que não podem exceder, sem auctorisação da 7.ª repartição da secretaria da guerra, a dotação estabelecida, serão processadas e fiscalisadas pela mesma fórma que todas as analogas feitas pelos outros cofres da guarda fiscal.

Art. 29.º O deposito só receberá artigos dos varios responsaveis em virtude de ordens de recepção da 2.ª repartição da direcção geral do serviço de artilheria.

Art. 30.º Todos os artigos expedidos pelo deposito serão acompanhados de guias e marcados com a designação do anno em que são distribuidos.

### CAPITULO III

#### Pessoal e suas attribuições

Art. 31.º O pessoal do deposito será composto por :

Um director, official superior ou capitão de artilheria ;

Um thesoureiro, capitão ou subalerno do corpo de almoxarifes de engenharia e artilheria, ou official reformado ;

Um amanuense, secretario do conselho administrativo e chefe de armazens, sargento ;

Um amanuense, cabo ou soldado ;

Um fiel, cabo ou soldado ;

Tres serventes, soldados.

§ unico. O secretario do conselho, amanuense, fiel e

serventes serão todos da guarda fiscal, podendo os serventes ser do serviço moderado ou reformados.

Art. 32.º O director do deposito é responsavel por todo o serviço, está directamente subordinado á 2.ª repartição da direcção geral de artilheria e tem a seu cargo:

a) Superintender em todo o serviço de arrecadação e conservação do material não distribuido e pertencente á guarda;

b) Superintender em todo o serviço da officina;

c) Superintender em todo o serviço da escripturação, por cuja exactidão e regularidade é o primeiro responsavel;

d) Ordenar o cumprimento das ordens de fornecimento, concerto ou recepção, providenciando para que as primeiras se cumpram com a maior brevidade;

e) Examinar e classificar, com a assistencia de peritos se os julgar necessarios, todos os artigos que tenham de dar entrada nas arrecadações, ordenando o concerto dos que o merecerem;

f) Exercer sobre os operarios em serviço no deposito as attribuições que pelo regulamento do arsenal do exercito são conferidas aos directores das fabricas;

g) Reunir o conselho administrativo uma vez por semana, submitter á sua deliberação os assumptos que houverem de tratar-se e fazer executar as deliberações do mesmo conselho;

h) Vigiar por que os fundos recebidos entrem integralmente no cofre;

i) Enviar á 7.ª repartição da secretaria da guerra, até o dia 15 de cada mez, o mappa da gerencia dos fundos á responsabilidade do conselho administrativo (modelo 1);

j) Enviar mensalmente ao fiscal conta corrente documentada das despezas feitas com o deposito;

k) Enviar mensalmente aos conselhos administrativos das diversas unidades da guarda copia das suas contas correntes;

l) Enviar trimensalmente ás estações competentes mapas em duplicado das alterações occorridas no material de guerra e na mobilia (modelos 2 e 3);

m) Assignar toda a correspondencia e documentos a expedir, as ordens do deposito, os termos da abertura e encerramento dos livros e registos do deposito, rubricar as respectivas folhas e visar todos os documentos de despeza;

n) Inspeccionar o material de guerra distribuido a qualquer companhia, quando para isso receba ordem da 2.ª repartição da direcção geral do serviço de artilheria;

o) Providenciar sobre os casos urgentes não previstos ou omissos n'este regulamento, participando-o superiormente.

Art. 33.º Ao thesoureiro incumbe :

a) Cumprir as ordens do director em tudo que se refere aos meios de aquisição e recepção dos artigos recebidos para serviço da officina e das outras dependencias do deposito, verificando com o director as qualidades e quantidades ;

b) Apresentar ao director todos os documentos que devem servir de base á conta corrente das despezas do deposito e ás contas correntes com os diversos conselhos administrativos ;

c) Exercer as attribuições que lhe são conferidas como membro do conselho administrativo.

Art. 34.º Ao chefe de armazens incumbe :

1.º Escripturar todos os livros que não estão a cargo do thesoureiro e ter á sua responsabilidade a restante escripturação e correspondencia ;

2.º Conferir mensalmente a carga com os artigos existentes, se não toda, pelo menos uma parte, dando conhecimento por escripto ao director do resultado das conferencias que fez ;

3.º Assistir á recepção e entrega dos artigos de material de guerra e verificar a maneira como são acondicionados os que se expedirem ;

4.º Participar immediatamente ao director qualquer ruina ou extravio de artigos de que tenha conhecimento ;

5.º Verificar amiudadas vezes se os verbetes conferem com a carga ;

6.º Passar recibo dos artigos enviados pelos estabelecimentos fabris ;

7.º Verificar se os artigos recebidos são os que vêm mencionados nas guias e classificados segundo a nomenclatura official ;

8.º Não fornecer sem auctorisação do director quaesquer esclarecimentos sobre os artigos em carga.

§ unico. O chefe de armazens vencerá a gratificação diaria de 200 réis estabelecida pelo decreto de 27 de setembro de 1894.

Art. 35.º O amanuense cumprirá o que lhe for determinado sobre serviço de escripturação, coadjuvando o thesoureiro e o chefe de armazens nos serviços a seu cargo.

Art. 36.º Ao fiel, como immediato responsavel por todos os artigos em carga para com o director, cumpre :

1.º Assistir ao abrir e fechar das portas dos armazens, verificando que não fica dentro d'elles pessoa alguma nem tão pouco lume;

2.º Dispor convenientemente com os serventes que o coadjuvam, os artigos nos diversos armazens e proceder ao seu arejamento, limpezas e beneficiamentos;

3.º Não receber nos armazens artigos de material ou materias primas que não venham acompanhados de guias, facturas ou notas de remessa;

4.º Contar, na presença do chefe de armazens, todos os artigos que tiverem de entrar ou sair da arrecadação;

5.º Assistir a todas as pesagens e medições, vigiando por que ellas se façam com exactidão;

6.º Dar parte immediata ao director de qualquer occorrença que se der nas arrecadações;

7.º Velar por que as arrecadações estejam sempre em perfeito estado de asseio;

8.º Balançar amiudadas vezes os artigos á sua responsabilidade, participando immediatamente qualquer differença que encontre;

9.º Apresentar ao chefe de armazem o verbete respectivo a qualquer artigo de material de guerra que sair ou entrar nos armazens para este fazer o devido movimento;

10.º Não entregar qualquer materia prima para a officina sem que o encarregado entregue o respectivo vale;

11.º Requisitar o necessario para a conservação dos artigos a seu cargo.

§ unico. O fiel tem direito a gratificação diaria de 200 réis.

Art. 37.º Aos serventes incumbe executarem os serviços de limpeza e conservação de material sob as ordens do fiel, e os demais serviços do deposito que lhe forem determinados.

Art. 38.º Os serventes, quando reformados, têm direito á gratificação diaria de 160 réis, estabelecida pelo decreto de 27 de setembro de 1894.

#### CAPITULO IV

##### Escripturação

Art. 39.º A escripturação a cargo da secretaria do deposito, comprehende:

- a) Escripturação do material de guerra;
- b) Escripturação do conselho administrativo;
- c) Escripturação fabril.

Art 40.º Para a escripturação do material de guerra, mobilia e correspondencia com diversas autoridades, haverá os seguintes livros :

- a) Registo de correspondencia recebida ;
- b) Registo de correspondencia expedida ;
- c) Registo de carga e movimento do material de guerra ;
- d) Registo de carga e movimento de mobilia.

Art. 41.º A correspondencia expedida será toda copiada em copiadador de prensa.

Art. 42.º O registo de carga e movimento de material de guerra será escripturado em folhas volantes (modelo 4), encadernadas mechanicamente, numeradas e rubricadas pelo director. Os artigos estarão por ordem das classes de material de guerra, estabelecidas pela nomenclatura abreviada do material de guerra, e em cada classe os artigos estarão por ordem alphabetica, e com a nomenclatura estabelecida pela direcção geral do serviço de artilheria.

Art. 43.º Não se farão augmentos nem abates da carga sem ordem do director.

Serão augmentados á carga os artigos que se manufacturarem nas officinas ou se adquirirem para fornecimentos, embora estes sejam immediatos á recepção dos artigos ; serão tambem augmentados á carga os artigos que sejam recebidos das unidades da guarda por entregas por ellas feitas quando estejam em estado de serviço ou para concerto. Quando o artigo dê entrada no deposito para aproveitamento, darão entrada na carga as partes aproveitaveis classificadas para serviço ou para concerto.

Art. 44.º Os artigos entrados em carga para concerto, serão mandados concertar pelo director á proporção que os fundos lh'o permittam e sob sua responsabilidade, tendo em attenção que os artigos que deve primeiro fornecer para requisições das unidades da guarda, são os usados.

Art. 45.º Serão abatidos á carga os artigos saídos para cumprimento de ordens de fornecimento, e os que se inutilisarem depois de se lavrar um termo em que se mencionem as causas da inutilisação, termo que tem de ser enviado á 2.ª repartição da direcção geral do serviço de artilheria, e que servirá de base ao abate depois de auctorisado.

Art. 46.º Os artigos inutilisados de qualquer proveniencia serão entregues no arsenal do exercito, o qual lançará a sua importancia em conta corrente com o deposito de material de guerra da guarda fiscal.

Art. 47.º O registo de carga e movimento da mobilia

será escripturado segundo as prescripções do decreto de 1 de setembro de 1892.

## CAPITULO V

### Conselho administrativo

Art. 48.º Para a administração dos fundos a cargo do deposito de material de guerra da guarda fiscal haverá um conselho administrativo composto do director, presidente e do thesoureiro. Servirá de secretario, sem voto, o chefe de armazens.

§ unico. O impedimento de qualquer dos membros do conselho será immediatamente communicado á 7.ª repartição da secretaria da guerra.

Art. 49.º Haverá um cofre fechado com duas chaves para a guarda dos fundos e documentos de despeza, sendo clavicularios os dois membros do conselho.

Art. 50.º Para a escripturação do conselho administrativo haverá os seguintes livros:

- a) Livro caixa;
- b) Livro de actas;
- c) Registo dos fundos e movimento geral do cofre do deposito;
- d) Livros de contas correntes com as circumscripções e companhias, e com fornecedores.

Art. 51.º O livro caixa, o registo de fundos e os livros de contas correntes são escripturados pelo thesoureiro, e o das actas pelo secretario que, juntamente com os membros do conselho, as assignará.

Art. 52.º Sempre que reuna o conselho administrativo se lavrará acta em que se mencionarão os nomes e graduações dos membros do conselho; os assumptos que se tratarem e as deliberações que se tomarem; as quantias que entrarem ou sairem do cofre; as formalidades das arrematações ou contractos de compra ou venda. As actas serão seguidamente numeradas por annos civis. As quantias que entrarem ou sairem do cofre serão escripturadas por algarismos e a existencia por extenso.

Art. 53.º Ambos os membros do conselho têm voto deliberativo e direito de propostas. Os assumptos são resolvidos por votos, votando primeiro o thesoureiro.

Art. 54.º Quando no conselho administrativo houver empate nas deliberações, prevalecerá a opinião do director, o qual enviará em seguida á 7.ª repartição da secretaria da guerra copia da acta da sessão em que houve divergen-

cia, a qual será mencionada com a declaração dos motivos por parte do discordante.

Art. 55.º O conselho administrativo é responsavel:

1.º Pelos pagamentos de vencimentos, despezas e outros em contravenção das leis, regulamentos e ordens em vigor;

2.º Por descontos illegaes que ordenar ou consentir;

3.º Pelo extravio de fundos occorrido por falta de execução das disposições ordenadas.

Art. 56.º É prohibido ao conselho administrativo:

1.º Fazer despezas, por conta de quaesquer fundos, differentes da applicação para que são destinados;

2.º Fazer emprestimos ou adeantamentos dos ditos fundos;

3.º Reter no cofre fundos destinados ao pagamento de vencimentos ou despezas para que os mesmos são destinados, alem dos dias em que os pagamentos se devem effectuar;

4.º Deixar de pagar aos fornecedores e credores havendo numerario em cofre;

5.º Receber ou pagar do cofre qualquer quantia sem previa deliberação consignada na respectiva acta.

Art. 57.º Os membros que votarem a execução de qualquer medida administrativa adoptada em contravenção das leis, regulamentos e ordens em vigor são responsaveis por esse facto.

§ unico. Salva a sua responsabilidade o membro que fizer protesto por escripto em seguida á acta da sessão.

Art. 58.º O presidente é pecuniariamente responsavel por qualquer quantia pertencente á importancia total dos recibos e documentos que pelo conselho forem entregues ao thesoureiro ou a outro qualquer individuo para effectuar a sua recepção, se a mesma quantia não sendo entregue no cofre em tempo competente não convocar extraordinariamente o conselho a fim d'este tomar conhecimento da dita falta e deliberar o quer for conveniente e acertado para salvar a sua responsabilidade.

§ unico. Da sessão extraordinaria se lavrará acta na qual se mencionarão todas as circumstancias do facto occorrido, e d'esta acta se tirará uma copia assignada por todos os membros do conselho que será enviada á 7.ª repartição da secretaria da guerra.

Art. 59.º Em cada factura approvada lançará o conselho a seguinte verba: Foram conferidos, examinados e approvados os artigos constantes d'esta factura. Deposito

do material de guerra da guarda fiscal, ... de ... de 190... Em seguida assignarão os dois membros do conselho, e se remetterá ao fornecedor. Nenhuma factura poderá ser paga sem que tenha a verba acima exarada.

## CAPITULO VI

### Serviço da officina

Art. 60.º Para o serviço da officina, a que se refere o artigo 24.º, haverá os necessarios operarios correeiros da fabrica de armas, considerados destacados no deposito do material de guerra da guarda fiscal.

§ 1.º Estes operarios conservam os mesmos direitos, têm as mesmas vantagens e estão sujeitos ás mesmas penalidades, que estando em serviço nas officinas do arsenal do exercito.

§ 2.º Os vencimentos d'estes operarios são pagos pela dotação do deposito do material de guerra da guarda fiscal.

Art. 61.º Um dos operarios, nomeado pelo director, será encarregado da officina, e como tal cumpre-lhe:

1.º Permanecer na officina desde a hora de entrada até á de saída, não se podendo ausentar sem licença do director ou, na sua falta, sem licença do thesoureiro;

2.º Formular diariamente uma parte da compareancia do pessoal, que entregará na secretaria;

3.º Distribuir o trabalho pelos outros operarios;

4.º Executar todos os trabalhos de córte;

5.º Examinar e confrontar com os padrões todos os artigos que se ultimarem, sendo responsavel para com o director pelo seu perfeito acabamento;

6.º Fazer os vales para recepção da materia prima, e bem assim as guias de entrega de materia prima proveniente de sobras ou desmancho de artigos;

7.º Vigiar que na manufactura de qualquer artigo sejam empregados apenas os materiaes para elles requisitados;

8.º Não permittir que na officina se façam trabalhos para que não haja ordem passada pela secretaria;

9.º Vigiar por que as ferramentas, machinas eapparelhos da officina se mantenham em bom estado de conservação, participando immediatamente ao director qualquer ruina que n'elles se dê;

10.º Verificar se os operarios conservam as ferramentas que lhe estejam distribuidas, dando parte immediatamente ao director de qualquer extravio que haja;

11.º Manter a ordem na officina ;

12.º Velar por que a officina se conserve sempre no maior estado de asseio ;

13.º Tomar parte, como perito, nos exames dos artigos recebidos no deposito para concerto ou aproveitamento, e bem assim das materias primas e artigos para empregar nas manufacturas ;

14.º Ter a seu cargo os artigos ultimados na officina emquanto os não entregar na arrecadação, o que fará com uma guia todas as segundas feiras ;

15.º Assistir ao pagamento das ferias ;

16.º Escripturar as folhas de trabalho dos operarios ;

17.º Assistir ao fechar da porta da officina, assegurando-se de que não fica dentro pessoa alguma nem tão pouco lume.

Art. 62.º Os deveres dos operarios são :

1.º Comparecer na officina á hora da entrada ;

2.º Observar todas as disposições regulamentares e instrucções em vigor, e as ordens relativas ao serviço que superiormente lhes forem dadas ;

3.º Executar com perfeição os trabalhos que lhes forem distribuidos, empregando para este fim o maximo zêlo e assiduidade ;

4.º Submitter ao exame do encarregado os trabalhos que executarem ;

5.º Fazer uso exclusivamente da ferramenta que for sua propriedade ou lhes estiver distribuida, pedindo ao encarregado a immediata substituição de qualquer peça que se deteriore em presença d'esta ;

6.º Passar recibo ao encarregado da ferramenta que lhes for distribuida ;

7.º Não levar para fóra da officina ferramenta que não seja sua propriedade ;

8.º Enviar parte de doente ao encarregado quando, por doença, não possam comparecer na officina ;

9.º Não sair da officina sem licença do encarregado.

Art. 63.º O serviço na officina regular-se-ha pelas disposições dos artigos 236.º a 242.º e 244.º do regulamento do arsenal do exercito.

Art. 64.º As multas impostas aos operarios terão as applicações determinadas nos artigos 348.º e 354.º do regulamento do arsenal do exercito.

## CAPITULO VII

## Escripturação fabril

Art. 65.º A escripturação fabril é feita nos seguintes livros e impressos :

- a) Livro de materiaes ;
- b) Registo de documentos de despeza ;
- c) Livro de contas correntes com fornecedores ;
- d) Livro de ordens de trabalho (modelo n.º 5) ;
- e) Caderno de carga de ferramenta e apparatus e utensilios da officina ;
- f) Registo de exame de artigos ;
- g) Relação das multas ;
- h) Requisições aos fornecedores ;
- i) Folha de trabalho (modelo n.º 6) ;
- j) Folha de ferias (modelo n.º 7) ;
- k) Vales de material ;
- l) Guias de sobras ;
- m) Registo da distribuição dos materiaes pelas ordens de trabalho ;
- n) Nota geral do material tirado para as ordens de trabalho e sobras entregues (modelo n.º 8) ;
- o) Livro de contas mensaes (modelo n.º 9) ;
- p) Resumo do trabalho e material de cada ordem (modelo n.º 10) ;
- q) Guias de artigos.

§ unico. Os livros e impressos a que se referem as alíneas a), b), e), g), h), k), l), m), o), q), são segundo os modelos do arsenal do exercito.

Art. 66.º Os livros e impressos das alíneas a), b), c), d), e), f), g), h), m), n), o), são escripturados na secretaria ; os impressos i), j), k), l), p), pelo encarregado da officina.

Art. 67.º No livro de materiaes, em que as folhas estarão dispostas alphabeticamente e que terá encadernação mechanica, se dará entrada pelas facturas ou guias de remessa dos fornecedores, ou dos estabelecimentos do arsenal do exercito, aos artigos recebidos na arrecadação depois do director verificar a sua qualidade e do fiel conferir o peso, conta ou medição, no dia em que estes actos se realisarem. As saídas dos materiaes far-se-hão mensalmente em tantas verbas quantas as ordens de trabalho para que se destinaram, depois de feita a conferencia dos vales de materiaes e das guias de so-

bras com o registo da distribuição dos materiaes pelas ordens de trabalho e nota geral do material tirado para as ordens de trabalho e sobras entregues, e do director as mandar augmentar á carga.

§ unico. Quando se preencha qualquer folha, serão os transportes levados a nova folha, sendo a primeira archivada.

Art. 68.º No registo de documentos de despeza serão escripturadas as facturas dos fornecedores e guias dos estabelecimentos fabris de todos os artigos com destino á officina e mais serviços do deposito.

Art. 69.º No livro de contas correntes serão registadas as facturas que não sejam pagas immediatamente, no qual se farão os convenientes lançamentos na occasião em que forem pagas. D'esta fórma as entradas mensaes nos livros de materias primas devem conferir com os lançamentos feitos no livro de contas correntes em cada mez e os no livro caixa.

Art. 70.º O livro de ordens de trabalho (modelo n.º 5) é destinado não só á determinação dos trabalhos a executar, mas tambem ao averbamento da despeza feita com cada ordem em mão de obra e material, e ao registo dos artigos que forem sendo entregues na arrecadação. Este registo deve conferir com as entradas no livro de carga do material de guerra dos artigos provenientes da officina.

Art. 71.º As ordens serão passadas com numeração seguida por annos economicos, uma para cada padrão de artigos novos, e n'essa ordem se irão averbando todas as manufacturas dos mesmos artigos que se forem fazendo. D'este modo, no fim do anno economico se apura com facilidade o valor médio da producção de cada especie de artigo.

Art. 72.º Nas ordens de concerto poderão ser incluídos varios artigos, comtudo separar-se-hão sempre os concertos de equipamentos dos concertos de arreios.

Art. 73.º Para os concertos de armamento e de artigos que tenham de ser feitos nas officinas do arsenal do exercito passar-se-ha tambem ordem de trabalho, na qual se averbará a importancia que se pagar ao arsenal em presença da guia respectiva.

Art. 74.º As ordens de trabalho terão sempre por base as ordens annuaes para a manufactura e concerto de artigos para arrecadação ou ordens de fornecimento ou de concerto de artigos.

Art. 75.º O director do deposito regulará as manufacturas e concertos de fórma que não seja excedida a verba que for concedida para esse fim.

Art. 76.º Os lançamentos nos livros das ordens serão feitos pelos resumos de trabalho e consumo de material, depois de conferidos pelo director.

Art. 77.º As contas mensaes são feitas pelo livro das ordens, depois de feitos os lançamentos respectivos, e a somma da mão de obra deve ser igual á somma das ferias pagas durante o mez, sem entrar em linha de conta com as deducções que se façam aos operarios para pagamento de multas, adeantamentos ou outras, e a somma dos materiaes deve ser igual somma das verbas accusadas como saídas pelo livro de materiaes.

Art. 78.º Cada operario terá uma folha de trabalho semanal (modelo n.º 6), na qual o encarregado averbará diariamente os trabalhos que for distribuindo. Esta folha será fechada ao sabbado e entregue na secretaria, assignada pelo encarregado, e por ella se verificará o vencimento a que o operario tem direito e se fará a folha de ferias (modelo n.º 7).

Art. 79.º A materia prima para o serviço da officina será obtida, ou por compra, ou provirá de artigos recebidos para aproveitamento, que como taes sejam classificados na occasião da sua recepção.

Paço, em 14 de abril de 1904. — *Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

MODELO N.º 1  
GUARDA FISCAL

Deposito do material de guerra

Mapa da gerencia dos fundos á responsabilidade do referido deposito, durante o mez de . . . de 190 . . .

Designações	Fundo permanente	Acquisição, manufactura, medicação e concertos de artigos de material de guerra	Acquisição de artigos de mobilha e utensilios	Acquisição de materias primas	Diferentes despezas	Ferias de operarios	Transacções effectuadas por conta dos fundos pertencentes ao conselho administrativo das circumscripções e companhias da guarda fiscal						Existencia		Total	
							Circumscripção do norte	Circumscripção do sul	Companhia n.º 1	Companhia n.º 2	Companhia n.º 3	Companhia n.º 4	Em dinheiro	Em descontos		
Saldos do mez . . .																
antecedente . . .																
Recebido durante o mez . . .																
Fica saldo . . . . .																
Dependido durante o mez																
Saldos que pas- sam ao mez se- guinte . . . . .																

Deposito do material de guerra da guarda fiscal, em . . . de . . . de 190 . . .

O Director,  
F . . .



## MODELO N.º 3

## GUARDA FISCAL

## Deposito do material de guerra

Parte mensal das alterações occorridas nos artigos de mobilia, utensilios e ferramentas a cargo d'este deposito, no mez de . . . de 190 . . .

Dias	Designação dos artigos	Aumento			Dias	Designação dos artigos	Diminuição								
		Proveniencia	Quantidade	Fica existindo			Documentos de entrada	Destino	Quantidade	Fica existindo	Documentos de saída				



MODELO N.º 5

## GUARDA FISCAL

Deposito do material de guerra

Ordem N.º . . .

Bases da ordem	Designações	Quantidades	Destino

Em. . . . de . . . de 190 . . .

O director,  
F. . .

## GUARDA FISCAL

Deposito do material de guerra

Ordem n.º . . .

Bases	Designações	Quantidades

Deposito do material de guerra da guarda fiscal,  
em . . . de . . . de 190 . . .O director,  
F. . .

*(Verso do modelo n.º 5)*

Datas		Despesa			Total	
Anno e mez	Dia	Mão de obra	Material			

Datas		Numero	Valor	Datas		Numero	Valor
Anno e mez	Dia	dos artigos		Anno e mez	Dia	Numero	

Datas		Numero	Numero	Data		Numero	Numero
Anno e mez	Dia	da guia	dos artigos	Anno e mez	Dia	da guia	dos artigos

Datas		Numero	Numero	Data		Numero	Numero
Anno e mez	Dia	da guia	dos artigos	Anno e mez	Dia	da guia	dos artigos

## Entregas na arrecadação

## Artigos entregues na arrecadação

MODELO N.º 6

Conferi, e pague-se.  
O director,  
F...

## Folha de trabalho do operario ...

Jornal ...

Mez de ...

... semana

Dia	Número-ros das ordens	Trabalho	Número de artigos	Preço	Féria		Descontos	Líquido a receber
					Jornal	Empreitada		

Em ... de ... de 190...

O encarregado,  
F...

(Em um quarto de papel almaso).

## MODELO N.º 7

## GUARDA FISCAL

## Deposito do material de guerra

Folhas das ferias e empreitadas vencidas pelos operarios correeiros abaixo designados, em serviço n'este deposito, na semana finda em ... de ... de 190...

Designação	Nomes	Dias de jornal	Vencimento diario	Importancia	Empreitadas	Total	Assignatura dos interessados
	Somma .....						

Importa esta folha na quantia de ... réis.

Deposito do material de guerra da guarda fiscal. ... de ... de 190...

O director,  
F...





MODELO N.º 10

## GUARDA FISCAL

Officina do deposito do material de guerra

Resumo do trabalho com a ordem n.º ... de ... de 190...

(a) ...

Mezes	Operarios	Processos de fabrico	Numero de artigos	Preços dos processos e fabrico	Importancias	Total

(a) Designação dos trabalhos e dos artigos.

(Verso do modelo n.º 10)

Resumo dos materiaes consumidos com a ordem retro

Mezes	Designação dos materiaes	Quantidades	Preços	Importancias

## Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—4.ª Repartição

Tendo-se reconhecido a conveniencia de alterar algumas das disposições do regulamento para o serviço da remonta geral do exercito, approved por decreto de 28 de junho de 1902: hei por bem determinar que os artigos 144.º, 149.º, 154.º, 155.º, 157.º, 158.º e 164.º, com os respectivos paragraphos, e bem assim a tabella dos mercados especiaes e geraes annexa ao mesmo regulamento, sejam substituidos pelos artigos, paragraphos e tabella que fazem parte do presente decreto e baixam assignados pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra.

O mesmo ministro e secretario d'estado e o dos negocios das obras publicas, commercio e industria, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 14 de abril de 1904. = REI. = *Luiz Augusto Pimentel Pinto* = *Conde de Paçô-Vicira*.

Alterações ao regulamento para o serviço da remonta geral do exercito,  
a que se refere o decreto d'esta data

Art. 144.º Todos os annos, na primeira quinzena de junho e de accordo com o ministerio das obras publicas, terá logar em Lisboa, e no local para isso destinado pelo ministerio da guerra, uma exposição de solipedes das especies cavallar e muar.

Art. 149.º Os cavallos ou eguas apresentados pelos productores poderão ter de quatro a nove annos de idade, os muares de tres a seis e os garanhões de cinco completos a quinze incompletos.

Art. 154.º Têm preferencia, em igualdade de votos, os solipedes que pertençam ao exercito e que sejam oriundos de coudelaria com marca a ferro registada.

§ unico. Têm tambem preferencia os grupos sobre os individuos isolados da mesma especie ou sexo.

Art. 155.º Os premios serão:

Para solipedes isolados

Garanhões.

Uma medalha de oiro, com o premio pecuniario de réis 3005000.

Uma medalha de prata, com o premio pecuniario de 150\$000 réis.

Quatro medalhas de cobre, sem premio pecuniario.

Eguas de criação apoldradas :

Uma medalha de oiro, com o premio pecuniario de réis 100\$000.

Uma medalha de prata, com o premio pecuniario de 50\$0000 réis.

Quatro medalhas de cobre, sem premio pecuniario.

Eguas de criação não apoldradas :

Uma medalha de prata, com o premio pecuniario de 25\$000 réis.

Duas medalhas de cobre, sem premio pecuniario.

Cavallos ou eguas de sella não destinadas a reproducção :

Uma medalha de oiro . . . .	} Sem premio pecuniario.
Uma medalha de prata . . .	
Duas medalhas de cobre . .	

Cavallos ou eguas com praça no exercito :

Uma medalha de oiro . . . .	} Sem premio pecuniario.
Uma medalha de prata . . .	
Quatro medalhas de cobre	

Muares nas mesmas condições :

Uma medalha de prata . . .	} Sem premio pecuniario.
Quatro medalhas de cobre	

Para grupos

Eguas apoldradas :

Uma medalha de oiro, com o premio pecuniario de réis 200\$000.

Uma medalha de prata, com o premio pecuniario de 100\$000 réis.

Quatro medalhas de cobre, sem premio pecuniario.

Eguas não apoldradas :

Uma medalha de prata, com o premio pecuniario de 50\$000 réis.

Duas medalhas de cobre, sem premio pecuniario.

Poldros ou poldras de dois annos completos a quatro incompletos :

Uma medalha de prata, com o premio pecuniario de 100\$000 réis.

Quatro medalhas de cobre, sem premio pecuniario.

Muares :

Uma medalha de prata, com o premio pecuniario de 100\$000 réis.

Quatro medalhas de cobre, sem premio pecuniario.

§ 1.º Os premios pecuniarios só podem ser concedidos aos productores, quando estes tenham sido creadores, isto é, quando os productos expostos e premiados tenham estado em seu poder até aos quatro annos de idade, pelo menos.

a) Exceptuam-se d'esta regra os ganhões.

§ 2.º Quando se não dê a circumstancia de que trata o paragrapho antecedente, o creador apenas recebe a medalha.

§ 3.º A importancia dos premios pecuniarios será paga, em partes iguaes, pelos ministerios da guerra e das obras publicas.

§ 4.º O premio concedido ao individuo não é accumulavel com o do grupo.

§ 5.º Os grupos a considerar não podem ser formados por menos de cinco individuos.

§ 6.º Nenhum expositor póde receber mais de um premio de grupo por cada especie ou sexo.

§ 7.º Às condelarias do estado, ou particulares cujo desenvolvimento exceda ou rivalise com ellas, só poderá ser concedido o premio unico de «Diploma de alta menção honrosa», ficando por este facto consideradas acima de qualquer concurso.

§ 8.º Na concessão de premios aos ganhões têm preferencia os oriundos de raças peninsulares ou orientaes.

a) Consideram-se para este effeito de raças peninsulares, os ganhões nascidos e creados na península, que não apresentem vestigios de sangues estranhos, a não ser o oriental.

§ 9.º Têm ainda preferencia os ganhões nas condições do paragrapho antecedente, cujos productos estejam presentes na exposição, e segundo a ordem de valor dos mesmos productos.

Art. 157.º No dia que o ministerio da guerra determinar, e achando-se presentes a commissão de que trata o artigo 151.º e o grande jury, serão entregues os premios e respectivos diplomas (modelo v) ás coudelarias, productores e creadores cujos solipedes tenham para isso sido classificados.

Art. 158.º A entrega dos premios será feita por Sua Magestade El-Rei, se o mesmo Augusto Senhor se dignar fazel-o, pelo ministro da guerra ou pelo das obras publicas, na sua falta, e por ultimo pelo general director geral da arma de cavallaria.

Art. 164.º Os officiaes pertencentes ao serviço do estado maior ou de armas e serviços montados podem apresentar na exposição cavallos ou eguas com praça no exercito que tenham sido ensinados pelos proprios e os julguem nas condições de poderem concorrer a provas de ensino, embora os solipedes n'estas condições não reunam todas ou parte das exigidas no artigo 146.º

§ 1.º O ensino d'estes solipedes será de ordem a não contrariar e antes facilitar o seu emprego como solipede arma.

§ 2.º Os officiaes que concorrerem á exposição nas condições d'este artigo ficam sujeitos a montar e trabalhar os solipedes quando o jury lhes determinar que o façam.

§ 3.º Os solipedes n'estas condições só podem concorrer á exposição por uma só vez.

§ 4.º Aos officiaes n'estas condições, que o jury julgar dignos de distincção, serão abanadas todas as gratificações e subsidios como se estivessem em serviço fóra da localidade do seu quartel permanente, e se os cavallos ou eguas apresentados por elles forem suas praças, abonar se-lhes-ha, no tempo para o vencimento, 25 por cento.

Da distincção concedida pelo jury far-se-ha menção na matricula do official e na casa «Condecorações e louvores» da seguinte fórmula:

*Lauvado pelo jury da exposição cavallar, pela fórmula por que ensinou e apresentou ao mesmo jury o cavallo (ou egua).* . . .

§ 5.º A direcção geral dos serviços de cavallaria incumbem, segundo os diversos preceitos d'este regulamento, regular a admissão dos officiaes a este concurso.

**Tabella dos mercados especiaes e geraes**

Localidades	Mercados especiaes	Mercados geraes
<b>1.ª Epocha</b>		
Villa Viçosa .....	29 de agosto .....	30 e 31 de agosto.
Gollegã .....	9 e 10 de novembro	11, 12 e 13 de novembro.
Villa Viçosa .....	29 e 30 de janeiro..	31 de janeiro e 1 de fevereiro.
<b>2.ª Epocha</b>		
Azambuja .....	15 de maio.	
Villa Viçosa .....	29 de maio .....	30 e 31 de maio.
Penafiel .....	8 de junho .....	9 de junho.
Villa Real de Traz os Montes.	12 de junho .....	13 de junho.
Evora .....	22 e 23 de junho...	24 e 25 de junho.

Paço, em 14 de abril de 1904. = *Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

Secretaria d estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Achando-se onerado o parque do hospital dos invalidos militares, em Runa, com uma serventia de pé e de carro que o proprietario João Gualberto de Barros e Cunha tem direito a fazer atravez d'elle para communicação dos predios de que é possuidor, contiguos ao mesmo parque, com a estrada de Runa a Torres Vedras; tendo se reconhecido que a mencionada serventia é prejudicial ao regímen e boa disposição do referido hospital, não só porque devassa o seu parque, mas tambem porque impede que possa ser ampliado com novas edificações para esse lado; e tendo-se reconhecido tambem que aquella serventia póde ser substituida por uma outra que se construa na orla do alludido parque, que confina com os predios do referido proprietario: hei por bem declarar de utilidade publica, nos termos da carta de lei de 11 de setembro de 1890, a expropriação do direito que tem o mencionado proprietario á indicada serventia, ficando a cargo do ministerio da guerra a construcção de uma serventia que substitua

aquella, e fique situada junto da extrema do alludido parque.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 14 de abril de 1904. = REI. = *Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

2.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição

Declara-se que a freguezia de S. Torquato, concelho de Coruche, foi annexada á Aldeia do Mato.

*Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

Está conforme.

O director geral,

*Alberto Pereira da Silva Pereira*  
*Galdebrig*

*Conselho (uma de cada)*

N.º 7

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

14 DE MAIO DE 1904

ORDEM DO EXERCITO

(1.ª Serie)

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Decretos

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Tendo o decreto de 14 de novembro de 1901, que organisou o campo entrincheirado de Lisboa, conferido ao general governador do campo mais amplas attribuições: hei por bem decretar que o referido official seja incluído no numero dos vogaes da commissão superior de guerra de cuja constituição trata o artigo 6.º do decreto de 12 de dezembro de 1900.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 11 de maio de 1904. — REI. — *Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — 5.ª Repartição da direcção geral da contabilidade publica

Com fundamento no disposto no § 6.º do artigo 25.º da carta de lei de 13 de maio de 1896, no artigo 154.º do regulamento de 24 de dezembro de 1901, e no preceituado no § 2.º do artigo 30.º da carta de lei da receita e despeza do estado para o exercicio de 1903-1904, de 27 de junho do anno findo: hei por bem determinar, tendo ouvido o conselho de ministros, que no ministerio da fazenda, devidamente registado na direcção geral da contabilidade publica, seja aberto a favor do ministerio da guerra um credito especial pela quantia de 90:000\$000

réis, por conta das sommas arrecadadas provenientes da remissão do serviço militar, com applicação ao pagamento da despeza que no exercicio de 1903-1904 se liquidar com a aquisição de artigos de material de guerra; devendo os respectivos documentos ser classificados no capitulo 6.º da despeza extraordinaria na conta do ministerio da guerra relativa ao indicado exercicio.

O tribunal de contas declarou achar este credito nos termos de ser decretado.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios de todas as repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 14 de abril de 1904. = REI. = *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro* = *Arthur Alberto de Campos Henriques* = *Rodrigo Affonso Pequito* = *Luiz Augusto Pimentel Pinto* = *Manuel Raphael Gorjão* = *Wenceslau de Sousa Pereira Lima* = *Conde de Paçô-Vieira*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Tendo sido assassinado por um cabo da sua companhia, no dia 6 do corrente mez, o capitão de infantaria da guarda municipal de Lisboa, João José Rodrigues Baptista, por motivo de actos praticados no exercicio de funcções do commando que lhe estava confiado: hei por bem determinar, em harmonia com o disposto no artigo 1.º da carta de lei de 12 de junho de 1901, que seja concedida a pensão annual de 540\$000 réis a D. Maria Rosa de Jesus, mãe do referido official, e na sua falta a D. Adelina Rodrigues e D. Maria Amelia Rodrigues, irmãs do memo capitão.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda e o ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 11 de maio de 1904. = REI. = *Rodrigo Affonso Pequito* = *Luiz Augusto Pimentel Pinto*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Tendo sido assassinado por um cabo da sua companhia, no dia 6 do corrente mez, o alferes de infantaria da guarda municipal de Lisboa, Arthur dos Santos Ribeiro, quando, no cumprimento do seu dever militar, intervinha para prender o mesmo cabo que momentos antes matára já o

capitão commandante da sua companhia: hei por bem determinar, em harmonia com o disposto no artigo 1.º da carta de lei de 12 de junho de 1901, que seja concedida a pensão annual de 360\$000 réis a D. Maria da Conceição Raposo Ribeiro, viuva do referido official, e na sua falta a seus filhos Jayme, Laura e Julia.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda e o ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 11 de maio de 1904. = REI. = *Rodrigo Affonso Pequito* = *Luiz Augusto Pimentel Pinto*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição

Hei por bem approvar o estatuto do instituto Infante D. Affonso, que faz parte d'este decreto e baixa assignado pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, e os ministros e secretarios d'estado dos negocios da guerra, da marinha e ultramar, e das obras publicas, commercio e industria, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 11 de maio de 1904. = REI. = *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro* = *Luiz Augusto Pimentel Pinto* = *Manuel Raphael Gorgão* = *Conde de Paçô-Vieira*.

## Estatuto do Instituto Infante D. Alfonso

### CAPITULO I

#### Denominação, séde e fim

Artigo 1.º O instituto Infante D. Alfonso é um estabelecimento de instrucção e beneficencia destinado á educação gratuita de orphãs de officiaes do exercito activo e da armada e dos quadros ultramarinos, que tenham sido seus subscriptores.

§ unico. Este estabelecimento tem a sua séde no edificio do supprimido convento de Odivellas, é considerado official e de utilidade publica e gozará todas as prerogativas e isenções das instituições de beneficencia.

Art. 2.º O instituto tem por fim dar ás alumnas a necessaria educação physica, intellectual, moral e religiosa, e instrucções profissionaes que as habilitem a poder angariar honestamente os precisos meios de subsistencia.

## CAPITULO II

## Receitas

Art. 3.º As receitas com que o instituto fará face ás suas despezas são constituídas:

1.º Pelos juros do capital que existirá em titulos da divida publica, devidamente averbados ao instituto;

2.º Pelas quotas dos subscriptores e protectores;

3.º Pelas dotações consignadas nos orçamentos dos ministerios da guerra e da marinha e ultramar;

4.º Pelos donativos e legados;

5.º Pelas mensalidades das porcionistas;

6.º Por 50 por cento do producto da venda dos objectos manufacturados pelas alumnas nas officinas do instituto;

7.º Por quaesquer receitas extraordinarias.

§ unico. Os legados serão sempre capitalisados; e annualmente será tambem capitalisado qualquer saldo eventual.

## CAPITULO III

## Alumnas

Art. 4.º As alumnas classificam-se em pensionistas e porcionistas; as primeiras são as orphãs de officiaes subscriptores, as segundas, as filhas de quaesquer subscriptores ou officiaes protectores, que se obriguem a pagar annualmente em mensalidades adiantadas, a quantia de réis 90\$000.

§ unico. Podem, excepcionalmente, ser admittidas como pensionistas as orphãs de officiaes não subscriptores que se encontrem em precarias circumstancias, quando seus paes tenham prestado serviços relevantes ao paiz.

Art. 5.º A admissão das alumnas tem lugar annualmente no dia 1 de setembro.

§ unico. Exceptuam-se d'esta disposição as orphãs de pae e mãe sem recursos, as quaes poderão ser admittidas fóra do dia mencionado, quando satisfaçam ás condições de admissão e n'ellas concorrã circumstancias attendiveis.

Art. 6.º São condições de admissão das alumnas: não ter menos de nove nem mais de doze annos de idade no dia 1 de outubro do anno em que deve ter lugar a admissão; ter exame de instrucção primaria do 1.º grau, quando exceda a idade de dez annos; ser declarada pelo medico do estabelecimento em condições sanitarias de ser admittida.

Art. 7.º A admissão de porcionistas depende dos re-

curso do instituto e das suas accommodações, e nunca pôde prejudicar a admissão das pensionistas.

Art. 8.º A admissão, tanto das pensionistas como das porcionistas, far-se-ha por concurso documental aberto pelo espaço de sessenta dias a contar do dia 1 de julho.

Art. 9.º Quando alguma orphã saia do instituto por doença ou incapacidade para o estudo, pôde ser substituída por outra irmã, embora seu pae não tenha segurado a sua educação, comtanto que satisfaça ás condições do artigo 6.º

Art. 10.º Quando as candidatas a porcionistas que satisfaçam ás condições exigidas n'este estatuto excedam as vagas existentes, serão admittidas pela seguinte ordem:

- 1.º As orphãs de pae e mãe;
- 2.º As de mais idade;
- 3.º As que tiverem mais irmãos.

Art. 11.º Todas as alumnas são obrigadas a apresentar, na occasião da entrada, o enxoval que for exigido pelo regulamento.

Art. 12.º A despeza com lavagem de roupa, livros e outras extraordinarias das alumnas porcionistas é por conta das familias, e bem assim as de renovação dos artigos de enxoval de todas as alumnas, com excepção das orphãs de pae e mãe sem parentes que lhes possam fornecer taes artigos.

Art. 13.º Para admissão das porcionistas é condição essencial a declaração authentica do pae, mãe ou tutor, de que se obriga a pagar ao instituto a pensão e mais despesas.

Art. 14.º Todas as alumnas sairão do instituto no fim do anno em que completarem dezanove annos de idade, ou a sua educação.

§ unico. Ás orphãs de pae e mãe sem recursos procurará o conselho director obter collocação antes da saída do instituto.

#### CAPITULO IV

##### Subscriptores e protectores

Art. 15.º Os officiaes que queiram segurar a educação de suas filhas, para o caso do seu fallecimento, têm de subscrever nominalmente por cada uma com as seguintes quotas minimas mensaes:

Officiaes subalternos e capitães . . . . .	§200 réis
Officiaes superiores . . . . .	§500 réis
Officiaes generaes . . . . .	1§000 réis

§ unico. Quando o official mudar de classe passará a pagar a quota correspondente.

Art. 16.º O pagamento das quotas a que se refere o artigo antecedente é a contar de mez em que nasçam as filhas, podendo começar até seis mezes depois, cessando a obrigação do seu pagamento no caso do fallecimento d'ellas.

Art. 17.º Quando, por motivos que o director julgue attendiveis, algum official, passado o praso marcado no artigo anterior, queira segurar a educação de qualquer filha, só o poderá fazer pagando tantas quotas quantos os mezes de idade que ella tiver.

Art. 18.º As filhas posthumas são admittidas como pensionistas independentemente de qualquer contribuição de suas mães, quando se prove que não ficaram em circumstancias que lhe permittam educal-as convenientemente.

Art. 19.º Todos os officiaes que não necessitem aproveitar se das vantagens do instituto, e as senhoras de suas familias, são consideradas protectoras quando contribuam com quotas mensaes de 100 réis ou seus multiplos.

Art. 20.º As quotas dos officiaes serão mensalmente cobradas por intermedio da administração militar e de outras estações officiaes, pela mesma fórma que os descontos para a cooperativa militar.

Art. 21.º Os officiaes que não estejam em serviço do ministerio da guerra, e todos os restantes subscriptores e protectores, devem satisfazer as quotas na secretaria do instituto, ou no corpo ou estabelecimento em que declarem fazel-o.

Art. 22.º Só deixará de ser considerado subscriptor ou protector o que declare por escripto ao director a sua desistencia.

Art. 23.º Para que as orphãs dos subscriptores disfructem os beneficios do instituto, é necessario que estes, á data do fallecimento, não tenham em atraso mais de trez quotas.

§ unico. Exceptuam-se d'esta disposição as orphãs dos officiaes que estejam em atraso de quotas por motivo de campanha, não sendo o atraso anterior á marcha para ella.

Art. 24.º Os officiaes que tendo, á data da publicação d'este estatuto, filhas menores de nove annos, queiram segurar a sua educação, poderão fazel o dentro de doze mezes depois da publicação d'este estatuto; findo este praso, só o poderão fazer pagando por uma só vez ou em prestações mensaes, que não excederão a doze, tantas quotas quantos os mezes de idade que ellas tenham.

Art. 25.º Os subscriptores, cujas filhas completem a idade maxima para a admissão, podem passar a protectores ou deixar de contribuir para o instituto mediante previa communicação ao director, não tendo porém direito ao percebimento das quotas com que contribuíram.

Art. 26.º Os subscriptores que queiram educar suas filhas como porcionistas ficam desobrigados do pagamento da quota de seguro nos mezes em que paguem a pensão.

## CAPITULO V

### Pessoal

Art. 27.º O pessoal para os serviços do instituto classifica-se em interno, semi-interno e externo.

Art. 28.º O pessoal interno é composto por :

Uma regente ;

Uma professora de linguas ;

Tres professoras de instrucção complementar ;

Uma professora de instrucção primaria ;

Uma governante e instructora dos serviços domesticos ;

Uma cozinheira ;

Um porteiro ;

Um caseiro ;

Um cocheiro ;

As criadas necessarias.

§ 1.º Das professoras, uma será ajudante da regente, e das criadas, uma será enfermeira, devendo esta saber ler e escrever e ter os conhecimentos precisos para o serviço a seu cargo.

§ 2.º Alem do pessoal designado n'este artigo, haverá uma praça da companhia de equipagens, destacada no instituto com uma carroça e os necessarios solípedes para os serviços de transportes.

§ 3.º Para a policia interna do estabelecimento poderão ser nomeadas até tres vigilantes.

Art. 29.º O pessoal externo é constituído por :

Dois professores do curso de habilitação para o magisterio primario ;

Um professor de telegraphia ;

Um medico militar ;

Um capellão militar ;

Um empregado de secretaria.

Art. 30.º As professoras que forem necessarias para os ensinos profissionaes, as de musica e piano, a-de labores e a de gymnastica são internas, e excepcionalmente exter-

nas ou semi-internas, com obrigação, no ultimo caso, de entrarem antes da hora do almoço e sairem depois do jantar.

Art. 31.º A nomeação do pessoal é attribuição do director, com excepção do medico, capellão e professores do curso de habilitação para o magisterio primario, que serão nomeados pelo ministerio da guerra, por proposta do director, e do professor de telegraphia que será nomeado pelo ministerio das obras publicas.

§ unico. Na nomeação das professoras será ouvida a regente.

Art. 32.º As professoras serão todas diplomadas e habilitadas nos termos das respectivas leis e regulamentos para o ensino das materias que professem.

Os professores do curso de habilitação para o magisterio serão officiaes do exercito habilitados com os cursos das respectivas armas.

Art. 33.º Para o ensino das linguas, as professoras podem ser estrangeiras diplomadas.

Art. 34.º A regente, as professoras internas e a governante serão solteiras ou viúvas; as professoras externas e semi-internas podem ser casadas.

Art. 35.º Logo que haja alumnas habilitadas a exercer o professorado, as nomeações de professoras serão feitas por escolha entre as mais distinctas e de melhor comportamento que desejem os logares. Igualmente, os logares de instructora e vigilantes serão providos, de preferencia, em antigas alumnas do instituto.

§ unico. Para o curso de habilitação para o magisterio, os provimentos serão por concurso aberto pela direcção do instituto e as provas dadas no edificio do internato perante um jury nomeado pelo governo e de que farão parte os professores do mesmo curso, nos termos da lei e regulamento respectivo, tendo comtudo, em igualdade de circumstancias, preferencia as alumnas do instituto.

Art. 36.º Quando não haja alumnas habilitadas, a admissão do pessoal educador será feita precedendo concurso documental, sendo preferidas, em igualdade de circumstancias, as filhas e viúvas de officiaes.

Art. 37.º Não será admittida nenhuma professora sem que o medico do estabelecimento a julgue nas devidas condições sanitarias.

Art. 38.º A todos os individuos do pessoal interno é dado, alem do respectivo ordenado, habitação, alimentação, lavagem de roupa e tratamento medico.

Art. 39.º Os vencimentos annuaes do pessoal são: regente 300\$000 réis; professoras, minimo 108\$000 réis, maximo 216\$000 réis; instructora, minimo 72\$000 réis, maximo 108\$000 réis; empregado de secretaria, minimo 180\$000 réis, maximo 240\$000 réis.

§ 1.º Os augmentos de vencimentos até ao maximo fixado, serão concedidos por diuturnidade de serviço, com zêlo e assiduidade, não tendo direito as professoras externas a vencimentos superiores aos maximos estipulados.

§ 2.º A tabella dos vencimentos pôde ser alterada pelo conselho director, por proposta do director.

Art. 40.º Os vencimentos do restante pessoal são dependentes de contracto. Os professores do curso de habilitação para o magisterio e o medico terão gratificações iguaes ás do real collegio militar.

Art. 41.º A presença dos professores e professoras externas e semi-internas será comprovada pela sua assignatura no livro de ponto que estará em poder da regente.

Art. 42.º As professoras do curso de habilitação para o magisterio primario podem ser encarregadas dos ensinos complementares.

## CAPITULO VI

### Regimen interno

Art. 43.º Todas as alumnas, quer pensionistas quer porcionistas, serão tratadas e educadas de maneira absolutamente igual.

Art. 44.º A regente e as professoras internas não se podem ausentar do estabelecimento sem licença do director por mais de vinte e quatro horas.

Art. 45.º As alumnas só podem sair do collegio em ferias grandes, pelo Natal e pela Paschoa, por doença ou por graves motivos de familia.

§ unico. Estas ultimas permissões só podem ser dadas pelo director.

Art. 46.º As alumnas só podem ser visitadas por pessoas de familia ou tutores, no locutorio, nos dias que o regulamento determinar e estando presente uma professora.

§ unico. Exceptua-se o caso de doença grave em que as alumnas podem ser acompanhadas pelas pessoas de familia e visitadas todos os dias, não havendo prescripção medica em contrario.

Art. 47.º As professoras internas e semi-internas tomarão as refeições com as alumnas, e as internas pernoitarão nos dormitorios.

Art. 48.º As alumnas, depois de completarem quatorze annos, serão empregadas em coadjuvar as professoras e a instructora nos serviços a seu cargo.

Art. 49.º Todas as alumnas usarão dentro do estabelecimento e quando se apresentem como corporação, um vestuario uniforme de côr azul ferrete.

Art. 50.º As alumnas serão divididas por sete classes, que se distinguem por um laço de fita de seda collocado no hombro direito e com as côres seguintes:

- 1.ª classe, instrucção primaria, 1.º grau... vermelha
- 2.ª classe, instrucção primaria, 2.º grau... rosa
- 3.ª classe, ensino complementar..... azul
- 4.ª classe, ensino complementar..... lilaz
- 5.ª classe, ensino complementar..... roxo
- 6.ª classe, curso normal..... branco
- 7.ª classe, outros cursos profissionaes.... amarello

Art. 51.º As professoras internas usarão dentro do estabelecimento e quando acompanhem as alumnas, vestidos pretos.

Art. 52.º O distinctivo do collegio é um laço de fita da real ordem militar de S. Bento de Aviz, suspendendo uma cruz da mesma ordem presa no lado esquerdo do peito.

Esta cruz é de prata para as alumnas e de oiro para as professoras.

Art. 53.º Haverá annualmente distribuição de premios ás alumnas que mais se distinguirem, a qual será feita em sessão solemne no dia da abertura das aulas.

Art. 54.º As questões de ensino, taes como distribuição de serviço escolar, estabelecimento de horarios, escolha de livros, etc., serão resolvidas em conselho escolar, em que tomarão parte a regente, as professoras e professores.

Art. 55.º A alimentação será tomada em quatro refeições: almoço, lunch, jantar e ceia, espaçadas de quatro horas.

Art. 56.º O serviço escolar só começará depois da primeira refeição e os trabalhos intellectuaes, comprehendendo os estudos, não podem exceder sete horas em cada dia.

Art. 57.º São expressamente prohibidos os castigos corporaes.

## CAPITULO VII

### Da educação

Art. 58.º A Sua Magestade a Rainha Senhora D. Maria Pia, desvelada protectora d'este estabelecimento, per-

tence a superintendencia em todos os serviços de educação e instrução das alumnas.

Art. 59.º A educação d'este instituto tem principalmente em vista inculcar nas alumnas as virtudes de familia, e para este fim, a par da necessaria educação intellectual, se lhe ministrará com o maior cuidado educação moral e religiosa.

Art. 60.º Como meio de educação physica tendente a conservar e melhorar a saude das alumnas, praticar-se-ha diariamente a gymnastica pedagogica sueca.

Art. 61.º O ensino divide-se em:

Ensino primario do 1.º e 2.º grau;

Curso complementar;

Cursos profissionaes.

Art. 62.º O ensino primario será ministrado em conformidade com a lei, regulamentos e programmas da instrução primaria, e todas as alumnas serão submettidas aos exames exigidos pela referida lei.

Art. 63.º O ensino complementar, obrigatorio para todas as alumnas, comprehenderá as seguintes materias, distribuidas por tres annos:

1.º Lingua portugueza;

2.º Lingua franceza e lingua ingleza;

3.º Geographia de Portugal e suas possessões, e noções de geographia geral;

4.º Historia de Portugal e resumo da historia contemporanea;

5.º Arithmetica pratica e noções elementares de geometria;

6.º Noções de zoologia e botanica;

7.º Noções elementares de physica;

8.º Economia domestica;

9.º Desenho linear e de ornato;

10.º Moral e religião;

11.º Rudimentos de musica;

12.º Costura, córte de roupa branca e vestidos, bordados, rendas e flores.

§ unico. Alem d'estes ensinos a todas as alumnas, será ministrado praticamente o ensino de passar a ferro e engommar roupa branca, rudimentos de cozinha e a maneira de dirigir o serviço domestico.

Art. 64.º Para transitarem de uns para outros annos, as alumnas serão submettidas a exames de passagem feitos no instituto.

Art. 65.º O ensino de piano será dado ás alumnas que

o desejem, pelo que pagarão a mensalidade supplementar de 2\$000 réis, e gratuitamente ás pensionistas que se destinem a professoras de piano.

Art. 66.º Os cursos profissionaes, obrigatorios para as pensionistas mas á sua escolha e em conformidade com as suas tendencias, e facultativos para as porcionistas, são os seguintes:

- a) Professoras de ensino primario;
- b) Professoras de musica e piano;
- c) Professoras de francez e inglez;
- d) Professoras de labores;
- e) Telegraphistas;
- f) Caixeiras de carteira.

§ unico. Para os effeitos d'este artigo, o instituto é considerado uma escola de habilitação para o magisterio primario e uma escola industrial elementar de commercio.

Art. 67.º As alumnas, para obterem os seus diplomas, serão submettidas aos exames exigidos pelas leis e regulamentos respeitantes aos diversos cursos profissionaes.

Art. 68.º Para qualquer alumna se matricular no curso de habilitação para o magisterio primario é necessario que não tenha menos de quinze nem mais de dezoito annos de idade no dia 17 de outubro do anno em que deve começar a frequencia do curso.

## CAPITULO VIII

### Caixa economica escolar

Art. 69.º Como meio educativo de economia haverá uma caixa economica escolar.

Art. 70.º A regente receberá das alumnas as suas pequenas economias, que serão registadas n'um caderno, que terá cada depositante, e n'um registo que estará em seu poder.

Art. 71.º As quantias depositadas por cada alumna serão mensalmente enviadas pela regente á secretaria do instituto e por esta depositadas á ordem na cooperativa militar ou n'outro estabelecimento de credito.

Art. 72.º A quota parte do producto da venda dos artigos manufacturados por cada alumna ser-lhe-ha entregue, a fim de ella a depositar na caixa economica escolar.

Art. 73.º O capital e juros accumulados correspondentes ao deposito de cada alumna ser-lhe-hão entregues quando saiam do estabelecimento.

Art. 74.º Não são recebidos depositos de quaesquer pes-

soas com destino ás alumnas, nem podem ser feitos por estas depositos pertencentes a pessoas de familia.

Art. 75.º Mensalmente, a regente reunirá as alumnas para a conferencia dos cadernos de deposito com os seus registos e mostrará n'essa occasião as vantagens da capitalisação das pequenas economias.

Art. 76.º A escripturação do registo da caixa economica escolar e dos cadernos de deposito incumbe á professora ajudante.

## CAPITULO IX

### Direcção

Art. 77.º A direcção do instituto é exercida por : um conselho director, um director, general ou coronel, um sub-director, official superior, um inspector da instrucção litteraria, official superior ou capitão, um secretario, official superior ou capitão e a regente.

§ unico. Todos estes cargos, excepto o da regente, não são remunerados.

Art. 78.º O conselho director, a que preside Sua Alteza o Senhor Infante D. Affonso, é composto do director, dos directores geraes do ministerio da guerra, da marinha e do ultramar, do commandante da 1.ª divisão militar, do major general da armada, dos directores geraes das diversas armas e do serviço do estado maior, do commandante geral das guardas municipaes, do sub-director, do inspector da instrucção litteraria e do secretario, e tem por attribuições :

- a) Rever annualmente as contas ;
- b) Resolver sobre todos os assumptos que não sejam attribuições do director.

Art. 79.º O director tem por attribuições :

- a) Fiscalisar o ensino e o serviço interno ;
- b) Determinar a applicação a dar aos fundos do instituto ;
- c) Corresponder-se com as estações officiaes ;
- d) Nomear e despedir o pessoal, ouvida a regente ;
- e) Admittir as alumnas ;
- f) Presidir aos conselhos escolares ;
- g) Elaborar annualmente um relatorio dos serviços do instituto, que fará acompanhar das contas que apresentará ao conselho director.

Art. 80.º O sub-director tem por attribuições :

- a) Substituir o director ;
- b) Fazer parte dos conselhos escolares.

Art. 81.º O inspector da instrucção litteraria tem por attribuições:

- a) Fiscalisar o ensino litterario;
- b) Fazer parte dos conselhos escolares.

Art. 82.º São attribuições do secretarioio:

a) Dirigir a secretaria e executar as ordens do director com respeito a administração e demais serviços do estabelecimento;

- b) Fazer parte dos conselhos escolares.

Art. 83.º São attribuições da regente:

- a) Dirigir a educação das alumnas;
- b) Dirigir os ensinios manuaes e domesticos;
- c) Dirigir a administração interna do estabelecimento sob as indicações do director;

d) Fazer cumprir, sob as indicações do inspector, todas as determinações sobre o ensino e certificar-se da maneira como os professores, professoras e instructora o ministram;

- e) Fazer parte dos conselhos escolares;

f) Velar pela ordem, disciplina, moralidade e asseio do estabelecimento;

g) Mandar vender ou rifar os trabalhos das alumnas, observando o que fica disposto no artigo 72.º;

- h) Admittir e despedir as criadas;

i) Communicar immediatamente para a secretaria, a fim de chegar ao conhecimento do director, quaesquer factos extraordinarios que se dêem no instituto, e enviar mensalmente as contas das despezas feitas e dos generos consumidos, e notas das alterações no pessoal menor.

#### Disposições transitorias

Art. 84.º As actuaes alumnas porcionistas continuam a pagar a mensalidade de 7\$500 réis.

Art. 85.º As orphãs de officiaes do exercito e da armada fallecidos á data da publicação d'este estatuto é garantida a entrada no instituto quando satisfaçam as condições do artigo 6.º

Paço, em 11 de maio de 1904. — *Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

2.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Sua Magestade El-Rei determina que os relatorios a que se refere o § 2.º do artigo 48.º do regulamento para a

instrucção dos corpos das differentes armas, que os commandantes das brigadas de cavallaria e infantaria enviavam a esta repartição, devem de futuro ser remettidos ás respectivas direcções geraes, para que procedam em analogia com o que dispõe o mesmo paragrapho para as direcções geraes de engenharia e artilheria.

3.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição

Sua Magestade El-Rei determina que, para os effeitos do n.º 3.º do artigo 9.º do regulamento para a promoção aos postos inferiores do exercito de 16 de julho de 1896 e § unico do artigo 5.º do decreto de 14 de novembro de 1901, se faça annualmente a liquidação do serviço sujeito a nomeação de escala, dos primeiros sargentos, que será junta aos respectivos processos, assignada pelos responsaveis pela dita nomeação.

No caso de transferencia, enviar-se-ha com os respectivos documentos, uma nota da totalidade d'aquelle serviço até á data da passagem.

4.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição

Declara-se que a matricula das praças de pret que são transferidas para as guardas municipaes e fiscal deve ser trancada.

Quando essas praças tenham passagem á reserva, as folhas de registo são enviadas directamente aos commandantes dos districtos de recrutamento e reserva.

5.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição

Declara-se que os exames a que se refere o n.º 1.º da circular n.º 83 de 7 de janeiro ultimo, publicada na ordem do exercito n.º 2 (1.ª serie), devem effectuar-se em 3 de outubro.

6.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 4.ª Repartição

Declara-se que a nomeação dos individuos que constituem o estado menor do campo de tiro de Alcochete é feita pelo ministerio da guerra, precedendo proposta do di-

rector do mesmo campo, informada pela direcção geral do serviço de artilheria.

7.º—Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—5.ª Repartição

Declara-se que a concessão de transporte em caminhos de ferro, a prompto pagamento, feita ás praças de pret que viajam no gozo de licenças a que se refere o decreto de 24 de abril de 1889, inserto na ordem do exercito n.º 7 do mesmo anno, unicamente póde ser utilizada para o percurso nas linhas do estado (Minho, Douro e Sul-Sueste), não sendo acceitos as requisições para transportes com destino a estações de outras linhas.

8.º—Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar  
4.ª Repartição—1.ª Secção

Tendo sido auctorisado que os governadores das provincias ultramarinas e districto autonomo de Timor concedam ás praças de pret europeias das guarnições ultramarinas o continuarem ali a servir, finda a sua obrigação de serviço no ultramar, nos termos do artigo 47.º da respectiva organização militar, approvada por decreto de 14 de novembro de 1901: manda Sua Magestade El-Rei que seja igualmente das suas attribuições a concessão de readmissão das mesmas praças, observando-se n'um e n'outro caso as seguintes regras:

1.º As praças de pret europeias poderão ser readmittidas, unicamente para effeitos de abonos, a contar do termo do serviço effectivo a que cada uma, pela natureza do seu alistamento, se obrigou, até á idade de cincoenta e dois annos, devendo com a antecedencia exigida, attendendo ás vias de communicação, assim a requererem aos governadores das provincias e districto autonomo de Timor.

2.º O averbamento da concessão d'este abono será feito na casa «Notas biographicas durante o serviço militar», na folha de registo e caderneta militar das mesmas praças, devendo lançar-se a seguinte verba: «considerado no ... periodo de readmissão, para effeito de abonos, desde ... de ... de 19...».

3.º O abono de gratificação de readmissão corresponderá aos periodos que as praças estiverem cursando, sendo estes determinados pela liquidiação de tempo de serviço

effectivo, por tres annos, não devendo ser considerada para este effeito, como novo periodo, a concessão de continuarem ao serviço do ultramar por dois annos, nos termos dos artigos 46.º e 47.º da organização militar do ultramar, approvada por decreto de 14 de novembro de 1901.

4.º A praça a quem for concedido o abono competente, e que seja promovida ao posto immediato, passará a receber, desde a data da promoção, a gratificação correspondente ao novo posto, segundo o periodo que estiver cursando.

5.º Relativamente á data do abono da gratificação de readmissão, ter-se-ha em attenção o disposto na determinação 6.ª do boletim militar do ultramar n.º 11 de 1903.

6.º Ás praças que estejam nas condições comminatorias do regulamento disciplinar que inibam de readmissão, ou em situação analoga, resultante de condemnação em conselho de guerra, não se poderá dar seguimento aos seus requerimentos solicitando readmissão.

7.º As gratificações de readmissão concedidas ás praças europeias, serão as mencionadas na respectiva tabella do decreto de 19 de outubro de 1900, que regula a readmissão das praças de pret do exercito do reino.

8.º Aos sargentos indigenas das guarnições ultramarinas continuarão a ser mantidas as disposições sobre readmissão a que se refere a carta de lei de 27 de julho de 1882, inserta no boletim militar do ultramar n.º 8 de 3 de agosto do mesmo anno.

9.º Na resolução das pretensões das praças que, finda a sua obrigação de serviço no ultramar ali desejem continuar a servir, nos termos do artigo 47.º da organização militar do ultramar, approvada por decreto de 14 de novembro de 1901, terão em vista os governadores das provincias ultramarinas e districto autonomo de Timor, o seu comportamento e aptidão physica para o serviço do ultramar, que será comprovada por attestado do facultativo que fizer serviço na unidade a que as praças pertencerem.

9.º — Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar  
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Preceituando o artigo 47.º do decreto de 14 de novembro de 1901, que organisou as forças ultramarinas, que,

findo o seu tempo obrigatorio de serviço no ultramar, terão as praças do exercito do reino direito a transporte para a metropole, quando não queiram continuar a servir no ultramar por periodos de dois annos, sendo abonados os seus vencimentos até a data do desembarque em Lisboa, áquellas que regressarem logo á metropole; e o artigo 48.º do mesmo decreto, que ficarão as mesmas praças isentas de todo o serviço militar a que estiverem obrigadas na metropole: manda Sua Magestade El-Rei que na concessão da baixa de serviço a estas praças se observem as seguintes regras:

1.º A baixa de serviço será concedida no deposito de praças do ultramar, depois da apresentação no respectivo quartel, a todas as praças de pret das guarnições ultramarinas que, não sendo transferidas para o exercito do reino, tenham direito á referida baixa, nos termos do artigo 48.º da organização militar do ultramar de 14 de novembro de 1901.

2.º As praças de pret que, achando-se ao abrigo do artigo 48.º da citada organização militar, desejem receber no ultramar a sua baixa de serviço, ser-lhes-ha ella conferida, exactamente na data em que forem abatidas ao effectivo das unidades a que pertencam.

10.º — Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar  
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Tendo-se suscitado duvidas sobre a fórma de contagem do tempo obrigatorio de serviço no ultramar ás praças de pret do exercito do reino que, em conformidade com as disposições do decreto de 14 de novembro de 1901, passem a fazer parte das guarnições ultramarinas:

Manda Sua Magestade El Rei que se applique ás praças de pret a doutrina do § 2.º do artigo 6.º d'aquelle decreto relativo aos officiaes, com as seguintes alterações:

Que o tempo de serviço no ultramar para as praças de pret do exercito do reino será contado da data do desembarque no porto do primeiro destino, descontando-se-lhe todo o tempo de permanencia, por qualquer motivo na metropole, ou em serviços do ultramar, que não sejam os indicados no artigo 4.º do decreto de 14 de novembro de 1901, no cumprimento de pena, ou no gozo de qualquer licença, excepto se esta for concedida por motivo de ferimento ou desastre occorrido em serviço ou por effecto do mesmo.

11.º — Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar  
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Tendo passado ao serviço do ultramar praças do regimento de engenharia e não havendo nas guarnições ultramarinas unidades d'esta arma: declara-se que, em conformidade com as disposições do decreto de 14 de novembro de 1901, podem os primeiros cabos e segundos sargentos d'aquella arma concorrer aos postos immediatos para preenchimento de vacaturas nas unidades de infantaria.

No seu regresso ao exercito do reino serão estas praças admittidas no regimento a que pertenciam e nas condições expressas nas instrucções publicadas na ordem do exercito n.º 2 de 1888.

12.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Para conhecimento das differentes auctoridades militares se publica o seguinte:

Secretaria da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição. — Circular n.º 113. — Lisboa, 3 de maio de 1904. — Ao sr. commandante da 1.ª divisão militar. — Lisboa. — Do director geral da secretaria da guerra. — S. ex.ª o ministro da guerra encarrega-me de dizer a v. ex.ª que fica auctorizado a readmittir as praças que, no periodo de readmissão que estiverem cursando, não tenham soffrido punições superiores ás indicadas na ultima parte do § 2.º do artigo 3.º do regulamento para a readmissão das praças de pret de 19 de outubro de 1900. — *Alberto Ferreira da Silva Oliveira*, general de brigada.

Identica aos commandos da 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª e 6.ª divisões militares, commandos militares da Madeira e dos Açores, e campo entrincheirado de Lisboa.

Secretaria da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição. — Circular n.º 36-A. — Lisboa, 10 de maio de 1904. — Ao sr. general commandante da 1.ª divisão militar. — Lisboa. — Do director geral da secretaria da guerra.

S. ex.ª o ministro determina o seguinte:

1.º Em cada districto de recrutamento e reserva do continente serão convocadas para serviço ordinario, por trinta dias, a começar em 1 do proximo mez de agosto, nos termos do n.º 2.º do § 1.º do artigo 7.º do regulamento para a organização das reservas do exercito appro-

vado por decreto de 2 de novembro de 1899, 200 praças da 2.ª reserva, classe de 1918, ou alistadas como refractarios da classe de 1921 que não serviram no exercito activo, nos termos do n.º 6.º do artigo 44.º do citado regulamento, com as quaes se constituirão as convenientes companhias de infantaria de reserva.

2.º A convocação far-se-ha começando pelas praças que tiveram numero mais baixo no sorteio do contingente de 1902 e só se alistaram no anno de 1903, e no contingente d'este anno, reali-ando-se a sua distribuição pelas freguezias de cada districto de recrutamento e reserva na mesma proporção, e seguindo as mesmas regras que para a distribuição do contingente de recrutas. Havendo praças com o mesmo numero de sorteio nos contingentes de 1902 e de 1903, serão chamadas primeiro as do contingente de 1902.

3.º Os reservistas recenseados num districto de recrutamento e reserva, que pelo seu numero de sorteio devam ser chamados ao serviço, e que tenham mudado o seu domicilio para outro districto, serão chamados n'este districto, para o que os commandantes dos districtos em que os reservistas foram recenseados farão as convenientes communicações aos commandantes d'aquelles em que os alludidos reservistas se foram domiciliar.

4.º São dispensadas da convocação a que se referem os numeros anteriores as praças que tiverem remido a obrigação do serviço activo, as residentes no estrangeiro, no ultramar ou embarcadas como tripulantes em navios nacionaes, com a devida licença, e as apuradas conditionalmente.

5.º Os reservistas convocados para serviço apresentar-se-hão nos locais indicados no quadro annexo a esta circular.

6.º Nos districtos de recrutamento e reserva em que se marca mais de um local de reunião, os commandantes das respectivas divisões fixarão quaes os concelhos ou freguezias que devem corresponder a cada um d'elles.

7.º O primeiro dia de marcha para todos os reservistas será o dia 1 de agosto.

8.º Na organização dos itinerarios a seguir pelos reservistas, devem aproveitar-se todas as linhas ferreas, por fórma que o percurso se realise no menor numero de dias, ainda que para esse fim tenham de atravessar o territorio pertencente a outras divisões.

9.º Os reservistas que não tiverem de percorrer distancias superiores a 30 kilometros, até os locais de reunião,

deverão seguir por estrada ordinaria e apresentar-se no dia 1 de agosto até o toque de recolher.

10.º Os reservistas que tiverem de percorrer distancias superiores a 30 kilometros, mas cujo domicilio esteja a menos de 30 kilometros da estação do caminho de ferro mais proximo, deverão apresentar-se, o mais tardar, no dia 2 de agosto.

11.º Aos reservistas que tiverem de percorrer por estrada ordinaria distancias superiores a 30 kilometros, formular-se-hão os respectivos itinerarios de modo a percorrerem em cada dia, approximadamente, esta distancia.

12.º Nas listas de convocação (modelo n.º 2) indicar-se ha na casa «Observações» o itinerario dos reservistas para cada parochia.

13.º Os commandantes dos districtos de recrutamento e reserva remetterão aos administradores dos concelhos as guias de caminho de ferro necessarias, para serem mandadas entregar por estas auctoridades, ou pelos regedores, aos reservistas que devam aproveitar este meio de transporte, podendo as referidas auctoridades passal-as, por conta do ministerio da guerra, quando por qualquer circumstancias as não tiverem recebido. = *Alberto Ferreira da Silva Oliveira*, general de brigada.

Identicas aos commandantes da 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª e 6.ª divi-ões militares, commandos militares da Madeira e dos Açores, direcções geraes do serviço do estado maior, engenharia, artilheria, cavallaria e infantaria, e campo entrincheirado de Lisboa.

Quadro a que se refere o n.º 5.º da circular n.º 36-A  
de 10 de maio de 1904

Grandes circumscrições militares	Divisões militares	Brigadas	Districto de recrutamento e reserva a que pertencem os reservistas	Local da apresentação
Norte	3.ª	5.ª	Dist. de rect.º e res.ª n.º 3	Vianna do Castello. Valença.
			Idem, n.º 8	Braga.
		6.ª	Idem, n.º 6	Porto.
			Idem, n.º 18	Porto.
	6.ª	11.ª	Idem, n.º 19	Chaves.
			Idem, n.º 20	Guimarães.
		12.ª	Idem, n.º 10	Amarante. Bragança.
			Idem, n.º 13	Mirandella. Villa Real.
Centro	2.ª	3.ª	Dist. de rect.º e res.ª n.º 9	Lamego.
			Idem, n.º 14	Vizeu.
		4.ª	Idem, n.º 12	Guarda. Almeida.
			Idem, n.º 21	Castello Branco. Covilhã.
	5.ª	9.ª	Idem, n.º 23	Coimbra.
			Idem, n.º 24	Aveiro.
		10.ª	Idem, n.º 7	Leiria.
			Idem, n.º 15	Thomar.
Sul	1.ª	1.ª	Dist. de rect.º e res.ª n.º 1	Lisboa.
			Idem, n.º 2	Lisboa.
		2.ª	Idem, n.º 5	Lisboa.
			Idem, n.º 16	Lisboa.
	4.ª	7.ª	Idem, n.º 11	Setubal. Evora.
			Idem, n.º 22	Abrantes. Portalegre.
		8.ª	Idem, n.º 4	Faro.
			Idem, n.º 17	Tavira. Beja. Lagos.

Secretaria da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição. — Circular n.º 37-A. — Lisboa, 11 de maio de 1904. — Ao sr. general commandante da 1.ª divisão militar. — Lisboa. — Do director geral da secretaria da guerra.

S. ex.ª o ministro determina que na reunião das praças da 2.ª reserva, que não serviram no exercito activo, que deve realisar-se no proximo mez de agosto, se observe o seguinte:

1.º Em cada uma das localidades indicadas no quadro annexo á circular n.º 36-A, datada de 10 do corrente mez, constituir-se-hão as companhias de infantaria de reserva que v. ex.ª julgar conveniente, em harmonia com o disposto no § 1.º do artigo 48.º do regulamento para a organização das reservas do exercito.

2.º Alem dos quadros nomeados por v. ex.ª e constituídos pela fórma estabelecida nos §§ 2.º e 3.º do citado artigo 48.º, deverá v. ex.ª mandar nomear os soldados do exercito activo que julgar necessarios para o serviço de quarteleiros, e bem assim para o serviço de rancho nas localidades em que não estiverem de guarnição tropas do exercito activo.

3.º Para cada districto de recrutamento e reserva deverá v. ex.ª mandar nomear um official superior, para auxiliar o commandante do districto na superintendencia e fiscalisação do serviço de instrucção da 2.ª reserva.

Quando o commandante do districto se ausentar da séde do districto no desempenho dos serviços que lhe são commettidos no regulamento dos serviços do recrutamento do exercito e da armada, o referido official superior assumirá o commando das companhias de infantaria de reserva.

4.º Fica v. ex.ª auctorisado a mandar fazer serviço, durante o periodo de instrucção, nas companhias de infantaria de reserva, os officiaes dos batalhões de caçadores, e bem assim os officiaes de infantaria em disponibilidade e os do estado maior da mesma arma que não desempenhem commissões de serviço residentes na área da divisão do seu commando, se v. ex.ª assim o julgar conveniente.

5.º Os subalternos de reserva de infantaria, auctorisados a fazer serviço nas companhias de infantaria de reserva, deverão apresentar-se no dia 24 de julho nas companhias em que forem mandados fazer serviço, e conservar-se-hão na effectividade do serviço até ao dia do licenciamento das ditas companhias.

6.º Os quadros das companhias de infantaria de reserva

deverão estar reunidos nas localidades em que as companhias se organisarem, no dia 24 de julho proximo futuro. Os alludidos quadros, para que desempenhem cabalmente a sua missão de instructores, serão dispensados de todo o serviço nas unidades activas a que pertencerem e receberão a conveniente instrucção.

7.º Os reservistas deverão ser inspeccionados, no acto da apresentação, por um medico, nomeado por v. ex.<sup>a</sup>

8.º Os commandantes das unidades activas em cujos quartéis se devam reunir companhias de infantaria de reserva, farão preparar os alojamentos convenientes para as ditas companhias, devendo ser destinadas casernas especiaes para os reservistas, cabos e corneteiros dos quadros das mesmas companhias e uma casa para arrecadação.

9.º Os referidos commandantes fornecerão todos os artigos de mobilia e utensilios para os ditos alojamentos, sendo estes artigos entregues aos commandantes das companhias de reserva no dia 29 de julho. Terminado o periodo de chamamento ordinario, os commandantes das alludidas companhias procederão immediatamente á entrega dos artigos que estavam a seu cargo.

10.º Para alojamento das companhias de infantaria de reserva, nas localidades onde não houver tropas activas de guarnição, os commandantes dos districtos de recrutamento e reserva farão as convenientes requisições de mobilia e utensilios, de fórma que estes artigos estejam nas ditas localidades no dia 30 de julho, o mais tardar.

11.º Os commandantes dos regimentos ou batalhões de infantaria ou caçadores, que estiverem de guarnição em localidade onde se organisem companhias de infantaria de reserva, fornecerão a estas, mediante requisição do commandante do districto de recrutamento e reserva, os artigos de armamento e equipamento que forem necessarios, com excepção de mochilas, bornaes e cantis. Esses artigos deverão ser entregues aos commandantes das companhias de reserva no dia 30 de julho e restituídos ás unidades activas em 2 de setembro.

12.º Para as companhias de infantaria de reserva que se organisarem em localidades onde não houver de guarnição tropas activas de infantaria ou caçadores, os commandantes dos districtos de recrutamento e reserva requisitarão ao deposito geral do material de guerra os artigos de armamento e equipamento necessarios para essas companhias, com excepção de mochilas, bornaes e cantis. Esses artigos deverão estar nas localidades em 30 de julho.

13.º Quando v. ex.ª julgar, pelas exigencias da instrucção de tiro, em pontos afastados das localidades de reunião dos reservistas, de necessidade o uso de bornaes e cantis, providenciará para que sejam fornecidos estes artigos.

14.º A direcção geral do serviço de artilheria ordenará que o fornecimento dos artigos, a que se referem os dois numeros anteriores, seja feito pelo deposito geral do material de guerra ou por qualquer corpo, como julgar mais conveniente e economico.

15.º As diversas auctoridades que fornecerem artigos de material de guerra ou de mobilia e utensilios, indicarão logo qual o destino a dar aos referidos artigos, quando forem licenciadas as praças das companhias de reserva.

16.º A secção de fardamento do serviço de administração militar fornecerá ao commandante de cada districto de recrutamento e reserva os artigos precisos para completar 400 lenços brancos, 200 barretes de policia e igual numero de jalecos, pares de calças de brim e toalhas de mãos. Cada um dos districtos com a séde em Lisboa deverá ter mais 60 lenços e 30 artigos de cada uma das demais especies supraditas.

Os commandantes dos districtos requisitarão á mencionada secção de fardamento os artigos acima mencionados de que carecerem e o numero de pares de alpercatas ou, excepcionalmente, de botas que julgarem preciso.

Os artigos deverão ser entregues aos commandantes dos districtos até 15 de julho, e ás companhias de infantaria de reserva, o mais tardar, até 30 do referido mez.

17.º Todos os artigos mencionados no numero antecedente, que não forem levados pelas praças por os haverem pago, ficarão á responsabilidade dos districtos, para servirem em subseqüentes chamamentos da 2.ª reserva.

Os ditos artigos, antes de guardados, devem ser convenientemente lavados e beneficiados.

18.º O rancho para as companhias de infantaria de reserva, que forem organisadas em quartéis de unidades activas, será fornecido por estas unidades, entregando os commandantes das ditas companhias aos conselhos administrativos ou eventuaes das unidades activas as importancias despendidas com os mesmos ranchos.

19.º Será ministrada a todos os reservistas a instrucção de tiro elemental da 3.ª classe, devendo v. ex.ª mandar organisar os programmas de instrucção, em conformidade com o disposto no artigo 26.º das instrucções relativas á arma de infantaria, approvadas por portaria de 22 de de-

zembro de 1900, tendo em consideração que as marchas de ida e regresso para as carreiras de tiro se façam com a menor perda de tempo para a instrução, aproveitando-se para esse fim, sempre que seja possível, os dias feriados.

Se v. ex.<sup>a</sup> julgar preciso que algumas das companhias de infantaria de reserva, da divisão do commando de v. ex.<sup>a</sup>, vão receber instrução de tiro n'uma carreira pertencente a outra divisão, para melhor aproveitamento de tempo, mais conveniente utilização das linhas ferreas, ou outra qualquer causa, deverá v. ex.<sup>a</sup> entender-se com o commandante da alludida divisão, para tomarem as medidas conducentes á melhor execução d'este ramo de serviço, a que s. ex.<sup>a</sup> o ministro deseja que todos consagrem a mais desvelada attenção.

20.º Todos os documentos de despeza por quaesquer abonos ás praças da 2.ª reserva, bem como por subsidios, transportes ou quaesquer abonos motivados pela reunião para instrução das alludidas praças, serão feitos em separado, para serem pagos pela verba de remissões.

21.º Os commandantes dos corpos activos de todas as armas ficam auctorisados a conceder licença registada, durante o mez de agosto, a todos os soldados que a sollicitarem, ainda que estejam no 1.º anno do seu alistamento, em conformidade do disposto no § 1.º do artigo 2.º do decreto de 4 de outubro de 1899.

22.º Os commandantes das divisões e directores geraes dos serviços de engenharia, artilheria e infantaria tomarão, no uso das suas attribuições, todas as medidas que julgarem necessarias para a boa execução d'este serviço. — *Alberto Ferreira da Silva Oliveira*, general de brigada.

Identicas aos commandantes da 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª e 6.ª divisões militares, commandos militares da Madeira e dos Açores, direcções geraes do serviço do estado maior, engenharia, artilheria, cavallaria e infantaria, e campo entrincheirado de Lisboa.

*Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

Está conforme.

O director geral,

*Alberto Ferreira da Silva Oliveira*  
*g.º de brig.<sup>a</sup>*

**SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA**

21 DE MAIO DE 1904

**ORDEM DO EXERCITO**

**(1.ª Serie)**

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — **Decretos**

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — 5.ª Repartição da direcção geral da contabilidade publica

Nos termos dos artigos 57.º e 58.º do regulamento geral da contabilidade publica de 31 de agosto de 1881, e em observancia das prescripções contidas nos §§ 1.º e 2.º do artigo 35.º da carta de lei da receita e despeza do estado de 27 de junho do anno findo: hei por bem, tendo ouvido o conselho de ministros, determinar que no ministerio da fazenda, devidamente registado na direcção geral da contabilidade publica, seja aberto a favor do ministerio da guerra um credito especial pela quantia de 16:555,952 réis, somma das importancias que, por conta das verbas auctorisadas em diversos artigos da tabella das despezas ordinaria e extraordinaria do sobredito ministerio da guerra, foram liquidadas e não pagas nos exercicios de 1898-1899 a 1901-1902, devendo a referida somma, para se poder effectuar o seu pagamento no anno economico de 1903-1904, ser distribuida pelos capitulos e artigos indicados no mappa junto, que faz parte do presente decreto.

O tribunal de contas declarou achar este credito nos termos de ser decretado.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios de todas as repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 11 de maio de 1904. = REI. = *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro* = *Arthur Alberto de Campos Henriques* = *Rodrigo Affonso Pequito* = *Luiz Augusto Pimentel Pinto* = *Manuel Raphael Gorjão* = *Wenceslau de Sousa Pereira Lima* = *Conde de Paçõ-Vieira*.



## 1900 - 1901

3.º	8.º	Despeza de material das praças de guerra .....	1:526\$380	4.º	10.º
4.º	9.º	Corpos das diferentes armas .....	16\$320	5.º	11.º
5.º	13.º	Officiaes não combatentes .....	50\$000	6.º	14.º
7.º	19.º	Escola do exercito .....	580\$000	8.º	19.º
»	21.º	Escolas praticas das diferentes armas .....	2:800\$000	5.º	11.º
8.º	25.º	Despeza de material dos estabelecimentos de justiça ..	500\$000	9.º	24.º
9.º	26.º	Officiaes reformados .....	35\$000	10.º	25.º
10.º	28.º	Fornecimento de pão .....	544\$350	11.º	27.º
»	29.º	Auxilio para rancho .....	491\$580	5.º	11.º
11.º	30.º	Fardamentos .....	1:059\$670	5.º	11.º
12.º	31.º	Fortificações desclassificadas .....	107\$720	12.º	28.º
2.º	Extra.º	Construcção de quartéis .....	759\$510	2.º	Extra.º
6.º	»	Construcção de carreiras de tiro .....	673\$500	10.º	»
			9:144\$030		

## 1901 - 1902

6.º	18.º	Despeza de material dos estabelecimentos ..	1:156\$940	7.º	18.º
12.º	37.º	Obras em quartéis e edificios militares .....	691\$990	12.º	33.º
»	38.º	Acquisição de mobilia e utensilios .....	1:657\$940	»	34.º
2.º	Extra.º	Construcção de quartéis .....	1:903\$110	2.º	Extra.º
5.º	»	Despeza com os serviços do recrutamento .....	98\$268	8.º	»
6.º	»	Despeza com a instrucção das praças da 2.ª reserva ..	9\$684	9.º	»
7.º	»	Acquisição de artigos de material de guerra .....	49\$800	6.º	»
			5:567\$732		
			16:555\$952		

Paço, em 11 de maio de 1904. — Luiz Augusto Pimentel Pinto.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—5.ª Repartição da direcção geral da contabilidade publica

Com fundamento no disposto no § 6.º do artigo 25.º da carta de lei de 13 de maio de 1896 e artigo 154.º do regulamento de 24 de dezembro de 1901, no artigo 1.º do decreto com força de lei de 19 de outubro de 1901 e nos termos do preceituado no § 2.º do artigo 30.º da carta de lei da receita e despeza do estado de 27 de junho do anno findo para o exercicio de 1903-1904: hei por bem determinar, tendo ouvido o conselho de ministros, que no ministerio da fazenda, devidamente registado na direcção geral da contabilidade publica, seja aberto um credito especial a favor do ministerio da guerra, pela quantia de 95:000\$000 réis, por conta dos fundos que se houverem arrecadado provenientes da remissão do serviço militar, para applicar no exercicio de 1903-1904 ao pagamento da despeza a fazer com a aquisição e installação de machinas na nova fabrica de material de guerra do arsenal do exercito, devendo os respectivos documentos de despeza ser classificados na conta da despeza extraordinaria do ministerio da guerra, relativa ao indicado exercicio, sob a seguinte designação: «Capitulo 11 — Despeza com a aquisição e installação de machinas nas officinas do arsenal do exercito».

O tribunal de contas declarou achar este credito nos termos de ser decretado.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios de todas as repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 11 de maio de 1904.—REI.—*Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro*—*Arthur Alberto de Campos Henriques*—*Rodrigo Affonso Pequito*—*Luiz Augusto Pimentel Pinto*—*Manuel Raphael Gorjão*—*Wenceslau de Sousa Pereira Lima*—*Conde de Paçõ-Vieira*.

2.º.—Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Para cumprimento do artigo 26.º do regulamento sobre substancias explosivas, approved por decreto de 24 de dezembro de 1902, se publicam os seguintes alvarás:

Ministerio dos negocios do reino—Direcção geral de saude e beneficencia publica  
1.ª Repartição

Eu El-Rei faço saber aos que este meu alvará de licença virem que, attendendo ao que me foi representado

por Joaquim dos Santos Silva, da aldeia e freguezia do Souto, concelho de Abrantes, districto de Santarem, pedindo licença para o estabelecimento de uma officina exclusivamente destinada a preparações pyrotechnicas, fogos de artificio, foguetes, ou manipulações analogas de corpos explosivos, no lugar do Valle do Monte, da dita freguezia e concelho;

Vista a lei de 24 de maio de 1902 e o decreto regulamentar de 24 de dezembro de 1902;

Visto o parecer da commissão dos explosivos;

Considerando estarem preenchidas todas as formalidades que as leis exigem:

Hei por bem conceder ao dito Joaquim dos Santos Silva a licença para a installação de uma officina exclusivamente destinada a preparações pyrotechnicas, fogos de artificio, foguetes ou manipulações analogas de corpos explosivos, ficando o concessionario obrigado ao disposto nos citados diplomas e mais ás seguintes condições geraes e especiaes:

1.ª Entrar na caixa geral de depositos, no praso de trinta dias, a contar da data d'este alvará, com a quantia de 50\$000 réis, importancia da caução definitiva arbitrada.

2.ª A parede da casa, voltada para leste ou virada para oeste, será de tijolo, com a espessura de 0<sup>m</sup>,11 ou de taipa, para assim formar parede fraca; o pavimento da officina será unido, não podendo empregar-se n'elle o ferro ou a pedra; o telhado da officina será de duas aguas e bastante leve para offerecer a minima resistencia possivel, em caso de explosão; e, finalmente, o concessionario attenderá especialmente ás prescripções do artigo 102.º do regulamento de 24 de dezembro de 1902.

3.ª Só poderá começar a laborar e funcionar depois de ter permissão dada por escripto pelo administrador do concelho ou bairro, precedendo auto de vistoria feita pelo inspector de serviço de artilheria ou por delegado seu, a requerimento do interessado.

4.ª Não effectuar a cessão ou transferencia sem previa auctorisação do governo.

5.ª Acectar a visita ordinaria ou extraordinaria do official de artilheria inspector ou do seu delegado, e bem assim a do engenheiro chefe da circumscripção dos serviços technicos da industria, permittindo-lhe que examine as condições da installação, verifique a producção da fabrica e proceda ás pesquisas que lhe forem superiormente ordenadas.

6.ª Não effectuar trabalho nocturno.

Pelo que mando ás auctoridades, tribunaes, funcionarios e mais pessoas a quem o conhecimento d'este meu alvará competir, que o cumpram e guardem e o façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'elle se contém.

Não pagou direitos de mercê por os não dever.

E por firmeza do que dito é, lhe mandei passar o presente alvará, o qual vae por mim assignado e sellado com o sêllo das armas reaes e com o de verba.

Dado no Paço, em 11 de maio de 1904.—EL-REI.—  
*Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro.*

Eu El-Rei faço saber aos que este meu alvará de licença virem que, attendendo ao que me foi representado por Antonio Gonçalves, da freguezia e concelho de Condeixa-a-Nova, districto de Coimbra, pedindo licença para a installação de uma officina de preparações pyrotechnicas, nos termos do artigo 11.º do regulamento de 24 de dezembro de 1902, no sitio do Paraíso, limite da villa de Condeixa-a-Nova;

Vista a lei de 24 de maio de 1902 e o decreto regulamentar de 24 de dezembro de 1902;

Visto o parecer da commissão dos explosivos;

Considerando estarem preenchidas todas as formalidades que as leis exigem:

Hei por bem conceder ao dito Antonio Gonçalves a licença para a installação de uma officina de preparações pyrotechnicas, nos termos do artigo citado, ficando o concessionario obrigado ao disposto nos citados diplomas e mais ás seguintes condições geraes e especiaes:

1.ª Entrar na caixa geral de depositos, no praso de trinta dias, a contar da data d'este alvará, com a quantia de 100\$000 réis, importancia da caução definitiva arbitrada.

2.ª a) Que seja dividido o barracão em dois compartimentos, um dos quaes servirá de deposito;

b) Que seja protegida a estrada velha de Condeixa-a-Nova a Condeixa-a-Velha por um través de terra, de altura igual á das paredes do barracão e de espessura não inferior a 1 metro no coroamento.

3.ª Só poderá começar a laborar e funcionar depois de ter permissão dada por escripto pelo administrador do concelho ou bairro, precedendo auto de vistoria feita pelo

inspector do serviço de artilheria ou por delegado seu, a requerimento do interessado.

4.ª Não effectuar a cessão ou transferencia sem previa auctorisação do governo.

5.ª Aceitar a visita ordinaria ou extraordinaria do official de artilheria inspector ou do seu delegado, e bem assim a do engenheiro chefe da circumscripção dos serviços technicos da industria, permitindo-lhe que examine as condições da installação, verifique a producção da fabrica e proceda ás pesquisas que lhe forem superiormente ordenadas.

6.ª Não effectuar trabalho nocturno.

Pelo que mando ás auctoridades, tribunaes, funcionarios e mais pessoas a quem o conhecimento d'este meu alvará competir, que o cumpram e guardem e o façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'elle se contém.

Não pagou direitos de mercê por os não dever.

E por firmeza do que dito é, lhe mandei passar o presente alvará, o qual vae por mim assignado e sellado com o sêllo das armas reaes e com o de verba.

Dado no Paço, em 11 de maio de 1904. = EL-REI. =  
*Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro.*

Eu El-Rei faço saber aos que este meu alvará de licença virem que, attendendo ao que me foi representado por Sebastião Santos da Cunha, da freguezia da Sé, concelho e districto de Braga, pedindo licença para a construcção de dois paioes para a armazenagem separada de dynamite e polvora, na Chã do Talagre do Monte das Caldas, freguezia de Sequeira, do dito concelho;

Vista a lei de 24 de maio de 1902 e o decreto regulamentar de 24 de dezembro de 1902;

Visto o parecer da commissão dos explosivos;

Considerando estarem preenchidas todas as formalidades que as leis exigem:

Hei por bem conceder ao dito Sebastião Santos da Cunha a licença para a installação de dois paioes para a armazenagem separada de dynamite e polvora, ficando o concessionario obrigado ao disposto nos citados diplomas e mais ás seguintes condições geraes e especiaes:

1.ª Entrar na caixa geral de depositos, no praso de trinta dias, a contar da data d'este alvará, com a quantia de 100\$000 réis, importancia da caução definitiva arbitrada.

2.ª Os dois paioes ficarão distanciados de 200 metros.

3.ª Só poderá começar a laborar e funcção depois de ter permissão dada por escripto pelo administrador do concelho ou bairro, precedendo auto de vistoria feita pelo inspector de serviço de artilheria ou por delegado seu, a requerimento do interessado.

4.ª Não effectuar a cessão ou transferencia sem previa auctorisação do governo.

5.ª Aceitar a visita ordinaria ou extraordinaria do official de artilheria inspector ou do seu delegado, e bem assim a do engenheiro chefe da circumscripção dos serviços technicos da industria, permittindo-lhe que examine as condições da installação, verifique a producção da fabrica e proceda ás pesquisas que lhe forem superiormente ordenadas.

6.ª Não effectuar trabalho nocturno.

Pelo que mando ás auctoridades, tribunaes, funcionarios e mais pessoas a quem o conhecimento d'este meu alvará competir, que o cumpram e guardem e o façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'elle se contém.

Não pagou direitos de mercê por os não dever.

E por firmeza do que dito é, lhe mandei passar o presente alvará, o qual vae por mim assignado e sellado com o sêllo das armas reaes e com o de verba.

Dado no Paço, em 11 de maio de 1904. — EL-REI. —  
*Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro.*

Eu El-Rei faço saber aos que este meu alvará de licença virem que, attendendo ao que me foi representado por Alfredo da Cunha, da freguezia de S. Mamede de Infesta, concelho de Bouças, districto do Porto, pedindo licença para construir e explorar uma officina pyrotechnica para fabricação de foguetes, fogos de artificio e outros comprehendidos nas preparações pyrotechnicas em um campo situado na rua Nova do Seixo, da dita freguezia e concelho;

Vista a lei de 24 de maio de 1902 e o decreto regulamentar de 24 de dezembro de 1902;

Visto o parecer da commissão dos explosivos;

Considerando estarem preenchidas todas as formalidades que as leis exigem:

Hei por bem conceder ao dito Alfredo da Cunha a licença para a installação de uma officina pyrotechnica para

fabricação de foguetes, fogos de artificio e outros comprehendidos nas preparações pyrotechnicas, ficando o concessionario obrigado ao disposto nos citados diplomas e mais ás seguintes condições geraes e especiaes:

1.ª Entrar na caixa geral de depositos, no praso de trinta dias, a contar da data d'este alvará, com a quantia de 100\$000 réis, importancia da caução definitiva arbitrada.

2.ª Só poderá começar a laborar e funcionar depois de ter permissão dada por escripto pelo administrador do concelho ou bairro, precedendo autê de vistoria feita pelo inspector de serviço de artilheria ou por delegado seu, a requerimento do interessado.

3.ª Não effectuar a cessão ou transferencia sem previa auctorisação do governo.

4.ª Aceitar a visita ordinaria ou extraordinaria do official de artilheria inspector ou do seu delegado, e bem assim do engenheiro chefe da circumscripção dos serviços technicos da industria, permittindo-lhe que examine as condições de installação, verifique a producção da fabrica e proceda ás pesquisas que lhe forem superiormente ordenadas.

5.ª Não effectuar trabalho nocturno.

Pelo que mando ás auctoridades, tribunaes, funcionarios e mais pessoas a quem o conhecimento d'este meu alvará competir, que o cumpram e guardem e o façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'elle se contém.

Não pagou direitos de mercê por os não dever.

E por firmeza do que dito é, lhe mandei passar o presente alvará, o qual vae por mim assignado e sellado com o sêllo das armas reaes e com o de verba.

Dado no Paço, em 11 de maio de 1904. — EL-REI. —  
*Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro.*

---

Eu El-Rei faço saber aos que este meu alvará de licença virem que, attendendo ao que me foi representado por Francisco José do Valle, da freguezia e villa de Santo Thyrsó, concelho do mesmo nome, districto do Porto, pedindo licença para a construcção e installação de um deposito de dynamite e polvora no lugar do Arco, e a installação de um deposito de polvora para revenda na villa de Santo Thyrsó, do dito concelho;

Vista a lei de 24 de maio de 1902 e o decreto regulamentar de 24 de dezembro de 1902;

Visto o parecer da commissão dos explosivos;

Considerando estarem preenchidas todas as formalidades que as leis exigem:

Hei por bem conceder ao dito Francisco José do Valle a licença para a installação de um deposito de dynamite e polvora, bem como de um deposito de polvora para revenda, ficando o concessionario obrigado ao disposto nos citados diplomas e mais ás seguintes condições geraes e especiaes:

1.ª Entrar na caixa geral de depositos, no praso de trinta dias, a contar da data d'este alvará, com a quantia de 100\$000 réis, importancia da caução definitiva arbitrada.

2.ª a) O paiol será principalmente enterrado como se representa nos desenhos do processo;

b) A espessura das paredes não será superior a 0<sup>m</sup>,25 na parte desenterrada;

c) O paiol será cercado por um muro de cintura a 3 metros de distancia, devendo a faixa de 3 metros que fica entre o paiol e o muro ser devidamente revestida de modo que ali não cresca facilmente a erva;

d) No caso do paiol ser aproveitado para armazenagem de polvora e dynamite, simultaneamente, será dividido em dois compartimentos completamente separados;

e) O deposito de polvora para revenda no interior da povoação, o qual conterà sempre menos de 90 kilogrammas de polvora, satisfará a todas as disposições do artigo 123.º do regulamento de 24 de dezembro de 1902.

3.ª Só poderá começar a laborar e funcionar depois de ter permissão dada por escripto pelo administrador do concelho ou bairro, precedendo auto de vistoria feita pelo inspector de serviço de artilheria ou por delegado seu, a requerimento do interessado.

4.ª Não effectuar a sessão ou transferencia sem previa auctorisação do governo.

5.ª Aceitar a visita ordinaria ou extraordinaria do official de artilheria inspector ou do seu delegado, e bem assim a do engenheiro chefe da circumscripção dos serviços technicos da industria, permitindo-lhe que examine as condições da installação, verifique a producção da fabrica e proceda ás pesquisas que lhe forem superiormente ordenadas.

6.º Não effectuar trabalho nocturno.

Pelo que mando ás auctoridades, tribunaes, funcionarios e mais pessoas a quem o conhecimento d'este meu alvará

competir, que o cumpram e guardem e o façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'elle se contém.

Não pagou direitos de mercê por os não dever.

E por firmeza do que dito é, lhe mandei passar o presente alvará, o qual vae por mim assignado e sellado com o sêllo das armas reaes e com o de verba.

Dado no Paço, em 11 de maio de 1904. = EL-REI. =  
*Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro.*

Eu El-Rei faço saber aos que este meu alvará de licença virem que, attendendo ao que me foi representado por José Leandro Correia, do lugar de Negrellos, freguezia de S. Miguel das Aves, concelho de Santo Thyrso, districto do Porto, pedindo licença para estabelecer uma officina exclusivamente destinada a preparações pyrotechnicas, no lugar do Espinho, freguezia de S. Martinho do Campo, do dito concelho;

Vista a lei de 24 de maio de 1902 e o decreto regulamentar de 24 de dezembro de 1902;

Visto o parecer da commissão dos explosivos;

Considerando estarem preenchidas todas as formalidades que as leis exigem:

Hei por bem conceder ao dito José Leandro Correia a licença para a installação de uma officina exclusivamente destinada a preparações pyrotechnicas, ficando o concessionario obrigado ao disposto nos citados diplomas e mais ás seguintes condições geraes e especiaes:

1.<sup>a</sup> Entrar na caixa geral de depositos, no praso de trinta dias, a contar da data d'este alvará, com a quantia de 100,000 réis, importancia da caução definitiva arbitrada.

2.<sup>a</sup> a) Elevar o muro de vedação do recinto da fabrica á altura de 3 metros;

b) Construir o paiol em alvenaria, não tendo os muros mais de 0<sup>m</sup>,25 de espessura;

c) Dar ás paredes da officina a espessura indicada no projecto, excepto a parede mais afastada do paiol, que deve ser de pequena espessura de alvenaria;

d) A faixa de terreno que fica entre o paiol e o muro deve ser calçada ou revestida de modo que ali não cresça facilmente a erva.

3.<sup>a</sup> Só poderá começar a laborar e funcionar depois de ter permissão dada por escripto pelo administrador do concelho ou bairro, precedendo auto de vistoria feita pelo

inspector de serviço de artilheria ou por delegado seu, a requerimento do interessado.

4.ª Não effectuar a cessão ou transferencia sem previa auctorisação do governo.

5.ª Aceitar a visita ordinaria ou extraordinaria do official de artilheria inspector ou do seu delegado, e bem assim a do engenheiro chefe da circumscripção dos serviços technicos da industria, permittindo-lhe que examine as condições da installação, verifique a producção da fabrica e proceda ás pesquisas que lhe forem superiormente ordenadas.

6.ª Não effectuar trabalho nocturno.

Pelo que mando ás auctoridades, tribunaes, funcionarios e mais pessoas a quem o conhecimento d'este meu alvará competir, que o cumpram e guardem e o façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'elle se contém.

Não pagou direitos de mercê por os não dever.

E por firmeza do que dito é, lhe mandei passar o presente alvará, o qual vae por mim assignado e sellado com o sêllo das armas reaes e com o de verba.

Dado no Paço, em 11 de maio de 1904. = EL-REI. =  
*Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro.*

---

Eu El-Rei faço saber aos que este meu alvará de licença virem que, attendendo ao que me foi representado por José Ferreira da Silva Torres, do logar de Catasol, freguezia de Gueifães, concelho da Maia, districto do Porto, pedindo licença para estabelecer uma fabrica de polvora ordinaria e seus derivados, uma officina pyrotechnica e um paiol de polvora ordinaria e seus derivados para deposito de todos os productos que deseja fabricar nos ditos logar, freguezia e concelho;

Vista a lei de 24 de maio de 1902 e o decreto regulamentar de 24 de dezembro de 1902;

Visto o parecer da commissão dos explosivos;

Considerando estarem preenchidas todas as formalidades que as leis exigem:

Hei por bem conceder ao dito José Ferreira da Silva Torres a licença para a installação de uma fabrica de polvora ordinaria e seus derivados, com officina pyrotechnica e um paiol de polvora ordinaria e seus derivados, ficando o concessionario obrigado ao disposto nos citados diplomas e mais as seguintes condições geraes e especiaes:

1.<sup>a</sup> Entrar na caixa geral de depositos, no praso de trinta dias, a contar da data d'este alvará, com a quantia de 100\$000 réis, importancia da caução definitiva arbitrada.

2.<sup>a</sup> Substituir a divisoria que separa as duas officinas de fabrico da polvora e preparações pyrotechnicas que figura na planta do processo, por um muro de alvenaria com 0<sup>m</sup>,80 de espessura, ultrapassando o telhado em 0<sup>m</sup>,60 de altura, pelo menos, constituindo guarda-fogo, fazendo saliencia tambem nos lados, de 0<sup>m</sup>,60, pelo menos.

3.<sup>a</sup> Só poderá começar a laborar e funcionar depois de ter permissão dada por escripto pelo administrador do concelho ou bairro, precedendo auto de vistoria feita pelo inspector de serviço de artilheria ou por delegado seu, a requerimento do interessado.

4.<sup>a</sup> Não effectuar a cessão ou transferencia sem previa auctorisação do governo.

5.<sup>a</sup> Aceitar a visita ordinaria ou extraordinaria do official de artilheria inspector ou do seu delegado, e bem assim a do engenheiro chefe da circumscripção dos serviços technicos da industria, permittindo-lhe que examine as condições da installação, verifique a producção da fabrica e proceda ás pesquisas que lhe forem superiormente ordenadas.

6.<sup>a</sup> Não effectuar trabalho nocturno.

Pelo que mando ás auctoridades, tribunaes, funcionarios e mais pessoas a quem o conhecimento d'este meu alvará competir, que o cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'elle se contém.

Não pagou direitos de mercê por os não dever.

E por firmeza do que dito é, lhe mandei passar o presente alvará, o qual vae por mim assignado e sellado com o sêllo das armas reaes e com o de verba.

Dado no Paço, em 11 de maio de 1904. = EL-REI. =  
*Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro.*

### 3.<sup>o</sup> — Portaria

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Repartição do gabinete

Manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, approvar o regulamento do campeonato do cavallo de guerra, que faz parte d'esta portaria e baixa assinado pelo general de brigada, director ge-

ral da mesma secretaria d'estado, Alberto Ferreira da Silva Oliveira.

Paço, em 20 de maio de 1904. — *Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

Regulamento do campeonato do cavallo de guerra, a que se refere  
a portaria d'esta data

Artigo 1.º A inscripção para o campeonato começa logo que seja publicado este regulamento e termina dez dias antes do dia marcado para a primeira prova.

a) A inscripção faz-se na direcção geral dos serviços de cavallaria, para onde será dirigida toda a correspondencia sobre este assumpto.

Art. 2.º Todos os officiaes concorrentes ás provas deverão apresentar-se, com os seus impedidos e cavallos, na escola pratica de cavallaria, tres dias antes da primeira prova.

Art. 3.º A concorrência ao campeonato é, para todos os officiaes e praças que n'elle tomem parte, considerada para effeitos de abonos e gratificações, como serviço de diligencia.

Art. 4.º Aos cavallos que tomam parte no campeonato é abonada a ração de campanha, desde trinta dias antes da primeira prova, até oito dias depois da ultima.

Art. 5.º É permittido aos officiaes, que tomam parte no campeonato, fazer uso em todas as provas do uniforme de passeio, sem espada.

a) A segunda prova é dada com o arreio do uniforme, em ordem de exercicio, sendo permittido nas outras o uso do arreio á ingleza.

Art. 6.º Na primeira prova destinada a mostrar o accordo completo entre o cavalleiro e o cavallo, o trabalho consistirá na execução, dentro do picadeiro, dos andamentos regulares, voltas e passagem de mão n'estes andamentos, trabalho em duas pistas ao passo e ao trote, recuar e mudar de direcção recuando.

Art. 7.º Na segunda prova, os concorrentes têm de seguir rigorosamente o itinerario marcado pelo jury, munidos da respectiva guia (modelo A) empregando os andamentos e velocidades regulamentares, e por fórma tal, que os cavallos não se apresentem no fim da prova com symptomas de fadiga demasiada.

a) Em cada ponto de revisão estará um official especialmente encarregado d'este serviço.

b) As revisões serão de 10 em 10 kilometros ou nas povoações que não distem d'estes limites mais de 2 kilometros, por falta ou excesso.

c) Para avaliar do estado de fadiga dos cavallos no fim da prova, poderá ser consultado pelo jury um veterinario que lhe será adjunto.

Art. 8.º Aos officiaes a quem, accidentalmente, se incapacitar o cavallo por effeito das provas do campeonato, será applicavel o expresso no § unico do artigo 111.º do regulamento de remonta geral do exercito.

Art. 9.º A escola pratica de cavallaria fornecerá todo o pessoal que lhe for requisitado pelo presidente do jury para os serviços necessarios em todas as provas.

Art. 10.º O jury será composto: Do general director geral dos serviços de cavallaria, presidente; do commandante da escola pratica de cavallaria; do lente da 8.ª cadeira da escola do exercito; e de dois officiaes superiores de cavallaria nomeados annualmente pelo ministerio da guerra.

Art. 11.º Incumbe ao jury, alem da direcção suprema em todas as provas, resolver como melhor convenha, nos casos não previstos n'este regulamento.

Art. 12.º O jury lavrará um auto circumstanciado no final de cada prova e um relatorio com as propostas que julgar convenientes apresentar para o melhoramento do campeonato, quando terminar o seu trabalho.

a) Estes autos e relatorio constituirão um processo que será enviado pelo presidente ao ministerio da guerra.

Art. 13.º Todos os officiaes, cuja média de apreciação total attinja ou exceda 14 valores, e não possam obter o premio, receberão um diploma de menção honrosa, que se averbará na matricula do official na casa «Condecorações e louvores».

Art. 14.º A apreciação das diversas provas far-se-ha, para cada uma, por meio da applicação de valores de 0 a 20.

a) Cada membro do jury vota em separado, e a média dos valores arbitrados a cada individuo constitue para este a sua valorisação.

b) Da média dos valores obtidos abate-se a desvalorisação segundo a tabella annexa.

Art. 15.º O premio só póde ser concedido ao concorrente que obtenha, na média final de todas as provas, valor igual ou superior a 14.

a) No caso de igualdade de valores, observar-se-hão as preferencias seguintes:

Graduação;  
Antiguidade;  
Idade.

Art. 16.º Os relogios de todos os officiaes que, sob qualquer fórma, tomam parte no campeonato, serão regulados pelo da escola pratica de cavallaria.

#### Tabella de depreciação absoluta ou de desqualificação geral

Na 1.ª prova:

Não obter a média de 14 valores;

Defezas de ordem tal que mostrem que o cavallo não está sujeito nem ensinado.

Na 2.ª prova:

Não obter a média de 10 valores;

Não fazer o percurso marcado no maximo tempo ou fazel-o em menos do que o minimo;

Não revisar a sua guia especial em dois ou mais pontos.

Na 3.ª prova:

Não obter a média de 12 valores;

Sair da pista;

Não saltar os obstaculos.

#### Tabella de depreciações relativas ou de percentagens a abater ás médias

Na 1.ª prova:

Emprego accidental de andamentos irregulares.. 10 0/0

Pequenas defezas que apenas interrompam o trabalho ..... 20 0/0

Galopes desunidos não accidentaes ..... 15 0/0

Na 2.ª prova:

Emprego de velocidades de andamentos, em parte do percurso, superiores aos regulamentares.. 10 0/0

Deixar de revisar a sua guia em qualquer ponto do percurso ..... 30 0/0

Na 3.ª prova:

Tocar nos saltos em altura:

Muros:

Com os membros anteriores ..... } 2 0/0

Com os membros posteriores ..... }

Muros com sebe:

Com os membros anteriores ..... } 3 0/0

Com os membros posteriores ..... }

## Sebe:

Com os membros anteriores.....	} 5 0/0
Com os mesmos posteriores.....	

A sebe atravessada, isto é, tocada com ambos os bipedes, é considerada como não saltada.

## Em largura:

Pés posteriores dentro da valla.....	8 0/0
Hesitação antes do salto.....	5 0/0
Não saltar qualquer obstaculo.....	17 0/0

Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 20 de maio de 1904. = O director geral, *Alberto Ferreira da Silva Oliveira*, general de brigada.

## MODELO A

## Campeonato do cavallo de guerra, em ... 190...

## Guia de marcha da segunda prova

F... posto... regimento...

Hora da partida.

F. ...

Secretario do jury.

Pontos de revisão	Hora da chegada	Hora da partida	Rubrica do official encarregado	Observações
Em tal ...				
Hora da chegada ... Aspecto do cavallo ...				
				F. ... Secretario do jury.

N. B. No caso de ter sido consultado o facultativo veterinario, este exara a sua opinião no verso da guia.

(Em meia folha de papel almasso).

## 4.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Para conhecimento das differentes auctoridades militares se publica o seguinte:

Secretaria da guerra — Direcção geral — 5.ª Repartição. — Circular n.º 11 — Lisboa, 19 de maio de 1904. — Ao sr. general commandante da 1.ª divisão militar. — Lisboa. — Do director geral da secretaria da guerra.

Para execução dos serviços administrativos consequentes do chamamento da reserva, ordenado pela circular da 3.ª repartição d'esta secretaria d'estado n.º 36-A de 10 do corrente mez, determina s. ex.ª o ministro que se observem as seguintes disposições:

1.ª Todas as requisições de artigos de material que hajam de fazer-se, e todos e quaesquer documentos que digam respeito ao chamamento da 2.ª reserva, cujas despesas têm de ser feitas pela verba de remissões, devem ter escripto a tinta vermelha, no alto da primeira pagina, em caracteres bem visiveis, e sobre um traço horizontal, a seguinte designação:

**C. 2.ª R. — 1904**

Deverá, portanto, lançar-se esta designação:

a) Nos documentos relativos aos prets, gratificações, abonos para rancho, rações de pão e requisições de transporte das praças da 2.ª reserva chamadas ao serviço;

b) Em todas as requisições de transporte e nos recibos de soldo e de gratificações relativos aos subalternos de reserva de que trata o n.º 5 da circular n.º 37-A de 11 do corrente mez, da referida 3.ª repartição, que recebam vencimento pelo ministerio da guerra;

c) Em todas as requisições de transporte e nos titulos para abonos de subsidios ou quaesquer outros vencimentos extraordinarios a que tenham direito os officiaes e praças de pret do exercito activo, por effeito unico do chamamento da reserva, incluindo as gratificações aos officiaes que estejam na situação de disponibilidade e no estado maior da arma, sem commissão;

d) Nas requisições de transporte de material pelos caminhos de ferro ou pela via ordinaria;

e) Nos recibos de rendas de edificios destinados ao alojamento de praças;

f) Nos recibos das indemnisações a que tenham direito os habitantes das localidades que fornecerem alojamentos

às praças por mais de seis dias, nos termos do § unico do artigo 18.º do regulamento de 11 de outubro de 1899;

g) Finalmente, em todos os documentos de despezas consequentes do chamamento da reserva.

Os prets e outros vencimentos normaes das praças dos quadros permanentes dos districtos de recrutamento e reserva, e dos officiaes e praças do exercito activo em serviço nos districtos, por effeito do chamamento das reservas, serão requisitados e escripturados separadamente e abonados pelas respectivas verbas orçamentaes.

2.ª O soldo e gratificação dos subalternos de reserva que forem chamados para os effeitos do § 1.º do artigo 103.º do regulamento das reservas serão iguaes aos vencimentos de igual natureza dos officiaes de infantaria do mesmo posto, do exercito activo, em serviço nos regimentos. Estes vencimentos deverão ser-lhes, ou não, abonados na sua totalidade ou em parte d'ella, observando-se para este fim as disposições do artigo 90.º e seu paragrapho do mencionado regulamento.

3.ª As praças de pret da reserva chamadas ao serviço terão direito ao vencimento diario, unico, de 100 réis durante a marcha das localidades onde residam até aos quartéis dos districtos.

4.ª Nos termos do disposto pelo artigo 80.º do regulamento das reservas e pelo regulamento para o abono de vencimentos ás praças de pret, de 3 de março ultimo, ás referidas praças será abonado desde o dia da sua apresentação nos quartéis dos districtos até ao ultimo do periodo do chamamento, o pret diario de 20 réis e a alimentação a que têm direito como praças de 2.ª classe.

As que voluntariamente não receberem alimentação em genero, vencerão mais a quantia diaria de 45 réis e o equivalente em dinheiro a uma ração de pão.

As que se apresentarem devidamente uniformisadas por conta propria ou adquirirem a prompto pagamento os artigos de uniforme que tenham de ser-lhes distribuidos, vencerão mais diariamente 35 réis.

5.ª Aos reservistas que tenham de concorrer a carreiras de tiro fóra do local do seu aquartelamento, serão mais abonados os vencimentos de marcha a que teriam direito, nas mesmas condições, as praças do exercito activo.

6.ª A cada praça serão distribuidos os precisos artigos de uniforme designados no artigo 81.º do regulamento para a organização das reservas, sendo a gravata substituida por dois lenços; ser-lhe-hão mais distribuidos tres

lençoes para cama, duas fronhas, uma toalha, e os numeros e a competente letra R destinados aos barretes de policia. Todos estes artigos serão restituídos pelas praças findo que seja o periodo do chamamento, salvo se voluntariamente os tiverem pago.

7.ª O commandante de cada districto requisitará á secção de fardamento do serviço de administração militar os artigos de que precisar, alem dos que tiver em deposito, para distribuir a duzentas praças. Cada um dos districtos com séde em Lisboa calculará a distribuição a fazer para mais trinta praças. A direcção geral do serviço de artilheria fornecerá á secção de fardamento os numeros para barretes e as competentes letras R que a secção lhe requisitar.

8.ª A importancia total, por praça, do abono para rancho, quando não seja fornecido pelos corpos activos, será a que for julgada indispensavel, não devendo exceder a dispendida nos regimentos activos mais proximos.

9.ª Ás praças de pret da reserva chamadas ao serviço, que estejam nas condições especiaes do § 1.º do artigo 80.º do regulamento das reservas, e pretendam aproveitar-se das vantagens concedidas pela mesma determinação, não será abonado vencimento algum nem distribuido nenhum artigo de uniforme ou de roupa de cama. Se, porém, declararem querer rancho e pão, ou se for preciso distribuir-lhes fardamento ou roupas, terão de entregar a importancia de 160 réis por cada dia em que lhes seja fornecido pão e rancho, e a quantia diaria de 35 réis, para fardamento, desde o dia da apresentação até o ultimo do periodo do chamamento.

10.ª Para se cumprir o disposto no § 3.º do artigo 12.º do regulamento das reservas, o auxilio para rancho a abonar aos sargentos durante o tempo da instrucção dos reservistas será de 120 réis diarios, quando não arrancharem nos corpos activos a que estejam addidos para esse fim.

11.ª As importancias entregues pelas praças para pagamento immediato dos artigos de fardamento que pretendam adquirir, bem como as quantias recebidas pelos districtos nos casos previstos na ultima parte da disposição 9.ª, serão abatidas a favor da fazenda nas relações de vencimentos.

Aos artigos de fardamento serão dados os seguintes preços: barrete, 340 réis; jaleco de brinzão, 15200 réis; lenço, 60 réis; calça de brim, 985 réis; lençol, 535 réis; fronha, 90 réis; alpercatas, 380 réis; toalha, 119 réis.

12.ª Nos termos do artigo 24.º do regulamento das reservas, compete aos districtos todá a administração relativa ás praças dos respectivos quadros permanentes, reservistas chamados para instrucção e mais praças que lhes estejam addidas, ainda mesmo quando as companhias organisadas se aquartelem em localidades differentes. Os commandantes farão para este fim escripturar os precisos registos, organisar relações de vencimentos e todos os mais documentos necessarios, e requisitarão por meio de titulos submettidos a processo, na repartição competente, as importancias precisas, incluindo as que tenham de entregar aos corpos do exercito activo para pagamento dos ranchos por elles fornecidos e as que tenham de dispender com a beneficiação dos artigos de fardamento e de cama, a que deverão proceder antes de convenientemente os arrecadarem.

13.ª Os districtos de recrutamento e reserva escripturarão na 2.ª parte do registo n.º 5, os artigos que receberem da secção de fardamento do serviço de administração militar, darão saída aos que distribuirem e, findo o periodo do chamamento, tendo recebido das praças os mesmos artigos, dar-lhes-hão entrada na 3.ª parte do referido registo.

As entradas e saídas dos artigos das duas partes do registo n.º 5 serão feitas sómente com designação das suas especies e numeros totaes. Quando os artigos saídos da 2.ª parte forem vendidos ás praças a prompto pagamento, assim deverá declarar-se expressamente no registo, designando-se o numero e o nome da praça a quem foram entregues.

Na pagina D das cadernetas das praças serão os artigos distribuidos a cada uma, designados apenas pela sua especie e numero; seguidamente, quando a praça os restituir, escrever-se-ha: «Restituídos». Se, porém, algum dos artigos tiver sido propositadamente extraviado ou inutilisado, a verba a escrever será a seguinte: «Restituídos com exclusão de . . . (um jaleco, um barrete, etc.), extraviado (ou inutilisado) propositadamente».

No registo n.º 5 far-se-ha menção do motivo por que o artigo não fica arrecadado.

14.º A manutenção militar formulará conta especial das rações de pão que fornecer com destino aos reservistas, e envia-a-ha para processo á repartição competente, a fim de ser paga pelo fundo de remissões, como se acha determinado. Similhantermente procederá a direcção geral do serviço de artilheria com relação aos numeros e ás letras que fornecer á secção de fardamento.

15.ª Entre os utensilios que os commandantes dos corpos activos deverão fornecer aos districtos de reserva, nos termos do n.º 9 da circular da 3.ª repartição n.º 37-A, comprehendem-se as latas para rancho e os pucaros para café; para este fim, os corpos da circumscripção militar do sul requisitarão, d'estes artigos, os precisos á officina e deposito de fardamento, escripturando-os opportunamente na 2.ª e na 3.ª parte do registo n.º 5. — *Alberto Ferreira da Silva Oliveira*, general de brigada.

Identicas aos commandantes da 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª e 6.ª divisões militares, commandos militares da Madeira e dos Açores, direcções geraes do serviço do estado maior, engenharia, artilheria, cavallaria e infantaria, e campo entrincheirado de Lisboa.

*Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

Está conforme.

O director geral,

*Alberto Ferreira da Silva Oliveira*  
*General de brigada*

*Conselho (1.º)*  
N.º 9

## SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

31 DE MAIO DE 1904

# ORDEM DO EXERCITO

(1.ª Serie)

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Decreto

Ministerio dos negocios da fazenda—Administração geral das alfandegas  
2.ª Repartição

Tendo-se reconhecido a importancia que tem para a fiscalisação a secção de Caminha, pertencente á 3.ª companhia da circumscripção do norte da guarda fiscal: hei por bem determinar que a referida secção seja commandada por um tenente e passe a ser do commando de primeiro sargento a secção de Salvaterra, pertencente á 6.ª companhia da mesma circumscripção; ficando assim alterada na parte respectiva, a tabella II que faz parte do decreto de 25 de julho de 1903.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios da fazenda e dos da guerra assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 24 de maio de 1904.—REI.—  
*Rodrigo Affonso Pequeto — Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

2.º — Portaria

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—2.ª Repartição

Manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, nos termos do regulamento dos serviços do recrutamento de 24 de dezembro de 1901, e em harmonia com a carta de lei de 7 de maio de 1903,

proceder á distribuição do contingente militar no anno de 1904 pelos districtos de recrutamento e reserva, conforme as tabellas juntas que vão assinadas pelo general de brigada, Alberto Ferreira da Silva Oliveira, director geral da mesma secretaria d'estado.

Paço, em 27 de maio de 1904. == *Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

## N.º 1

Tabella demonstrativa da distribuição  
do contingente militar pelos districtos de recrutamento e reserva  
no anno de 1904

Districtos de recrutamento e reserva	Séde dos districtos	Numero de mancebos inscritos nos livros do recrutamento	Adidos, excluidos e legalmente riscados dos livros do recrutamento	Liquido para a distribuição do contingente	Contingente	
					Armada	Exercito (comprehendendo guardas municipais e fiscal)
1	Lisboa.....	1:798	31	1:767	17	437
2	Lisboa.....	1:780	22	1:758	17	434
3	Vianna do Castello.....	3:462	112	3:350	31	828
4	Faro.....	2:686	75	2:611	24	645
5	Lisboa.....	1:768	10	1:758	16	434
6	Porto.....	2:554	46	2:508	23	620
7	Leiria.....	2:374	30	2:344	22	579
8	Braga.....	2:740	81	2:659	25	657
9	Lamego.....	2:819	26	2:793	26	690
10	Mirandella.....	2:488	79	2:409	23	595
11	Setubal.....	2:256	85	2:171	20	536
12	Trancoso.....	2:847	68	2:779	26	687
13	Villa Real.....	2:395	44	2:351	22	581
14	Santa Comba Dão.....	2:996	49	2:947	28	728
15	Thomar.....	2:392	31	2:361	22	583
16	Lisboa.....	1:768	20	1:748	16	432
17	Lagos.....	2:945	235	2:710	25	670
18	Porto.....	2:797	192	2:605	24	644
19	Chaves.....	2:844	347	2:497	23	617
20	Amarante.....	2:521	58	2:468	23	610
21	Castello Branco.....	2:610	74	2:536	24	627
22	Abrantes.....	2:185	50	2:135	20	528
23	Coimbra.....	2:672	39	2:633	25	651
24	Aveiro.....	3:192	69	3:123	29	771
25	Angra do Heroismo.....	1:636	24	1:612	15	398
26	Ponta Delgada.....	1:723	34	1:689	15	417
27	Funchal.....	2:061	33	2:028	19	501
		66:309	1:959	64:350	600	15:900

Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 27 de maio de 1904. — O director geral, *Alberto Ferreira da Silva Oliveira*, general de brigada.

## N.º 2

Tabella demonstrativa, por concelhos, do numero de recenseados para o serviço militar no anno de 1904

Districtos de recrutamento e reserva	Districtos administrativos	Concelhos	Numero de mancebos inscriptos nos livros do recrutamento	Adiados, excluidos e legalmente riscados dos livros do recrutamento	Liquido para a distribuição do contingente
1	Leiria . . . . .	Caldas da Rainha . . . . .	196	-	196
		Obidos . . . . .	237	-	237
		Peniche . . . . .	120	15	105
	Lisboa . . . . .	Lourinhã . . . . .	175	-	175
		Torres Vedras . . . . .	403	2	401
		Mafra . . . . .	240	-	240
		Cintra . . . . .	255	-	255
		Oeiras . . . . .	105	14	91
		Cascaes . . . . .	67	-	67
			<b>1:798</b>	<b>31</b>	<b>1:767</b>
2	Lisboa . . . . .	4.º bairro . . . . .	680	7	673
		Almada . . . . .	138	-	138
		Seixal . . . . .	67	-	67
		Barreiro . . . . .	61	3	58
		Moita . . . . .	63	1	62
		Aldeia Gallega do Ribatejo . . . . .	120	2	118
		Alcochete . . . . .	66	3	63
	Santarem . . . . .	Coruche . . . . .	147	-	147
		Benavente . . . . .	81	-	81
		Salvaterra de Magos . . . . .	80	-	80
Almeirim . . . . .		150	5	145	
Chamusca . . . . .		127	1	126	
		<b>1:780</b>	<b>22</b>	<b>1:758</b>	

Districtos de recrutamento e reserva	Districtos administrativos	Concelhos	Numero de mancebos inscriptos nos livros do recrutamento	Adiados, excluidos e legalmente riscados dos livros do recrutamento	Liquido para a distribuição do contingente	
3	Vianna do Castello.....	Melgaço .....	187	5	182	
		Monção .....	291	6	285	
		Valença .....	191	1	190	
		Villa Nova da Cerveira	130	1	129	
		Caminha .....	152	2	150	
		Paredes de Coura....	171	3	168	
		Arcos de Valle de Vez	394	17	377	
		Ponte do Lima .....	416	5	411	
		Ponte da Barca.....	144	4	140	
		Vianna do Castello...	586	35	551	
	Braga .....	Esposende .....	171	16	155	
		Barcellos .....	629	17	612	
				3:462	112	3:350
	4	Beja.....	Castro Verde.....	93	5	88
Ourique.....			118	4	114	
Mertola .....			271	5	266	
Almodovar .....			126	4	122	
Faro.....		Alcoutim.....	122	3	119	
		Castro Marim .....	112	2	110	
		Albufeira .....	143	3	140	
		Loulé .....	572	4	568	
		Faro .....	438	12	426	
		Olhão.....	266	15	251	
		Tavira.....	294	13	281	
		Villa Real de Santo Antonio.....	131	5	126	
			2:686	75	2:611	
5		Lisboa.....	Cadaval .....	184	1	183
	Alemquer .....		364	1	363	
	Arruda dos Vinhos...		83	-	83	
	Sobral de Monte Agraço .....		75	-	75	
	Loures.....		232	-	232	
	1.º bairro .....		546	5	541	
	2.º bairro .....		284	3	281	
			1:768	10	1:758	

Distritos de recrutamento e reserva	Distritos administrativos	Concelhos	Numero de manebos inscriptos nos livros do recrutamento	Adiados, excluidos e legalmente riscados dos livros do recrutamento	Liquido para a distribuiçao do contingente
6	Porto .....	2.º bairro (occidental)	1:006	8	998
		Bouças .....	261	18	243
		Villa Nova de Gaia ..	940	11	929
	Aveiro .....	Castello de Paiva ....	141	4	137
		Arouca .....	206	5	201
				2:554	46
7	Coimbra .....	Mira .....	90	-	90
		Cantanhede .....	312	6	306
		Montemór-o-Velho....	278	-	278
		Figueira da Foz .....	479	4	475
		Leiria .....	614	5	609
		Batalha .....	102	1	101
		Porto de Moz .....	145	10	135
		Pederneira .....	78	-	78
	Alcobaça .....	276	4	272	
			2:374	30	2:344
8	Braga .....	Terras do Bouro .....	106	1	105
		Villa Verde .....	424	11	413
		Amares .....	177	4	173
		Vieira .....	167	8	159
		Povoa de Lanhoso ...	248	16	232
		Braga .....	766	25	741
		Villa Nova de Famalicão .....	481	10	471
	Porto .....	Santo Thyroso .....	371	6	365
			2:740	81	2:659
9	Vizeu .....	Sinfães .....	329	1	328
		Rezende .....	293	4	289
		Lamego .....	458	3	455
		Armamar .....	192	2	190
		Tabuaço .....	128	-	128
		S. João da Pesqueira..	180	-	180
		Tarouca .....	275	-	275
			1:855	10	1:845

Districtos de recrutamento e reserva	Districtos administrativos	Concelhos	Numero de mancebos inscriptos nos livros do recrutamento	Adiados, excluidos e legalmente riscados dos livros do recrutamento	Liquido para a distribuição do contingente		
9	Vizeu .....	<i>Transporte</i> .....	1:855	10	1:845		
		Penedono .....	86	1	85		
		Moimenta da Beira...	207	1	206		
		Castro Daire .....	260	6	254		
		Sernancelhe .....	152	1	151		
		Villa Nova de Paiva..	92	2	90		
		Satam.....	167	5	162		
				<u>2:819</u>	<u>26</u>	<u>2:793</u>	
		10	Bragança.....	Vinhaes.....	307	5	302
				Bragança .....	419	22	397
Vimioso .....	171			4	167		
Macedo de Cavalleiros	256			6	250		
Mirandella .....	236			6	230		
Miranda do Douro ...	130			8	122		
Alfandega da Fé... ..	101			4	97		
Mogadouro .....	218			6	212		
Villa Flor.....	127			4	123		
Carrazeda de Anciães	226			2	224		
Torre de Moncorvo...	189			6	183		
Fr.º de Espada-á-Cinta	108	6	102				
		<u>2:488</u>	<u>79</u>	<u>2:409</u>			
11	Lisboa.....	Cezimbra .....	110	10	100		
		Setubal .....	436	3	433		
		Alcacer do Sal.....	133	3	130		
		Grandola .....	97	-	97		
		S. Tiago do Cacem...	293	39	254		
11	Evora .....	Mora .....	88	10	78		
		Arrayollos.....	96	3	93		
		Montemór-o-Novo...	230	1	229		
		Evora .....	318	10	308		
		Redondo.....	119	1	118		
		ReguengosdeMonsaraz	128	3	125		
		Mourão .....	55	-	55		
		Vianna do Alemtejo..	60	2	58		
		Portel .....	93	-	93		
		<u>2:256</u>	<u>85</u>	<u>2:171</u>			

Districtos de recrutamento e reserva	Districtos administrativos	Concelhos	Numero de manebos inscriptos nos livros do recrutamento	Adiados, excluidos e legalmente riscados dos livros do recrutamento	Liquido para a distribuição do contingente
12	Guarda .....	Villa Nova de Foscoa	186	3	183
		Meda .....	157	5	152
		F.ª de Castello Rodrigo	177	8	169
		Aguiar da Beira .....	133	2	131
		Trancoso .....	207	4	203
		Pinhel .....	212	3	209
		Almeida .....	195	4	191
		Fornos de Algodres ..	149	6	143
		Celorico da Beira .....	222	2	220
		Guarda .....	517	12	505
		Gouveia .....	301	12	289
		Ceia .....	391	7	384
		2:847	68	2:779	
13	Villa Real ....	Villa Real .....	585	12	523
		Alijó .....	278	6	272
		Santa Marta de Penaguião .....	184	3	181
		Sabrosa .....	189	2	187
		Mesão Frio .....	93	1	92
		Peso da Regua .....	229	1	228
13	Porto .....	Marco de Canavezes ..	500	18	482
		Baião .....	387	1	386
		2:395	44	2:351	
14	Vizeu .....	S. Pedro do Sul .....	260	7	253
		Penalva do Castello ..	191	1	190
		Vouzella .....	175	3	172
		Oliveira de Frades .....	123	1	122
		Vizeu .....	762	20	742
		Mangualde .....	394	2	392
		Nellas .....	209	3	206
		Tondella .....	396	7	389
		Carregal .....	201	4	197
		Santa Comba Dão .....	160	1	159
Mortagua .....	125	-	125		
		2:996	49	2:947	

Districtos de recrutamento e reserva	Districtos administrativos	Concelhos	Numero de mancebos inscriptos nos livros do recrutamento	Adiados, excluidos e legalmente riscados dos livros do recrutamento	Liquido para a distribuição do contingente	
15	Coimbra .....	Soure .....	203	1	202	
		Penella .....	94	-	94	
	Leiria .....	Pombal .....	395	-	395	
		Figueiró dos Vinhos ..	79	-	79	
		Ancião .....	139	-	139	
		Pedrogam Grande .....	160	1	159	
		Alvaiazere .....	128	-	128	
	Castello Branco	Certã .....	223	10	213	
		Proença-a-Nova .....	117	3	114	
		Villa de Rei .....	73	3	70	
	Santarem .....	Ferreira do Zezere .....	130	3	127	
		Villa Nova de Ourem Thomar .....	307 344	5 5	302 339	
				2:392	31	2:361
	16	Lisboa .....	Azambuja .....	104	-	104
			Villa Franca de Xira 3.º bairro .....	164 320	2 4	162 316
Cartaxo .....			122	1	121	
Santarem .....		Santarem .....	435	4	431	
		Rio Maior .....	122	5	117	
		Gollegã .....	68	1	67	
		Torres Novas .....	396	3	393	
		Villa Nova da Barquinha .....	37	-	37	
			1:768	20	1:748	
17		Beja .....	Alvito .....	35	-	35
	Vidigueira .....		88	1	87	
	Cuba .....		59	2	57	
	Moura .....		245	17	228	
	Barrancos .....		56	14	42	
	Ferreira do Alemtejo ..		102	3	99	
	Beja .....		493	168	325	
	Serpa .....		251	14	237	
	Aljustrel .....		107	1	106	
Odemira .....	278	-	278			
			1:714	220	1:494	

Distritos de recrutamento e reserva	Distritos administrativos	Concelhos	Numero de manebos inscriptos nos livros do recrutamento	Adiados, excluidos e legalmente riscados dos livros do recrutamento	Liquido para a distribuição do contingente
17	Faro .....	<i>Transporte</i> .....	1:714	220	1:494
		Aljezur.....	65	-	65
		Monchique.....	171	1	170
		Silves.....	447	5	442
		Villa Nova de Portimão.....	179	3	176
		Lagoa.....	145	6	139
		Lagos.....	159	-	159
		Villa do Bispo.....	65	-	65
			2:945	235	2:710
18	Porto.....	Povoa de Varzim....	299	28	271
		Villa do Conde.....	323	13	310
		Maia.....	274	6	268
		Paços de Ferreira...	155	2	153
		Paredes.....	265	5	260
		Vallongo.....	147	5	142
		Gondomar.....	379	9	370
		1.º bairro (oriental) ..	955	124	831
			2:797	192	2:605
19	Villa Real....	Montalegra.....	270	5	265
		Chaves.....	746	165	581
		Boticas.....	143	3	140
		Valle Passos.....	541	110	431
		Villa Pouca de Aguiar	228	4	224
		Ribeira de Pena.....	137	4	133
		Murça.....	175	35	140
		Mundim de Basto... .	112	3	109
Braga.....	Celorico de Basto....	279	13	266	
	Cabeceiras de Basto..	213	5	208	
			2:844	347	2:497
20	Braga.....	Fafe.....	362	12	350
		Guimarães.....	713	15	698
	Porto.....	Felgueiras.....	297	4	293
		Louzada.....	251	8	243
		Amarante.....	500	10	490
		Penafiel.....	398	4	394
			2:521	53	2:468

Districtos de recrutamento e reserva	Districtos administrativos	Concelhos	Numero de mancebos inscriptos nos livros do recrutamento	Adiados, excluidos e legalmente riscados dos livros de recrutamento	Líquido para a distribuição do contingente
21	Guarda .....	Manteigas .....	46	1	45
		Sabugal .....	368	5	363
	Castello Branco	Belmonte .....	69	2	67
		Covilhã .....	568	14	554
		Penamacor .....	165	2	163
		Fundão .....	478	20	458
		Idanha-a-Nova .....	284	10	274
		Oleiros .....	113	6	107
	Castello Branco .....	442	13	429	
	Villa Velha de Rodam	77	1	76	
		2:610	74	2:536	
Santarem .....	Constancia .....	26	1	25	
	Abrantes .....	263	1	262	
	Sardoal .....	60	3	57	
	Mação .....	149	7	142	
22	Portalegre .....	Niza .....	121	6	115
		Gavião .....	75	2	73
		Castello de Vide .....	62	-	62
		Marvão .....	75	-	75
		Portalegre .....	214	8	206
		Crato .....	53	2	51
		Ponte de Sor .....	102	1	101
		Alter do Chão .....	73	-	73
		Arronches .....	49	-	49
		Aviz .....	75	1	74
		Fronteira .....	43	3	40
		Monforte .....	52	1	51
		Campo Maior .....	72	1	71
		Sousel .....	70	-	70
Elvas .....	174	5	169		
Evora .....	Estremoz .....	149	1	148	
	Borba .....	70	1	69	
	Villa Viçosa .....	75	5	70	
	Alandroal .....	83	1	82	
		2:185	50	2:185	

Districtos de recrutamento e reserva	Districtos administrativos	Concelhos	Numero de mancebos inscriptos nos livros do recrutamento	Adiados, excluidos ou legalmente riscados dos livros do recrutamento	Liquido para a distribuição do contingente
23	Aveiro .....	Mealhada .....	129	2	127
		Oliveira do Hospital..	382	13	369
	Coimbra .....	Tábua .....	243	2	241
		Penacova .....	221	1	220
		Coimbra .....	652	6	646
		Poiares .....	89	1	88
		Arganil .....	290	4	286
		Goes .....	141	2	139
		Condeixa .....	125	2	123
		Miranda do Corvo...	129	2	127
Lousã .....	143	1	142		
Pampilhosa .....	128	3	125		
			2:672	39	2:633
24	Aveiro .....	Espinho .....	37	2	35
		Feira .....	553	14	539
		Macieira de Cambra..	154	9	145
		Ovar .....	314	6	308
		Oliveira de Azemeis..	409	3	406
		Estarreja .....	401	8	393
		Sever do Vouga .....	114	4	110
		Albergaria-a-Velha ..	162	1	161
		Aveiro .....	260	5	255
		Azueda .....	232	6	226
		Ilhavo .....	135	8	127
		Vagos .....	130	1	129
Oliveira do Bairro ...	78	1	77		
Anadia .....	213	1	212		
			3:192	69	3:123
25	Angra do Heroismo .....	Angra do Heroismo ..	457	5	452
		Calheta .....	93	1	92
		Praia da Victoria...	203	4	199
		Santa Cruz da Gra-ciosa .....	93	-	93
		Vélas .....	99	3	96
			945	13	932

Districios de recrutamento e reserva	Districios administrativos	Concelhos	Numero de mancebos inscritos nos livros do recrutamento	Adiados, excluidos e legalmente riscados dos livros do recrutamento	Liquido para a distribuição do contingente	
25	Horta . . . . .	<i>Transporte</i> . . . . .	945	13	932	
		Horta . . . . .	321	6	315	
		Lagens do Pico . . . . .	112	1	111	
		Santa Cruz das Flores	47	-	47	
		Corvo . . . . .	2	-	2	
		Lagens das Flores . . . . .	44	-	44	
		S. Roque do Pico . . . . .	66	3	63	
		Magdalena . . . . .	99	1	98	
				1:636	24	1:612
		26	Ponta Delgada	Lagoa . . . . .	165	4
Nordeste . . . . .	127			2	125	
Ponta Delgada . . . . .	703			13	690	
Povoação . . . . .	166			3	163	
Ribeira Grande . . . . .	331			5	326	
Villa Franca do Campo	152			6	146	
Villa do Porto . . . . .	79			1	78	
		1:723	34	1:689		
27	Funchal . . . . .	Calheta . . . . .	214	4	210	
		Camara de Lobos . . . . .	235	5	230	
		Funchal . . . . .	561	7	554	
		Machico . . . . .	164	-	164	
		Ponta do Sol . . . . .	263	3	260	
		Porto Santo . . . . .	31	1	30	
		Sant'Anna . . . . .	154	7	147	
		Santa Cruz . . . . .	221	4	217	
		S. Vicente . . . . .	144	1	143	
		Porto Moniz . . . . .	74	1	73	
		2:061	33	2:028		

Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 27 de maio de 1904. = O director geral, *Alberto Ferreira da Silva Oliveira*, general de brigada.

**Rectificação**

Na ordem do exercito n.º 8 de 21 do corrente mez, pag. 245, lin. 16 e 17, onde se lê «lente da 8.ª cadeira» deve ler-se «lente da 3.ª cadeira».

*Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

Está conforme.

O director geral,

*Alberto Pereira da Silva Oliveira*  
*Col de brig.*

N.º 10

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

18 DE JUNHO DE 1904

ORDEM DO EXERCITO

(1.ª Serie)

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Decreto

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—2.ª Repartição

Sendo actualmente possivel modificar as disposições do decreto de 18 de dezembro de 1902, por fórma que se reduzam as despezas exigidas para o desempenho do serviço das inspecções aos corpos do exercito, sem prejuizo da sua regular execução: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os corpos de tropas das diversas armas e serviços terão em cada anno uma inspecção ordinaria, entre a qual e a realisada anteriormente deverão ter decorrido approximadamente doze mezes.

Art. 2.º As inspecções ordinarias aos regimentos, batalhões e companhias independentes das differentes armas e serviços, realisar-se-hão nos mezes que se intercalem áquelles em que haja de proceder-se nos mesmos corpos á instrucção dos recrutas; devendo, em regra, effectuar-se as inspecções aos regimentos de infantaria e aos batalhões de caçadores nos quatro ultimos mezes do primeiro semestre de cada anno civil, aos regimentos de cavallaria nos quatro primeiros mezes do segundo semestre, e aos corpos montados ou apeados das armas de engenharia e de artilheria e a todas as outras unidades de tropas em quaesquer mezes de cada anno em que o serviço das inspecções não coincida com os de instrucção, ou outros extraordinarios que tenham de ser desempenhados nas mesmas unidades.

Art. 3.º Aos inspectores incumbe a execução dos ser-

viços designados na secção III do capitulo II do regulamento de 1897, devendo exercer a sua acção fiscal sobre a escripturação, contabilidade e gerencia dos fundos administrados pela unidade inspecionada, até ao dia em que, nos termos do artigo 19.º do mencionado regulamento, realisarem a contagem dos valores, em numerario e em cedulas, existentes no cofre, e verificarem a arrecadação das quantidades e especies de tecidos e mais artigos constantes do registo n.º 5.

No referido dia encerrar-se-hão os registos da escripturação do conselho administrativo e formular-se-ha o competente balanço geral de fundos.

Art. 4.º As inspecções ordinarias serão effectuadas pelos officiaes indicados no artigo 5.º do decreto de 18 de dezembro de 1902, ficando, porém, competindo aos commandantes das divisões militares a que pertençam as companhias de subsistencias, de equipagens e de saude, as casas de reclusão e o deposito disciplinar, nomearem, de entre os commandantes das brigadas de cavallaria e de infantaria seus subordinados, aquelles que, em cada anno, deverão inspecionar as referidas unidades.

Art. 5.º Os periodos maximos de tempo em que as inspecções ordinarias deverão ser completamente executadas, são os seguintes:

Vinte dias nos regimentos das differentes armas;

Quinze dias nos grupos independentes de artilheria, batalhões de caçadores e nas companhias de subsistencias e de equipagens;

Dez dias nas restantes unidades.

Por cada unidade aquartelada permanentemente fóra da séde do regimento a que pertença, mais cinco dias.

§ unico. Sómente durante os numeros maximos de dias fixados n'este artigo poderão ser abonadas as ajudas de custo estabelecidas para os serviços de inspecção pelo artigo 9.º do regulamento de 1897.

Art. 6.º Os officiaes das secções de fiscalisação das circumscripções militares do reino, que têm de auxiliar os inspectores nos serviços respeitantes a assumptos administrativos, deverão recolher aos quartéis generaes das divisões a que pertençam logo que os mesmos serviços se achem terminados em cada inspecção, para que possam ser encarregados immediatamente de outros serviços identicos.

Art. 7.º Continuam em vigor as disposições do regulamento de 23 de dezembro de 1897 e do decreto de 18 de dezembro de 1902, na parte não alterada.

O ministro e secretário d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 16 de junho de 1904. = REI. = *Luiz Augusto Pimentel Pinto*.

## 2.º—Portarias

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Repartição do gabinete

Manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, approvar e pôr em execução o regulamento para o serviço do exercito em campanha.

Paço, em 17 de junho de 1904. = *Luiz Augusto Pimentel Pinto*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—6.ª Repartição

Manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, approvar e pôr em execução as instrucções para a organização e serviço das enfermarias regimentaes, que baixam assignadas pelo general de brigada, Alberto Ferreira da Silva Oliveira, director geral da mesma secretaria d'estado.

Paço, em 17 de junho de 1904. = *Luiz Augusto Pimentel Pinto*.

### Instrucções para a organização e serviço das enfermarias regimentaes

Artigo 1.º As enfermarias regimentaes organisadas ou que vierem a organisar-se nos quartéis ou estabelecimentos militares servidos por medicos do exercito, quer do quadro effectivo, quer da reserva, terão por directores os mesmos medicos ou o mais graduado d'elles quando em serviço concorra mais de um, e estarão para os effeitos administrativos subordinadas aos respectivos conselhos administrativos ou eventuaes.

§ unico. Na ausencia accidental e temporaria do medico ou medicos do corpo ou estabelecimento, desempenhará as funcções de director o medico civil que for contractado para o substituir.

Art. 2.º As enfermarias regimentaes destinam-se especialmente ao tratamento das ligeiras especies morbidas e leves incommodos, que impeçam o serviço por alguns dias e que não reclamem maiores cuidados de hospitalisação, complicados recursos therapeuticos e rigor dietetico, en-

trando tambem n'ellas os casos que em inicio apresentarem diagnostico duvidoso, e que serão mandados baixar para os hospitaes mais proximos, quando se definam e caracterisem de gravidade.

§ 1.º Quando as enfermarias regimentaes houverem aperfeçoado os seus recursos, e não existindo proximo hospital militar ou hospital civil que dê garantias, poderão ser n'ellas tratados excepeionalmente alguns doentes de molestias mais graves, mas nunca das de caracter transmissivel.

§ 2.º As praças a que as juntas hospitalares de inspecção arbitrarem licenças para convalescer no quartel baixarão ás enfermarias regimentaes, se n'estas houver capacidade e recursos para as receber.

Art. 3.º A enfermaria regimental será estabelecida na parte do quartel ou do estabelecimento militar que mais apropriada pareça para o fim, devendo o commandante do corpo ou fracção, ou o chefe do estabelecimento, consultar sobre as condições hygienicas do local escolhido o medico ou medicos que servirem sob as suas ordens.

Art. 4.º A enfermaria regimental deverá ter capacidade para um minimo de oito camas, destinadas, em regra, a praças da categoria de cabos e soldados; mas, sempre que for possivel, terá um compartimento separado com um minimo de duas camas para sargentos e equiparados.

Art. 5.º Da arrecadação geral serão tiradas as barras, enxergas, mantas e cabeçalhos que forem necessarios para o seu enchimento, devendo cada soldado que baixar a ellas levar os proprios lençoes para completar a cama.

Art. 6.º A mobilia absolutamente necessaria para o funcionamento da enfermaria, como mesas, bancos, candieiros e artigos de lavagem corporal e de despejo, será em principio fornecida por emprestimo pelos corpos, para depois ir sendo successivamente adquirida pelos fundos especiaes da enfermaria.

Art. 7.º Quando se julgue necessario, poderá o deposito de roupas do exercito fornecer artigos quer de cama, quer de mobilia e utensilios, sem prejuizo do fornecimento dos hospitaes militares, devendo, sob proposta dos directores das enfermarias, os conselhos administrativos fazer a competente requisição, que será informada pela 6.ª repartição da direcção geral da secretaria da guerra para deliberação superior.

Art. 8.º Quando os fundos da enfermaria o permittam, os directores podem propor que elles sejam applicados em

acquisição de lençoes, de cobertores e cobertas, de leitos e mais artigos para commodo e utilidade dos doentes, devendo a proposta, quando os conselhos administrativos com ella concordarem, ser enviada á 6.ª repartição da direcção geral da secretaria da guerra para auctorisar o que for mais conveniente.

Art. 9.º Um primeiro ou segundo cabo, proposto pelo director e nomeado pelo commandante, servirá na enfermaria regimental, mantendo n'ella a policia e disciplina, e cumprindo as ordens de serviço do director.

§ unico. Com respeito aos estabelecimentos militares onde se organisem enfermarias regimentaes, será superiormente determinada a escolha do cabo para o serviço de enfermeiro.

Art. 10.º Sob a fiscalisação do cabo enfermeiro será feita pelos proprios doentes a limpeza da enfermaria, na proporção das suas forças e estado, cumprindo ao director designar as praças que não possam fazer serviço algum, as que só possam fazer determinados serviços e as que, por escala possam fazer limpezas, despejos, caiações e transportes.

Art. 11.º Ao director da enfermaria compete verificar o asseio das roupas e enxergas, para pedir providencias aos commandantes dos respectivos esquadrões, baterias ou companhias ou aos conselhos administrativos quando necessario, e tambem tomar todas as providencias de desinfecção e beneficiação, dado o caso que alguma doença transmissivel se manifeste ali antes da remoção do doente para o hospital.

Art. 12.º Os directores requisitarão os medicamentos, desinfectantes e artigos de penso, bem como os pequenos utensilios que julgarem necessarios para o fornecimento da enfermaria, enviando as requisições á 6.ª repartição da direcção geral da secretaria da guerra para serem approvadas no todo ou em parte e mandadas satisfazer pelo director do deposito de medicamentos.

§ 1.º Nas enfermarias estabelecidas na guarnição de Lisboa, a requisição diaria de formulas será dirigida ao director do hospital militar permanente de Lisboa ou ao do hospital reunido de Belem, que a mandarão satisfazer pela pharmacia dos mesmos hospitaes, devendo n'este caso ser nomeada diariamente uma fachina pelo corpo a que a enfermaria pertencer para a conducção da requisição e medicamentos.

§ 2.º De igual modo procederão as enfermarias regi-

mentaes, que se organisarem nas guarnições do Porto ou de Elvas, para com os directores dos respectivos hospitaes.

Art. 13.º As praças que derem parte de doente estando de serviço ou nomeadas para serviço, baixarão logo á enfermaria regimental, onde um dos medicos do corpo as inspecionará immediatamente, ou para as deixar ficar em tratamento, se a doença se apresentar com aspecto de ligeiro incommodo, ou para as mandar baixar ao hospital no caso de se mostrarem graves, ou para lhes dar alta, quando n'ellas não reconheça doença ou esta não impeça de fazer serviço.

§ unico. Com respeito á baixa ao hospital, exceptuam-se os casos previstos no § 1.º do artigo 2.º

Art. 14.º As praças com baixa á enfermaria usarão o uniforme de policia, podendo sobrepor-lhe o capote no tempo frio e sempre que o director o determinar.

Art. 15.º Nos termos do disposto pelo artigo 27.º do regulamento para o abono de vencimentos ás praças de pret, de 3 de março do corrente anno, o fundo das enfermarias regimentaes será constituido pela quantia diaria de 50 réis por cada praça em tratamento, e pelas importancias em dinheiro, do rancho e do pão da praça quando a dieta prescripta exigir alimentação especial.

Art. 16.º D'este fundo, alem do necessario para a aquisição de artigos de mobilia e utensilios, sairá extraordinariamente o que preciso for para a transformação da alimentação, quando algum doente precise accidentalmente este abono da dieta e seja possivel preparar-lh'a ou na cozinha do quartel ou na da propria enfermaria.

Art. 17.º As transformações de alimentação não poderão ser senão ou a substituição do rancho por caldos de carne e arroz ou por leite e pão alvo.

Art. 18.º Dada a necessidade e possibilidade de transformação da alimentação, o director da enfermaria receberá em dinheiro o valor do rancho da praça ou das praças a quem seja applicavel essa transformação, e alem d'isto o que faltar para completar o custo da dieta, prestando contas ao conselho administrativo.

Art. 19.º Ás praças em tratamento nas enfermarias regimentaes e ás que baixarem a ellas para passarem licenças arbitradas pelas juntas hospitalares de inspecção é permitido abonar rancho de sargentos.

Art. 20.º Na enfermaria regimental haverá um livro de entradas e saídas, do qual o director extrahirá todos os

mezes um mappa nosologico, que enviará á 6.ª repartição da direcção geral da secretaria da guerra.

Art. 21.º Os inspectores e sub-inspectores de saude vigiarão sollicitamente as enfermarias regimentaes e proporão nos seus relatorios de inspecção tudo quanto possa concorrer para o seu progressivo aperfeiçoamento.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 17 de junho de 1904. — O director geral, *Alberto Ferreira da Silva Oliveira*, general de brigada.

*Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

Está conforme.

O director geral,

*Alberto Ferreira da Silva Oliveira*  
*g.º de brig.ª*



N.º 11

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

30 DE JUNHO DE 1904

ORDEM DO EXERCITO

(1.ª Serie)

Publica-se ao exercito o seguinte:

Decreto

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—3.ª Repartição

Tendo a pratica demonstrado que o regulamento para o serviço de requisições militares de 11 de outubro de 1899 não satisfaz ás actuaes exigencias do serviço militar, não sendo exequiveis algumas das suas disposições e muito principalmente as que se referem ao recenseamento de animaes e vehiculos: hei por bem approvar e mandar pôr em execução o regulamento para o serviço de requisições militares, que faz parte d'este decreto e baixa assignado pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, e os ministros e secretarios d'estado dos negocios da justiça, da guerra, da marinha, dos estrangeiros e das obras publicas assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 25 de junho de 1904.—REL.—*Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro*—*Arthur Alberto de Campos Henriques*—*Luiz Augusto Pimentel Pinto*—*Manuel Raphael Gorjão*—*Wenceslau de Sousa Pereira Lima*—*Conde de Paçõ-Vieira*.

Regulamento para o serviço de requisições militares

CAPITULO I

Disposições geraes

Direito e classificação das requisições militares

Artigo 1.º O estado pôde exigir, por via de requisição aos particulares, a prestação de objectos e serviços indis-

pensaveis para satisfazer ás necessidades da força armada em determinadas circumstancias de serviço publico.

A denominação de *força armada* applica-se tanto ao exercito e marinha como ás guardas municipaes, fiscal e outras forças organisadas militarmente, aos militares isolados e em geral a todas as pessoas que, em rasão da natureza do seu cargo ou serviço, devem ser consideradas como fazendo parte das tropas que acompanham.

Art. 2.º As requisições militares, em relação ao fim a que são destinadas, distinguem-se em geraes e locaes.

§ 1.º As requisições geraes são destinadas a abastecer os depositos de character permanente e a satisfazer á organização das differentes armas e dos serviços auxiliares. São applicaveis a todo o paiz ou a um territorio determinado.

§ 2.º As requisições locaes têm por fim obter os objectos indispensaveis ás necessidades diarias das tropas e á exigencia de serviços temporarios. São geralmente limitadas á extensão dos acantonamentos das unidades de tropas ou á zona de terreno que for superiormente fixada a cada commando ou serviço.

Art. 3.º As requisições militares, em relação á maneira da sua execução, distinguem-se em regulares e forçadas.

§ 1.º As requisições regulares são feitas por intermedio das auctoridades administrativas e, na falta d'estas, pelas militares, de accordo com os principaes habitantes.

§ 2.º As requisições forçadas são feitas com o apoio da força armada, quando haja resistencia da parte dos habitantes em satisfazer as requisições regulares.

#### Condições geraes em que se exerce o direito de requisição no territorio nacional

Art. 4.º Para que uma requisição militar seja legal é preciso que satisfaça ás seguintes condições: ser necessaria, ser feita só em determinadas circumstancias de serviço publico, emanar de auctoridade competente e ser compensada por uma justa indemnização.

Art. 5.º Em principio, só se deve recorrer á requisição militar, quando os objectos ou serviços de que as tropas carecem não se possam obter pelos meios ordinarios.

Art. 6.º No caso de mobilização geral das forças militares do paiz, o direito de requisição pôde ser exercido sobre todo o territorio portuguez, desde o dia do decreto da

mobilisação até á data em que for ordenada a passagem ao pé de paz.

Art. 7.º Quando tenha logar a mobilisação parcial das forças militares para expedições, fazer respeitar a neutralidade, manter a ordem publica, garantir o emprego de medidas sanitarias, e quando houver reuniões eventuaes de tropas, incluindo as relativas ás manobras de divisão ou brigada, as requisições militares serão limitadas á parte do territorio que o ministro da guerra designar e durante o tempo que elle fixar.

Art. 8.º As requisições locaes feitas pelos commandantes de destacamentos e diligencias, e pelos militares isolados em commissão de serviço, podem ter logar todos os dias, limitando-se ás localidades por onde transitarem ou onde tiverem de pernoitar.

Art. 9.º No territorio nacional só o ministro da guerra póde ordenar a requisição geral, salvo os casos expressamente designados no presente regulamento.

Art. 10.º O direito de fazer requisições locaes, quando auctorizadas pelo ministro da guerra, pertence aos commandantes de exercito, de grupos de divisões, de divisões e de brigadas independentes.

Art. 11.º Os commandos, investidos pelo artigo precedente do direito de requisição local, podem delegar este direito nos commandantes dos agrupamentos ou unidades immediatamente inferiores, commandantes de engenharia e de artilheria e chefes dos serviços que lhes sejam directamente subordinados.

§ unico. As auctoridades de que trata este artigo podem, a seu turno, subdelegar o direito de requisição nos officiaes e chefes de serviços que lhes estejam directamente subordinados, e eventualmente tenham de proceder a requisições.

Art. 12.º Excepcionalmente, todo o commandante de tropas ou destacamento, operando isoladamente em tempo de guerra, poderá, sob sua responsabilidade, requisitar o que for indispensavel para o pessoal e animal sob suas ordens, devendo sempre communicar á auctoridade de que depende, o uso que fizer do direito de requisição.

Art. 13.º Quando concorrerem diversos destacamentos n'uma mesma localidade, compete ao militar mais graduado ou antigo exercer o direito de requisição.

Art. 14.º Pelo que respeita a material ou transportes maritimos, o direito de requisitar compete ao ministro da marinha e seus delegados, de uma maneira analogá ao disposto nos artigos 10.º, 11.º e 12.º

Art. 15.º Quando concorrerem em serviço tropas da marinha e do exercito, as requisições devem ser feitas pela auctoridade militar ou maritima, segundo as operações tiverem logar em terra ou no mar.

Art. 16.º Quando se tratar de utilizar os estabelecimentos industriaes para o fornecimento de productos differentes dos que são ali fabricados, a ordem de requisição só poderá ser dada pelo ministro da guerra.

§ unico. Esta disposição restrictiva não exclue o direito de requisição local, para se acantonarem tropas n'esses estabelecimentos, comtanto que d'ahi não resulte a impossibilidade de elles funcionarem.

Art. 17.º Nas praças de guerra, o commandante superior da defeza, em caso de urgencia ou de investimento da praça, póde exercer o direito de requisição geral, applicando-o tambem para obter os meios de subsistencia para os habitantes.

Art. 18.º Todas as requisições satisfeitas dão direito a indemnisação representativa do seu valor, que será regulada em harmonia com as prescripções do capitulo IV d'este regulamento.

§ unico. Exceptua-se d'esta regra o alojamento, que é gratuito, salvo quando o mesmo habitante for obrigado, em tempo de paz, a alojar militares por mais de seis dias seguidos ou interpolados em um mez, caso em que terá direito a uma indemnisação.

#### Fórma das requisições

Art. 19.º Toda a requisição envolve a responsabilidade da auctoridade que a ordena, deve ser feita por escripto, conter a indicação da natureza e quantidade da prestação, o dia e local onde ha de ser entregue, bem como a assignatura, posto do requisitante, unidade ou serviço a que este pertence, e obriga a passar recibo das prestações fornecidas.

Art. 20.º Para satisfazer ás disposições do artigo precedente, á auctoridade a quem é concedido o direito de requisição, devem ser fornecidos por conta do ministerio da guerra cadernos de ordens e de recibos de requisições, (modelos n.ºs 1 e 2), nos quaes se porá o sêllo da unidade a que disser respeito.

§ 1.º Aos individuos que receberem por delegação ou subdelegação o direito de requisitar, serão entregues pela auctoridade delegante os cadernos de ordens e recibos

acima indicados, contendo os primeiros a delegação do direito de requisitar.

§ 2.º Logo que esteja terminado o serviço de requisição ou esgotados os cadernos, estes, com as folhas que restarem, ou só os talões, serão immediatamente enviados pelos delegados aos delegantes, que a seu turno os remetterão ás commissões de avaliação districtaes de que tratam os artigos 63.º e 64.º

§ 3.º No caso excepcional, previsto no artigo 12.º, se o commandante da força não tiver os cadernos de requisição, requisitará por escripto, sob sua responsabilidade, enviando um duplicado á auctoridade superior.

#### Requisições em territorio estrangeiro

Art. 21.º Em principio, o estabelecido para as requisições em territorio nacional, é applicavel em territorio inimigo, salvo as modificações exigidas pelo estado de guerra.

Art. 22.º Em paiz inimigo, as requisições geraes são feitas pelo commandante em chefe do exercito, e as requisições locaes pela auctoridade militar mais elevada em posto que estiver na localidade occupada.

§ unico. É expressamente prohibido aos militares isolados fazer requisições.

Art. 23.º As ordens de requisições geraes serão dirigidas ás auctoridades superiores da zona sujeita á requisição, e as das requisições locaes ás auctoridades administrativas das povoações, deixando-lhes o encargo de as reparar pelos habitantes.

Art. 24.º As requisições em territorio inimigo não dão direito a indemnisação, mas a sua execução exige sempre uma ordem e um recibo por escripto, como nas requisições em territorio nacional.

Art. 25.º O commandante em chefe pôde resolver em casos especiaes que as requisições sejam indemnizadas. N'este caso haverá, em cada grupo de forças em operações, uma commissão de liquidação, que avaliará as quantias devidas e ordenará o seu pagamento.

Art. 26.º Em territorio alliado, é o commandante em chefe que, de accordo com o governo do paiz alliado, ordena as requisições, e delega esse direito nos commandos subalternos.

Art. 27.º As requisições em territorio alliado dão sempre direito a indemnisações pagas pelo estado que as aproveita.

## CAPITULO II

## Prestações exigíveis por via de requisição

## Enumeração dos objectos e serviços sujeitos a requisição

Art. 28.º Em tempo de paz, os commandantes das forças militares, e bem assim os militares isolados, têm direito de requisitar á auctoridade administrativa das localidades por onde transitarem ou onde tiverem de permanecer :

1.º Alojamento ;

2.º Generos para rancho, e forragens para os solipedes ;

3.º Transportes.

§ 1.º Os fornecimentos indicados nos n.ºs 2.º e 3.º só poderão ser requisitados quando o commandante ou militar isolado, tendo procurado obtel-os directamente por compra ou ajuste, o não tiver conseguido.

§ 2.º A auctoridade administrativa, antes de impor aos habitantes a requisição, procurará ajustar com elles a compra ou aluguer dos objectos ou serviços requisitados.

§ 3.º Os transportes, comprehendendo não só os vehiculos e animaes, mas tambem os conductores precisos, não poderão ser empregados no serviço militar por mais de vinte e quatro horas.

Art. 29.º Logo que os generos forem fornecidos, ou estiver cumprido o serviço de transportes, o requisitante entregará á auctoridade administrativa a importancia devida em dinheiro ou, no caso de impossibilidade absoluta de assim proceder, entregará um recibo ou attestado dos serviços prestados, e essa auctoridade lançará na guia de marcha os fornecimentos que fez, para serem pagos por conta dos conselhos administrativos dos respectivos corpos.

Art. 30.º Em tempo de guerra poderão ser requisitados pela auctoridade militar competente os seguintes objectos e serviços :

1.º Alojamento em casa dos habitantes, para homens, animaes e installação de material, pertencentes ao exercito ;

2.º Alimentação diaria do pessoal e dos animaes alojados em casa dos habitantes, e que por estes deva ser fornecida ;

3.º Viveres, forragens, combustivel, meios de illuminação e palha para camas das tropas em bivaque, acantonadas ou acampadas ;

4.º Meios de transporte e de atrelagem de toda a especie, comprehendendo o respectivo pessoal;

5.º Transportes fluviaes e maritimos existentes nos rios e canaes;

6.º Moinhos e fornos;

7.º Materiaes, ferramentas, machinas e apparatus necessarios para a construcção ou reparação das vias de communicacção, e em geral, para a execução de todos os trabalhos necessarios para o serviço militar;

8.º Guias, portadores, conductores e operarios necessarios ao mesmo serviço;

9.º Tratamento em casa dos habitantes dos doentes ou feridos;

10.º Objectos de vestuario, equipamento, acampamento, armamento, arreios, medicamentos, pensos e camas para hospitaes;

11.º Todos os demais objectos e serviços, cujo fornecimento seja necessario ao exercito.

Art. 31.º As requisições relativas aos transportes pelos caminhos de ferro serão executadas segundo as prescrições estabelecidas no regulamento de transportes militares em caminhos de ferro.

§ unico. Nas requisições feitas ás auctoridades administrativas, não poderá ser incluido objecto algum pertencente ás companhias de caminho de ferro.

#### Requisição da alimentação

Art. 32.º A alimentação diaria dos homens e dos animaes, alojados nas casas dos habitantes, será requisitada para cada refeição, podendo ser fornecida em cru ou já cozinhada.

§ 1.º A composição e o preço das refeições a fornecer serão fixados superiormente pela auctoridade militar, e notificados aos habitantes pelo administrador do concelho, ou por meio de editaes.

§ 2.º Não se deve exigir mais do que a alimentação diaria equivalente á ração normal das tropas em campanha, fixada pelos regulamentos, e, desde que satisfaça a essa condição, os militares devem contentar-se com os generos em uso no paiz e na mesa dos habitantes.

Art. 33.º Quando as tropas estacionarem em bivaque ou em edificios não habitados, póde-se requisitar á administração do concelho mais proximo o encargo de mandar cozinhar um determinado numero de ranchos por

sua conta e de os apresentar nos logares de estacionamento.

§ 1.º Se os recursos dos habitantes forem insufficientes, póde limitar-se a requisição a parte dos generos e á preparação culinaria, fornecendo as tropas os generos que faltarem.

§ 2.º As requisições de viveres, forragens, combustivel e palha, devem unicamente incidir sobre os recursos existentes nas localidades, sem comtudo os absorver por completo.

§ 3.º O official que proceder a essas requisições deve mencionar na ordem respectiva a quantidade dos generos requisitados e a percentagem das rações regulamentares.

Art. 34.º Quando os viveres requisitados excederem os recursos de um concelho, o administrador deve mandar entregar os que lhe for possivel fornecer. A auctoridade militar fica auctorizada, n'este caso, a proceder a uma verificação.

Art. 35.º Não devem ser requisitados:

1.º Os viveres destinados á alimentação de uma familia durante tres dias;

2.º Os cereaes ou outros generos alimenticios existentes em algum deposito agricola ou industrial, destinados a oito dias de consumo;

3.º As forragens existentes em casa do lavrador e destinadas á alimentação dos seus animaes durante quinze dias.

#### Requisição de transportes e seus conductores

Art. 36.º Quando, em tempo de guerra, a requisição de meios de transporte e atrelagens seja feita para serviço cuja duração exceda uma semana, deverá lavrar se um auto de avaliação dos objectos requisitados, antes da auctoridade militar tomar posse d'elles, para permittir ao proprietario justificar qualquer reclamação no caso de perda ou estragos soffridos durante o tempo que estiverem em poder da auctoridade militar.

§ 1.º A avaliação deverá ser feita de *commun accordo* entre o official requisitante e a auctoridade administrativa, e na presença do proprietario; o auto será feito em duplicado, ficando um exemplar em poder do official e o outro em poder da auctoridade civil.

§ 2.º No caso de desintelligencia entre estas duas auctoridades ácerca do valor do objecto, antes d'este passar

às mãos da tropa, competirá ao official formular um auto summario dos dois pareceres motivados.

Art. 37.º Quando houver perda ou avaria dos solipedes ou viaturas requisitadas para acompanhar um destacamento ou comboio, deverá o seu commandante entregar ao conductor um certificado, relatando os factos, apreciando as causas dos estragos, e quando não tenha havido avaliação previa, avaliando os damnos soffridos.

§ unico. No caso em que o commandante do destacamento ou comboio, por circumstancia extraordinaria ou por motivo de guerra, não tenha tempo para passar o certificado, o conductor do vehiculo requisitado deverá dirigir se immediatamente á auctoridade administrativa do lugar em que se produziu a avaria, a fim de que esta auctoridade avalie e comprove as perdas soffridas, passando um attestado que servirá de base á futura indemnisação.

Art. 38.º Nas requisições de transportes fluviaes e maritimos existentes nos rios e canaes, comprehendendo o respectivo pessoal, devem applicar-se as mesmas regras dos artigos 36.º e 37.º

#### Requisição de moinhos, fornos, ferramentas e machinas

Art. 39.º Os moinhos e fornos podem ser requisitados para a moagem, na proporção necessaria ao consumo immediato das tropas, ou para serem entregues temporariamente á auctoridade militar, que d'elles toma posse e faz uso exclusivo.

§ 1.º No primeiro caso, a avaliação da moagem pelas quantidades entregues servirá de base á indemnisação.

§ 2.º No segundo caso, antes da posse pela auctoridade militar, deve proceder-se a um auto summario, feito pelo official requisitante e pela auctoridade administrativa, e a um inventario das machinas e utensilios, com a descripção resumida das dependencias de que a auctoridade militar toma posse. Terminada a occupação militar, deverá fazer-se um novo auto nas mesmas condições, de modo que a comparação entre os dois autos possa servir de base a uma indemnisação equitativa por parte da commissão encarregada d'este serviço.

Art. 40.º Nas requisições de materiaes, ferramentas, machinas e aparelhos necessarios para a construcção ou reparação das vias de communicação, e em geral para a execução de todos os trabalhos militares, deve proceder se logo que sejam requisitados por um praso que exceda

uma semana e antes da sua entrega á auctoridade militar, a um auto de avaliação feito entre o official requisitante e a auctoridade administrativa. Igualmente, no acto da restituição de todos ou de parte d'esses objectos, se deverá formular um auto mencionando os objectos restituídos e os damnos soffridos.

Quando o praso da requisição for mais curto, bastará um simples recibo.

#### Requisição de pessoal para differentes serviços

Art. 41.º Os guias, portadores, conductores e operarios necessarios aos differentes serviços do exercito, quando requisitados, devem receber, ao terminar a sua missão, um attestado do trabalho executado.

Os attestados são passados, aos guias, pelos commandantes dos destacamentos; aos portadores de correspondencia ou objectos, pelos destinatarios; aos conductores, pelos commandantes dos comboios; aos operarios, pelos chefes dos respectivos serviços.

#### Requisições relativas ao serviço de saude

Art. 42.º A requisição do tratamento dos feridos ou doentes, em casa dos habitantes, póde ser unicamente para a installação, ou tambem para o tratamento medico.

§ 1.º No caso de installação, deverá a auctoridade administrativa fornecer aos feridos ou doentes casas especiaes e proprias, nas melhores condições hygienicas, e na falta de logares especiaes, distribuil-os pelas casas dos habitantes; mas, se as doenças forem contagiosas, deve se procurar um logar separado das outras habitações, de preferencia uma quinta, ou qualquer edificio isolado.

§ 2.º Em casos de extrema urgencia, que as eventualidades da guerra podem determinar, e sómente em pontos isolados e afastados do centro do concelho, a auctoridade militar poderá requerer directamente aos habitantes o tratamento de doentes ou feridos que não estejam affectados de enfermidades contagiosas.

§ 3.º Quando houver falta ou insufficiencia de medicos militares, para tratamento dos doentes ou feridos, poder-se-ha recorrer aos medicos civis, devendo ao seu serviço corresponder uma indemnisação especial.

§ 4.º Quando se não apresentar voluntariamente numero sufficiente de pessoas dedicadas, que se prestem a

tratar os doentes ou feridos, a auctoridade militar, nos termos do n.º 11.º do artigo 30.º, requisitará os enfermeiros civis, cujo auxilio se torne indispensavel.

§ 5.º Os medicamentos e os pensos requisitados para o tratamento dos doentes ou feridos em casa dos habitantes será sempre por conta do ministerio da guerra.

### CAPITULO III

#### Execução das requisições

Entidades a quem são dirigidas as requisições

Art. 43.º Em regra, toda a ordem de requisição será dirigida pelo requisitante á auctoridade administrativa da localidade onde tem de ser satisfeita.

§ 1.º No caso de não estar presente na séde do concelho o administrador ou o seu substituto, a requisição será dirigida ao presidente da camara municipal.

§ 2.º Nos pontos afastados da séde do concelho, a requisição será dirigida ao regedor da freguezia mais proxima.

§ 3.º Em caso de extrema urgencia, ou na falta de qualquer das entidades mencionadas nos paragraphos antecedentes, poderá a auctoridade requisitante proceder directamente á distribuição e recepção das prestações.

Art. 44.º As requisições para o fornecimento de transportes maritimos, quer sejam feitas pela auctoridade militar, quer pela auctoridade maritima, são dirigidas ao capitão do porto, ou outro representante da marinha, nos pontos do litoral onde haja algum e, na falta d'elles, directamente aos proprietarios respectivos.

#### Processo normal de execução

Art. 45.º Logo que o administrador de um concelho receber uma ordem de requisição militar, convocará dois leitores da camara municipal ou, na falta d'estes, dois individuos dos mais importantes da localidade, e, na sua presença, procederá á distribuição da requisição pelos habitantes.

§ 1.º Em caso de força maior ou de urgencia, e ainda que esteja presente um só dos individuos a que se refere este artigo, o administrador procederá á distribuição.

§ 2.º As decisões do administrador do concelho, emquanto á distribuição, são executorias e sem appellação.

Art. 46.º As requisições distribuídas são obrigatórias para todos os habitantes e contribuintes do concelho, ainda mesmo que momentaneamente estejam ausentes, competindo ao administrador tomar as medidas convenientes para obter á custa dos ausentes a parte que lhes couber.

§ 1.º Se não for possível satisfazer a requisição por esse meio, e no caso de mobilisação geral, só o administrador ou o seu substituto podem mandar abrir, á viva força, a porta da residencia dos ausentes e proceder á distribuição dos objectos requisitados, ou dos aposentos se se tratar de alojamento.

§ 2.º Nesta distribuição devem estar sempre presentes duas das pessoas a que se refere o artigo 45.º, ou, na sua falta, duas testemunhas capazes para assistir á abertura e encerramento das casas ou á aquisição dos objectos, do que se levantará auto, assignado pelas testemunhas.

Art. 47.º Desde que o administrador tiver estabelecido a maneira mais equitativa de fazer a distribuição, enviará a todos os habitantes n'ella comprehendidos *bilhetes de requisição* (modelo n.º 3), excepto no caso de alojamento, em que entregará os *boletos* conforme está disposto no artigo 82.º

§ unico. No logar, dia e hora mencionados n'esses bilhetes, os habitantes entregarão as prestações ao administrador do concelho ou a quem o represente, mediante um recibo (modelo n.º 4).

Art. 48.º O administrador do concelho fará entregar as prestações, na sua presença ou na presença de um seu delegado, e na data fixada pela ordem de requisição, á auctoridade requisitante, que lhe passará um recibo (modelo n.º 2).

Art. 49.º Em logar de proceder á execução por via de distribuição, o administrador do concelho poderá, na presença das entidades indicadas no artigo 45.º e por conta do concelho, satisfazer directamente ao fornecimento.

Art. 50.º Haverá em cada concelho um registo (modelo n.º 5), onde serão inscriptos todos os individuos que satisfizerem requisições, e bem assim aquelles que soffrerem estragos nas suas propriedades, com indicação das quantias reclamadas pelos interessados.

#### Intervenção da auctoridade militar na execução

Art. 51.º Se a auctoridade administrativa se recusar a executar uma requisição regularmente feita segundo as

prescripções d'este regulamento, ou se, á hora fixada, ella não for satisfeita, sem que o atrazo possa ser attribuido á resistencia dos habitantes, a auctoridade militar requisitante dirige-se directamente a estes para obter as prestações pedidas.

A recusa da auctoridade administrativa será comprovada por auto levantado pela auctoridade requisitante, sobre o qual o presidente ou um vereador da camara municipal do concelho será convidado a escrever as observações concernentes a essa falta, remettendo-se o auto á auctoridade militar superior.

Art. 52.º Quando os habitantes se recusarem a satisfazer no praso fixado as requisições feitas pela auctoridade administrativa, esta dará immediatamente parte á auctoridade militar, que fará então executar as requisições á força, sem prejuizo das penas previstas no capitulo VII d'este regulamento.

Art. 53.º Cada vez que a auctoridade militar for obrigada, pelas circumstancias previstas nos artigos 43.º e 51.º, a proceder á execução das requisições, as repartirá directamente pelos habitantes, remettendo depois ao administrador do concelho um mappa indicando esta distribuição.

§ 1.º Em logar dos *bilhetes* a que se refere o artigo 47.º, entrega aos habitantes ordens de requisição (modelo n.º 1), e procede tambem directamente á recepção dos fornecimentos requisitados, passando recibo (modelo n.º 2).

§ 2.º Os habitantes devem depois trocar as ordens por outras passadas pelo administrador do concelho.

## CAPITULO IV

### Indemnisações

#### Commissões de avaliação

Art. 54.º Nas circumstancias de serviço publico mencionadas nos artigos 6.º e 7.º, em que se exerce o direito de requisição, o ministro da guerra nomeará para cada districto administrativo uma commissão de avaliação, destinada a salvaguardar os direitos dos interessados, dando o justo valor ás prestações recebidas.

§ unico. No caso de mobilisação geral, o ministro da guerra nomeará tambem uma commissão central destinada a centralisar os trabalhos das commissões districtaes, e assegurar a uniformidade das liquidações a fazer.

Art. 55.º O caracter das commissões districtaes é consultivo, devendo a sua opinião servir de base ás decisões do ministro da guerra, e serão compostas de membros civis e militares, em numero de tres ou cinco, segundo a importancia das requisições a fazer.

§ 1.º Este numero é fixado para cada commissão pelo ministro da guerra, podendo delegar no commandante da divisão territorial a escolha dos membros militares, que serão officiaes pertencentes ás unidades aquarteladas nas sédes dos districtos administrativos, ou dos quadros de reserva.

§ 2.º O numero de membros civis predominará sempre sobre o de militares, sendo dois nas commissões de tres e tres nas de cinco, e nomeados de accordo com os governadores civis.

§ 3.º O presidente e o secretario da commissão serão nomeados pelo ministro da guerra, e poderão ser escolhidos indistinctamente entre os membros civis e militares.

§ 4.º As commissões não podem deliberar sem estarem presentes pelo menos tres membros.

Art. 56.º A commissão central será composta conforme o ministro da guerra julgar conveniente, e quando a não nomear, encarregará um official do corpo de administração militar de fixar os preços e receber as propostas das commissões de avaliação districtaes.

Art. 57.º Os serviços das commissões districtaes e central não dão direito a gratificação.

#### Preços das indemnisações

Art. 58.º Ao direito de requisitar é inherente o direito de fixar o preço do objecto requisitado, que competirá ao ministro da guerra, ou ao ministro da marinha no caso especial das requisições de material marítimo e nas operações navaes.

Art. 59.º Para as requisições geraes, o ministro da guerra determinará em tabellas especiaes os preços dos objectos e serviços requisitados, fixando-os por uma fórmula geral, por cada região, ou por um maximo e minimo para cada objecto.

§ unico. Os preços das requisições de serviços marítimos serão estabelecidos pelo ministro da marinha, e pagos por conta do seu ministerio, segundo os documentos fornecidos pelas auctoridades por intermedio das quaes se effectuarem as requisições.

Art. 60.º Para as requisições locais, as comissões de avaliação districtaes, logo que sejam nomeadas, tratarão de estabelecer tarifas para os differentes objectos e serviços mais usualmente requisitados, as quaes serão submettidas á sancção do ministro da guerra.

§ 1.º As comissões poderão aggregar a si alguns commerciantes, com voto consultivo, para a fixação das tarifas.

§ 2.º Quando tiverem de apreciar o valor dos estragos causados nas propriedades ou objectos prestados temporariamente, poderão nomear peritos para fazerem o conveniente exame nas localidades.

§ 3.º A despeza com os peritos será satisfeita pelo ministerio da guerra, em vista dos documentos enviados pelas comissões de avaliação districtaes.

Art. 61.º A fixação do preço das diversas requisições, geraes e locais, será baseada na média dos dez ultimos annos, não entrando n'este periodo o anno dos preços mais elevados, nem o mais baixo de todos.

Art. 62.º Quando o alojamento der direito a indemnisação, como é previsto no § unico do artigo 18.º, será esta satisfeita:

1.º No caso de acantonamento ordinario ou aboletamento, pelos preços estabelecidos de commum accordo entre as auctoridades administrativa e militar, depois de approvados pelo ministerio da guerra;

2.º No caso de acantonamento cerrado, pelos preços de arrendamento, estabelecidos pela mesma fórma para os predios e casas occupados, não podendo, comtudo, exceder annualmente 10 por cento do valor que, segundo as matizes, corresponde a esses predios e casas.

### Processo de liquidação

Art. 63.º Para a liquidação das indemnisações devidas, o administrador de cada concelho em que se fizeram requisições, remetterá o mais depressa possivel á commissão de avaliação districtal respectiva, um mappa nominal de todas as pessoas que as satisfizeram (modelo n.º 6).

§ 1.º Junto com esse mappa enviará as ordens de requisição e os recibos da auctoridade militar, os attestados de execução de serviços prestados, os autos de perdas e danos de objectos ou de estragos causados nas propriedades, e em geral quaesquer outros documentos que possam servir para a liquidação das indemnisações.

§ 2.º Todos esses documentos justificativos serão reca-

pitulados n'uma relação em duplicado (modelo n.º 7), sendo devolvido um dos exemplares, depois de visado pela commissão de avaliação, para o concelho, a titulo de recibo.

Art. 64.º Cada commissão de avaliação districtal procederá, sem perda de tempo, á verificação dos documentos referidos no artigo anterior, relativos a todos os concelhos do seu districto, confrontando-os com os talões das ordens e recibos mencionados no § 2.º do artigo 20.º

§ 1.º Depois d'esta verificação, a mesma commissão deliberará sobre as quantias reclamadas, applicando as tarifas estabelecidas, conforme as circumstancias locais, e lançando os preços que propozer como mais equitativos na correspondente columna dos mappas dos concelhos.

§ 2.º Os mappas serão remettidos, com os respectivos documentos, á commissão central, e na sua falta ao delegado militar que o ministro da guerra tiver designado.

Art. 65.º A commissão central ou o delegado militar, quatro dias depois de receber os mappas dos concelhos com as propostas da commissão districtal, os devolverá directamente aos administradores respectivos, com a indicação dos preços que julgar conveniente offerer.

§ 1.º Cada administrador, no praso de vinte e quatro horas, transmitirá essa decisão aos interessados, pessoalmente ou no seu domicilio habitual, prevenindo-os de que devem, dentro de quinze dias, a partir d'este aviso, declarar por escripto na administração se acceitam ou não os preços offercidos pela auctoridade militar.

§ 2.º Terminado o praso dos quinze dias, serão considerados como definitivos aquelles preços, tanto pela acceitação como pelo silencio dos interessados, sendo estes factos inscriptos no mappa (modelo n.º 6), que será novamente remettido á commissão central ou ao delegado militar.

§ 3.º A recusa dos interessados será sempre motivada e indicará a quantia reclamada.

Art. 66.º O administrador organizará em duplicado um mappa colectivo (modelo n.º 8), indicando a importancia a pagar, segundo os preços em que não houve reclamação.

§ 1.º Esses mappas são enviados por intermedio da commissão central ou do delegado militar á secretaria da guerra para processo, voltando um d'elles, depois de processado, para o concelho, em cuja recebedoria se effectuam os pagamentos.

§ 2.º O administrador distribuirá pelos interessados as quantias que lhes competem, exigindo d'elles os recibos das requisições prestadas.

Art. 67.º As reclamações dos interessados que não se conformarem com os preços offerecidos pela auctoridade militar, serão transmitidas pelo administrador aos juizes de paz, que chamarão a uma conciliação os reclamantes. Em caso de não conciliação, o respectivo auto será remetido ao ministro da guerra, que resolverá em ultima instancia.

Art. 68.º Quando for devida a indemnisação por alojamento, em tempo de paz, o administrador do concelho organizará uma relação (modelo n.º 9), e a remetterá ao quartel general da respectiva divisão militar.

§ 1.º O quartel general da divisão enviará a relação aos corpos ou serviços a que os militares pertencerem, para ser paga a importancia devida pelo alojamento.

§ 2.º O conselho administrativo d'esses corpos ou serviços verificará se o alojamento teve effectivamente logar nos dias indicados, e se os preços foram estabelecidos segundo o disposto no artigo 62.º, remettendo ao administrador do concelho a respectiva importancia.

## CAPITULO V

### Disposições especiaes ás requisições de alojamento

#### Direito e fórmias de alojamento

Art. 69.º Os commandantes de forças militares e bem assim os militares isolados têm direito de requisitar alojamento nas casas dos habitantes das localidades por onde transitarem ou aonde tiverem de permanecer, quando ahi não houver quartéis ou estes forem insufficientes para as tropas.

Art. 70.º Quando os militares forem alojados em casa dos habitantes, sem que a estes se requisite ao mesmo tempo a alimentação, têm direito a lume, sal e agua em quantidade sufficiente para cozinharem os seus viveres.

Art. 71.º O alojamento das tropas em acantonamento póde ser feito de duas fórmias: *acantonamento ordinario* e *acantonamento cerrado*.

§ 1.º O acantonamento ordinario ou *aboletamento* é a installação dos homens e dos animaes, nas condições estabelecidas por este regulamento, dentro das casas, edificios e cavallariças.

§ 2.º O acantonamento cerrado é a installação dos homens e animaes debaixo de tecto, utilizando na medida do necessario a capacidade dos predios, sem privar os

proprietarios ou os moradores dos compartimentos indispensaveis para o seu alojamento e dos seus animaes.

### Condições a exigir nos alojamentos

Art. 72.º No acantonamento ordinario deve ser fornecido, tanto quanto possivel:

1.º Ao commandante em chefe do exercito, o numero de aposentos que elle indicar;

2.º Aos generaes de divisão, um quarto de cama, um gabinete de trabalho e uma sala, tudo mobilado;

3.º Aos generaes de brigada, aos commantes dos corpos e aos chefes do estado maior, um quarto de cama e um gabinete de trabalho;

4.º Aos outros officiaes superiores, um quarto de cama;

5.º Aos capitães e officiaes subalternos, uma cama por cada official. Aquelles que forem commandantes de companhia, esquadrão ou bateria, e os que forem chefes de serviço, terão a sua cama sempre em quarto separado; os outros officiaes podem ser alojados dois a dois n'um mesmo quarto;

6.º Aos sargentos, uma cama por cada um, e ás outras praças de pret, pelo menos, uma enxerga, um travesseiro e uma manta por cada praça. Todas as praças de pret da mesma categoria podem ser alojadas mais do que uma no mesmo quarto.

§ unico. Os quartos de cama dos officiaes terão, alem da cama, uma mesa, duas cadeiras, um lavatorio, agua e luz.

Art. 73.º Os solipedes serão alojados nas cavallariças, á rasão de 1<sup>m</sup>,50 por cada animal.

Art. 74.º Aos militares que marcham isolados, só será dado aboletamento em vista das guias de marcha, que para esse effeito apresentarão á auctoridade administrativa da localidade.

Art. 75.º Nas localidades onde as municipalidades tenham estabelecido casernas ou casas expressamente destinadas ao alojamento de tropas, a auctoridade militar, antes de as acceitar, deverá reconhecer se estão em convenientes condições.

Art. 76.º No acantonamento cerrado deve observar-se, tanto quanto possivel, no que é concernente aos officiaes, as prescripções do artigo 72.º

§ 1.º Á falta de quartos e de camas em numero sufficiente, repartem-se os alojamentos disponiveis entre os officiaes, começando pelos postos mais elevados.

§ 2.º As praças de pret podem ser agrupadas nas salas, celleiros, granjas, officinas, escolas e outros logares, á rasão de  $1^m \times 2^m,5$  para cada homem.

§ 3.º Os officiaes podem, em caso de necessidade, ser alojados nas mesmas condições que as praças de pret, destinando-se lhes as melhores casas.

§ 4.º Os habitantes são obrigados a fornecer, mediante indemnisação, a palha necessaria para as camas dos homens.

Art. 77.º Os solipedes são installados nas cavallariças, curraes, barracões e outros abrigos, á rasão de  $1^m,50 \times 3^m,50$  por cada animal.

Art. 78.º Qualquer que seja o modo de alojamento empregado, a auctoridade administrativa deve pôr sempre á disposição da auctoridade militar:

1.º As casas necessarias para a installação das secretarias dos quartéis generaes, dos regimentos e dos serviços auxiliares;

2.º As casas de guarda e de detenção;

3.º Os terrenos ou armazens para os parques do material que acompanhar as tropas.

#### Recenseamento estatístico dos alojamentos

Art. 79.º Quando o ministro da guerra o julgar conveniente, será organizado um recenseamento estatístico de alojamentos por concelhos e freguezias.

§ 1.º Este serviço, cuja superintendencia e centralisação pertencerá á direcção geral do serviço do estado maior, estará a cargo das divisões militares territoriaes.

§ 2.º O chefe do estado maior de cada quartel geral de divisão enviará aos commandantes dos districtos de recrutamento e reserva da sua divisão, para serem devidamente preenchidos, mappas impressos (modelo n.º 10), com as convenientes instrucções para a execução do serviço.

§ 3.º Os commandantes dos districtos de recrutamento e reserva distribuirão este serviço pelo pessoal sob as suas ordens, o qual percorrerá successivamente as localidades que lhe forem designadas.

§ 4.º Os administradores dos concelhos serão avisados pelos commandantes dos districtos das epochas da chegada do pessoal encarregado do recenseamento, para lhe fornecer os esclarecimentos precisos e facilitar o seu trabalho.

§ 5.º Os mappas, depois de preenchidos, serão remetti-

dos aos respectivos quartéis generaes, podendo o chefe do estado maior mandar verificar por alguns dos officiaes sob suas ordens directas as duvidas que se offerecerem.

§ 6.º Organizados e verificados, como fica dito nos paragraphos antecedentes, os mappas de todos os concelhos, serão remettidos á direcção geral do serviço do estado maior, que, depois de os examinar, fará reimprimil-os por conta do ministerio da guerra, a fim de serem distribuidos por todos os commandos militares, e por cada concelho na parte que lhe disser respeito.

§ 7.º Os habitantes de cada concelho serão convidados pelo administrador a tomarem conhecimento d'esses mappas, e avisados de que as suas reclamações por inscripções indevidas ou por omissão, lhe devem ser dirigidas por escripto no praso de quinze dias.

§ 8.º Findo esse praso, o administrador resolverá as reclamações dentro de oito dias, sendo as suas decisões levadas por escripto ao conhecimento dos habitantes.

§ 9.º Contra as decisões do administrador recorrer-se-ha para o governador civil do districto, e em ultima instancia para o ministro do reino.

#### Distribuição dos alojamentos

Art. 80.º Todas as vezes que as tropas tiverem de ser aboletadas ou acantonadas, a auctoridade militar deve, sendo possivel, avisar o administrador do concelho do dia em que ellas chegam, assim como do numero de militares de todas as graduações e de animaes a alojar.

§ 1.º A falta d'este aviso não dispensa a auctoridade administrativa da obrigação de prover ao alojamento de uma força, que se apresente inesperadamente na localidade.

§ 2.º A auctoridade militar não terá que fazer aviso, quando se tratar do alojamento de militares isolados.

Art. 81.º A auctoridade militar só poderá requisitar alojamento para um numero de homens e de cavallo, que não exceda o indicado no respectivo mappa de cada localidade.

Art. 82.º Logo que receber aviso da chegada de tropas, a auctoridade administrativa distribuirá o seu alojamento imparcial e equitativamente por todos os habitantes do concelho, na medida dos seus recursos.

§ 1.º N'essa distribuição, os administradores devem seguir o mais exactamente possivel a ordem do mappa de alojamentos.

§ 2.º Os habitantes em caso nenhum devem ser privados dos aposentos e das camas de que se servem habitualmente, sem que esta isenção lhes possa servir de pretexto para se eximirem á obrigação de alojarem as tropas segundo os seus recursos.

§ 3.º Os edificios publicos ou particulares que a auctoridade militar tenha já previamente requisitado á auctoridade competente e d'elles se tenha utilizado, não devem ser comprehendidos pelo administrador do concelho na distribuição dos alojamentos.

§ 4.º No caso de aboletamento, o administrador mandará fazer o numero de boletos necessarios (modelo n.º 11), procurando reunir, quanto possivel, no mesmo local, bairro ou quarteirão, os homens e cavallos pertencentes a cada unidade constituída. Os boletos dos officiaes são nominaes, e os das praças de pret designam apenas o numero de homens a alojar em cada casa. Todos os boletos são emmassados por companhia, esquadrão ou bateria e entregues ao official encarregado de dirigir o alojamento.

§ 5.º Quando não houver tempo de fazer os boletos, e no caso de acantonamento cerrado, dividem-se as localidades em sectores distinctos por cada unidade.

### Isenção do alojamento

Art. 83.º São dispensados de prestar alojamento ás tropas:

1.º Os agentes diplomaticos e os estrangeiros que, por convenções internacionaes, forem dispensados de todas as contribuições;

2.º Os funcionarios publicos que arrecadarem em suas casas valores do estado, e os depositarios de caixas de correio e vendedores de sellos;

3.º As mulheres vivendo isoladas;

4.º As comunidades de mulheres, os collegios e casas de educação de meninas.

§ 1.º Os individuos mencionados nos n.ºs 2.º, 3.º e 4.º são isentos de prestar alojamento sómente dentro do seu domicilio, devendo pagal-o a dinheiro em casa de outros habitantes, ou em hospedarias em boas condições, por combinação particular, ou por intervenção das auctoridades administrativas, se for necessario.

§ 2.º Os moradores ausentes do concelho, a quem competir o encargo de alojamento, pagarão tambem á sua custa

os alojamentos que o administrador do concelho mandar satisfazer n'outra parte.

§ 3.º A quantia a pagar pelo alojamento nos casos dos paragraphos anteriores, será fixada pelo administrador.

## CAPITULO VI

### Requisição de animaes e vehiculos

#### Disposições geraes

Art. 84.º A direcção e centralisação do serviço de recenseamento, classificação e requisição de animaes e vehiculos terrestres e maritimos, que podem ser utilizados para o serviço militar compete, em cada uma das grandes circumscripções militares do continente do reino, ao chefe d'esse serviço junto do quartel general da respectiva grande circumscripção.

Art. 85.º Nas ilhas adjacentes, os commandantes dos districtos de recrutamento e reserva terão todas as attribuições no serviço de recenseamento, classificação e requisições, que no continente competem aos chefes d'este serviço nas grandes circumscripções militares.

Art. 86.º Não podem ser recenseados:

1.º Os animaes e vehiculos pertencentes:

a) A Suas Magestades e Altezas;

b) Aos agentes diplomaticos;

c) Aos estrangeiros subditos de paizes com os quaes haja convenções especiaes que os dispensem de qualquer requisição militar, salvo se tiverem propriedades ruraes, que lhes pertençam ou de que sejam arrendatarios;

2.º Os cavallos ou eguas com menos de quatro annos de idade, e as muares com menos de dois, excepto se pelos proprietarios forem empregados em qualquer serviço;

3.º Os solipedes que tenham sido julgados incapazes definitivamente de qualquer serviço militar;

4.º Os vehiculos que pela sua construcção não possam rodar em estradas ordinarias e precisem de uma via especial;

5.º Os vehiculos exclusivamente destinados ao transporte de pessoas e que, alem dos assentos da almofada, não tenham mais de quatro logares;

6.º Os vehiculos que tenham sido julgados incapazes de qualquer serviço do exercito.

Art. 87.º Desde o dia em que for ordenada a mobilisação do exercito até áquelle em que voltar ao pé de

paz, é prohibida a exportação de solipedes e de gado bovino.

Art. 88.º Os animaes e vehiculos requisitados poderão ser substituidos por outros pertencentes á mesma categoria e classe, quando a commissão de requisições os julgue em idênticas circumstancias para o serviço a que os primeiros tinham sido destinados.

Art. 89.º O ministerio da guerra estabelecerá tabellas com os preços dos animaes, que podem ser requisitados, segundo a categoria e classe a que pertencerem.

§ unico. Para os effeitos d'este artigo, os solipedes formarão as seguintes categorias:

1.ª Cavallos ou eguas com altura minima de 1<sup>m</sup>,50 para officiaes generaes, officiaes do serviço do estado maior e officiaes de cavallaria;

2.ª Cavallos ou eguas com altura minima de 1<sup>m</sup>,47 para officiaes de engenharia, artilheria, officiaes montados de infantaria e dos serviços auxiliares do exercito;

3.ª Cavallos ou eguas com 1<sup>m</sup>,50 para a fileira dos regimentos de lanceiros;

4.ª Cavallos ou eguas com 1<sup>m</sup>,47 a 1<sup>m</sup>,49 para a fileira dos regimentos de caçadores a cavallo;

5.ª Cavallos ou eguas de 1<sup>m</sup>,47 a 1<sup>m</sup>,49 que não sejam precisos para os corpos de cavallaria, para a fileira dos regimentos de engenharia, artilheria de campanha e serviços auxiliares do exercito;

6.ª Muares de altura minima de 1<sup>m</sup>,50 para troncos de artilheria de campanha;

7.ª Muares de altura minima de 1<sup>m</sup>,48 para sotas de artilheria de campanha e para troncos de viaturas de qualquer serviço de transportes militares;

8.ª Muares de altura minima de 1<sup>m</sup>,45 para artilheria de montanha;

9.ª Muares de altura minima de 1<sup>m</sup>,43 para sotas de viaturas de qualquer serviço de transportes militares;

10.ª Muares de altura minima de 1<sup>m</sup>,43 com robustez precisa para qualquer serviço militar.

Cada uma d'estas categorias divide-se ainda em tres classes:

1.ª Cavallos ou eguas de cinco a nove annos, ou muares de tres a seis;

2.ª Cavallos ou eguas de nove a doze annos, ou muares de sete a nove;

3.ª Cavallos ou eguas com mais de doze annos, ou muares com mais de nove.

Art. 90.º Quando o exercito voltar ao pé de paz, os antigos proprietarios de solipedes e vehiculos requisitados poderão adquirir-los pelo preço que for fixado por um conselho administrativo dos corpos do exercito, devendo ir buscal-os ao local onde estiverem. Aquelles preços nunca poderão ser superiores aos da avaliação feita no acto da requisição.

Art. 91.º O serviço em cada uma das grandes circumscripções militares, tanto para animaes como para vehiculos, abrange :

1.º O recenseamento, que comprehende :

a) As declarações dos proprietarios ;

b) A verificação e rectificação das declarações ;

c) A revisão do recenseamento.

2.º A inspecção e classificação.

3.º A execução das requisições.

4.º A distribuição das requisições.

#### Recenseamento de solipedes

Art. 92.º O recenseamento dos solipedes em cada uma das grandes circumscripções, começará logo que esteja installado o correspondente serviço nos quartéis generaes e será feito conforme o que dispõem os artigos seguintes.

Art. 93.º O chefe do serviço de recenseamento remetterá aos administradores dos concelhos os impressos em branco e os editaes necessarios para se proceder ao recenseamento, e no dia 1 do mez seguinte áquelle em que receberem os impressos, os administradores dos concelhos mandarão affixar os editaes nos locaes do costume, avisando todos os proprietarios de que devem apresentar na administração do concelho, até ao fim do dito mez, declaração d's solipedes que possuirem e não estiverem comprehendidos n'algun dos motivos de isenção expressos no artigo 86.º

§ unico. As declarações serão feitas em triplicado nos impressos fornecidos gratuitamente e remettidos aos proprietarios pelos administradores dos concelhos (modelo n.º 12), devendo estes inscrever os solipedes que o proprietario possuir em cada freguezia e preencher as casas relativas ao numero de ordem, especificação e idade.

Art. 94.º Os administradores de concelho, quando receberem as declarações preenchidas, rubricam e sellam um dos exemplares que entregarão aos proprietarios ; ficam

com outro em seu poder e remetterão o terceiro ao chefe de serviço de recenseamento.

Art. 95.º Recebidas as declarações dos proprietarios enviadas pelos administradores dos concelhos, o chefe do serviço procederá á sua verificação e rectificação nos termos dos artigos seguintes.

Art. 96.º O chefe do serviço avisará, com antecedencia nunca inferior a dez dias, o escrivão de fazenda e administrador do concelho ou bairro, do dia em que n'elle deve começar a verificação das declarações.

§ 1.º Quando motivos attendiveis de serviço publico obstem a que no dia marcado se dê principio á verificação, será pelo chefe designado outro, de accordo com aquelles funcionarios.

§ 2.º A verificação não será feita nunca nos domingos, dias santificados ou feriados, nem aquelles a que se refere o § 8.º do artigo 121.º

Art. 97.º No dia designado na conformidade do artigo anterior e seu paragrapho 1.º, o chefe de serviço, acompanhado do capitão adjunto e de um sargento, que faça parte do pessoal permanente sob suas ordens, e que servirá de amanuense, apresentar-se-ha na administração e repartição de fazenda do concelho, por onde são recenseados os animaes constantes das declarações a verificar.

§ 1.º O chefe da grande circumscripção do sul será acompanhado pelo capitão adjunto da divisão militar, em cujo territorio estiver comprehendido o concelho.

§ 2.º Os commandantes dos districtos de recrutamento e reserva das ilhas adjacentes poderão requisitar um capitão ou tenente das unidades de qualquer arma aquarteladas nas mesmas ilhas.

Art. 98.º Em vista dos esclarecimentos pedidos ao escrivão de fazenda, que terá o dever de prestal-os, notará o chefe do serviço as differenças que existirem entre o numero de solipedes sujeitos á contribuição sumptuaria ou industrial e os que foram mencionados nas declarações dos proprietarios. Igualmente tomará nota dos proprietarios que, possuindo solipedes sobre os quaes incide qualquer d'aquellas contribuições, deixaram de entregar declaração para o recenseamento.

Art. 99.º Pelas informações dos regedores, cuja competencia na administração do concelho no dia em que tenha de proceder-se á verificação das declarações dos proprietarios da respectiva freguezia, será com a devida antecedencia

requisitada ao administrador pelo chefe do serviço do recenseamento, diligenciará este averiguar:

1.º Se as differenças a que se refere o artigo anterior provêm de omissão dos proprietarios, ou procedem de motivos de isenção, que não são communs aos regulamentos da contribuição sumptuaria ou industrial e ao do recenseamento;

2.º A especie, e na cavallar o sexo, dos animaes sobre os quaes incide a contribuição;

3.º Se a falta de declaração dos proprietarios é justificada;

4.º Se os proprietarios, alem dos animaes inscriptos nas declarações ou sujeitos a contribuição, possuem outros, que devam ser recenseados;

5.º Se nas declarações dos proprietarios foram incluídos solípedes, que não sejam recenseaveis.

Art. 100.º Quando as informações dos regedores forem deficientes, poderá o chefe do serviço requisitar ao administrador do concelho a comparencia dos proprietarios ou a de quaesquer pessoas idoneas para servirem de informadores.

Art. 101.º Se pelos meios consignados nos artigos anteriores não for possível a verificação, deverá o chefe do serviço dirigir-se ao local da residencia dos proprietarios para, com assistencia do administrador do concelho ou do regedor da freguezia, exigir d'elles a apresentação dos animaes, que possuirem em condições de serem recenseados.

Art. 102.º Quando tenha de proceder-se nos termos do artigo anterior, será exigida aos proprietarios declaração escripta, assignada por elles, dos solípedes que apresentarem.

§ unico. Se algum proprietario não souber escrever, será a declaração assignada pelo administrador e, na falta d'este, pelo regedor na presença de duas pessoas que tambem a assignarão como testemunhas.

Art. 103.º Se o proprietario allegar que não póde n'aquella occasião apresentar, sem grave transtorno para elle, todos os seus solípedes, ser-lhe-ha marcada outra occasião para os apresentar, ou poderá d'isso ser dispensado pelo chefe do serviço.

§ unico. Os solípedes cuja apresentação for dispensada, serão incluídos na declaração do proprietario, fazendo-se n'ella menção da dispensa.

Art. 104.º O chefe do serviço, antes de começar a ve-

rificação das declarações, solicitará dos intendentes de pecuaria, que serão obrigados a fornecer-las, informações, quanto possível exactas e minuciosas, acerca dos productores e creadores de gado cavallar e muar existentes nos concelhos, comprehendidos no territorio da grande circumscripção.

Art. 105.º As informações mencionadas no artigo anterior devem conter o nome, concelho, freguezia e logar da residencia dos productores e creadores, e indicação do numero exacto ou approximado de solipedes que cada um possui, com discriminação da especie, e na cavallar do sexo, dos cavallos destinados a padriação e das eguas fantis.

Art. 106.º Em vista dos esclarecimentos obtidos pelos meios de informação indicados nos artigos precedentes, o chefe do serviço rectificará as declarações, accrescentando os solipedes que indevidamente tiverem sido omitidos e trancará a tinta encarnada os que não forem recenseaveis. Estas — e quaesquer outras alterações necessarias — serão pelo chefe do serviço lançadas nas declarações existentes em poder dos administradores dos concelhos e nas que pertencem á repartição do serviço do recenseamento.

Art. 107.º Os administradores do concelho farão recolher á sua repartição as declarações existentes na mão dos proprietarios, que tenham de ser rectificadas, para n'ellas lançarem as respectivas alterações, e devolver-lhas-hão logo que estejam rectificadas.

§ unico. No caso previsto no artigo 101.º, serão estas alterações lançadas pelo chefe do serviço.

Art. 108.º Se algum proprietario não tiver entregado declaração dos solipedes que possuir e devam ser recenseados, o chefe do serviço, conforme as informações que tiver obtido, formulará uma relação em triplicado (modelo n.º 12). Um dos triplicados ficará na repartição do recenseamento, outro será destinado ao administrador e o terceiro será por via d'esta auctoridade remetido ao proprietario.

Art. 109.º No caso de se extraviar ou inutilisar alguma declaração existente na mão do administrador do concelho ou do proprietario, será substituida por uma copia do triplicado archivado na repartição do serviço do recenseamento da respectiva grande circumscripção militar.

Art. 110.º Quando os esclarecimentos colhidos não forem sufficientes para se fazer com exactidão o recenseamento dos solipedes de qualquer proprietario, serão elles recenseados com a possivel approximação.

Art. 111.º O proprietario que se não conformar com as alterações a que se refere o artigo 107.º ou com a relação de que trata o artigo 108.º fará a devida participação ao administrador do concelho, que d'ellas tomará nota no triplicado em seu poder, e as transmittirá ao chefe do serviço, as differenças que encontrar.

Art. 112.º O pessoal do serviço do recenseamento nos quartéis generaes de cada divisão militar, em face das declarações rectificadas, preencherá as cadernetas de registo de cada concelho (modelo n.º 13) grupando-as por districtos de recrutamento e reserva. Estas cadernetas terão a data do dia em que no concelho terminou a rectificação das declarações.

§ 1.º Para os fins indicados n'este artigo, o chefe do serviço entregará ao capitão adjunto as declarações rectificadas relativas aos concelhos pertencentes á respectiva divisão militar.

§ 2.º Quando um proprietario tiver mais de um solipede, será cada um d'estes inscripto em casa separada, repetindo-se o nome do proprietario.

Art. 113.º Os proprietarios communicarão aos administradores do concelho ou bairro, no praso de trinta dias, a morte, venda, ou transferencia para outro concelho ou bairro, por tempo superior áquelle praso, de qualquer dos solipedes recenseados.

§ 1.º Os administradores de concelho tomarão nota d'estas alterações e darão d'ellas conhecimento ao chefe ou adjunto do serviço do recenseamento da respectiva divisão militar.

§ 2.º Das alterações a que se refere este artigo, assim como das participações mencionadas no artigo 111.º, far-se ha menção na casa de observações do registo.

Art. 114.º O recenseamento será revisto periodicamente, de cinco em cinco annos, e extraordinariamente quando for determinado pela secretaria da guerra.

Art. 115.º A revisão tem por fim a rectificação das declarações dos proprietarios e do registo, em vista das participações a que se referem os artigos 111.º e 113.º, depois de verificadas, corrigidas ou completadas pelas informações que forem obtidas na conformidade do artigo seguinte.

Art. 116.º Na revisão do recenseamento serão observadas as disposições dos artigos 96.º a 108.º, e 110.º e 111.º

Art. 117.º Concluida a revisão, organizar-se ha novo re-

gisto, para o qual serão transcriptos do antigo, rectificado, unicamente os solípedes que não foram trancados. O novo registo será datado do dia em que terminou a revisão no concelho; os solípedes conservam o mesmo numero de ordem.

§ unico. Os registos antigos serão archivados, formando-se com elles series de grupos por districtos de recrutamento e reserva.

Art. 118.º Quando as necessidades do serviço o exigirem, poderá o ministro da guerra ordenar que se proceda ao recenseamento simultaneamente em dois concelhos da mesma grande circumscripção militar. N'este caso, n'um dos concelhos será o serviço dirigido pelo chefe da grande circumscripção, e no outro pelo capitão adjunto, e a secretaria da guerra nomeará o pessoal que, analogamente ao disposto no artigo 97.º, deve coadjuvar estes officiaes.

#### Classificação e inspecção dos solípedes

Art. 119.º Concluido o recenseamento ou a revisão em cada grande circumscripção militar, proceder-se-ha nas epochas que o ministro da guerra fixar sob proposta do chefe do serviço d'es-a grande circumscripção, e que devem coincidir com aquellas em que haja menos trabalhos agricolas, á inspecção e classificação dos solípedes constantes dos cadernos do registo.

Art. 120.º Em cada divisão militar a classificação e inspecção dos solípedes será feita por commissões mixtas de que os officiaes do serviço de recenseamento serão presidentes.

§ unico. Quando as necessidades do serviço o exigjam, o ministro da guerra nomeará os officiaes necessarios para maior numero de commissões, as quaes funcionarão simultaneamente.

Art. 121.º Alem do presidente, as commissões de classificação são constituídas por um veterinario militar ou civil, com voto consultivo, e por um contribuinte do concelho.

§ 1.º Os individuos da classe civil são nomeados mediante proposta dos governadores civis e previa informação dos administradores dos concelhos.

§ 2.º Na falta do veterinario ou do vogal civil nomeados, o administrador do concelho nomeará pessoas idoneas para os substituirem.

§ 3.º Quando o intendente de pecuaria tenha de fazer

parte de uma d'estas commissões, será a sua nomeação solicitada ao ministerio das obras publicas.

§ 4.º Os officiaes presidentes far-se-hão acompanhar por um sargento de um corpo montado, que lhes servirá de secretario, e um ou mais ferradores militares ou civis.

§ 5.º A inspecção e classificação dos solipedes terá lugar nas sédes dos concelhos, e tanto quanto possivel em dias de mercado, ou santificado, ou nos dias em que os intendentes de pecuaria tenham de proceder á inspecção do gado.

§ 6.º Os administradores dos concelhos ou os seus substitutos assistirão á classificação e levarão as declarações feitas para o recenseamento.

§ 7.º Nos concelhos de grande área, ou em quaesquer outros, quando as circumstancias do serviço o exigiam, a inspecção e classificação dos solipedes poderão ser feitas por grupos de freguezias e na mais central do grupo, sob proposta do administrador do concelho ao chefe do serviço de recenseamento da grande circumscripção militar.

§ 8.º As inspecções não se poderão realisar nos dias de Natal, Anno Bom, domingos de carnaval e de Paschoa, quinta e sexta feira maiores e nos dias em que no concelho houver eleições.

Art. 122.º Se entre os solipedes apresentados para inspecção e os que estão inscriptos no registo houver qualquer differença, deverão os proprietarios explicar a razão d'ella.

§ unico. O presidente da commissão, recorrendo aos meios de informação que este regulamento auctorisa, apreciará a explicação apresentada pelos proprietarios, e, quando a julgar plausivel, fará no registo e nas declarações as rectificações necessarias, mencionando o motivo d'ellas na casa das observações.

Art. 123.º Os dias e locaes em que os solipedes têm de ser apresentados pelos proprietarios ás commissões de classificação, serão communicados com a devida antecedencia aos administradores dos concelhos, pelos chefes do serviço de recenseamento, que lhes enviarão ao mesmo tempo os editaes para serem affixados nos logares do costume, e que devem conter as principaes disposições d'este regulamento, na parte que diz respeito aos deveres e penalidades a que os proprietarios estão sujeitos.

§ 1.º Os editaes, annunciando o local, dia e hora da inspecção dos solipedes, serão affixados nas portas das

administrações dos concelhos e das igrejas parochiaes, com trinta dias de antecedencia, pelo menos.

§ 2.º Os editaes constituirão aviso e intimação sufficientes para os proprietarios apresentarem os solipedes para inspecção.

Art. 124.º As commissões de classificaçãõ, quando funcionarem, levarão os cadernos dos registos do recenseamento e mais documentos correspondentes aos concelhos e o material necessario para procederem aos seus trabalhos.

Art. 125.º As commissões, tendo inspecionado os solipedes, julgal-os-hão:

- |  |                       |
|--|-----------------------|
| 1.º Incapazes definitivamente...                               | } de qualquer serviço |
| 2.º Incapazes temporariamente..                                |                       |
| 3.º Classificados segundo o disposto no § unico do artigo 89.º |                       |

§ 1.º São temporariamente incapazes:

a) Os solipedes que, por doença facilmente curavel ou falta de robustez proveniente de causa transitoria, não estejam aptos para o serviço militar na occasião da inspecção;

b) Os cavallos ou eguas com menos de cinco annos de idade e as muares com menos de tres;

c) Os cavallos ou eguas com menos de 1<sup>m</sup>,47 e as muares com menos de 1<sup>m</sup>,43 de altura, quando se presume que podem ainda attingir respectivamente aquellas alturas.

§ 2.º Das decisões das commissões não ha recurso.

Art. 126.º Nas declarações existentes na repartição do recenseamento, em poder dos proprietarios e dos administradores dos concelhos, e bem assim nos cadernos de registo, serão pelas commissões preenchidas as casas relativas á altura, serviço para que os solipedes são proprios, resenhos e classificaçãõ, e feita a rectificaçãõ da idade, quando seja necessaria.

§ 1.º Aos solipedes classificados na conformidade do § unico do art go 89.º e aos julgados temporaria ou definitivamente incapazes, será lançada respectivamente na casa da classificaçãõ a nota — approved — adiado — reprovado.

§ 2.º Os solipedes julgados definitivamente incapazes, depois de preenchidas as casas do registo, serão trancados com um traço a tinta encarnada.

Art. 127.º Ultimados os trabalhos da classificaçãõ e escripturaçãõ do registo, será este assignado pelos membros da commissãõ e pelo administrador do concelho.

Art. 128.º Os solipedes que, por estarem comprehendidos n'algum dos n.ºs 2.º a 6.º do § 1.º do artigo 130.º, não podem ser requisitados, serão notados na casa da classificação do registo com a letra I seguida da indicação do numero que os isenta.

Art. 129.º Tanto a nota de que trata o artigo anterior como a de *adiado* serão trancadas independentemente de nova inspecção, quando o chefe do serviço ou o adjunto tiver conhecimento de haver cessado a causa que as motivou.

Art. 130.º Em presença dos cadernos de registo, o chefe ou o adjunto do serviço do recenseamento de cada divisão militar organizará um mappa (modelo n.º 14) dos solipedes por categorias e classes que são requisitaveis.

§ 1.º Para os effeitos d'este artigo, consideram-se como não podendo ser requisitados:

1.º Os adiados;

2.º Os que pertençam ás administrações ou aos funcionarios do estado obrigados a tel-os para desempenho do serviço publico;

3.º Os que pertençam a particulares, mas empregados em serviços publicos por contracto com o estado ou com as municipalidades;

4.º Os cavallos ou eguas destinados exclusivamente á reproducção;

5.º As eguas cobertas ou acompanhadas de crias lactantes;

6.º Os solipedes destinados ao serviço de tracção por conta do estado, ou a companhias subsidiadas pelo governo.

§ 2.º O ministerio da guerra solicitará do das obras publicas relações nominaes dos individuos que, por este ministerio, têm contractos com o estado, com indicação do numero de solipedes empregados e dos locaes onde estão installadas as cavallariças.

§ 3.º Os proprietarios que quizerem aproveitar se das isenções especificadas nos n.ºs 4.º e 5.º do § 1.º, deverão apresentar uma declaração assignada por dois proprietarios que tenham solipedes incluídos nos cadernos do recenseamento do mesmo concelho.

Art. 131.º O chefe ou o adjunto do serviço de recenseamento de cada divisão militar, com o mappa (modelo n.º 14), formulará um outro mappa (modelo n.º 15), do qual enviará copias ao ministerio da guerra, á direcção geral do serviço do estado maior e á direcção geral dos serviços de cavallaria.

Art. 132.º A direcção geral do serviço do estado maior,

em vista dos mappas a que se refere o artigo anterior, fixará o contingente de solipedes com que, no caso de mobilisação, deverá contribuir cada freguezia para o serviço militar, assim como a sua repartição pelos diversos corpos e serviços, enviando ao ministerio da guerra um mappa (modelo n.º 16) com essa distribuição.

§ 1.º O numero de solipedes a requisitar deve exceder de 1 decimo as necessidades dos serviços.

§ 2.º Approvada a distribuição pelo ministerio da guerra, será enviado pela direcção geral do serviço de estado maior, a cada uma das divisões militares, um extracto do mappa (modelo n.º 16), contendo os recursos em solipedes por freguezias, e a sua distribuição pelas unidades e serviços pertencentes ás respectivas divisões militares.

§ 3.º Os commandantes das divisões communicarão ás unidades e serviços sob as suas ordens, o numero de solipedes que lhes foram distribuidos e as freguezias que os terão de fornecer.

#### Recenseamento e classificação de vehiculos

Art. 133.º Simultaneamente com os serviços de recenseamento e classificação dos solipedes, terá logar o recenseamento e classificação dos vehiculos proprios para o serviço do exercito.

Art. 134.º Aos serviços de recenseamento e classificação de vehiculos serão applicaveis as disposições contidas n'este capitulo para o recenseamento de solipedes, com as alterações prescriptas nos artigos seguintes.

Art. 135.º Os chefes do serviço, quando o julguem necessario, solicitarão dos administradores do concelho os esclarecimentos que estes poderem fornecer-lhes em vista da matricula de carros creada pelo artigo 44.º do regulamento de policia e conservação das estradas de 19 de setembro de 1900.

Art. 136.º Os proprietarios devem apresentar á inspecção os vehiculos atrelados, ainda que seja por solipedes não susceptiveis de serem requisitados.

Art. 137.º Os modelos n.ºs 12, 13 e 14 são substituidos respectivamente pelos modelos n.ºs 17, 18 e 19.

Art. 138.º A commissão, depois de inspecionar os vehiculos, julgal-os ha:

1.º Capazes do serviço — os que pela sua construcção e estado de conservação offerecerem condições de solidez e resistencia para os diversos serviços do exercito;

2.º Incapazes — os que não satisfaçam ás condições do n.º 1.º

§ 1.º Os vehiculos capazes serão classificados nas seguintes categorias:

- 1.ª De duas rodas atrelados por um solipede;
- 2.ª De duas rodas atrelados por dois solipedes;
- 3.ª De quatro rodas atrelados por um solipede;
- 4.ª De quatro rodas atrelados por dois solipedes;
- 5.ª De quatro rodas atrelados por tres ou mais solipedes;
- 6.ª Não especificados.

Art. 139.º Em presença do registo, o chefe ou adjunto do serviço do recenseamento de cada divisão militar organizará o mappa por categorias (modelo n.º 19) dos vehiculos que podem ser requisitados.

§ unico. São isentos de requisição os vehiculos:

1.º Que pertençam ás administrações ou funcionarios do estado obrigados a tel-os para desempenho do serviço publico;

2.º Que pertençam a particulares, mas empregados em serviços publicos por contractos com o estado ou com as municipalidades.

Art. 140.º Feita a classificação dos vehiculos, proceder-se-ha ao seu sorteio, e a commissão fará saber aos proprietarios qual o numero de ordem que coube aos seus vehiculos.

§ 1.º O numero de ordem para cada vehiculo é inscripto nos respectivos cadernos de recenseamento e classificação.

§ 2.º Quando os solipedes que atrelam os vehiculos são susceptiveis de serem requisitados, inscreve-se nos cadernos de classificação dos solipedes o numero de ordem dos vehiculos que devem atrelar.

§ 3.º Quando os proprietarios de vehiculos não tiverem solipedes em circumstancias de serem requisitados, ou o seu numero for inferior ao preciso para atrelar os vehiculos, será lançada no caderno do recenseamento essa particularidade para cada um que exceda o numero de atrelagens.

Para isso inscreve-se um A quando o vehiculo é atrelado e NA para o não atrelado.

#### Disposições diversas

Art. 141.º Aos officiaes, quando no desempenho dos serviços do recenseamento, inspecção e classificação, creados

por este regulamento, sairem da localidade da sua residencia official, serão abonados os vencimentos estabelecidos no artigo 69.º do regulamento dos serviços do recrutamento de 24 de dezembro de 1901. Os sargentos terão o vencimento designado no § 2.º do citado artigo e as mais praças de pret e de remonta.

§ unico. Os individuos da classe civil nas condições d'este artigo, terão direito aos vencimentos que previamente forem fixados pelo ministerio da guerra.

Art. 142.º Os capitães adjuntos enviarão ao chefe da grande circumscripção copia dos mappas (modelo n.ºs 14, 15 e 19).

Art. 143.º O chefe do serviço de cada grande circumscripção militar regulará, sob sua responsabilidade, a execução dos trabalhos de maneira que o recenseamento ou a revisão e a subsequente inspecção e classificação estejam concluidos no praso de cinco annos.

§ unico. Quando as providencias, que por iniciativa propria lhe compete adoptar, não forem sufficientes para a consecução do fim indicado n'este artigo, o chefe do serviço solicitará as que julgar necessarias.

Art. 144.º Os chefes do serviço enviarão annualmente á secretaria da guerra, por intermedio do commando da divisão, até ao fim de fevereiro, um relatorio succinto em que darão conta do trabalho desempenhado no anno anterior e das difficuldades encontradas na sua execução, e proporão os alvitres que a pratica lhes tiver suggerido para o melhoramento do serviço a seu cargo.

#### Execução das requisições de animaes e vehiculos

Art. 145.º Recebida a ordem de mobilisação, os commandos das divisões militares territoriaes requisitarão logo aos administradores dos concelhos ou bairros os solipedes e vehiculos necessarios para o cumprimento d'aquella ordem, em harmonia com o plano de mobilisação.

Art. 146.º As requisições dirigidas aos administradores dos concelhos indicarão o local, dia e hora em que os solipedes e vehiculos devem ser apresentados ás commissões de recepção.

§ 1.º O logar de apresentação será, tanto quanto possivel, a séde de um concelho. Póde, porém, ser escolhido um outro local mais central para aproveitar a mais de um concelho, comtanto que não obrigue os proprietarios de

solipedes e vehiculos a fazerem percursos superiores a 25 kilometros.

§ 2.º Os locaes de reunião das commissões de recepção de animaes e vehiculos estarão fixados desde o tempo de paz.

§ 3.º As commissões de recepção, logo que tenham sido nomeadas devem, por intermedio de qualquer dos seus membros, proceder ao reconhecimento dos locaes de reunião que lhes forem indicados.

Art. 147.º Os administradores, logo que recebam as requisições (modelo n.º 20), darão d'isso conhecimento aos regedores, mandando affixar nas portas das igrejas parochiaes, da administração do concelho e mais logares do costume, editaes avisando os proprietarios do local, dia e hora em que devem apresentar os solipedes e vehiculos.

§ unico. Os proprietarios consideram-se avisados desde que tenham decorrido vinte e quatro horas depois da affixação dos editaes na freguezia onde estejam recenseados os solipedes ou vehiculos.

Art. 148.º Nas sédes das divisões, estarão preparadas desde o tempo de paz, e promptas a ser expeditas, as ordens de requisição (modelo n.º 20) e tambem o numero sufficiente de editaes, redigidos em harmonia com o plano de mobilisação, e as instrucções enviadas para a sua execução; e logo que for dada a ordem de mobilisação, serão aquelles documentos immediatamente preenchidos, assignados e remettidos aos administradores dos concelhos ou bairros.

Art. 149.º Devem ser presentes ás commissões de recepção e nos locaes indicados:

1.º Todos os solipedes e vehiculos incluidos nos cadernos da ultima inspecção e classificação;

2.º Todos os que, devendo ter sido incluidos n'esses cadernos, o não foram por qualquer motivo;

3.º Todos os que, ao tempo da mobilisação, se encontrem em freguezia diversa d'aquella onde figuram nos cadernos de recenseamento.

§ 1.º Os solipedes devem ser apresentados ás commissões de recepção com cabeçadas e prisões, com as ferraduras em bom estado, e com arreios aquelles que fazem parte dos tiros de vehiculos.

§ 2.º Os vehiculos devem ser apresentados atrelados com os solipedes que lhes estão designados, salvo se não tiverem atrelagens, porque, n'este caso, esperam que outros solipedes os vão atrelar.

§ 3.º Os solípedes que tenham já sido classificados formarão um agrupamento distincto dos que ainda o não foram, devendo fazer-se a separação por freguezias.

Art. 150.º As commissões de recepção terão a mesma composição que as commissões de classificação de que trata o artigo 121.º d'este regulamento, e serão nomeadas, desde o tempo de paz, pelos commandantes das divisões militares territoriaes.

§ 1.º A cada uma d'estas commissões serão aggregados: um tenente ou alferes dos quadros de reserva, um sargento ou cabo de cavallaria com instrucção de conductores, e um ou mais individuos civis para auxiliar o serviço.

§ 2.º Os generaes commandantes das divisões militares territoriaes enviarão annualmente ao ministerio da guerra e á direcção geral do serviço do estado maior um mappa (modelo n.º 21), contendo a composição das diversas commissões, por numero de ordem, corpos que devem fornecer os officiaes e veterinarios, individuos civis, e os locaes a que ellas se destinam.

§ 3.º Nos corpos haverá uma relação (modelo n.º 22) dos officiaes que devem fazer parte das commissões de recepção, sendo esta relação um dos documentos do diario de mobilisação d'aquelles corpos.

§ 4.º Os quartéis generaes das divisões militares devem tambem ter nomeados, desde o tempo de paz, os destacamentos que hão de ir receber os solípedes e vehiculos. Os corpos interessados terão conhecimento das forças que hão de fornecer para este serviço.

Art. 151.º Os presidentes das commissões de recepção receberão dos chefes ou adjuntos do serviço de requisições os cadernos de recenseamento, em harmonia com a ultima classificação, e as instrucções necessarias para regularisar aquelle serviço.

Art. 152.º Os administradores dos concelhos, ou os seus substitutos, acompanham as commissões, fornecendo-lhes todo o auxilio e esclarecimentos necessarios.

Art. 153.º As commissões de recepção têm as mesmas attribuições que as commissões de classificação, procedendo a nova inspecção e classificação dos solípedes e vehiculos, excluindo os que julgarem incapazes para o serviço militar, riscando os que estiverem em alguns dos casos de isenção previstos n'este regulamento e os que tiverem morrido ou desaparecido.

§ unico. As commissões de recepção decidem de todas

as reclamações dos proprietarios e resolvem sobre as propostas de substituição por elles apresentadas nas condições previstas pelo artigo 88.º

Art. 154.º Terminadas as operações mencionadas no artigo anterior, proceder-se-ha por freguezias á requisição dos vehiculos, começando pelos numeros mais baixos do sorteio até attingir o numero preciso.

Os solipedes atrelados aos vehiculos requisitados consideram se requisitados simultaneamente.

Art. 155.º Requisitados os vehiculos, são desatrelados os excedentes e os solipedes encorporados nas categorias e classes respectivas, procedendo-se então ao sorteio e requisição dos solipedes por freguezias, como se fez com os vehiculos, até ficar preenchido o contingente determinado.

Os quadros de conducta que já se tiverem apresentado aos presidentes das commissões, auxilia-os hão em todo o serviço de inspecção, classificação e recepção.

Art. 156.º As viaturas requisitadas recebem um numero de matricula, previamente feito a tinta e depois a fogo. Este numero é inscripto na casa respectiva dos cadernos de classificação. Os solipedes são tambem marcados com o numero de matricula que lhes corresponde, sendo-lhes applicado no casco do membro anterior esquerdo.

Art. 157.º Cada divisão recebe uma letra alphabetica; e em cada divisão, cada uma das commissões de recepção uma serie de numeros para a matricula dos solipedes e vehiculos. Esta letra será marcada no solipede ou vehiculo ao lado do numero de matricula.

§ unico. Nenhum numero poderá ter mais de quatro algarismos; para isso formar-se-hão series distinctas, pela posição da letra indicativa da divisão, relativamente ao numero.

Exemplo:

A47.....	1.ª divisão.....	1.ª serie
47A.....	1.ª divisão.....	2.ª serie
47	.....	.....
A	.....	1.ª divisão..... 3.ª serie

Art. 158.º A commissão de recepção arbitra desde logo os preços aos solipedes, vehiculos e arreics, segundo as suas categorias e classes, attendendo ás tabellas formuladas pelo ministerio da guerra, que farão parte das instrucções dadas ás commissões, podendo augmentar até mais um terço o preço fixado para os cavallos de sella,

quando os membros da commissão reconheçam que têm valor superior ao fixado.

Art. 159.º Os presidentes das commissões farão inscrever nos cadernos de classificação e na casa respectiva o que se tiver apurado relativamente a cada solipede, designando por:

- Ap* os solipedes approvados para o serviço militar;
- R* reprovados;
- Ad* adiados temporariamente;
- M* que tenham morrido;
- D* que tenham desaparecido;
- I* que tenham sido isentos;
- Rq* requisitados;
- Np* não apresentados;
- S* Substituidos.

Art. 160.º As commissões de requisição devem formular:

1.º Uma acta collectiva de recepção (modelo n.º 23) para os solipedes requisitados, com indicação do numero de matricula, letra alphabetica indicativa da divisão, numero de ordem que tem no caderno de recenseamento do concelho, sexo, idade, altura, resenho, categoria e classe, preço e corpo ou serviços a que são destinados. Devem inscrever-se primeiro os solipedes que atrelam vehiculos e o numero de matricula d'estes.

2.º Um boletim de requisição (modelo n.º 24) para cada animal, contendo o nome do proprietario e seu domicilio, a categoria e classe do solipede, numero de matricula dado pela commissão, letra indicativa da divisão militar e preço arbitrado. O boletim é assignado pelo presidente da commissão e entregue ao proprietario, servindo-lhe de documento bastante para receber a importancia dos solipedes requisitados, e o talão d'este boletim fica em poder da commissão.

§ 1.º As commissões procederão analogamente para com os vehiculos requisitados, formulando acta collectiva e um boletim por cada vehiculo e arreio correspondente.

§ 2.º Das actas collectivas far-se-ha para cada concelho um extracto para os solipedes e outro para os vehiculos e arreios que, depois de assignados pelo presidente da commissão, serão enviados á secretaria da guerra para processo de pagamento. Logo que estejam processados, serão remettidos directamente aos administradores dos concelhos interessados.

Art. 161.º Á medida que se forem realisando as requisições, o presidente da commissão, em harmonia com as ordens recebidas, organisa os destacamentos de solipedes e vehiculos, designando-lhes os destinos e entregando-os aos respectivos quadros de conducta. Os commandantes dos destacamentos receberão do presidente da commissão :

1.º Um mappa contendo o resenho dos solipedes e os numeros de matricula d'estes e dos vehiculos ;

2.º Uma guia de marcha com o itinerario a seguir ;

3.º Uma relação nominal dos conductores civis que fazem parte dos destacamentos ;

4.º A importancia dos abonos a dar a estes ultimos.

Art. 162.º Terminado o serviço de requisição de cada dia, o presidente da commissão remette ao chefe ou adjunto de serviço de recenseamento da divisão as actas de recepção, deixando um duplicado nas administrações dos concelhos.

Art. 163.º É ao presidente da commissão de recepção que compete fazer as requisições de forragens para os solipedes requisitados, e os abonos aos individuos civis que tomam parte nos serviços de requisição e áquelles que têm de conduzir gado ou vehiculos, até ao primeiro dia da marcha para os seus destinos.

Art. 164.º Concluidas todas as operações de requisição e recepção, o presidente da commissão assim o deve comunicar telegraphicamente ao quartel general da divisão, e logo que receba ordem para retirar, declarará encerrados os trabalhos e dissolyda a commissão, remettendo :

1.º Ao chefe ou adjunto do serviço de recenseamento da divisão, um relatorio ácerca do serviço effectuado ;

2.º Á repartição de abonos e processo de administração militar, por intermedio do mesmo chefe ou adjunto, relação das despezas feitas, acompanhada dos documentos justificativos que se poderam obter ;

3.º Ao commandante do districto de recrutamento e reserva, o material fornecido e os restantes impressos.

Art. 165.º Os corpos auctorizados a requisitar directamente os animaes e vehiculos necessarios para a sua mobilisação, organisam commissões de requisição com os officiaes do corpo, e sem dependencia de ordem especial, procedendo analogamente ás outras commissões, organisando os mesmos documentos e enviando-os ás mesmas auctoridades.

## CAPITULO VII

## Disposições que constituem a sanção penal

## Desobediencia dos habitantes

Art. 166.º Os habitantes que desobedecerem ás ordens de requisição, serão condemnados ao pagamento de uma multa, que se poderá elevar até ao dobro do valor da prestação requisitada, uma vez que esta não exceda a 50\$000 réis.

Art. 167.º O individuo que recusar ou abandonar um serviço pessoal para que for requisitado, será condemnado ao pagamento da multa de 3\$000 a 10\$000 réis.

§ unico. O official que verificar a recusa ou abandono do serviço requisitado, prevenirá immediatamente o delegado do procurador regio da comarca do delinquente, indicando-lhe o nome e domicilio d'este.

Art. 168.º Os proprietarios de solipedes ou de vehiculos que deixarem de entregar as declarações (modelos n.ºs 12 e 17), a que se referem os artigos 93.º e 137.º, e os que não fizerem as communicações da morte ou venda de solipedes, serão punidos com a multa de 1\$000 a 10\$000 réis, aggravada, no caso de reincidencia, com prisão correccional até quinze dias.

Art. 169.º Os proprietarios que fizerem propositadamente declarações falsas e aquelles que deixarem de apresentar solipedes e vehiculos á inspecção, serão punidos com a multa de 5\$000 a 20\$000 réis, aggravada, no caso de reincidencia, com prisão correccional até vinte dias.

Art. 170.º As infracções previstas nos artigos anteriores serão participadas pelos administradores dos concelhos e chefes ou adjuntos do serviço de recenseamento, aos delegados do procurador regio, para a applicação das penas respectivas em processo correccional e perante o respectivo juizo.

Art. 171.º Os administradores de concelhos e os proprietarios e conductores de quaesquer vehiculos terrestres ou maritimos, de quaesquer animaes de carga, tracção ou sella, que em tempo de guerra deixem de cumprir as obrigações que lhes são impostas n'este regulamento, serão punidos nos termos do codigo de justiça militar.

Art. 172.º Os generos, solipedes e vehiculos, que tendo sido requisitados em tempo de guerra, não forem, sem motivo legitimo, apresentados á auctoridade que os requi-

sitou, serão apprehendidos immediatamente por essa autoridade, recorrendo ao apoio de força armada.

Art. 173.º O producto das multas provenientes da applicação do presente regulamento, constitue receita do estado com destino especial á remonta do exercito.

#### Abusos do poder de requisitar

Art. 174.º Todo o militar que, em materia de requisições, abusar das attribuições que lhe são conferidas, ou se recusar a passar recibo das prestações fornecidas, e todo aquelle que exercer requisições sem ter direito de o fazer, será julgado e punido nos termos do codigo de justiça militar e obrigado a restituir as prestações requisitadas ou o seu valor.

#### Estragos causados pelas tropas ou a ellas attribuidos

Art. 175.º A commissão de avaliação de que trata o artigo 54.º, tendo visitado o local onde se deu o estrago que motivou a reclamação, e ouvido o administrador e o reclamante, fixará o preço da indemnisação, pagando-a immediatamente se o preço for accete pelo reclamante, e no caso contrario, formará um auto que remetterá ao ministro da guerra para resolver em ultima instancia.

Art. 176.º A commissão de avaliação, ao examinar os danos e estragos causados ás propriedades, informar-se-ha do modo por que elles foram produzidos, ouvindo testemunhas presencias e informando o general commandante da divisão quando reconheça que elles foram causados propositadamente pelas tropas, e o delegado do procurador regio quando se convença que os danos ou estragos foram causados pelos proprios proprietarios ou rendeiros, ou por sua ordem, com o fim de exigir uma reclamação indevida.

Art. 177.º O general commandante da divisão, quando seja informado pela commissão de avaliação de que os danos ou estragos foram causados propositadamente pelas tropas, mandará proceder contra os presumidos delinquentes, nos termos do codigo de justiça militar.

Art. 178.º Os proprietarios ou rendeiros que causarem ou ordenarem danos ou estragos nas propriedades ou fructos com o fim de exigir reclamações, serão julgados em processo correccional e perante o respectivo juizo, e punidos com multa equivalente ao dobro da reclamação

exigida, se essa quantia não exceder a 100\$000 réis, ou se para a infracção não estiver no código penal ordinario estabelecida pena mais grave, que em tal caso será applicada.

Paço, em 25 de junho de 1904. = *Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

*Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

Está conforme.

O director geral,

*Alberto Pereira da Silva Oliveira*  
*g. de triz*



MODELO N.º 1



## EXERCITO PORTUGUEZ

## Requisições militares

## Caderno de ordens de requisição n.º ...

*Quartel general...*  
*Serviço de (1) ...*  
*Regimento de (2)...*

Sub-delegação do direito de requisição	Observações
<p>O general commandante de (3) .. delega em (4) ... o direito de fazer requisições militares.</p> <p>O presente caderno contém 30 folhas, que lhe são entregues para a requisição que haja a fazer, ou officiaes sob suas ordens a que elle o destine.</p> <p>... em ... de ... de 19...</p> <p>(6) ...</p>	<p>O presente caderno, contendo ... folhas, foi entregue por mim (5) ... a (4) ... que passou recibo, para servir para as requisições que terá a realizar.</p> <p>... em ... de ... de 19...</p> <p>(6) ...</p>

(1) Escrever conforme os casos: *saude, subsistencias, fundos, chapas, artilheria, engenharia, etc.*

(2) Escrever conforme as unidades: *infanteria n.º ... cavallaria n.º ... grupo de artilheria, etc.*

(3) Divisão ou brigada.

(4) Nome e gradação do official a quem é entregue o caderno de requisição.

(5) Posto e situação do commandante do corpo ou chefe do serviço que delega.

(6) Assinatura e sello da auctoridade delegante.

## Instrucções e recommendações

1.º Os cadernos de ordens de requisições serão adquiridos por conta do ministerio da guerra ou fornecidos directamente por este aos commandantes das grandes unidades que podem requisitar de pleno direito (artigo 20.º do regulamento).

2.º Os cadernos distribuidos por esses generaes aos seus subordinados serão assignados e sellados por elles na respectiva capta, como indica este modelo. Cada folha é numerada e reversida com o carimbo do quartel general.

3.º Os delegados ou sub delegados que tiverem de proceder ás requisições preenchem os dizeres das folhas e seus respectivos talões, á medida que os forem cortando, attendendo ao seguinte :

a) Os numeros dos cadernos são reproduzidos em cada folha e os d'estas nos talões.

b) Todos os dizeres devem ser escriptos com letra bem legivel.

c) Conformar-se com as indicações das notas que vão n'este modelo, para haver uniformidade.

d) Nos talões reproduzem-se sómente os objectos e serviços

realmente requisitados, e põe-se a rubrica em logar da assinatura.

Todas as vezes que um destacamento (ou mesmo um militar isolado) se afastar temporariamente do official delegatario possuidor do caderno de requisições, para desempenhar uma missão qualquer, este entrega ao commandante do dito destacamento ou militar isolado as ordens de requisição que julgar necessarias.

Estas ordens são destacadas do caderno, preenchidas e assignadas pelo official delegatario, que fica com os talões.

No caso em que essas folhas destacadas não cheguem a ser utilizadas, o subordinado, finda a commissão, entrega-as ou remette-as ao superior que lhas coubou, o qual as inutilisa, escrevendo em letra bem legivel nos respectivos talões *Inutilizado*.

As folhas assim inutilizadas ficarão juntas aos cadernos e serão em seguida entregues pelos delegatarios aos generaes commandantes ao mesmo tempo que os cadernos e gotatarios ou tornados inutilis.

MODELO N.º 1

## EXERCITO PORTUGUEZ



(7)

## Requisições militares

Folha n.º ...

*Quartel general de ...**Serviço de ...**Regimento de ...*

Caderneta n.º ...

... *Divisão.*... *Brigada.*

Ordem de requisição ...

Concelho de ...

Ao administrador do ...

Ao presidente da camara municipal do ...

Ao regedor da freguezia de ...

Ao ... da freguezia de ... do concelho de ... se requisita para fornecer em ... no dia ... de ... de 19... às ... horas da ... as prestações seguintes (9):

(10) Numerario

Réis ... .

Carros a um cavallo ou muar ... desde o dia até ao dia ... Total dos dias de serviço (11) ...

Carros a um parrelha ... desde o dia ... até ao dia ... Total dos dias de serviço ...

Carros a tres cavallos ou muars ... desde o dia ... até ao dia ... Total dos dias de serviço ...

... carros a ... parcellas ... desde o dia ... até ao dia ... Total dos dias de serviço ...

... bestas de tiro ... desde o dia ... até ao dia ... Total dos dias de serviço ...

... bestas de carga ... desde o dia ... até ao dia ... Total dos dias de serviço ...

... barcos ou navios ... desde o dia ... até ao dia ... Total dos dias de serviço ...

... conductores ou maritimos ... desde o dia ... até ao dia ... Total dos dias de serviço ...

... trabalhadores e carregadores ... desde o dia ... até ao dia ... Total dos dias de serviço ...

Medicamentos (12) ...

... Pensos (12) ...

Utensilios de enfermaria (13) ...

...

(Folha)

Folha n.º ...

*Quartel general ...**Serviço de ...**Regimento de ...*

Ao ... para fornecer em ... no dia ... de ... às ... horas da ... se requisitou o que vai indicado no verso d'este folião.

(7) Carimbo do quartel general respectivo.

(8) Tranca-se o dizer que não serve ao caso.

(9) Trancam-se as especies de prestações que não se podirem em cada occasião.

(10) E-reve-se a quantia por extenso e repete-se em algarismos.

(11) É o numero de dias multiplicado pelo numero de individuos ou transportes.

(12) Designação succinta das especies e qualidades.

(13) Além da designação das especies e quantidades ludicar os que serão restituídos depois de servirem.

(14) Assinatura do official requisitante.

(15) Ludicar a especie da rez, o seu peso aproximado e o seu estado *gado, semi-gado e magro*.

Requisições militares

(Pleatado)



MODELO N.º 2



EXERCITO PORTUGUEZ

## Requisições militares

Quartel general de ...  
 Serviço de ...  
 Regimento de ...

... Divisão  
 ... Brigada

## Livrete de recibos de requisições n.º ...

Tem o presente livrete 50 folhas numeradas e carimbadas por mim ... (1)

E é entregue a (2) ... em ... de ... de 19...

Recebi ... em ... de ... de 19...

É confiado o presente livrete a (2) ... desde folhas ... em ... de ... de 19...

Recebi ... em ... de ... de 19...

É confiado o presente livrete a (2) ... desde folhas ... em ... de ... de 19...

Recebi ... em ... de ... de 19...

É restituído o presente livrete, tendo sido empregados os recibos até folhas ... em ... de ... de 19...

(3) ...

(1) Comandante do regimento ou grupo ou chefe do estado maior ou serviço.

(2) Nome ou posto do official ou funcionario a quem o livrete for confiado.

(3) Assignatura (nome, patente e commissão que exerce).

## Instruções e recommendações

Todo o militar é obrigado a passar recibo das prestações que lhe forem fornecidas pela autoridade administrativa ou pelos habitantes.

Todo aquelle que o recusar fazer será punido nos termos do artigo do regulamento.

O recibo não pôde ser passado senão depois de verificada a entrega, ou de satisfeito o serviço requisitado, e de feito o confronto com o talão da respectiva requisição, cujo numero e data se transcreverá fielmente para elle.

Em casos de f rya maior, e sómente em tempo de guerra, os militares, isolados ou commandantes de destacamentos não providos de cadernos de requisições, podem requisitar sob sua responsabilidade pessoal e devem passar recibo da requisição satisfeita, em papel commum, mas com os dizeres do livrete.

*Todo o recibo deve reproduzir exactamente as indicações da ordem de requisição em virtude da qual as prestações foram fornecidas (data da ordem de requisição, designação da autoridade signataria da ordem, indicação do numero d' caderno, assim como do numero da folha, se a ordem é extractada de um caderno.)*

Os livretes de recibos de requisições são distribuidos aos officiaes ou funcionarios por conta d' s conselhos administrativos dos seus corpos ou pelos fundos dos serviços administrativos.

Livretes de recibos serão entregues pelos officiaes delegantes aos officiaes ou funcionarios delegatarios durante qualquer missão que os obrigue a recorrer a requisições.

Tambem podem ser destacados do livrete o numero de recibos que se julguem necessarios, para os confiar ao subordinado, inscrevendo-se no talão a nota de quem os entregou e a quem foram entregues.

O subordinado que tiver em seu poder recibos soltos do livrete, quando os empregar, tira copia d'elles, para entregal-os ou remetrel-os, finda a commissão, ao superior que lh'os confiou, o qual por essas copias fará escripturar os respectivos talões.

No caso de haver recibos que não cheguem a ser utilizados, o subordinado, finda a commissão, entrega-os ou remet-te-os ao superior que lh'os confiou, o qual os inutilisa, escrevendo em letra bem visivel nos respectivos talões *Inutilizado*, e rubricando, bem como o subordinado que os devolve.

No caso da devolução não ser satisfeita pessoalmente, rubrica o talão só o superior, que envia ao subordinado a declaração assignada de haver inutilizado os recibos numeroes de tal livrete.

Quando uma requisição só parcialmente for satisfeita por não ter sido possível sel-c na totalidade, mencionando-se no recibo do mesmo modo os numeros do caderno, folha e data d'ella, escrever-se-ha no alto da pagina em letra bem legivel a palavra *Parcial*.

MODELO N.º 2



Requisições militares

(1)

Folha n.º . . .

Livrete n.º . . .

... *Divisão*

... *Brigada*

... *Quart. gen. de*

... *Serviço de*

... *Regimento de* . . .

... *Divisão*

... *Brigada*

... *Quartel general de* . . .

... *Serviço de* . . .

... *Regimento de* . . .

Execução da requisição n.º . . . caderno n.º . . . folha n.º . . . feita por . . . em . . . de . . . de 19. . .

Recbo de requisição

Execução da requisição n.º . . . do caderno n.º . . . folha n.º . . . feita por . . . em . . . de . . . de 19. . .

Recebeu-se em . . . de . . . de 19. . .

{ do administrador do . . . } concelho de . . .

{ do presidente da comarca do . . . } (2)

{ do regedor da freguezia de . . . do concelho de . . . residente na freguezia de . . . do concelho de . . .

o seguinte, que lhe foi requisitado:

(4) . . .

(Folha)

(Formato: 0<sup>m</sup>,32 × 0<sup>m</sup>,52)

Folha n.º . . .

Requisições militares

(Picoitado)

- (1) Carimbo da unidade ou serviço.
- (2) Buscar o nome que não serve ao caso.
- (3) Escrever o nome do fornecedor, quando a requisição for directa.
- (4) Escrever exactamente tudo o que se recebeu, indicando as especies e quantidades como na folha da ordem de requisição.

(Continuação da enumeração das prestações recebidas).

Tem direito á restituição dos artigos seguintes cedidos por empréstimo:

Tem direito á indemnisação pelas deteriorações totaes ou parciaes nos seguintes artigos :

(Localidade e data) ..., em . . . de ... de 19....  
 (Assignatura) ...  
 (Posto e emprego) ...

### Requisições militares

(Escrever com abreviaturas quando houver falta de espaço.)

..., em ... de ... de 19....  
 (Rubrica) ...

(Formato: 0<sup>m</sup>,22×0<sup>m</sup>,32)

MODELO N.º 3

Distrito de ...

Concelho de ...

**Bilhete de requisição**

Ao sr. ...

morador em ...

se requisita para fornecer em (1) ...

no dia ... de ... de 19... ás ... horas da ...

as prestações seguintes: (2)

.....  
(3) ..., ... de ... de 19...

O administrador do concelho,

F ...

(4)

(1) Escrever a localidade onde deve ser feita a entrega.

(2) Indicar a natureza das prestações e as suas quantidades por extenso.

(3) Escrever a séde do concelho e data.

(4) Logar de sello do concelho.

(Formato: 0<sup>m</sup>,22 × 0<sup>m</sup>,32)

MODELO N.º 4

Distrito de ...

Concelho de ...

## Recibo de prestação

Recebi do sr. ...  
 morador em ...  
 as prestações seguintes :

(1) .....

Preços reclamados  
pelo prestador

(2) .....

..., em ... de ... de 19 ...

O administrador do concelho,

F ...

(3)

- (1) Indicar a natureza das prestações e as quantidades por extenso.  
 (2) Indicar as quantias por extenso.  
 (3) Logar do sêllo.

(Formato: 0<sup>m</sup>,22 × 0<sup>m</sup>,32)

MODELO N.º 5

(Em caderno)

Concelho de . . .

### Registo

Servindo para a inscripção dos habitantes do concelho que satisfizeram as prestações requisitadas pela auctoridade militar, em execução do regulamento de requisições

- (1) No fornecimento de cabeças de gado, indicar a especie de rez, o seu peso approximado e o seu estado: *gordo, semi-gordo, magro.*
- (2) Indicar as quantias por extenso.
- (3) Estas quantias podem ser em algarismos.
- (4) Indicar esta resposta por uma das menções: *acceitou, recusou, não respondeu.*

Nomes dos habitantes ou proprietarios	Data das requisições	Natureza das prestações com indicação das quantidades entregues da duração do serviço prestado (1)





(Formato: 0<sup>m</sup>,21 × 0<sup>m</sup>,32)

MODELO N.º 6

(Folha inteira)

### Requisições militares

Districto de . . .

Concelho de . . .

Mappa nominal dos habitantes  
do concelho que satisfizeram as prestações requisitadas  
pela auctoridade militar  
em execução do regulamento de requisições

Nomes dos habitantes ou proprietarios  (1)	Data nas requisições  (2)	Natureza das prestações com indicação das quantidades entregues ou da duração dos serviços prestados  (3)

Total das sommas reclamadas (igual ás dos documentos justificativos annexos)

Está conforme o registo e documentos annexos.

..., em ... de ... de 19...

O administrador do concelho,

F...

As quantias das columnas (4) a (7) são em algarismos.  
A somma é por extenso.

N. B. O administrador  
columnas de (1) a (5). Só  
vido é que pôde encher as



Districto de . . .

MODELO N.º 7

Concelho de . . .

## Requisições militares

Relação dos documentos annexados ao mappa nominal,  
modelo n.º 6, referido a . . . de . . . de 19...

Natureza dos documentos	Numero dos documentos	Observações
Ordens de requisições militares		
Recibos das prestações satisfeitas . . . . .		
Attestados de execução de serviços . . . . .		
Autos de entregas na propriedade . . . . .		
Autos de avaliação de objectos requisitados temporariamente		
(1) . . .		

(2) . . . de . . . de 19...

O administrador do concelho,

(3) *F.*...

Recebi os documentos designados na presente relação.

Lisboa, . . . de . . . de 19...

O delegado militar do ministrio da guerra,

*F.*...

*N. B.* Cada documento entregue pelos habitantes é annexado á relação em troca de um recibo passado pelo administrador.

(1) Escrever quaesquer outros documentos.

(2) Sello do concelho e data.

(3) Assignatura do administrador e sello do concelho.

Districto de ...

MODELO N.º 8

Concelho de ...

## Requisições militares

**Mappa colectivo das quantias a pagar aos habitantes do concelho que accellam as indemnisações offerecidas**

Nomes dos habitantes	Quantias devidas	Rubrica dos habitantes que receberam a quantia devida

Conferido por mim, administrador do concelho, na importancia total de ... (1).

... de ... de 19...

(2) F...

Verificado e processado na quantia de ... que será paga ao administrador do concelho de ...

Lisboa, ... de ... de 19...

O official do processo,

F...

(1) Escrever a quantia total por extenso.

(2) Assignatura do administrador e sello do concelho.

(Formato : 0<sup>m</sup>,22 × 0<sup>m</sup>,32)

MODELO N.º 9

Concelho de ...

## Relação dos habitantes que têm direito a indemnisação pelo alojamento no mez de ...

Dias do mez	Nome dos habitantes	Freguezia ou povoação		Corpos ou serviços a que pertencem os alojados	Numero de alojados			Fôrma de alojamento	Importancia da indemnisação	Observações
		Morada			Animaes	Praças	Officiaes			

O administrador do concelho,

F...

(Logar do sello.)

MODELO N.º 10

## Alojamento

Mapa dos recursos que apresentam as freguezias do concelho para alojamento de tropas

Freguezias	Indicação da agglomeração principal das quintas, casas isoladas, etc.	População	Fogos	Numero de logares para alojamento (1)	Observações	
				Acantonamento ordinario Generaes de divisão Generaes de brigada Commandantes dos corpos, etc. Officias superiores Capitães e chefes de serviço Subalternos Sargentos Cabos e soldados Soltpedes	Acantonamento cerrado Homens Soltpedes	(1) Calculados segundo os artigos ... do regulamento

Districto de . . .  
 Concelho de . . .

Districto de . . .  
Concelho de . . .  
Freguezia de . . .

MODELO N.º 11

## Boleto de alojamento

O sr. . . morador . . . rua de . . . n.º . . . prestará acantonamento ordinario ou cerrado (1), durante . . . dias, ás seguintes pessoas e animaes (2):

(3) . . .

(4) . . . de . . . de 19 . . .

O administrador do concelho,

(5) F. . .

(1) e (2) Riscar a palavra que não convier ao caso.

(3) Escrever todos os numeros dos individuos em algarismos e por extenso e os appellidos vulgares dos officiaes, distinguindo os seus postos em seis categorias, a saber: *generaes de divisão, generaes de brigada, commandantes dos corpos, officiaes superiores, capitães e chefes de serviço, officiaes subalternos.*

(4) Séde do concelho e data.

(5) Assignatura do administrador e sêllo do concelho.

## MODELO N.º 12

(Formato: 0<sup>m</sup>,22 × 0<sup>m</sup>,32)

Concelho de ...

Freguezia de ...

(1) ... de profissão ... morador na (2) ... possui n'esta freguezia os seguintes solipedes :

Numero de ordem	Cavallos	Eguas	Muars	Idade no 1.º janeiro	Altura	Proprio para		Resenhos	Classificação na ultima inspecção	Observações
						Sella	Tiro			
1	1	-	-	8	1,50	S	-	Lazão escuro interpolado. Ferro U na perna direita. Inteiro. Hespanhol.	Reprovado	
2	1	-	-	5	1,47	-	T	Castanho estrellado, calçado de branco no pé esquerdo. Portuguez. Castrado.	-	Adquirido depois da ultima inspecção
3	-	1	-	6	1,52	S	-	-	Approvado	
4	-	-	1	3	1,42	-	T	-	Adiado	
5	-	-	1	7	1,49	-	T	-	Approvado	
Summa	1	1	1							

Em ... de ... de 19...

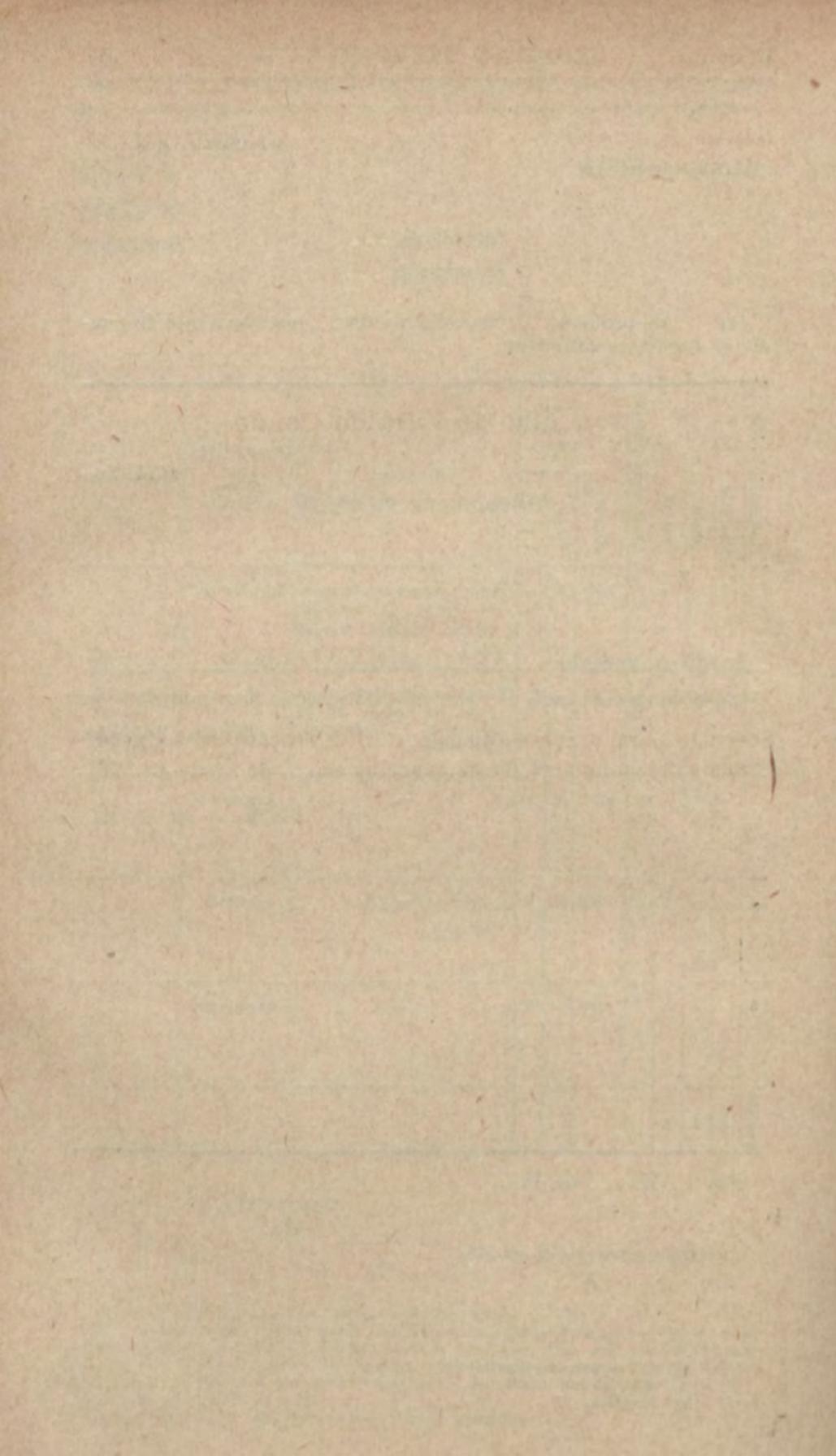
O proprietario,  
F...O administrador do concelho,  
F...

(3)

(1) Nome e pronome do proprietario.

(2) Rua, logar, quinta, casal, etc.

(3) Logar do sello.



(Formato: 0<sup>m</sup>,22 × 0<sup>m</sup>,32)

MODELO N.º 13

(Em caderno)

## Concelho de Villa do Conde

### Registo

Servindo para o recenseamento e classificação dos solípedes  
que existem na área d'este concelho em ... de ... de 19...

Número de ordem	Nome e pronome do proprietario	Profissão	Domicilio		Cavallos	Eguas	Munras	Idade no 1.º de Janeiro	Altura	Proprio para		Resenhos	Classificação nos diferentes annos	Observações
			Povoação ou freguezia	Morada						Sella	Tiro			
1	Antonio Gomes	Carreiro	Villa do Conde	Rua Direita, 8	-	-	1	4	1,47	-	T		1897 - Ap. 1898 - Ap. 1899 - Ap.	
2	Joaquim Bento	Proprietario	Villa do Conde	Rua da Ponte, 12	1	-	-	5	1,52	S	-		1895 - Ad. 189... 189...	
3	Idem	"	"	"	1	-	-	7	1,50	S	-		1895 - Ap. 1896 - 1897 - 1898 - 1899 -	
4	Augusto da Rocha	Lavrador	Azurara	Casaal Branco	1	-	-	9	1,48	S	-		1895 - Ap. 1896 - M.	Morto
5	Idem	"	"	"	-	1	-	6	1,47	S	-			
6	Idem	"	"	"	-	-	1	7	1,49	-	T		1895 - Ap. 1896 - Ap. 1897 - Vend.	Vendido a João da Corta para o conceho de Vianna.
7	Idem	"	"	"	-	-	1	6	1,48	-	T			
8	Francisco das Neves	Lofista	Arucas	Rda Escuro	1	-	-	8	1,50	-	T		1895 - Ap. 1896 - Incapaz de todo o serviço.	Por estar atacado de mormo.
9	Maria Ignez	Moleira	Rio Mau	Molinho Alto	-	-	1	7	1,47	-	T		1895 - Ap. 1896 - Ap. 1897 - Ap. 1898 - Rep.	Por ter laprões.
	Somma	...	.....	.....	4	1	4	-	-	4	5			





(Formato: 9<sup>m</sup>,22 × 0<sup>m</sup>,32)

MODELO N.º 14

(Em caderno)

**Grande circumscripção militar do centro****2.ª Divisão militar**

**Mappa dos solipedes que existem nos diversos concelhos  
e freguezias comprehendidas  
na área d'esta divisão, e que podem ser requisitados por estarem  
nas condições do regulamento de requisições**

..., em ... de ... de 19...

O chefe do serviço de requisições, (a)

F...

(a) Na 4.ª, 5.ª e 6.ª divisões assignará este mappa o adjunto do serviço de requisições.







(Formato: 0<sup>m</sup>,22 × 0<sup>m</sup>,32)

MODELO N.º 15

(Em caderno)

## Grande circumscripção militar do centro

## 2.ª Divisão militar

Mapa dos solípedes recenseados na area d'esta divisão  
que podem ser requisitados

..., em ... de ... de 19...

O chefe do serviço de requisições, (a)

F...

(a) Na 4.ª, 5.ª e 6.ª divisões a assignatura é do adjunto do serviço de requisições.



(Formato: 0<sup>m</sup>,22 × 0<sup>m</sup>,32)

MODELO N.º 16

(Em caderno)

**Mappa da distribuição dos solipedes  
no caso de mobilisação**

Secretaria da direcção geral do serviço do estado maior, ... de  
... de 19...

O chefe da 2.ª repartição,

*P.*...

Concelhos	Freguezias	Existem		Distribuição dos solipedes		Restam	
		Sella	Tiro	Unidades que devem receber	Numero de solipedes a fornecer	Sella	Tiro
4.ª divisão militar							
Abrantes	Abrantes..	8	20	Caç. 1.....	3 cav. de S, e 10 solip. T.	5	10
	Alvega ...	4	10	Art. 2.....	8 cav. de S, e 37 solip. T.	-	-
	Bemposta..	3	12				
	Montalvo..	1	15	Cav. 1.....	12 cav. de S, e 12 solip. T.	-	6
	Pego .....	2	6				
	Rocio.....	4	9				
Tramagal..	6	14					
Alter do Chão							
Arronches							
Aviz							

(Formato : 0<sup>m</sup>,22 × 0<sup>m</sup>,32)

MODELO N.º 17

Concelho de ...

Freguezia de ...

(1) ... de profissão ... morador na ... (2) possui n'esta freguezia as seguintes viaturas atreladas por gado cavallar ou muar :

Numero de ordem	Viaturas			Solipedes			Observações
	De 2 rodas	De 4 rodas	De mais de 4 rodas	Cavallos	Eguas	Muares	

Em ... de ... de 19....

O proprietario,  
F...

O administrador do concelho,  
F... (3)

- (1) Nome e pronome do proprietario.  
 (2) Rua, logar, quinta, casal, etc.  
 (3) Logar do sêllo.



(Formato: 0<sup>m</sup>,22×0<sup>m</sup>,32)

MODELO N.º 18

(Em caderno)

Concelho de . . .

### Registo

Servindo para o recenseamento e classificação dos vehiculos  
que existem na área d'este concelho em ... de ... de 19...



(Formato: 0<sup>m</sup>,22 × 0<sup>m</sup>,32)

MODELO N.º 19

(Em caderno)

Grande circumscripção do ...

... Divisão militar

Mappa dos vehiculos que existem nos diversos concelhos  
e freguezias comprehendidas  
na área d'esta divisão, e que podem ser requisitados por estarem  
nas condições do regulamento de requisições

..., em ... de ... de 19...

O chefe do serviço de requisições, (a)

F...

a) Na 4.ª, 5.ª e 6.ª divisões a assignatura é do adjunto do serviço de requisições.

Concelhos	Freguezias	Categorias						Observações
		1.ª	2.ª	3.ª	4.ª	5.ª	6.ª	
		De 2 rodas a 1 soli- pede	De 2 rodas a 2 solipe- dos	De 4 rodas a 1 soli- pede	De 4 rodas a 2 solipe- dos	De 4 rodas a 3 ou mais solipedes	Não especificados	
							Total	

(Formato: 0<sup>m</sup>,22 × 0<sup>m</sup>,32)

MODELO N.º 20

... Divisão militar

## Ordem de requisição

Em virtude do artigo ... do regulamento de requisições militares, requisita-se ao administrador do concelho de ... o fornecimento de:

(24) vinte e quatro. ....	cavallos de sella
(12) doze .....	cavallos de tiro
(10) dez .....	eguas de sella
.....	eguas de tiro
(52) cinquenta e duas.....	muars

São: (98) noventa e oito solipedes.

Os cavallos de sella deverão ser apresentados á commissão de requisição e recepção n.º ... reunida em ... pelas ... horas do dia ... de ... de 19...

Os solipedes de tiro não atrelados (1) serão apresentados em ... pelas ... horas do dia ... de ...

Os administradores dos concelhos ficam por esta ordem obrigados a mandar intimar os proprietarios interessados para apresentarem os seus solipedes.

Em ... de ... de 19...

(2) F...

(1) Os solipedes de tiro que atrelam viaturas são apresentados com estas.

(2) Assignado pelo chefe do estado maior ou pelo chefe ou adjunto do serviço de requisições caso este receba do general commandante da divisão a delegação para requisitar.

(Formato: 0<sup>m</sup>,22 × 0<sup>m</sup>,32)

MODELO N.º 21

... Divisão militar

## Mapa das commissões de requisição de animaes e vehiculos

Numero de ordem das commissões	Corpos que devem fornecer os officiaes e veterinarios	Composição das commissões	Membros da classe civil	Local da reunião das commissões para a recepção de animaes e vehiculos	Observações
1	Cavallaria n.º 5  Art. n.º 3	1 Capitão 1 Alferes 1 2.º sarg. Cabos Soldados  1 Veterin.	Francisco da Cunha, proprietario	Cuba	
2		1 Capitão 1 Tenente			O capitão é do quadro de reserva.
3					

O chefe do serviço de requisições (a)

F...

(a) Na 1.ª, 5.ª e 6.ª divisões a assignatura é do adjunto do serviço de requisições.

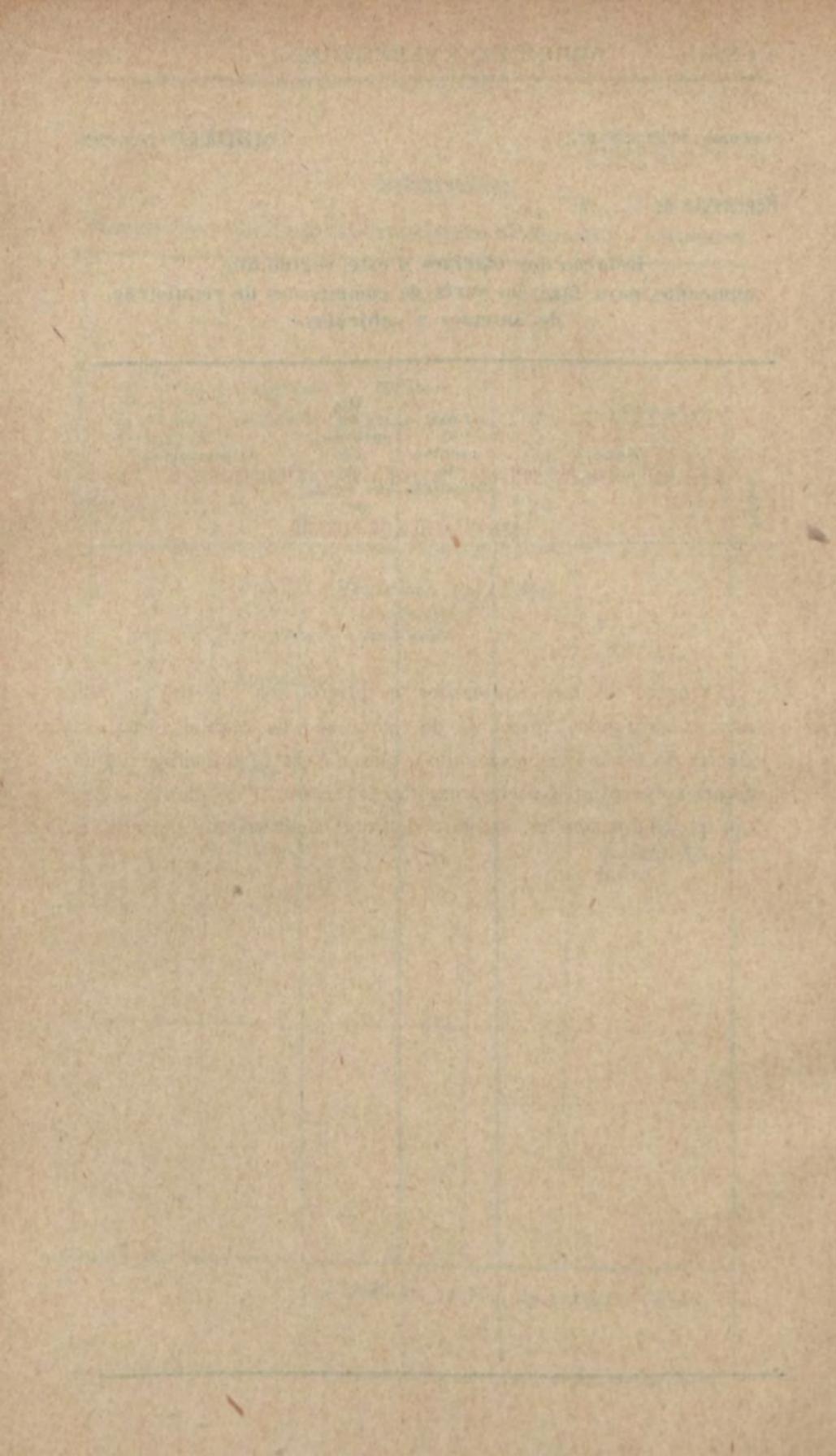
(Formato : 0<sup>m</sup>,22 × 9<sup>m</sup>,32)

MODELO N.º 22

Regimento de . . . n.º . . .

**Relação dos officiaes d'este regimento  
nomeados para fazerem parte de commissões de requisição  
de animaes e vehiculos**

Postos	Nomes	Local da reunião da comissão	Dia da mobilisação em que devem partir	Observações



(Formato : 0<sup>m</sup>,22 × 0<sup>m</sup>,32)

(Em caderno)

MODELO N.º 23

Acta collectiva dos solipedes requisitados pela commissão n.º ...  
para o serviço do exercito

No anno de mil novecentos e quatro, aos ... de ... nós, abaixo assignados, membros da commissão de requisição n.º ..., depois de termos inspeccionado e classificado os solipedes que nos foram apresentados, declaramos que requisitamos, mediante os preços que vão indicados, os solipedes que constam da relação junta,



Freguezias	Numero de matricula	Letra indicativa da divisão	Numero de ordem que tem no caderno do registo	Especificação do soldado	Idade no 1.º de janeiro	Altura	Resenhos	Categoria	Classe	Preço arbitrado pela commissão	Corpo ou serviços a que é destinado

E assim lavramos a presente acta em duplicado e que vae por nós assignada.

..., em ... de ... de 19...

O presidente da commissão,

F...

Os vogaes,

F...

F...

F...

F...

(Formato: 0<sup>m</sup>,22 × 0<sup>m</sup>,32)

MODELO N.º 24

Boletim n.º ...

Requisitou-se ao sr. ... um (2) ... que recebeu o n.º ... de matricula e foi marcado com a letra ... A sua avaliação foi de (3) ...

(4) São réis ...

Declaro que recebi o boletim de requisição n.º ... de ... de 19...

O proprietario,  
F. ...

(5) ...

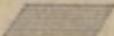
- (1) Profissão.  
(2) Especificação do solipe-de: se é cavallo, egua, macho ou mula.  
(3) A importancia da avaliação é por extenso.  
(4) Importancia da avaliação em algarismos.  
(5) Rubrica do presidente a comissão.

Boletim individual de requisição

Boletim n.º ...

Comissão de requisição n.º ...

Eu, abaixo assignado, presidente da comissão n.º ... de requisição de animaes e vehiculos, declaro que ao sr. ... (1) ... e domiciliado, em ... foi requisitado um (2) ... pertencente á ... classe da ... categoria, que recebeu o n.º ... de matricula e a letra ... e foi avaliado em (3) ...

(4) São 

..., em ... de ... de 19...

O presidente da comissão  
de requisição,  
F. ...

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

16 DE JULHO DE 1904

ORDEM DO EXERCITO

(1.ª Serie)

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Decreto

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—5.ª Repartição da direcção geral da contabilidade publica

Nos termos dos artigos 57.º e 58.º do regulamento geral da contabilidade publica de 31 de agosto de 1881, e em observancia das prescripções contidas nos §§ 1.º e 2.º do artigo 35.º da carta de lei da receita e despeza do estado de 27 de junho do anno findo: hei por bem, tendo ouvido o conselho de ministros, determinar que no ministerio da fazenda, devidamente registado na direcção geral da contabilidade publica, seja aberto a favor do ministerio da guerra um credito especial pela quantia de réis 4:222,5210, somma das importancias que por conta das verbas auctorisadas em diversos artigos da tabella da despeza ordinaria do sobredito ministerio da guerra foram liquidadas e não pagas nos exercicios de 1898-1899 a 1901-1902; devendo a referida somma, para se effectuar o seu pagamento na gerencia do anno economico de 1903-1904, ser distribuida pelos capitulos e artigos indicados no mappa junto que faz parte do presente decreto.

O tribunal de contas declarou achar este credito nos termos de ser decretado.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios de todas as repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 16 de junho de 1904. = REI. = *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro* = *Arthur Alberto de Campos Henriques* = *Rodrigo Affonso Pequeto* = *Luiz Augusto Pimentel Pinto* = *Manuel Raphael Gorjão* = *Wenceslau de Sousa Pereira Lima* = *Conde de Paçô-Vieira*.

Mapa das sobras dos créditos autorizados para despesas do ministerio da guerra, relativas aos exercitos de 1898-1899 a 1901-1902, que por decreto d'esta data são transferidos para o anno economico de 1903-1904

Capitulos e artigos segundo as respectivas tabellas de despeza	Designação da despeza	Importancias		Capitulos e artigos das despezas de 1903-1904
		Por artigos	Por exercicios	
9.º	34.º	9\$000	9\$000	10.º
5.º	19.º	9\$400	9\$400	6.º
4.º 12.º	12.º 37.º	70\$000 77\$250	147\$250	5.º 12.º
3.º	8.º	901\$400		3.º
4.º 6.º 7.º 8.º 9.º	9.º 14.º 21.º 25.º 26.º	126\$060 30\$870 423\$500 1.200\$000 528\$600		5.º 7.º 5.º 9.º 10.º
				7.º
				11.º
				16.º
				11.º
				24.º
				25.º



2.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 4.ª Repartição

Para cumprimento do artigo 26.º do regulamento sobre substancias explosivas, approvado por decreto de 24 de dezembro de 1902, se publicam os seguintes alvarás:

Ministerio dos negocios do reino — Direcção geral de saude e beneficencia publica  
4.ª Repartição

Eu El-Rei faço saber aos que este meu alvará de licença virem que, attendendo ao que me foi representado por Francisco José de Oliveira, de Leça da Palmeira, concelho de Bouças, districto do Porto, pedindo licença para estabelecer uma officina destinada a preparações pyrotechnicas no logar do Sardeal, da freguezia e concelho acima citados;

Vista a lei de 24 de maio de 1902 e o decreto regulamentar de 24 de dezembro de 1902;

Visto o parecer da commissão dos explosivos;

Considerando estarem preenchidas todas as formalidades que as leis exigem:

Hei por bem conceder ao dito Francisco José de Oliveira a licença para a installação de uma officina destinada a preparações pyrotechnicas, ficando o concessionario obrigado ao disposto nos citados diplomas e mais ás seguintes condições geraes e especiaes:

1.ª Entrar na caixa geral de depositos, no praso de trinta dias, a contar da data d'este alvará, com a quantia de 100\$000 réis, importancia da caução definitiva arbitrada;

2.ª O interessado deverá fazer uma divisoria, de alvenaria ordinaria ou tijolo, na officina que consta do projecto, accrescentando-a acima do telhado para servir de guarda-fogo, abrindo uma porta exterior para o serviço, e destinando esse compartimento independente a deposito;

3.ª Só poderá começar a laborar e funcionar depois de ter permissão dada por escripto pelo administrador do concelho ou bairro, precedendo auto de vistoria feita pelo inspector do serviço de artilheria ou por delegado seu, a requerimento do interessado;

4.ª Não effectuar a cessão ou transferencia sem previa auctorisação do governo;

5.ª Aceitar a visita ordinaria ou extraordinaria do official de artilheria inspector ou do seu delegado, e bem as-

sim a do engenheiro chefe da circumscripção dos serviços technicos da industria, permitindo-lhe que examine as condições da installação, verifique a producção da fabrica e proceda ás pesquisas que lhe forem superiormente ordenadas;

6.ª Não effectuar trabalho nocturno.

Pelo que mando ás auctoridades, tribunaes, funcionarios e mais pessoas a quem o conhecimento d'este meu alvará competir, que o cumpram e guardem e o façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'elle se contém.

Não pagou direitos de mercê por os não dever.

E por firmeza do que dito é lhe mandei passar o presente alvará, o qual vae por mim assignado e sellado com o sêllo das armas reaes e com o de verba.

Dado no Paço, em 30 de maio de 1904. = EL-REI. =  
*Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro.*

Ministerio dos negocios do reino — Direcção geral de sande e beneficencia publica  
1.ª Repartição

Eu El-Rei faço saber aos que este meu alvará de licença virem que, attendendo ao que me foi representado pela The Anglo-Peninsula Mining & Chemical Company Limited, concessionaria da mina do Pintor, em Nogueira do Cravo, concelho de Oliveira de Azemeis, districto de Aveiro, pedindo licença para a construcção de um novo paiol para deposito de dynamite, proximo da referida freguezia e concelho;

Vista a lei de 24 de maio de 1902 e o decreto regulamentar de 24 de dezembro de 1902;

Visto o parecer da commissão dos explosivos;

Considerando estarem preenchidas todas as formalidades que as leis exigem:

Hei por bem conceder á dita The Anglo-Peninsula Mining & Chemical Company Limited a licença para a installação de um novo paiol para deposito de dynamite, ficando o concessionario obrigado ao disposto nos citados diplomas e mais ás seguintes condições geraes e especiaes:

1.ª Entrar na caixa geral de depositos, no praso de trinta dias, a contar da data d'este alvará, com a quantia de 100\$000 réis, importancia da caução definitiva arbitrada;

2.ª A trincheira que dá ingresso ao paiol será construída em zig-zag, toda vedada e protegida por um través de terra, construído com as dimensões e no local que forem indicados pela inspecção do serviço de artilheria na grande circumscripção militar do centro;

3.ª Só poderá começar a laborar e funcionar depois de ter permissão dada por escripto pelo administrador do concelho ou bairro, precedendo auto de vistoria feita pelo inspector do serviço de artilheria ou por delegado seu, a requerimento do interessado;

4.ª Não effectuar a cessão ou transferencia sem previa auctorisação do governo;

5.ª Aceitar a visita ordinaria ou extraordinaria do official de artilheria inspector ou do seu delegado, e bem assim a do engenheiro chefe da circumscripção dos serviços técnicos da industria, permittindo-lhe que examine as condições da installação, verifique a producção da fabrica e proceda ás pesquisas que lhe forem superiormente ordenadas;

6.ª Não effectuar trabalho nocturno.

Pelo que mando ás auctoridades, tribunaes, funcionarios e mais pessoas a quem o conhecimento d'este meu alvará competir, que o cumpram e guardem e o façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'elle se contém.

Não pagou direitos de mercê por os não dever.

E por firmeza do que dito é lhe mandei passar o presente alvará, o qual vae por mim assignado e sellado com o sello das armas reaes e com o de verba.

Dado no Paço, em 30 de maio de 1904. — EL-REI. —  
*Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro.*

### 3.º — Portaria

Ministerio dos negocios da fazenda — Direcção geral da contabilidade publica  
Repartição central

Não tendo sido ainda votado pelo parlamento o projecto de lei fixando as receitas e despesas do estado no exercicio de 1904-1905: manda Sua Magestade El-Rei, pela direcção geral da contabilidade publica, declarar a todas as estações onde se arrecadam e escripturam receitas ou fundos do estado, se ordenam ou realisam despesas ou fazem pagamentos de conta do thesouro, que nos termos

do artigo 7.º da lei de 3 de abril de 1896, continuam provisoriamente em vigor, até resolução das côrtes, e a datar de 1 de julho de 1904 inclusive, todas as disposições da lei de 27 de junho de 1903, que auctorisou a cobrança dos rendimentos e recursos do estado no exercicio de 1903-1904 e fixou as despesas do mesmo exercicio, devendo n'estes termos continuar a realizar-se a cobrança do imposto adicional estabelecido no artigo 2.º da lei de 25 de junho de 1898, declarado de execução permanente pela lei de 5 de julho de 1900.

Paço, 27 de junho de 1904. — *Rodrigo Affonso Pequito.*

4.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Para conhecimento das differentes auctoridades militares se publica o seguinte:

Secretaria da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição. — N.º 66-A. — Lisboa, 13 de julho de 1904. — Ao sr. general commandante da 5.ª divisão militar. — Coimbra. — Do director geral da secretaria da guerra. — Sua ex.ª o ministro determina o seguinte:

1.º Serão convocadas para serviço ordinario por dezoito dias, a começar no dia 21 do proximo mez de agosto, nos termos dos §§ 1.º e 2.º do artigo 6.º do regulamento para a organização das reservas do exercito de 2 de novembro de 1899, as praças da 1.ª reserva das classes de 1907, 1908 e 1909, pertencentes á arma de infantaria, domiciliadas nos districtos de recrutamento e reserva da 5.ª divisão militar.

2.º Serão dispensados da convocação a que se refere o numero anterior os musicos e respectivos aprendizes, as praças residentes no estrangeiro, nas provincias ultramarinas ou embarcadas como tripulantes em navios nacionaes, com a devida licença, bem como as que fizerem parte dos corpos de policia civil e da fiscalisação dos impostos, e ainda as empregadas nas linhas ferreas que as competentes direcções, em relações nominaes enviadas ao quartel general da divisão, indiquem que são precisas para o regular funcionamento da exploração das alludidas linhas ferreas.

3.º Os reservistas serão encorporados nos correspondentes regimentos de infantaria.

4.º Na organização dos itinerarios e mais serviços necessarios para a apresentação dos reservistas seguir-se-hão

os principios estabelecidos na circular d'esta sècretaria d'estado n.º 36-A de 10 de maio ultimo.

5.º Se v. ex.<sup>ª</sup> assim o julgar conveniente, mandarà constituir os quadros indicados no n.º 3.º do artigo 29.º do regulamento para a organisação das reservas do exercito. — *Alberto Ferreira da Silva Oliveira*, general de brigada.

*Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

Está conforme.

O director geral,

*Alberto Ferreira da Silva Oliveira*  
*General de Brigada*

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

10 DE SETEMBRO DE 1904

ORDEM DO EXERCITO

(1.ª Serie)

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Decretos

Ministerio dos negocios do reino — Direcção geral da instrucção publica  
1.ª Repartição

Tendo em consideração o que me foi ponderado pela direcção do instituto Infante D. Affonso; attendendo a que a existencia do curso de habilitação para o magisterio, creado por decreto de 3 de novembro de 1903 no mesmo estabelecimento, importa uma garantia para o futuro recrutamento de professoras de instrucção primaria, com o que utilizará a instrucção publica; e não sendo justo por esse motivo que os serviços d'aquelle ensino normal pesem sómente sobre os encargos do dito estabelecimento, que outros cursos mantem e cuja dotação é relativamente exigua; convindo ao mesmo tempo aproveitar as condições especiaes do instituto para as tornar uteis ás creanças da freguezia onde elle se acha estabelecido e que estejam em idade escolar:

Hei por bem decretar o seguinte :

1.º Os vencimentos de tres professoras que compõem o quadro do curso de habilitação para o magisterio do instituto Infante D. Affonso e o da professora da escola annexa ao mesmo curso são os indicados no capitulo VI do decreto n.º 8 de 24 de dezembro de 1901, e constituem encargo do fundo da instrucção primaria;

2.º O instituto Infante D. Affonso obrigar-se-ha a dar ensino na sua escola annexa, a contar do principio do anno lectivo de 1904-1905, ás creanças do sexo feminino das

freguezias de Odivellas e limitrophes, que em idade escolar se apresentarem á matricula, nos termos do regulamento do ensino primario.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, o ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda e o ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenham entendido e o façam executar. Paço, em 25 de julho de 1904. = REI. = *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro* = *Rodrigo Affonso Pequeto* = *Luiz Augusto Pimentel Pinto*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição

Considerando que a receita proveniente das pensões dos alumnos do real collegio militar, filhos de individuos da classe civil, não está em boa relação com a consideravel despeza que o collegio com elles faz;

Considerando que essa despeza tenderá ainda a augmentar, a fim de conseguir que o collegio satisfaça mais plenamente á sua missão:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo unico. As pensões dos alumnos filhos de individuos da classe civil que de futuro forem admittidos no real collegio militar é elevada a 30\$000 réis mensaes, paga em quarteis adiantados, ficando fixado em quarenta o numero total dos alumnos d'aquella categoria.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 17 de agosto de 1904. = REI. = *Luiz Augusto Pimentel Pinto*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição

Tendo sido permittido por decreto de 17 do mez de agosto proximo findo, nos lyceus do continente e ilhas adjacentes, uma segunda epocha de exames de saída dos cursos geral e complementar do actual regimen de instrucção secundaria para os alumnos que, achando-se habilitados a exame, não prestaram provas, ou os que, tendo-as prestado, as não concluíram ou ficaram reprovados; e attendendo a que no real collegio militar, para todos os effeitos equiparado aos lyceus centraes, existem alumnos n'aquellas condições: hei por bem decretar que sejam extensivas ao real collegio militar as disposições do citado

decreto, concedendo no proximo mez de outubro de 1904, uma segunda epocha de exames aos alumnos do mesmo collegio nas condições acima referidas.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, e o ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 25 de agosto de 1904. = REI. = *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro* = *Luiz Augusto Pimentel Pinto*.

## 2.º — Portaria

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Repartição do gabinete

Manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, approvar e pôr em execução as instrucções para os serviços de segunda linha, as quaes fazem parte do regulamento para o serviço de campanha.

Paço, em 25 de agosto de 1904. = *Luiz Augusto Pimentel Pinto*.

## 3.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Sendo, pelo n.º 8.º do convenio inserto na ordem do exercito n.º 10 (1.ª serie) de 1896, celebrado com a companhia real dos caminhos de ferro portuguezes para regular a taxa e condições de transporte por conta d'este ministerio, reconhecido o direito que á companhia assiste de exercer a sua fiscalisação sobre os meios bilhetes com que viajam os officiaes em traje civil: declara-se que, quando estes viajarem nas referidas condições, devem comprovar, sempre que lhes for pedido, o direito á redução, apresentando o seu bilhete de identidade, guia de marcha ou outro documento equivalente, embora o bilhete de transporte lhes tenha sido fornecido em vista de uma requisição militar.

## 4.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Determina Sua Magestade El-Rei que os tenentes coroneis e majores que forem mandados ás escolas praticas das armas, para satisfazerem ao preceituado no artigo 40.º da carta de lei de 12 de junho de 1901, devem fazer re-

latorios dos trabalhos a que assistirem, os quaes serão enviados a esta secretaria d'estado por intermedio das direcções geraes de que as escolas dependem.

5.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartiçã o

Sendo uma das condições exigidas pela carta de lei de 12 de junho de 1901, para a promoção de tenentes a capitães, o terem tomado parte durante dois mezes nos exercicios da escola pratica da sua arma, e determinando os regulamentos das escolas praticas de cavallaria e infantaria, posteriores á referida carta de lei, que os tenentes d'estas armas apresentem memorias de todos os trabalhos em que tomarem parte, e d'aquelles a que assistirem, e não exigindo a elaboração d'essas memorias os regulamentos das escolas praticas de engenharia e de artilheria anteriores á citada carta de lei, ficando o processo de promoção desigual entre estes dois grupos de officiaes: determina Sua Magestade El-Rei que, de futuro, os tenentes de engenharia e artilheria apresentem tambem memorias analogas ás exigidas aos tenentes de cavaria e infantaria.

6.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 4.ª Repartiçã o

Para cumprimento do artigo 26.º do regulamento sobre substancias explosivas, approved por decreto de 24 de dezembro de 1902, se publicam os seguintes alvarás:

Ministerio dos negocios do reino — Direcção geral de saude e beneficencia publica  
1.ª Repartiçã o

Eu El-Rei faço saber aos que este meu alvará de licença virem que, attendendo ao que me foi representado por João José Pereira, da villa e concelho de Povia de Varzim, districto do Porto, pedindo licença para estabelecer uma officina exclusivamente destinada a preparações pyrotechnicas no logar de Coelheiro, ao nascente da villa de Povia de Varzim;

Vista a lei de 24 de maio de 1902 e o decreto regulamentar de 24 de dezembro de 1902;

Visto o parecer da commissão dos explosivos;

Considerando estarem preenchidas todas as formalidades que as leis exigem:

Hei por bem conceder ao dito João José Pereira a licença para a installação de uma officina exclusivamente destinada a preparações pyrotechnicas, ficando o concessionario obrigado ao disposto nos citados diplomas e mais ás seguintes condições geraes e especiaes:

1.ª Entrar na caixa geral de depositos, no praso de trinta dias, a contar da data d'este alvará, com a quantia de 50\$000 réis, importancia da caução definitiva arbitrada.

2.ª a) Na hypothese de não estar ainda construida a casa indicada na planta, seja ella edificada, para maior segurança, no angulo sul do mato do concessionario;

b) N'um e n'outro caso dever-se-ha proteger os dois caminhos publicos, a nascente e poente, e as casas da villa mais proximas, por meio de travezes de terra, ou plantando em torno da officina sufficientes eucalyptos ou quaesquer outras arvores de alto fuste;

c) Que não convindo ao proprietario construir uma outra casa para deposito de polvora e artificios manufacturados, faça na officina uma parede divisoria de alvenaria ordinaria ou de tijolo, preparando por esta fórma um compartimento com aquelle destino, e devendo abrir exteriormente uma porta, para que a communicação se não faça pelo interior da officina.

3.ª Só poderá começar a laborar e funcionar depois de ter permissão dada por escripto pelo administrador do concelho ou bairro, precedendo auto de vistoria feita pelo inspector de serviço de artilheria ou por delegado seu a requerimento do interessado.

4.ª Não effectuar a cessão ou transferencia sem previa auctorisação do governo.

5.ª Aceitar a visita ordinaria ou extraordinaria do official de artilheria inspector ou do seu delegado, e bem assim a do engenheiro chefe da circumscripção dos serviços technicos da industria, permittindo-lhe que examine as condições da installação, verifique a producção da fabrica e proceda ás pequisas que lhe forem superiormente ordenadas.

6.ª Não effectuar trabalho nocturno.

Pelo que mando ás auctoridades, tribunaes, funcionarios e mais pessoas a quem o conhecimento d'este meu alvará competir, que o cumpram e guardem e o façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'elle se contém.

Não pagou direitos de mercê por os não dever.

E por firmeza do que dito é lhe mandei passar o pre-

sente alvará, o qual vae por mim assignado e sellado com o sêllo das armas reaes e com o de verba.

Dado no paço, em 16 de junho de 1904. — EL-REI. —  
*Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro.*

Eu El-Rei faço saber aos que este meu alvará de licença virem que, attendendo ao que me foi representado por José Alves Maciel, do lugar do Crasto, freguezia de Vairão, concelho de Villa do Conde, districto do Porto, pedindo licença para estabelecer uma officina exclusivamente destinada a preparações pyrotechnicas, artificios de fogo, foguetes e manipulações analogas de corpos explosivos, no lugar do Pinheiro Grosso, da dita freguezia e concelho;

Vista a lei de 24 de maio de 1902 e o decreto regulamentar de 24 de dezembro de 1902;

Visto o parecer da commissão dos explosivos;

Considerando estarem preenchidas todas as formalidades que as leis exigem:

Hei por bem conceder ao dito José Alves Maciel a licença para a installação de uma officina exclusivamente destinada a preparações pyrotechnicas, artificios de fogo, foguetes e manipulações analogas de corpos explosivos, ficando o concessionario obrigado ao disposto nos citados diplomas e mais ás seguintes condições geraes e especiaes:

1.ª Entrar na caixa geral de depositos, no praso de trinta dias, a contar da data d'este alvará, com a quantia de 100\$000 réis, importancia da caução definitiva arbitrada.

2.ª a) O paiol será separado e deslocado para leste a uma distancia de 50 metros, podendo reduzir-se essa distancia a 20 metros desde que se isole o paiol por meio de um travez de terra collocado entre este e a officina pyrotechnica;

b) Em qualquer dos casos dever-se-ha tambem construir um travez de modo a isolar o paiol, cobrindo o caminho que lhe passa ao sul.

3.ª Só poderá começar a laborar e funcionar depois de ter permissão dada por escripto pelo administrador do concelho ou bairro, precedendo auto de vistoria feita pelo inspector do serviço de artilheria ou por delegado seu a requerimento do interessado.

4.ª Não effectuar a cessão ou transferencia sem previa auctorisação do governo.

5.ª Aceptar a visita ordinaria ou extraordinaria do offi-

cial de artilheria, inspector ou do seu delegado, e bem assim a do engenheiro chefe da circumscripção dos serviços technicos da industria, permittindo-lhe que examine as condições da installação, verifique a producção da fabrica e proceda ás pesquisas que lhe forem superiormente ordenadas.

6.ª Não effectuar trabalho nocturno.

Pelo que mando ás auctoridades, tribunaes, funcionarios e mais pessoas a quem o conhecimento d'este meu alvará competir, que o cumpram e guardem e o façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'elle se contém.

Não pagou direitos de mercê por os não dever.

E por firmeza do que dito é lhe mandei passar o presente alvará, o qual vae por mim assignado e sellado com o sêllo das armas reaes e com o de verba.

Dado no paço, em 16 de junho de 1904. — EL-REI. —  
*Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro.*

Eu El-Rei faço saber aos que este meu alvará de licença virem que, attendendo ao que me foi representado por Adriano da Fonseca e Albino de Almeida, de Villa Franca, freguezia do Ervedal, concelho de Oliveira do Hospital, districto de Coimbra, pedindo licença para o estabelecimento de uma fabrica de polvora e deposito d'esta e de dynamite, na propriedade de Valle de Medeiros, limite de Villa Franca, da dita freguezia e concelho;

Vista a lei de 24 de maio de 1902 e o decreto regulamentar de 24 de dezembro de 1902;

Visto o parecer da commissão dos explosivos;

Considerando estarem preenchidas todas as formalidades que as leis exigem:

Hei por bem conceder aos ditos Adriano da Fonseca e Albino de Almeida a licença para a installação de uma fabrica de polvora e deposito d'esta e de dynamite, ficando os concessionarios obrigados ao disposto nos citados diplomas e mais ás seguintes condições geraes e especiaes:

1.ª Entrar na caixa geral de depositos, no praso de trinta dias, a contar da data d'este alvará, com a quantia de 100\$000 réis, importancia da caução definitiva arbitrada;

2.ª a) Os requerentes ficam obrigados a respeitar, na parte em que lhes forem applicaveis, todas as prescrições do regulamento sobre substancias explosivas, especialmente as que constam dos artigos 67.º, 70.º, 75.º a 79.º e 82.º;

b) O deposito de dynamite será separado do deposito

de polvora, havendo entre os dois uma divisoria sem qualquer vão que estabeleça comunicação entre as duas partes em que fica dividido o paiol, que será enterrado, pelo menos em metade da sua altura, cercado de travezes e construído em harmonia com as disposições do capítulo III do título III do referido regulamento;

c) O paiol ficará á distancia minima de 80 metros das outras construcções;

d) As casas destinadas a officina de preparações das substancias que entram na composição da polvora, a casa para empacotamento da polvora e a casa em que se preparam as substancias explosivas ficarão entre si distanciadas de 60 metros pelo menos.

3.ª Só poderá começar a laborar e funcionar depois de ter permissão dada por escripto pelo administrador do concelho ou bairro, precedendo auto de vistoria feita pelo inspector de serviço de artilheria ou por delegado seu a requerimento do interessado.

4.ª Não effectuar a cessão ou transferencia sem previa auctorisação do governo.

5.ª Aceitar a visita ordinaria ou extraordinaria do official de artilheria inspector ou do seu delegado, e bem assim a do engenheiro chefe da circumscripção dos serviços technicos da industria, permittindo lhe que examine as condições da installação, verifique a producção da fabrica e proceda ás pesquisas que lhe forem superiormente ordenadas.

6.ª Não effectuar trabalho nocturno.

Pelo que mando ás auctoridades, tribunaes, funcionarios e mais pessoas a quem o conhecimento d'este meu alvará competir, que o cumpram e guardem e o façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'elle se contém.

Não pagou direitos de mercê por os não dever.

E por firmeza do que dito é lhe mandei passar o presente alvará, o qual vae por mim assignado e sellado com o sêllo das armas reaes e com o de verba.

Dado no paço, em 14 de julho de 1904. = EL-REI. =  
*Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro*

7.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 5.ª Repartição

Declara-se, que as assignaturas exaradas pelos officiaes do exercito nos seus recibos de vencimentos, devem ser authenticadas pelos commandantes dos corpos, chefes das

repartições ou estabelecimentos, ou outras auctoridades militares a que se achem apresentados para effeitos de serviço ou em virtude das situações em que se encontrem.

As assignaturas dos referidos commandantes ou chefes, e as dos officiaes generaes, não carecem de ser authenticadas superiormente.

8.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 6.ª Repartição

Em additamento ao n.º 1.º da disposição 9.ª da ordem do exercito n.º 40 de 1866: declara-se que por communicações officiaes recebidas nesta secretaria d'estado, a China adheriu em 29 de junho ultimo á convenção de Ginebra de 1864, para melhorar a sorte dos militares feridos nos campos de batalha.

### Rectificação

Na ordem do exercito n.º 5 de 11 de abril ultimo, pag. 107, lin. 11, onde se lê «officiaes de artilheria montada.» leia-se «officiaes de artilheria.».

*Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

Está conforme.

O director geral,

*Alberto Pereira da Silva Pereira*  
*J. de S. J.*



*Conselho (uma de Cada)*

N.º 14

**SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA**

15 DE OUTUBRO DE 1904

**ORDEM DO EXERCITO**

**(1.ª Serie)**

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Decretos

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 4.ª Repartição

Tornando-se necessario ampliar o campo de tiro de Alcochete, creado por decreto de 24 de março do corrente anno, com 2:250 hectares de terreno, adjacentes aos que foram adquiridos á companhia das lezirias do Tejo e Sado, a fim de poderem ali realisar-se exercicios de todas as armas, terreno pertencente á mesma companhia, situado no concelho de Benavente, districto administrativo de Santarem, e constante da planta parcellar que fica junta a este decreto; e usando da faculdade concedida ao meu governo pela carta de lei de 11 de setembro de 1890: hei por bem declarar de utilidade publica e urgente a expropriação do indicado terreno, para ampliação do campo de tiro de Alcochete.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 24 de setembro de 1904. = REI. = *Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 7.ª Repartição

Sendo necessario prover os postos vagos desde primeiro cabo até sargento ajudante da guarda fiscal, e precisando para esse fim harmonisar o decreto de 15 de novembro de

1888 e alterações feitas no decreto de 28 de janeiro de 1892, com a actual organização da referida guarda: hei por bem approvar os artigos e paragraphos que baixam assignados pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, substituindo-se respectivamente os que, com igual numeração, fazem parte dos referidos decretos.

O mesmo ministro e secretario d'estado assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 11 de outubro de 1904. = REI. = *Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

Alterações ao regulamento para o provimento dos postos vagos na guarda fiscal, desde primeiro cabo até sargento ajudante

## CAPITULO I

### Disposições geraes

Artigo 1.º O preenchimento dos postos desde primeiro cabo até primeiro sargento póde verificar-se por dois modos:

- 1.º Por concurso;
- 2.º Por passagem de outra circumscripção, companhia ou companhia das ilhas.

.....  
 Art. 5.º O provimento dos postos de primeiro cabo e segundo sargento de infantaria é feito por concurso entre as praças da circumscripção ou companhia das ilhas adjacentes a que pertencerem, e o de primeiro sargento por concurso entre todos os segundos sargentos das companhias das circumscripções e ilhas.

§ unico. O provimento dos postos de primeiro cabo e segundo sargento de cavallaria é feito por concurso entre as praças do esquadrão a que pertencerem e o de primeiro sargento por concurso entre todos os segundos sargentos dos esquadrões.

.....  
 Art. 13.º Se o numero de praças classificadas para primeiros cabos e segundos sargentos não for sufficiente para preenchimento das vagas existentes na respectiva circumscripção, esquadrão ou companhia das ilhas, poderá o ministerio da guerra promover para essa circumscripção, esquadrão ou companhia das ilhas, as praças de outra, classificadas para os postos vagos.

§ unico. É applicavel a esté artigo o disposto no artigo 42.º

## CAPITULO II

## Do accesso ao posto de primeiro cabo

Art. 21.º ...

§ 11.º Em seguida será todo o processo remettido ao commandante da circumscripção. Se este se conformar com a classificação feita, escreverá no remate d'ella *conformo-me*, assignando, e fará uma lista geral de todas as praças das companhias da circumscripção por ordem das classificações obtidas, attendendo ao que dispõe o artigo 12.º

Art. 22.º A lista geral formulada pelo commandante da circumscripção será publicada na respectiva ordem, e por ella se effectuará o preenchimento das vacaturas existentes em cada circumscripção e nas condições do artigo 6.º

§ unico. Á praça a quem pertencer promoção para companhia differente, será applicavel o disposto no artigo 42.º e seu paragrapho, sendo a declaração enviada ao commandante da circumscripção.

## CAPITULO III

## Do accesso aos postos de segundo e primeiro sargento

Art. 24.º O jury para avaliar as provas dos candidatos a primeiros sargentos de infantaria e cavallaria será constituído pelos chefe e sub-chefe da 7.ª repartição da secretaria da guerra, pelo segundo commandante da circumscripção do sul e por dois capitães da mesma circumscripção, servindo de presidente o mais graduado e em igualdade de graduação o mais antigo, e de secretario o capitão mais moderno.

§ 1.º O jury para avaliar as provas dos candidatos a segundos sargentos de infantaria e cavallaria será constituído em cada circumscripção pelo segundo commandante, por dois capitães e dois subalternos, entrando o ajudante no numero dos capitães ou subalternos, segundo a sua graduação.

Servirá de presidente o segundo commandante e de secretario o subalterno mais moderno.

§ 2.º Ao jury a que se refere o paragrapho antecedente ficam pertencendo as attribuições conferidas n'este capitulo do regulamento de 15 de novembro de 1888 para o jury dos exames de segundos sargentos.

Art. 25.º ...

§ unico. Os commandantes das circumscripções, logo que recebam ordem para abrir o concurso, nomearão o jury a que se refere o § 1.º do artigo 24.º e a commissão a que se refere o artigo antecedente, indicando o dia em que deva realizar-se o exame, por modo que todos os candidatos a elle possam comparecer.

Art. 40.º ...

§ 1.º A classificação final feita pelos jurys, depois de approvada superiormente, será mandada publicar na ordem das circumscripções e companhias das ilhas.

Art. 43.º Os processos de exame serão archivados nas estações onde tiverem sido apreciados.

## CAPITULO V

### Disposições especiaes ás companhias das ilhas adjacentes

Art. 45.º ...

1.ª O jury de exame para o posto de primeiro cabo e a commissão para assistir ás provas para os postos de segundo e primeiro sargento, será composto pelo commandante da companhia e por dois subalternos requisitados á respectiva auctoridade militar, os quaes deverão ser mais modernos ou de graduação inferior ao commandante da companhia, que será sempre o presidente do jury ou da commissão.

4.ª As companhias das ilhas adjacentes serão, para os efeitos dos exames de segundos sargentos, consideradas como companhias da circumscripção do sul, excepto quanto á nomeação da commissão de que trata o § unico do artigo 25.º

## CAPITULO VI

### Disposições transitorias

Art. 49.º Todas as attribuições conferidas pelo regulamento de 15 de novembro de 1888 e não alteradas por este decreto, ao commando geral da guarda fiscal ou aos batalhões, devem ser transferidas para a direcção geral da secretaria da guerra ou para as circumscripções.

Paço, em 11 de outubro de 1904. — *Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

2.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 4.ª Repartição

Para cumprimento do artigo 26.º do regulamento sobre substancias explosivas, approved por decreto de 24 de dezembro de 1902, se publicam os seguintes alvarás:

Ministerio dos negocios do reino — Direcção geral de saude e benefi encia publica  
4.ª Repartição

Eu El-Rei faço saber aos que este meu alvará de licença virem que, attendendo ao que me foi representado por Antonio de Azevedo Agra, do lugar de Savariz, freguezia de Macieira da Maia, concelho de Villa do Conde, districto do Porto, pedindo licença para estabelecer uma officina exclusivamente destinada a preparações pyrotechnicas, artificios de fogo e foguetes, no lugar do Cavalão, da referida freguezia;

Vista a lei de 24 de maio de 1902 e o decreto regulamentar de 24 de dezembro de 1902;

Visto o parecer da commissão dos explosivos;

Considerando estarem preenchidas todas as formalidades que as leis exigem:

Hei por bem conceder ao dito Antonio de Azevedo Agra a licença para a installação de uma officina exclusivamente destinada a preparações pyrotechnicas, artificios de fogo e foguetes, ficando o concessionario obrigado ao disposto nos citados diplomas e mais ás seguintes condições geraes e especiaes:

1.ª Entrar na caixa geral de depositos, no praso de trinta dias, a contar da data d'este alvará, com a quantia de 505000 réis, importancia da caução definitiva arbitrada.

2.ª a) Que a officina seja construida mais a norte, no lugar marcado na planta com a letra A;

b) Que seja supprimido o vão que communica a casa de trabalho com a de arrumações;

c) Que em lugar da janella d'esta ultima dependencia, indicada na planta, seja construida uma porta;

d) Que a divisoria mais pequena, que a mesma planta chama casa de arrumações, seja exclusivamente destinada a deposito de polvora e artificios manufacturados.

3.ª Só poderá começar a laborar e funcionar depois de ter permissão dada por escripto pelo administrador do concelho ou bairro, precedendo auto de vistoria feita pelo inspector do serviço da artilheria ou por delegado seu, a requerimento do interessado.

4.ª Não effectuar a cessão ou transferencia sem previa auctorisação do governo.

5.ª Aceitar a visita ordinaria ou extraordinaria do official de artilheria inspector ou do seu delegado, e bem assim a do engenheiro chefe da circumscripção dos serviços technicos da industria, permittindo-lhe que examine as condições da installação, verifique a producção da fabrica e proceda ás pesquisas que lhe forem superiormente ordenadas.

6.ª Não effectuar trabalho nocturno.

Pelo que, mando ás auctoridades, tribunaes, funcionarios e mais pessoas a quem o conhecimento d'este meu alvará competir, que o cumpram e guardem e o façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'elle se contém.

Não pagou direitos de mercê por os não dever.

E por firmeza do que dito é, lhe mandei passar o presente alvará, o qual vae por mim assignado e sellado com o sêllo das armas reaes e com o de verba.

Dado no Paço, em 6 de agosto de 1904. — EL-REI. —  
*Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro.*

Eu El-Rei faço saber aos que este meu alvará de licença virem, que attendendo ao que me foi representado por Manuel Correia da Silva, do lugar de Cortinhal, da freguezia de Travanca, concelho da Feira, districto de Aveiro, pedindo licença para estabelecer uma officina exclusivamente destinada a preparações pyrotechnicas de foguetes e artificios de fogo, no referido lugar e freguezia;

Vista a lei de 24 de maio de 1902 e o decreto regulamentar de 24 de dezembro de 1902;

Visto o parecer da commissão dos explosivos;

Considerando estarem preenchidas todas as formalidades que as leis exigem:

Hei por bem conceder ao dito Manuel Correia da Silva a licença para a installação de uma officina exclusivamente destinada a preparações pyrotechnicas de foguetes e artificios de fogo, ficando o concessionario obrigado ao disposto nos citados diplomas e mais ás séguintes condições geraes e especiaes:

1.ª Entrar na caixa geral de depositos, no praso de trinta dias, a contar da data d'este alvará, com a quantia de 50\$000 réis, importancia da caução definitiva arbitrada.

2.ª Só poderá começar a laborar e funcionar depois de ter permissão dada por escripto pelo administrador do

concelho ou bairro, precedendo auto de vistoria feita pelo inspector do serviço de artilheria ou por delegado seu, a requerimento do interessado.

3.ª Não effectuar a cessão ou transferencia sem previa auctorisação do governo.

4.ª Aceitar a visita ordinaria ou extraordinaria do official de artilheria inspector ou do seu delegado, e bem assim a do engenheiro chefe da circumscripção dos serviços technicos da industria, permittindo-lhe que examine as condições da installação, verifique a producção da fabrica e proceda ás pesquisas que lhe forem superiormente ordenadas.

5.ª Não effectuar trabalho nocturno.

Pelo que mando ás auctoridades, tribunaes, funcionarios e mais pessoas a quem o conhecimento d'este meu alvará competir, que o cumpram e guardem e o façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'elle se contém.

Não pagou direitos de mercê por os não dever.

E por firmeza do que dito é, lhe mandei passar o presente alvará, o qual vae por mim assignado e sellado com o sello das armas reaes e com o de verba.

Dado no Paço, em 6 de agosto de 1904. — EL-REI. —  
*Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro.*

Eu El-Rei faço saber aos que este meu alvará de licença virem, que attendendo ao que me foi representado por Antonio Correia Alves, do logar de Aldão, da freguezia de Travanca, concelho da Feira, districto de Aveiro, pedindo licença para estabelecer uma officina exclusivamente destinada ao fabrico de foguetes, no referido logar e freguezia;

Vista a lei de 24 de maio de 1902 e o decreto regulamentar de 24 de dezembro de 1902;

Visto o parecer da commissão dos explosivos;

Considerando estarem preenchidas todas as formalidades que as leis exigem:

Hei por bem conceder ao dito Antonio Correia Alves, a licença para a installação de uma officina exclusivamente destinada ao fabrico de foguetes, ficando o concessionario obrigado ao disposto nos citados diplomas e mais ás seguintes condições geraes especiaes:

1.ª Entrar na caixa geral de depositos, no praso de trinta dias a contar da data d'este alvará, com a quantia de 505000 réis, importancia da caução definitiva arbitrada.

2.ª Só poderá começar a laborar e funcionar depois

de ter permissão dada por escripto pelo administrador do concelho ou bairro, precedendo auto de vistoria feita pelo inspector do serviço de artilheria ou por delegado seu, a requerimento do interessado.

3.ª Não effectuar a cessão ou transferencia sem previa auctorisação do governo.

4.ª Aceitar a visita ordinaria ou extraordinaria do official de artilheria inspector ou do seu delegado, e bem assim a do engenheiro chefe da circumscripção dos serviços technicos da industria, permittindo-lhe que examine as condições da installação, verifique a producção da fabrica e proceda ás pesquisas que lhe forem superiormente ordenadas.

5.ª Não effectuar trabalho nocturno.

Pelo que, mando ás auctoridades, tribunaes, funcionarios e mais pessoas a quem o conhecimento d'este meu alvará competir, que o cumpram e guardem e o façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'elle se contém.

Não pagou direitos de mercê por os não dever.

E por firmeza do que dito é, lhe mandei passar o presente alvará, o qual vae por mim assignado e sellado com o sello das armas reaes e com o de verba.

Dado no Paço, em 6 de agosto de 1904. — EL-REI. —  
*Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro.*

3.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 5.ª Repartição

Sua Magestade El-Rei determina o seguinte:

1.º Sempre que seja ordenada a distribuição de rações de manobra ás praças de pret, e se torne preciso fornecer-lhes fria uma das refeições cozinhadas, observar-se-ha o disposto nos §§ 1.º e 2.º do artigo 25.º das instrucções publicadas na ordem do exercito n.º 10 (1.ª serie) de 1901; quando, porém, as praças não tenham direito a rações de manobra mas, não obstante, em circumstancias extraordinarias, tenham de comer fria, no campo, uma das refeições, deverá esta ser constituída por 250 grammas de carne, ou 200 grammas de chouriço, ou 180 grammas de bacalhau, alem de uma parte da ração de pão, sendo mais distribuidos a cada praça 3 decilitros de vinho.

2.º Para pagamento dos artigos de uniforme que sejam distribuidos a praças reformadas, ou para o de quaesquer outras quantias por que ellas se tornem devedoras á fazenda, ser-lhes hão feitos, nas relações de vencimentos, os descontos estabelecidos pelo § 3.º do artigo 2.º do régu-

lamento de 3 de março ultimo, para as praças de 1.ª classe do activo do exercito.

4.º— Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—5.ª Repartição

Declara-se que o pão para rancho e consumo dos officaes, que a manutenção militar distribuir no quarto trimestre de 1904, deve ser pago a 82 réis cada kilogramma.

5.º— Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Repartição do gabinete

Para conhecimento das differentes auctoridades militares se publica o seguinte :

Secretaria da guerra—Direcção geral—2.ª Repartição. — Circular n.º 36. — Em 27 de setembro de 1904. — Ao sr. commandante da 1.ª divisão militar. — Lisboa. — Do director geral da secretaria da guerra.— S. ex.ª o ministro da guerra encarrega-me de dizer a v. ex.ª se digne determinar que ás praças que se acharem de licença registada, nos termos dos §§ 1.º e 2.º do artigo 10.º do regulamento para admissão dos sargentos a empregos publicos, publicado na ordem do exercito n.º 20 de 24 de novembro de 1900, sejam lançadas as seguintes verbas: «Licença registada nos termos do § 1.º do artigo 10.º do decreto de 19 de outubro de 1900 em . . .» «Continua no serviço activo desde . . . em que devia passar á 1.ª (2.ª) reserva, ou ter baixa do serviço, a fim de poder ser dado cumprimento ao § 2.º do artigo 10.º do decreto de 19 de outubro de 1900». = *Alberto Ferreira da Silva Oliveira*, general de brigada.

Identicas aos commandantes da 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª e 6.ª divisões militares, commandos militares dos Açores e da Madeira, e governo do campo entrincheirado de Lisboa.

*Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

Está conforme.

O director geral,

*Alberto Ferreira da Silva Oliveira*  
*g. de brig.*



SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

20 DE OUTUBRO DE 1904

—  
ORDEM DO EXERCITO

(1.ª Serie)

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Decretos

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—5.ª Repartição da direcção geral da contabilidade publica

Nos termos do decreto com força de lei de 19 de outubro de 1901, da carta de lei de 31 de março de 1902 e do preceituado no § 2.º do artigo 30.º da lei da receita e despesa do estado para o exercicio de 1903-1904 de 27 de junho de 1903, em vigor provisoriamente no exercicio de 1904-1905, segundo o disposto no artigo 7.º da carta de lei de 3 de abril de 1896 e portaria de 27 de junho de 1904: hei por bem, tendo ouvido o conselho de ministros, determinar que no ministerio da fazenda, devidamente registado na direcção geral da contabilidade publica, seja aberto a favor do ministerio da guerra um credito especial pela quantia de 441:500\$000 réis por conta das sommas arrecadadas provenientes da remissão do serviço militar, com applicação no exercicio de 1904-1905 ao pagamento da despesa liquidada com a aquisição de artigos de material de guerra; devendo os respectivos documentos ser classificados na conta da despesa extraordinaria do ministerio da guerra do indicado exercicio de 1904-1905 sob a seguinte designação. — Capitulo 6.º — Despesa com a aquisição de artigos de material de guerra.

O tribunal de contas declarou achar-se este credito nos termos de ser decretado.

Os ministros e secretarios de estado dos negocios de todas as repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 17 de outubro de 1904. — REI. — *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro* — *Arthur Alberto de Campos Henriques* — *Rodrigo Affonso Pequito* — *Luiz Augusto Pimentel Pinto* — *Manuel Raphael Goryão* — *Wenceslau de Sousa Pereira Lima* — *Conde de Poço-Vieira*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — 5.ª Repartição da direcção geral da contabilidade publica

Com fundamento no estabelecido no § 6.º do artigo 25.º da lei de 13 de maio de 1896, do artigo 154.º do regulamento de 24 de dezembro de 1901, e segundo o preceituado no § 2.º do artigo 30.º da carta de lei da receita e despeza do estado para o exercicio de 1903-1904 de 27 de junho de 1903, em vigor provisoriamente no exercicio de 1904-1905, nos termos do disposto no artigo 7.º da carta de lei de 3 de abril de 1896 e portaria de 27 de junho de 1904: hei por bem, tendo ouvido o conselho de ministros, determinar que no ministerio da fazenda, devidamente registado na direcção geral da contabilidade publica, seja aberto a favor do ministerio da guerra um credito especial pela quantia de 45:000\$000 réis, por conta das sommas que se houverem arrecadado provenientes da remissão do serviço militar, com applicação no exercicio de 1904-1905 ao pagamento das despezas que se liquidarem com os serviços do recrutamento e com a instrucção das praças da 2.ª reserva chamadas ao serviço; devendo os respectivos documentos ser classificados na conta da despeza extraordinaria do ministerio da guerra no indicado exercicio de 1904-1905 sob as seguintes designações:

Capitulo 8.º — Despezas com os serviços de recrutamento . . . . .	25:000\$000
Capitulo 9.º — Despeza com a instrucção das praças da 2.ª reserva	20:000\$000

O tribunal de contas declarou achar-se este credito nos termos de ser decretado.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios de todas as repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 17 de outubro de 1904. — REI. — *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro* — *Arthur Alberto de Campos Hen-*

*riques* = *Rodrigo Affonso Pequito* = *Luiz Augusto Pimentel Pinto* = *Manuel Raphael Gorjão* = *Wenceslau de Sousa Pereira Lima* = *Conde de Paçõ-Vieira*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — 5.ª Repartição da direcção geral da contabilidade publica

Com fundamento no estabelecido no artigo 23.º da carta de lei da receita e despeza do estado para o exercicio de 1903-1904 de 27 de junho de 1903, e segundo o preceituado no § 1.º do artigo 35.º da mesma lei, em vigor provisoriamente no exercicio de 1904-1905, nos termos do disposto no artigo 7.º da carta de lei de 3 de abril de 1896 e portaria de 27 de junho de 1904: hei por bem, tendo ouvido o conselho de ministros, determinar que no ministerio da fazenda, devidamente registado na direcção geral da contabilidade publica, seja aberto no ministerio da guerra um credito especial pela quantia de 8:000,5000 réis, a fim de ser applicado a satisfazer no exercicio de 1904-1905 a despeza que se liquidar com os subsidios de marcha e transportes de officiaes e praças de pret do exercito empregados em serviços que não sejam determinados pela exclusiva conveniencia do serviço militar; devendo os respectivos documentos ser classificados na conta da despeza extraordinaria do ministerio da guerra do indicado exercicio de 1904-1905 sob a seguinte designação — Capitulo 7.º — Despeza com o movimento de tropas reclamado por outros ministerios.

O tribunal de contas declarou achar-se este credito nos termos de ser decretado.

Os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 17 de outubro de 1904. = REI. = *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro* = *Arthur Alberto de Campos Henriques* = *Rodrigo Affonso Pequito* = *Luiz Augusto Pimentel Pinto* = *Manuel Raphael Gorjão* = *Wenceslau de Sousa Pereira Lima* = *Conde de Paçõ-Vieira*.

2.º — Secretaria d'estado dos negócios da guerra — Direcção geral — 4.ª Repartição

Para cumprimento do artigo 26.º do regulamento sobre substancias explosivas, approvedo por decreto de 24 de dezembro de 1902, se publica o seguinte alvará:

Ministerio dos negocios do reino — Direcção geral de saude e beneficencia publica  
1.ª Repartição

Eu El-Rei faço saber aos que este meu alvará de licença virem, que attendendo ao que me foi representado por Manuel Duarte da Silva, da freguezia de Santa Maria dos Olivaes, concelho de Thomar, districto de Santarem, pedindo licença para construir uma officina de pyrotechnia, no sitio do Barreiro, suburbios da cidade de Thomar.

Vista a lei de 24 de maio de 1902 e o decreto regulamentar de 24 de dezembro de 1902;

Visto o parecer da commissão dos explosivos;

Considerando estarem preenchidas todas as formalidades que as leis exigem:

Hei por bem conceder ao dito Manuel Duarte da Silva a licença para a installação de uma officina de pyrotechnia, ficando o concessionario obrigado ao disposto nos citados diplomas e mais ás seguintes condições geraes e especiaes:

1.ª Entrar na caixa geral de depositos no praso de trinta dias, a contar da data d'este alvará, com a quantia de 100\$000 réis, importancia da caução definitiva arbitrada.

2.ª a) A fachada do lado sul será de madeira ou de taipa e nunca de alvenaria;

b) As outras tres fachadas da casa serão de alvenaria ou de tijolo e caiadas inteiramente de branco interna e externamente;

c) As duas janellas e porta da casa ficarão na fachada sul;

d) A cobertura será de telha-vã sem forro de madeira e com telhas aramadas;

e) O interessado nunca poderá ter em deposito mais de 30 kilogrammas de polvora;

f) O pavimento da officina será de terra batida e calçada a maço;

g) É inteiramente prohibido, nos termos do artigo 35.º do regulamento dos explosivos de 24 de dezembro de 1902, o fabrico directo de explosivos;

h) O interessado cumprirá rigorosamente todas as instrucções que, para segurança publica, lhe forem dadas pela respectiva inspecção do serviço de artilheria.

3.ª Só poderá começar a laborar e funcionar depois de ter permissão dada por escripto pelo administrador do con-

celho ou bairro, precedendo auto de vistoria feito pelo inspector de serviço de artilheria, ou por delegado seu, a requerimento do interessado.

4.ª Não effectuar a cessão ou transferencia sem previa autorisação do governo.

5.ª Aceitar a visita ordinaria ou extraordinaria do official de artilheria inspector, ou do seu delegado, e bem assim a do engenheiro chefe da circumscripção dos serviços technicos da industria, permittindo-lhe que examine as condições da installação, verifique a producção da fabrica e proceda ás pesquisas que lhe forem superiormente ordenadas.

6.ª Não effectuar trabalho nocturno.

Pelo que mando ás autoridades, tribunaes, funcionarios e mais pessoas a quem o conhecimento d'este meu alvará competir, que o cumpram e guardem e o façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'elle se contém.

Não pagou direitos de mercê por os não dever.

E por firmeza do que dito é, lhe mandei passar o presente alvará, o qual vae por mim assignado e sellado com o sello das armas reaes e com o de verba.

Dado no Paço, em 17 de agosto de 1904.—EL-REI.—  
*Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro.*

*Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

Está conforme.

O director geral,

*Albino Pereira da Silva*  
*Aldebrigida*



SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

14 DE NOVEMBRO DE 1904

ORDEM DO EXERCITO

(1.ª Serie)

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Decretos

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral de marinha  
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Tendo sido mortos, em combate, na provincia de Angola, os officiaes e praças de pret em serviço na mesma provincia abaixo mencionados: hei por bem determinar, em harmonia com o disposto no artigo 192.º da organisação militar do ultramar, approvada por decreto de 14 de novembro de 1901, que sejam concedidas ás familias dos referidos officiaes e praças de pret pensões correspondentes aos soldos e pretos que os fallecidos percebiam no ultramar, desde a data do fallecimento.

Officiaes

Segundo tenente da armada, João de Faria Machado Pinto Roby de Miranda Pereira.

Capitão de artilheria, commandante das secções de montanha da bateria mixta de artilheria, Luiz Pinto de Almeida.

Alferes da 1.ª companhia mixta de artilheria de montanha e infantaria, Joaquim Rodrigues.

Tenente de cavallaria, ajudante de campo do governador do districto da Huilla, Adolpho José Ferreira.

Tenente de cavallaria, adjunto da 1.ª repartição do quartel general da provincia, Francisco de Resende.

Tenente de cavallaria do esquadrão de dragões, Alberto da Silveira Brandão Freire Themudo.

Alferes de cavallaria do esquadrão de dragões, Ignacio dos Santos Nunes.

Tenente de infantaria da companhia européa de infantaria, Carlos Thomás da Luz Rodrigues.

Tenente de infantaria da 2.ª companhia mixta de artilheria de montanha e infantaria, Allonso Mathias Nunes.

Alferes de infantaria da 6.ª companhia indigena de infantaria, Albino Chalot.

Alferes de infantaria da 16.ª companhia indigena de infantaria, Antonio Pacheco Leão.

Tenente do quadro occidental das forças ultramarinas, José Maria Ferreira.

Alferes do quadro occidental das forças ultramarinas, Manuel Francisco de Oliveira.

Alferes do quadro privativo das forças ultramarinas, Luiz Bernardo Correia da Silva.

Medico de 1.ª classe da armada, Manuel João de Oliveira.

Tenente da administração militar, delegado no districto da Huilla, Antonio da Trindade.

#### Officiaes inferiores

Bateria mixta de artilheria de montanha e guarnição

Primeiro sargento, José Silva Carajol.

#### Esquadrão de dragões

Segundos sargentos, José Simões Rodrigues, e Ernesto Tavares.

#### Companhia européa de infantaria

Primeiro sargento, Antonio Joaquim.

#### 6.ª Companhia indigena de infantaria

Primeiros sargentos, Domingos Marques Junior, e Antonio Manuel Machado Bahia.

#### 16.ª Companhia indigena de infantaria

Segundos sargentos, Remigio Maria Nunes, Antonio Caeiro Matos, e Antonio José Abreu.

#### Batalhão disciplinar de Angola

Segundos sargentos, Manuel Barbosa Madureira, João Luiz Cunha, e Antonio Neves.

Companhia de saúde de Angola e S. Thomé e Príncipe

Segundo sargento, Alberto Lourenço Sophia.

**Cabos e soldados**

Bateria mixta de artilheria de montanha e guarnição e secção de artilheria da 2.ª companhia mixta de artilheria de montanha e infantaria

Cabos, Germano Jesus, e Joaquim Oliveira.

Soldados, José Barata, Antonio Moreira, Antonio Carvalho, José Domingos, Sebastião Conceição, Antonio Abreu, Manuel Joaquim Lourenço, e Accacio Abreu.

**Esquadrão de dragões**

Cabos, Bernardo Ferreira, Manuel Antonio, Joaquim Mathias Fernandes, e Alfredo Soares Ferreira.

Soldados, João Almeida, Carlos Arnaldo Martins, Joaquim Leal, Narciso do Sacramento, Sebastião Rocha Coimbra, Francisco Antonio, Alfredo, Antonio Joaquim, Antonio Marques, Joaquim Raposo, Jayme Augusto dos Santos, Innocencio Cruz, Alberto Fernandes, Antonio Manuel, João Bernardino Basilio, Thomé Joaquim, Manuel Diogo, Manuel Jesus, Manuel Bernardo, e Domingos Antonio.

**Companhia européa de infantaria**

Cabo, Agostinho Lourenço.

Soldados, Joaquim Damião, João Figueiredo, José Dias, Antonio Leote, e José Antonio Almeida.

**Corpo de policia de Loanda**

Cabos, José Palma Paiva, Augusto, José Almeida, e João Vieira.

**6.ª Companhia indigena de infantaria**

Cabos, Antonio Correia Pinto, Gaspar Fragoso, e João Bernardo.

**16.ª Companhia indigena de infantaria**

Cabos, Adelino Callado, e Antonio Simões Lopes.

**Batalhão disciplinar**

Cabos, Emygdio Espirito Santo, Joaquim Antonio, José Perdigão Cruz, Francisco Coutinho, e Luiz Pereira.

Soldados, Carlos Eduardo, Luiz Nunes, Mathias Cruz, Manuel Figueiredo, Antonio Correia, Joaquim Sousa Carvalho, Francisco Victorino, Agostinho Araujo, José Fernandes, Joaquim Affonso, Candido Almeida, Joaquim Sousa, Victor Tavares, Eleuterio Pardal, José Teixeira, Antonio Pereira, Luiz Delgado, Antonio Rodrigues Sampaio,

Manuel Silva, Thomás Ferro, Joaquim Antonio, Manuel Santos, Joaquim Fialho Pinto, Antonio Soares, Francisco Alves, João Luiz Santos, José Timotheo, José Pinto, Manuel Araujo, e Manuel Pinto.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda e o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 17 de outubro de 1904. = REI. = *Rodrigo Affonso Pequito* = *Manuel Raphael Gorjão*.

Presidencia do conselho de ministros

Tendo-se ausentado hoje para fóra de Portugal, como lhe permite o artigo 8.º da carta de lei de 24 de julho de 1885, Sua Magestade El-Rei, meu sobretudo muito amado e presado filho; assumindo eu a regencia na conformidade das leis do reino, e invocando a Divina Providencia, em cujo auxilio me confio: juro manter a religião catholica, apostolica, romana e a integridade do reino, observar e fazer observar a constituição politica da nação portugueza e mais leis do reino, e prover ao bem geral da nação, quanto em mim couber; juro igualmente guardar fidelidade a El-Rei o Senhor D. Carlos I, e entregar-lhe o governo, logo que regresse ao reino. Prometto formalmente reiterar este juramento perante as côrtes geraes da nação, logo que estejam reunidas, nos termos da carta de lei de 7 de abril de 1846, e declaro que me apraz conservar os actuaes ministros e secretarios d'estado no exercicio das suas funcções.

Em nome de El-Rei determino, que o presidente do conselho de ministros e os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 12 de novembro de 1904. = DONA MARIA PIA, RAINHA REGENTE. = *José Luciano de Castro* = *Antonio Augusto Pereira de Miranda* = *José Maria de Alpoim de Cerqueira Borges Cabral* = *Manuel Affonso de Espregueira* = *Sébastião Custodio de Sousa Telles* = *Manuel Antonio Moreira Junior* = *Antonio Eduardo Vilaça* = *Eduardo José Coelho*.

Presidencia do conselho de ministros

A fim de estabelecer o formulario com que durante a minha regencia, em nome de Sua Magestade El-Rei, se

hãõ de expedir os diplomas e actos do governo e das auctoridades que mandam em nome do mesmo Augusto Senhor: hei por bem, tendo em vista o disposto no artigo 98.º da carta constitucional da monarchia, decretar, em nome de El-Rei, o seguinte :

## 1.º

A promulgação das leis será feita com esta formula: «Dona Maria Pia, Rainha Regente de Portugal e dos Algarves, etc., em nome de El-Rei, fazemos saber a todos os subditos de Sua Magestade que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte».

## 2.º

A formula das cartas patentes e de quaesquer outros diplomas do governo, ou cartas e titulos dos tribunaes, que se costumam expedir em nome expresso do Rei será: «Dona Maria Pia, Rainha Regente de Portugal e dos Algarves, etc., em nome de El-Rei».

## 3.º

A formula dos alvarás será: «Eu Dona Maria Pia, Rainha Regente, em nome do Rei, faço saber».

## 4.º

As cartas regias para subditos portuguezes dirão no logar competente: «Eu Dona Maria Pia, Rainha Regente, em nome do Rei»; e para os estrangeiros dirão: «Eu Dona Maria Pia, Rainha Regente de Portugal e dos Algarves, etc., em nome do Rei».

## 5.º

Os decretos terão a formula ordinaria, accrescentando-se á expressão preceptiva as palavras: «Em nome de El-Rei».

## 6.º

As portarias do governo terão este formulario: «Manda Sua Magestade a Rainha a Senhora Dona Maria Pia, Regente em nome do Rei, pela secretaria d'estado dos negocios, etc.». Nas portarias expedidas pelos tribunaes nos casos do estylo se usará da formula: «Manda Sua Magestade a Rainha a Senhora Dona Maria Pia, Regente em nome do Rei, pelo tribunal, etc.».

## 7.º

As supplicas, representações e mais papeis que me forem dirigidos, ou immediatamente ou pelos tribunaes, em-

preparação o tratamento de «Magestade», e principiarão «Senhora»; a direcção externa será «A Sua Magestade a Rainha a Senhora D. Maria Pia, Regente em nome do Rei».

Toda a correspondencia official deve ser expedida sob o titulo de «Serviço Nacional e Real».

O presidente do conselho de ministros, e os ministros e secretarios d'estado das diversas repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 12 de novembro de 1904. = DONA MARIA PIA, RAINHA REGENTE. = José Luciano de Castro = Antonio Augusto Pereira de Miranda = José Maria de Alpoim de Cerqueira Borges Cabral = Manuel Affonso de Espregueira = Sebastião Custodio de Sousa Telles = Manuel Antonio Moreira Junior = Antonio Eduardo Villaça = Eduardo José Coelho.

## 2.º — Portaria

Ministerio dos negocios da fazenda — Inspecção geral dos impostos

Tendo de ser substituidas por outras de diverso typo as seguintes estampilhas «Imposto do sello» e «Contribuição industrial», manda Sua Magestade El-Rei declarar pela inspecção geral dos impostos:

1.º Cessará no dia 31 de dezembro de 1904 a venda, circulação e validade das estampilhas usadas no corrente anno, para cobrança do «imposto do sello» e da «contribuição industrial», devendo começar a usar-se no dia 1 de janeiro de 1905 as do typo novamente adoptado;

2.º A troca das estampilhas mandadas retirar da circulação effectuar-se-ha nos termos do regulamento de 9 de agosto de 1902, nas recebedorias da receita eventual, dos bairros e dos differentes concelhos, até 31 de janeiro de 1905;

3.º Até o dia 28 de fevereiro seguinte, os diversos recebedores enviarão, por intermedio das respectivas repartições de fazenda districtaes, á casa da moeda e papel sellado as existencias em seu poder das estampilhas declaradas caducas;

4.º Decorrido aquelle praso não serão acceitas para nenhum effeito as estampilhas a que se allude.

Outrosim manda o mesmo Augusto Senhor declarar que os restantes valores sellados, usados em 1904, continuam a servir no anno de 1905, uma vez que não tendo sido

mandados retirar da circulação, estejam nas condições exigidas pelo regulamento de 9 de agosto de 1902.

Paço, em 29 de outubro de 1904. — *Manuel Affonso de Espregueira.*

3.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 4.ª Repartição

Para cumprimento do artigo 26.º do regulamento sobre substancias explosivas, approved por decreto de 24 de dezembro de 1902, se publica o seguinte alvará:

Ministerio dos negocios do reino — Direcção geral de saude e beneficencia publica  
4.ª Repartição

Eu El-Rei faço saber aos que este meu alvará de licença virem, que, attendendo ao que me foi representado por Manuel Joaquim Cautela, da villa e concelho da Meda, districto da Guarda, pedindo licença para estabelecer uma fabrica pyrotechnica destinada ao fabrico de artificios pyrotechnicos e fogos corados que constituem a industria ordinaria dos fogueteiros, e bem assim os corpos explosivos precisos para estes productos, na sua propriedade denominada A Coutada, na freguezia e concelho da Meda;

Vista a lei de 24 de maio de 1902 e o decreto regulamentar de 24 de dezembro de 1902;

Visto o parecer da commissão dos explosivos;

Considerando estarem preenchidas todas as formalidades que as leis exigem:

Hei por bem conceder ao dito Manuel Joaquim Cautela a licença para a installação de uma fabrica pyrotechnica, nos termos do artigo 10.º do regulamento citado, ficando o concessionario obrigado ao disposto nos citados diplomas e mais ás seguintes condições geraes e especiaes:

1.ª Entrar na caixa geral de depositos, no praso de trinta dias, a contar da data d'este alvará, com a quantia de 505000 réis, importancia da caução definitiva arbitrada.

2.ª a) As paredes que separam entre si as officinas serão de alvenaria com 0<sup>m</sup>,6, pelo menos, de espessura e serão coroadas com um guarda fogo de 0<sup>m</sup>,30 de altura;

b) Cada compartimento terá uma parede fraca, construida entre as paredes fortes lateraes, e onde se abrirá o vão da porta;

c) A cobertura será leve, podendo ser de telha-vã;

d) Não conterà nos depositos juntos ás officinas mais do

que a quantidade de materiaes explosivos necessarios para um dia de trabalho;

e) Serão supprimidas as janellas ou postigos que no desenho junto ao requerimento parecem communicar as officinas com os alpendres dos dois depositos a elle contiguos.

3.ª Só poderá começar a laborar e funcionar depois de ter permissão dada por escripto pelo administrador do concelho ou bairro, precedendo auto de vistoria feita pelo inspector do serviço de artilheria ou por delegado seu, a requerimento do interessado.

4.ª Não effectuar a cessão ou transferencia sem previa auctorisação do governo.

5.ª Aceitar a visita ordinaria ou extraordinaria do official de artilheria, inspector ou do seu delegado, e bem assim a do engenheiro chefe da circumscripção dos serviços technicos da industria, permittindo-lhe que examine as condições da installação, verifique a producção da fabrica e proceda ás pesquisas que lhe forem superiormente ordenadas.

6.ª Não effectuar trabalho nocturno.

Pelo que mando ás auctoridades, tribunaes, funcionarios e mais pessoas a quem o conhecimento d'este meu alvará competir, que o cumpram e guardem e o façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'elle se contém.

Não pagou direitos de mercê por os não dever.

E por firmeza do que dito é, lhe mandei passar o presente alvará, o qual vae por mim assignado e sellado com o sello das armas reaes e com o de verba.

Dado no Paço, em 17 de setembro de 1904. — EL-REI. — *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro.*

4.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 5.ª Repartição

Determina-se que as praças de pret de qualquer corpo ou arma que tenham passagem á companhia de telegraphistas de praça não levem consigo nenhum dos artigos de uniforme de panno que lhes estejam distribuidos, com excepção do barrete de policia, nem os capacetes ou quaesquer outros artigos que não possam servir-lhes na referida companhia.

5.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 5.ª Repartição

Tornando-se necessario, para facilidade da fiscalisação, que nas relações de vencimentos das praças de pret se

descrevem os numeros de rações de pão abonadas ás praças de 1.ª e 2.ª classe que se alimentam com o rancho dos sargentos e com o geral: determina-se que a partir do presente mez de novembro se escripture na casa «Observações» da recapitulação das mesmas relações, o seguinte:

Rações de pão em genero abonadas:

A praça de 1.ª classe .....	(Numero de rações)
A praças de 2.ª classe no rancho dos sargentos.....	»
A praças de 2.ª classe no rancho geral.....	»
Somma .....	»

6.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 5.ª Repartição

Recommenda-se aos conselhos administrativos das diferentes unidades de tropas, que organisem os saques quinzenaes para pretos e outras despezas a incluir nas resultas dos vencimentos mensaes, de maneira que as differenças entre as quantias saccadas e as que tiverem de ser liquidadas sejam reconhecidamente pequenas e naturalmente justificaveis, salvo o caso de previa auctorisação expressa, para o saque de quantias superiores, determinada por motivos especiaes e ponderosos.

*Sebastião Custodio de Sousa Telles.*

Está conforme.

O director geral,

*Jose Honorato de Almeida*  
*General de Brigada.*



SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

3 DE DEZEMBRO DE 1904

ORDEM DO EXERCITO

(1.ª Serie)

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Cartas de lei

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—Repartição central

DONA MARIA PIA, Rainha Regente de Portugal e dos Algarves, etc., em nome de El-Rei, fazemos saber a todos os subditos de Sua Magestade que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º O contingente para o exercito, armada, guardas municipaes e fiscal é fixado, no anno de 1904, em 16:900 recrutas, sendo 15:000 destinados ao serviço activo do exercito, 1:000 á armada, 500 ás guardas municipaes e 400 á guarda fiscal.

Art. 2.º O contingente de 500 recrutas destinados ao serviço das guardas municipaes será previamente incorporado no exercito, sendo as praças que se acharem nas condições exigidas para aquelle serviço transferidas para as mencionadas guardas até o numero necessario para o preenchimento do referido contingente, preferindo-se os que voluntariamente se offerecerem.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandamos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios do reino, fazenda, guerra e marinha e ultramar a façam imprimir, publicar e correr. Dada no Paço da Ajuda, aos 24 de novembro de 1904.—DONA MARIA PIA, RAI-

NHA REGENTE, com rubrica e guarda. = *Antonio Augusto Pereira de Miranda* = *Manuel Affonso de Espregueira* = *Sebastião Custodio de Sousa Telles* = *Manuel Antonio Moreira Junior*. — (Logar do sêllo grande das armas reaes).

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — Repartição central

DONA MARIA PIA, Rainha Regente de Portugal e dos Algarves, etc., em nome de El-Rei, fazemos saber a todos os subditos de Sua Magestade que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º A força do exercito em pé de paz é fixada no anno economico de 1904-1905 em 30:000 praças de pret de todas as armas.

§ unico. Será licenciada, nos termos da legislação em vigor, toda a força que poder ser dispensada, sem prejuizo do serviço e da instrucção militar.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandamos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Paço da Ajuda, aos 24 de novembro de 1904. = DONA MARIA PIA, RAINHA REGENTE, com rubrica e guarda. = *Sebastião Custodio de Sousa Telles*. — (Logar do sêllo grande das armas reaes).

Ministerio dos negocios da fazenda — Secretaria geral

DONA MARIA PIA, Rainha Regente de Portugal e dos Algarves, etc., em nome de El-Rei, fazemos saber a todos os subditos de Sua Magestade que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

## CAPITULO I

### Da receita publica

Artigo 1.º As contribuições, impostos directos e indirectos e os demais rendimentos e recursos do estado constantes do mappa n.º 1, que faz parte da presente lei, avaliados na quantia de 58.879:493\$388 réis, sendo réis 58.113:993\$888 réis de receitas ordinarias e 765:500\$000

réis de receitas extraordinarias, continuarão a ser cobrados no exercicio de 1904-1905 em conformidade das disposições que regulam ou vierem a regular a respectiva arrecadação, e o seu producto será applicado ás despesas auctorisadas por lei.

§ 1.º Da somma comprehendida n'este artigo applicará o governo em 1904-1905, para compensar o pagamento da dotação do clero parochial das ilhas adjacentes, em 30 de junho de 1905, o saldo disponivel, se o houver, dos rendimentos, incluindo os juros de inscrições, vencidos e vincendos, dos conventos de religiosas supprimidos depois da lei de 4 de abril de 1861.

§ 2.º A contribuição predial do anno civil de 1904 continua fixada e distribuida pelos districtos administrativos do continente do reino e ilhas adjacentes, nos termos do que preceituam os §§ 1.º e 3.º do artigo 7.º da lei de 17 de maio de 1880.

Ao referido contingente será abatida a parte que coubesse aos bairros e concelhos onde esteja completa a matriz urbana e feito o lançamento da respectiva contribuição, nos termos da lei de 29 de julho de 1899 e do regulamento de 10 de agosto de 1903.

A contribuição predial especial e respectivos addicionaes do concelho de Lisboa continuarão a pertencer ao thesouro e a ser arrecadados nos termos do artigo 1.º do decreto de 13 de setembro de 1895, nos bairros em que o lançamento não for feito pela quota fixa estabelecida na lei de 17 de maio de 1880 e nos termos da lei de 29 de julho de 1899.

§ 3.º O rendimento collectavel dos predios urbanos inscriptos na matriz posteriormente ao encerramento das matrizes prediaes em 1902, por effeito das novas construcções, reedificações ou accrescentamentos, fica sujeito ao imposto fixo de 10 por cento, cuja importancia não entrará no contingente da contribuição predial a que se referem os §§ 1.º e 3.º do artigo 7.º da dita lei de 17 de maio de 1880. Este imposto fixo de 10 por cento ficará sujeito aos addicionaes lançados pelas camaras municipaes nos termos das auctorisações legaes, bem como ao de 3 por cento mencionado no artigo 11.º d'esta lei e ao sêllo do arrendamento e do conhecimento, nos termos do § 1.º do artigo 218.º do regulamento de 10 de agosto de 1903.

§ 4.º A organização das novas matrizes prediaes será incumbida de preferencia a empregados addidos, sem augmento dos actuaes vencimentos, não devendo, porém, ex-

ceder-se com este serviço a despeza de 100:000\$000 réis, descripta no orçamento da despeza do ministerio da fazenda, capitulo 12.º, artigo 72.º, incluindo o vencimento d'esses empregados.

§ 5.º O adicional ás contribuições predial, de renda de casas e sumptuaria, no anno civil de 1904, para compensar as despezas com os extinctos tribunaes administrativos, viação districtal e serviços agricolas dos mesmos districtos, quando não esteja ainda encorporado no principal das contribuições, é fixado na mesma quota, respectivamente lançada em cada districto em relação ao anno civil de 1892.

Art. 2.º Continua em vigor, para todos os effeitos, o disposto no artigo 2.º da lei de 12 de junho de 1901, relativamente ás receitas novas com o serviço de saude fixado na mesma lei.

Art. 3.º A taxa do imposto creado pela carta de lei de 18 de junho de 1880 sobre os rendimentos da classe B, comprehendendo os provenientes de ordenados, pensões, soldos e quaesquer outras remunerações pagas directamente pelo estado, ou de vencimentos de empregados publicos, de corporações administrativas e de estabelecimentos subsidiados ou não pelo estado, continua até 30 de junho de 1905, elevada, em relação a rendimentos iguaes ou superiores a 400\$000 réis, e mantidas as prescripções e excepções estabelecidas no artigo 5.º da mesma lei, nos termos da tabella seguinte:

A 5 por cento, de 400\$000 a 700\$000 réis inclusive.

A 10 por cento, de mais de 700\$000 a 1:000\$000 réis inclusive.

A 15 por cento, de mais de 1:000\$000 a 1:500\$000 réis inclusive.

A 20 por cento, de mais de 1:500\$000 réis.

§ 1.º A fixação d'estas percentagens far-se-ha, em regra, pela totalidade dos vencimentos ordinarios que competirem a cada funcionario ou pensionista. Na sua applicação tomar-se-ha, porém, em conta a totalidade dos vencimentos que, sob qualquer denominação ou por qualquer titulo, for percebida por cada funcionario ou pensionista, observando-se o disposto nos paragraphos seguintes.

§ 2.º D'essa totalidade se deduzirá previamente o que o funcionario ou pensionista estiver pagando por direitos de mercê e quaesquer outras imposições legais, e bem assim a importancia das contribuições districtaes, municipaes e parochiaes.

§ 3.º Não se computarão, porém, n'essa totalidade de vencimentos para a applicação das taxas fixadas neste artigo:

a) A parte dos vencimentos que estiver sujeita a contribuição industrial;

b) As gratificações de commando ou de exercicio determinadas por lei, os subsidios de marcha ou de residencia eventual, os subsidios de embarque e rações a que tenham direito os officiaes do exercito e da armada, e os mais incluídos na excepção do § 4.º do artigo 5.º da lei de 18 de junho de 1880;

c) As verbas para falhas, fixadas por lei, aos exactores da fazenda publica;

d) A parte dos vencimentos dos recebedores de bairro ou concelho, actualmente isenta do imposto de rendimento.

§ 4.º Por virtude da applicação das taxas fixadas n'este artigo, os vencimentos iguaes ou superiores a 400\$000, 700\$000, 1:000\$000 e 1:500\$000 réis não podem ficar inferiores, respectivamente, ás quantias liquidas de 395\$000, 665\$000, 900\$000 e 1:275\$000 réis.

§ 5.º Continua até 30 de junho de 1905 sem effeito o imposto complementar de 6 por cento, creado pela lei de 30 de julho de 1890, em relação aos vencimentos de que trata este artigo, e enquanto vigorarem as taxas n'elle fixadas.

Art. 4.º A taxa do imposto complementar de 6 por cento, estabelecida na lei de 30 de julho de 1890, continua até 30 de junho de 1905 elevada sobre as contribuições industrial, predial e de renda de casas, pela fórmula constante das tabellas seguintes, mantendo-se, para a contribuição predial, o disposto no n.º 8.º do § 1.º do artigo 1.º da mesma lei:

a) Contribuição industrial e predial:

Para collectas superiores a 10\$000 réis..	10 por cento
Idem, 100\$000 réis.....	12 » »
Idem, 200\$000 réis.....	14 » »
Idem, 300\$000 réis.....	16 » »
Idem, 400\$000 réis.....	18 » »
Idem, 500\$000 réis.....	20 » »

b) Contribuição de renda de casas:

Para collectas superiores a 10\$000 réis..	7 por cento
Idem, 50\$000 réis.....	9 » »
Idem, 100\$000 réis.....	12 » »
Idem, 150\$000 réis.....	15 » »
Idem, 200\$500 réis.....	20 » »

§ unico. Para a contribuição bancaria a mesma taxa continua elevada a 15 por cento.

Art. 5.º Continua até 30 de junho de 1905 elevada a 10 por cento a taxa do imposto de rendimento, estabelecido pela lei de 18 de junho de 1880, sobre os rendimentos da classe A, pela applicação de capitaes, com excepção dos empregados em titulos de divida fundada do estado ou em acções de bancos e companhias sujeitas á contribuição bancaria ou industrial.

§ unico. Continua permittido ás sociedades anonymas substituirem-se aos seus obrigacionistas no pagamento das collectas tributarias que incidirem sobre os seus titulos de credito.

Art. 6.º A taxa do imposto de rendimento a que se acham sujeitos os titulos de divida publica interna, amortisavel ou consolidada, continua elevada, até 30 de junho de 1905, a 30 por cento.

Art. 7.º A restituição do producto do imposto de rendimento, determinada pelo artigo 7.º da lei de 26 de fevereiro de 1892, applicar-se-ha sómente aos titulos da divida publica interna adquiridos anteriormente á data da referida lei.

§ unico. No que respeita especialmente ás congruas ecclesiasticas, se o rendimento proveniente dos juros dos titulos de divida publica, adquiridos antes d'aquella data por virtude de desamortisação dos passaes de parochos, somado aos demais rendimentos da parochia ou beneficio exceder 400\$000 réis por anno, e se, alem d'isso, o rendimento liquido total ficar inferior a este limite, em consequencia da applicação áquelles titulos do augmento de imposto de rendimento estabelecido na lei de 26 de fevereiro de 1892, restituir-se-ha do producto d'esse augmento de imposto quanto baste para elevar o referido rendimento liquido a 400\$000 réis.

Art. 8.º Nenhum augmento por diuturnidade de serviço será concedido emquanto durarem as contribuições extraordinarias estabelecidas na lei de 26 de fevereiro de 1892, quer nos quadros do estado, quer nos das corporações administrativas, ou quaesquer outros estabelecimentos officaes, salvo: os casos previstos nas leis de 23 de junho de 1880 e 22 de agosto de 1887, e nos decretos de 27 e 31 de março de 1890, e bem assim no decreto de 4 de setembro de 1860 e artigo 3.º da lei de 11 de junho de 1880 para os professores de instrucção primaria cujo vencimento annual não exceda a 150\$000 réis; e a disposição do § 2.º

do artigo 1.º do decreto n.º 4 de 29 de março de 1890, confirmado por lei de 7 de agosto do mesmo anno, em relação aos juizes de 2.ª instancia do continente do reino e aos do supremo tribunal de justiça, conforme foi declarado no § 4.º do artigo 1.º da lei de 14 de maio de 1902.

Art. 9.º Continuarão a ser cobradas pelo estado, no anno economico de 1904-1905, as percentagens sobre as contribuições, que votavam as juntas geraes dos districtos, no caso de não estarem ainda encorporadas no principal das mesmas contribuições, para o seu producto ter a applicação determinada no artigo 10.º do decreto com força de lei de 6 de agosto de 1892 e em harmonia com a presente lei.

Art. 10.º Continuarão igualmente a cobrar-se no exercicio de 1904-1905 os rendimentos do estado que não tenham sido arrecadados até 30 de junho de 1904, qualquer que seja o exercicio a que pertencerem, applicando-se do mesmo modo o seu producto ás despesas publicas auctorizadas por lei.

Art. 11.º Sem embargo de quaesquer disposições em contrario, continua, no exercicio de 1904-1905, constituindo receita do fundo da instrucção primaria o adicional de 3 por cento ás contribuições directas do estado com que os districtos são obrigados a concorrer para as despesas da mesma instrucção, na conformidade do disposto no n.º 3.º do artigo 57.º da carta de lei de 18 de março de 1897.

Art. 12.º A conversão da divida consolidada interna em pensões vitalicias, nos termos da carta de lei de 30 de junho de 1887, quando pelo cabimento, segundo a presente lei, se possa verificar, continuará a ser regulada, no anno economico de 1904-1905, pelo preço actual.

§ unico. Durante o anno economico de 1904-1905 o imposto de rendimento que recae sobre estas pensões, e sobre as dos donatarios vitalicios, é de 10 por cento.

Art. 13.º Os preceitos do decreto de 24 de setembro de 1903 e do regulamento de 24 de dezembro do mesmo anno continuarão em vigor durante o periodo estabelecido na condição 1.ª do artigo 1.º da carta de lei de 15 de julho de 1903, emquanto as fabricas actualmente matriculadas fizerem as declarações de que trata o artigo 2.º do mencionado regulamento, continuando tambem a limitar-se ás mesmas fabricas o disposto no referido artigo.

§ unico. A disposição do artigo 8.º do citado decreto, sómente continuará a ser dispensada emquanto as ditas

fabricas não exportarem os seus productos para quaesquer portos do continente do reino, ilhas dos Açores e colonias portuguezas.

Art. 14.º O governo é auctorisado a levantar, por meio de letras e escriptos do thesouro, caucionadas, se for mister, por titulos de divida fundada interna, cuja creação tambem fica auctorisada, as sommas necessarias para a representação dentro do exercicio de 1904-1905, de parte dos rendimentos publicos relativos ao mesmo exercicio, e bem assim a occorrer pela mesma fórma ás despezas extraordinarias a satisfazer no dito exercicio de 1904-1905, incluindo no maximo da divida a contrahir, nos termos d'esta parte da auctorisação, o producto liquido de quaesquer titulos amortisaveis ou não, excepto obrigações dos tabacos, que o thesouro emittir, usando de auctorisações legaes.

§ unico. Os escriptos e letras do thesouro, novamente emittidos como representação da receita, não podem exceder, nos termos d'este artigo, a 3:500 contos de réis, somma que ficará amortisada dentro do exercicio.

Art. 15.º Continua elevado a 20 por cento o actual adicional ás contribuições geraes directas do estado com que as camaras municipaes concorrem para o fundo da instrucção primaria, segundo o disposto no n.º 1.º do artigo 57.º da lei de 18 de março de 1897.

§ 1.º O maximo do adicional fixado n'este artigo nunca excederá, porém, a quantia necessaria para, com as sommas com que as camaras concorrerem das suas receitas geraes e com o rendimento de legados a favor da instrucção primaria, occorrer ao pagamento das despezas da mesma instrucção no respectivo concelho, mas tambem em caso algum e em nenhum concelho descera da taxa de 15 por cento das mesmas contribuições, actualmente vigente.

§ 2.º A camara municipal de Lisboa continua a concorrer para o fundo da instrucção primaria com a verba de 96:000\$000 réis estabelecida pelo n.º 2.º do artigo 57.º da lei de 18 de março de 1897.

Art. 16.º Durante o exercicio de 1904-1905 o governo, usando da faculdade concedida no artigo 68.º, § 1.º, do decreto de 14 de junho de 1901, não poderá auctorisar que as fabricas, nas ilhas adjacentes, de producção de alcool de outra substancia que não seja a batata doce, distillem quantidades que produzam mais de 3 milhões de litros de alcool.

Art. 17.º É adicionada á tabella geral do imposto do sello em vigor a verba do n.º 287 da carta de lei de 29 de julho de 1899.

§ unico. Esta disposição é considerada de execução permanente.

## CAPITULO II

### Da despeza publica

Art. 18.º São fixadas as despesas ordinarias e extraordinarias do estado, na metropole, no exercicio de 1904-1905, na quantia de 59.020:824\$296 réis, sendo réis 57.794:213\$652 ordinarias e 1.226:610\$644 réis extraordinarias, conforme os mappas n.ºs 2 e 3, que fazem parte d'esta lei.

Art. 19.º O preenchimento das vacaturas em todos os serviços publicos poderá ser feito seguidamente á data em que se derem as mesmas vacaturas, attendendo-se, porém, ás restricções e excepções constantes dos paragraphos seguintes.

§ 1.º Os promovidos a postos ou logares immediatos conservarão, comtudo, os soldos, ordenados, gratificações, vencimentos de categoria ou de exercicio, correspondentes ao posto ou logar anterior, até o fim do respectivo trimestre do anno civil, em harmonia com o disposto no artigo 50.º da lei de 30 de junho de 1893.

§ 2.º Os providos em primeira nomeação nunca poderão ser abonados dos respectivos vencimentos antes do fim do trimestre em que se tiverem dado as vacaturas, attendendo-se, comtudo, ás expressas excepções do dito artigo 50.º da lei de 30 de junho de 1893, que, quando tenham logar, serão sempre mencionadas no diploma da nomeação ou provimento.

Art. 20.º As despesas extraordinarias do movimento de tropas, que não seja determinado por exclusiva conveniencia do serviço militar, serão pagas no anno economico de 1904-1905 de conta dos ministerios que reclamarem esse movimento de tropas, nos termos e condições dos annos anteriores.

Art. 21.º Continua no anno economico de 1904-1905 a ser fixado em 200 réis diarios o preço da ração a dinheiro, a que tem direito os officiaes e mais praças da armada, nas situações determinadas pela legislação vigente.

§ unico. O abono das rações far-se-ha nos termos do decreto de 1 de fevereiro de 1895.

Art. 22.º As quotas por compensação dos emolumentos

aduaneiros, nos termos do artigo 58.º do decreto n.º 3 de 27 de setembro de 1894, não podem, no anno economico de 1904-1905, exceder a quantia de 258:500\$000 réis.

Art. 23.º Nenhuma reforma de praça da guarda fiscal se effectuará no anno economico de 1904-1905 sem completa inhabilidade, para o serviço, verificada perante a junta de saude militar do hospital central de Lisboa, ou dos hospitaes divisionarios, reunidos ou regimentaes, nas mesmas condições estabelecidas para as outras praças do exercito, sob propostas dos facultativos da guarda fiscal ou dos directores de clinica dos hospitaes militares em cujas enfermarias as praças estejam em tratamento.

§ unico. Continua o governo auctorisado a decretar novas tabellas de incapacidade das praças da guarda fiscal, estabelecendo a aptidão para serviço moderado, compativel com determinados ramos de fiscalisação.

Art. 24.º Continua suspenso no anno economico de 1904-1905 o subsidio á caixa de reformas, visto não estar ainda em execução o decreto com força de lei que a creou, com excepção no disposto na alinea e) do artigo 20.º da carta de lei de 14 de maio de 1902.

Art. 25.º A despeza faz se, como é marcada, dentro de cada capitulo, para cada artigo das tabellas de distribuição de despeza, mas expressamente nos termos seguintes:

1.º As verbas destinadas para um serviço não poderão ser applicadas a outro;

2.º As verbas destinadas para pessoal não podem, em caso algum, ser applicadas ao material e vice-versa;

3.º As ordens de pagamento que forem expedidas, com excepção das relativas a encargos de divida publica, tanto consolidada como amortisavel e fluctuante, de garantias de juro, e bem assim das despezas com a fiscalisação extraordinaria dos Açores, de rendas de casas e outras derivadas de contractos que obriguem a pagamentos em epochas fixas, não podem, em caso algum, exceder a importancia de tantos duodecimos da verba annual respectivamente auctorisada, quantos forem os mezes começados do exercicio a que respeitarem; não podendo a direcção geral da contabilidade publica registrar, nem o tribunal de contas visar, ordem de pagamento em que este preceito seja infringido;

4.º Poderão, porém, dentro do mesmo capitulo, as sobras de um artigo ser applicadas ás deficiencias que se dêem n'outros artigos, mediante decreto de transferencia,

fundamentado em conselho de ministros e por todos os ministros assignado, registado na direcção geral da contabilidade publica e publicado previamente na folha official; mas guardando-se sempre os preceitos dos n.ºs 2.º e 3.º d'este artigo, sem o que a referida direcção geral não poderá registar a sua transferencia.

§ 1.º Ficam salvas as disposições dos artigos 97.º, 199.º e 200.º do regulamento geral da contabilidade publica.

§ 2.º Os fornecimentos de materiaes para os arsenaes de terra e mar poderão ser feitos dentro das importancias das verbas annuaes auctorizadas, sem a limitação de que trata o n.º 3.º d'este artigo, mas com precedencia de decreto, fundamentado em conselho de ministros e assignado por todos os ministros, publicado no *Diario do governo* e registado no tribunal de contas e direcção geral da contabilidade publica, sem o que as respectivas ordens de pagamento não poderão ser visadas; isto alem do preenchimento de todos os demais preceitos vigentes sobre o assumpto.

§ 3.º De conformidade com o artigo 4.º do decreto de 17 de junho de 1886, nenhuma despeza variavel, seja de que natureza for, quer relativa ao pessoal, quer ao material dos serviços, póde ser proposta aos ministros por qualquer direcção, administração, repartição ou estabelecimento sem que a direcção geral da contabilidade publica, por si no ministerio da fazenda, ou por alguma das suas repartições nos respectivos ministerios, tenha sido ouvida e haja informado por escripto se a despeza a fazer cabe ou não dentro das auctorisações legaes. Essa informação acompanhará sempre o processo que subir ao respectivo ministro, para n'ella ser lançado o competente despacho.

§ 4.º Toda e qualquer despeza, mencionada no parographo antecedente, que seja mandada realisar com preterição dos preceitos acima indicados, não póde ser paga, ficando responsaveis o director geral da contabilidade publica, ou o chefe da repartição da respectiva direcção em qualquer ministerio, por qualquer pagamento ordenado e realisado em contrario das disposições legaes. Nas ordens de pagamento de qualquer despeza variavel mencionar-se-ha sempre a data da informação da contabilidade que houver habilitado o ministro a auctorisar a mesma despeza, sem o que a direcção geral da contabilidade publica não poderá registar essas ordens.

§ 5.º Continuarão a ser destrinçadas nas tabellas de

distribuição de despeza dos differentes ministerios as verbas necessarias para impressos destinados aos diversos serviços, não podendo, em caso algum, essas verbas ter outra applicação.

Art. 26.º Todas as entregas, transferencias ou passagens de fundos de um cofre para o outro, ou de um cofre para qualquer responsavel especial das despezas dos ministerios, e com destino a pagamento, qualquer que elle seja, de encargos orçamentaes que ainda não estejam fixados nas tabellas da distribuição de despeza, não se poderão realizar sem previo registo na direcção geral da contabilidade publica, e sem aviso do facto dado por esta direcção ao tribunal de contas, a fim de que se possa exercer a devida fiscalisação no movimento e applicação geral dos dinheiros publicos.

Art. 27.º Todas as receitas, sem distincção de ordem nem de natureza, de qualquer estabelecimento ou proveniencia, e sem embargo de quaesquer disposições ou leis em contrario, serão entregues no thesouro e constituirão recurso geral do estado, devidamente descripto nas contas publicas, conforme as regras e preceitos do respectivo regulamento e instrucções dadas pela direcção geral da contabilidade publica. Ás despezas do estado só poderão ser applicadas as verbas descriptas nas tabellas da distribuição das despezas e segundo os preceitos d'esta lei, ficando assim revogadas todas e quaesquer prescripções em contrario, exceptuando as relativas ao fundo de instrucção primaria, aos caminhos de ferro do estado, á imprensa nacional e á da universidade de Coimbra, que serão arrecadadas e applicadas como actualmente, em harmonia com as prescripções da lei de 14 de julho e do regulamento de 2 de novembro de 1899 e decreto de 9 de dezembro de 1897 que, respectivamente, reorganisaram os serviços administrativos e economicos dos ditos caminhos de ferro e dos dois mencionados estabelecimentos.

§ 1.º Igualmente se exceptuam:

a) As receitas auctorisadas e cuja cobrança corre pela direcção das circumscripções hydraulicas, receitas que continuarão a ser por estas cobradas, depositadas na caixa geral de depositos e applicadas a despezas legaes das circumscripções em que tenham sido cobradas.

b) As receitas das officinas annexas aos institutos industriaes e commerciaes e ás escolas industriaes e de desenho industrial, e a importancia das cauções dos concessionarios de patentes de introducção de novas industrias

ou de novos processos que for perdida em proveito do thesouro publico, nos termos dos decretos de 30 de setembro de 1892 e de 14 de junho de 1901, devendo todas essas receitas continuar a ser depositadas na caixa geral de depositos e applicadas ás despesas legaes dos referidos estabelecimentos.

§ 2.º A cobrança e applicação das receitas a que se referem as alíneas *a)* e *b)* ficarão comtudo sempre subordinadas ás regras prescriptas no regulamento geral da contabilidade publica e nos termos d'este fiscalizadas.

§ 3.º Continuará tambem a ser applicado, nos termos do § 4.º do artigo 154.º do regulamento de 24 de dezembro de 1901 e mais legislação em vigor, o producto das remissões do serviço do exercito e da armada, e bem assim, nos termos dos artigos 45.º a 49.º da parte VI do decreto de 24 de dezembro de 1901, as receitas provenientes da exploração das matas nacionaes.

Art. 28.º De conformidade com a doutrina do n.º 33.º do artigo 1.º da lei de 30 de junho de 1891, continuará a vigorar o preceito de que nenhum vencimento de empregado, funcionario ou agente de serviços publicos de qualquer ordem, promovido, nomeado, collocado ou transferido para qualquer emprego ou função publica, seja de que natureza for, depois de 1 de julho de 1896, ainda quando a nomeação, transferencia, collocação ou promoção tenha character provisorio, possa ser abonado sem que esse vencimento, seja qual for a sua designação, tenha sido previamente fixado em lei, ou regulamento com fundamento em lei, e que o tribunal de contas tenha posto o seu *visto* de conformidade n'essa nomeação, promoção, transferencia ou collocação.

§ 1.º Todos os diplomas de nomeação, transferencia, collocação ou promoção de funcionarios, empregados ou agentes de serviços publicos de qualquer ordem, de que trata este artigo, expedidos por qualquer auctoridade ou estação, a que faltar a solemnidade imposta pelo mencionado n.º 33.º do artigo 1.º da lei de 30 de junho de 1891, serão sujeitos ao *visto* do tribunal de contas, e sem esse visto os respectivos vencimentos, ainda que descriptos nas tabellas da distribuição de despeza, não poderão ser pagos.

§ 2.º Os recibos de vencimentos passados pelos empregados de que trata este artigo, ou as respectivas folhas de vencimento, mencionarão sempre a data do *visto* do tribunal de contas que declarou legal a nomeação, promoção, transferencia ou collocação.

§ 3.º As repartições de contabilidade e os encarregados dos pagamentos que visarem as folhas ou fizerem pagamentos em contravenção dos dois paragraphos anteriores serão directamente responsáveis pelas quantias que assim indevidamente saírem dos cofres publicos, se não representarem previa e superiormente contra a illegalidade, para que se providencie conforme for de direito.

Art. 29.º Nos termos dos artigos 6.º e 7.º do decreto de 15 de dezembro de 1894, e guardadas todas as suas disposições, continua sendo da competencia do ministerio da fazenda, pela direcção geral da contabilidade publica, a verificação, nos termos das leis e regulamentos, não só do tempo de serviço dos funcionarios e empregados de qualquer ministerio a aposentar, e cujos vencimentos tenham de ser pagos pela caixa de aposentação, como da completa inhabilidade, physica ou moral, dos aposentandos e das circumstancias d'essa inhabilidade para o exercicio das respectivas funcções.

§ 1.º Igualmente é da competencia da mesma direcção geral, e, nos mesmos termos, a verificação da inhabilidade, tempo de serviço e circumstancias com que podem ser reformados quaesquer outros empregados cujos vencimentos de inactividade tenham de ser pagos pelo ministerio da fazenda.

§ 2.º Todos os processos de pensões de qualquer ordem ou natureza, depois de preparados nos respectivos ministerios, continuarão a ser, nos termos do dito decreto de 15 de dezembro de 1894, enviados ao ministerio da fazenda, quando o respectivo abono deva ser feito por esse ministerio, para, depois de examinados pela direcção geral da contabilidade publica, a fim de verificar-se se cumpriram todos os preceitos legais, serem expedidos os respectivos decretos ou despachos.

§ 3.º Nos casos do disposto no corpo d'este artigo e paragraphos anteriores, declarar-se-ha sempre nos decretos ou despachos o ministerio ou estação por onde a despeza for proposta.

§ 4.º A importancia dos vencimentos de aposentação continuará a ser calculada e abonada sempre nos precisos termos do decreto com força de lei n.º 1 de 17 de julho de 1886, das leis de 1 de setembro de 1887 e de 14 de setembro de 1890, dos decretos de 8 de outubro de 1891, de 22 de dezembro de 1894 e de 25 de abril de 1895, e dos seus regulamentos e decretos de 23 de dezembro de 1899, sem embargo de quaesquer outras disposições em contrario.

§ 5.º Continua suspensa a disposição do § 9.º do artigo 1.º da lei de 14 de setembro de 1890.

§ 6.º A administração da caixa de aposentação continuará regulada pelo decreto de 26 de julho de 1886.

Art. 30.º As disposições, ainda não executadas, dos n.ºs 1.º a 12.º do artigo 2.º do decreto n.º 7 com força de lei de 10 de fevereiro de 1890, relativo ao fundo permanente de defeza nacional, continuam suspensas em relação ao exercicio de 1904-1905.

Art. 31.º É permittido ao governo abrir creditos extraordinarios sómente para occorrer a despezas exigidas por casos de força maior, como inundaçào, incendio, epidemia, guerra interna, externa e outros imprevistos. Os creditos extraordinarios só podem ser abertos estando encerradas as côrtes e depois de ouvido o conselho de estado, e devem ser apresentados ás côrtes na proxima reunião, para que sejam examinados e confirmados por lei.

Art. 32.º Nenhuma despeza de qualquer ordem ou natureza, ordinaria ou extraordinaria, quer se refira á metropole, quer ás provincias ultramarinas, seja ou não auctorisada por lei especial, poderá ser ordenada ou por qualquer fórma paga pelos cofres publicos, sem que esteja incluída na lei annual das receitas e despezas do estado, ficando responsavel, em harmonia com o disposto no artigo 95.º do regulamento geral da contabilidade publica, quem ordenar tal despeza ou a satisfizer com preterição do preceituado n'este artigo.

§ 1.º Fica, porém, entendido que todas as despezas novas, auctorisadas por lei, dentro de qualquer anno economico, que não tiverem podido ser incluídas nas tabellas de despeza d'esse exercicio, serão satisfeitas em conformidade do disposto no § 9.º do artigo 1.º da carta de lei de 30 de junho de 1891, isto é, com a preliminar abertura, no ministerio da fazenda, de credito especial a favor do ministerio a que competir a despeza, determinando-se pelo ministerio da fazenda no respectivo decreto, que será fundamentado em conselho de ministros, por todos assignado e publicado no *Diario do governo*, o artigo, capitulo, secção ou verba das tabellas onde a mesma despeza deve ser escripturada, e guardando-se todas as prescrições do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de dezembro de 1894.

§ 2.º O registo da direcção geral da contabilidade publica, de que trata o referido artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de dezembro de 1894, verificar-se-ha só depois de auctorisação escripta do ministro da fazenda.

Art. 33.º Alem das verbas fixadas para despezas de material dos estabelecimentos fabris a cargo do ministerio da guerra, poderá o governo abrir creditos especiaes, guardados os preceitos dos §§ 1.º e 2.º do artigo anterior, para despezas com a substituição de artigos fornecidos pelos mesmos estabelecimentos, durante o exercicio, a outros ministerios, quando o preço d'esses fornecimentos tenha entrado nos cofres do commando geral de artilheria, sido devidamente escripturado como receita do thesouro, e não podendo os creditos, dentro do exercicio, exceder a receita respectiva arrecadada.

Art. 34.º Em harmonia com o preceituado na lei de 26 de fevereiro de 1892, durante o exercicio de 1904-1905, nenhum funcionario poderá perceber por ordenados, emolumentos, incluindo tanto os aduaneiros de qualquer ordem como os judiciaes, pensões, soldos ou quaesquer outras remunerações, pagas directamente pelo thesouro, nem mesmo pelas accumulacões auctorizadas por lei expressa, somma excedente a 2:000\$000 réis annuaes, se estiver em serviço activo, e a 1:500\$000 réis, tambem annuaes, se for aposentado, jubilado ou reformado, sendo ambos estes limites liquidos de todas as imposições legaes.

§ unico. Exceptuam-se do disposto n'este artigo:

1.º O cardeal patriarcha, os arcebispos, os bispos, o presidente do supremo tribunal de justiça, o procurador geral da corõa e fazenda, o presidente do supremo conselho de justiça militar, os membros do corpo diplomatico e consular, os empregados das agencias financeiras nos paizes estrangeiros, os generaes de terra e mar exercendo funcões de commando, os officiaes da armada em commissão de embarque nas colonias e nos portos estrangeiros, e os governadores das provincias ultramarinas, os quaes perceberão os vencimentos que respectivamente lhes forem fixados, sujeitos ás disposições do artigo 1.º da lei citada de 26 de fevereiro de 1892;

2.º O presidente do conselho de ministros e os ministros e secretarios d'estado effectivos, que perceberão, liquidos de impostos, 2:560\$000 réis annualmente.

Art. 35.º Da mesma fórma, durante o exercicio de 1904-1905, não poderá exceder a 1:500\$000 réis annuaes a somma total proveniente da accumulacão, quando possa verificar-se, nos termos das leis vigentes, de quaesquer vencimentos de actividade com os de inactividade, restando, porém, ao funcionario o direito de optar pelos de actividade, quando excederem só por si a somma total

n'este artigo mencionada e com a limitação do artigo anterior d'esta lei.

Art. 36.º Continua tambem em vigor, no exercicio de 1904-1905, a auctorisação contida no § 2.º do artigo 16.º da lei de 14 de maio de 1902, na parte relativa aos creditos especiaes para a cadeia penitenciaria central de Lisboa, os quaes poderão ser abertos pela differença a maior das receitas arrecadadas, provenientes dos productos vendidos pela mesma penitenciaria, sobre a importancia em que no dito exercicio são computadas as despesas das officinas do referido estabelecimento.

§ unico. Esta disposição é igualmente applicavel á cadeia penitenciaria central de Coimbra.

Art. 37.º São suspensas para todos os effeitos as disposições legislativas ou regulamentares que auctorisam no ministerio da fazenda augmento de despeza por differente collocação de empregados por limite de idade.

Art. 38.º Sem embargo do disposto no n.º 1.º do § unico do artigo 65.º do regulamento geral da contabilidade publica de 31 de agosto de 1881, em cada ministerio, todos os fornecimentos de qualquer ordem e natureza para o expediente das secretarias e suas dependentes, pagos pelas quantias destinadas ás despesas diversas das mesmas estações, serão sempre feitos em concurso publico, nos termos dos artigos 73.º e 78.º do citado regulamento, perante uma commissão composta de um director geral do respectivo ministerio nomeado pelo ministro, do chefe da repartição da contabilidade e de um official do mesmo ministerio nomeado pelo ministro. Das commissões do ministerio da fazenda e marinha farão parte os chefes da 2.ª e 6.ª repartições da direcção geral da contabilidade publica.

§ unico. Esta commissão fiscalisarà todo o serviço de que se trata, e tambem será competente para informar sobre a necessidade de quaesquer despesas de material dos serviços, e sem a sua informação nenhuma despeza d'esta ordem será auctorisada.

### CAPITULO III

#### Disposições diversas

Art. 39.º Continua prohibido :

1.º A troca ou permutação de empregos, sempre que os empregados não forem da mesma categoria, os empregos da mesma natureza e com igual retribuição ;

2.º A nòmeação de quaesquer empregados para logares não creados por lei, ou que se não acharem descriptos nas tabellas organisadas em virtude d'esta lei, não podendo, em caso algum ser substituidos os funcionarios de qualquer categoria alem dos quadros e addidos, quando mudarem de situação ou fallecerem, tudo nos termos das disposições de execução permanente;

3.º O lançamento e cobrança de contribuições publicas, qualquer que seja o seu titulo ou denominação, alem das auctorizadas por esta lei, ou por outras que estejam em vigor ou forem promulgadas; as auctoridades e empregados que as exigirem incorrerão nas penas dos concussionarios. Exceptuam-se as contribuições das corporações administrativas, as congruas dos parochos e as dos coadjutores, e as contribuições locaes, auctorizadas com applicação a quaesquer obras ou a estabelecimentos de beneficencia;

4.º A isenção, sob qualquer fundamento, de direitos de entrada das mercadorias estrangeiras, com as unicas excepções expressamente fixadas nas leis, ou de uso diplomatico em que haja a devida reciprocidade. As estações publicas de qualquer ordem e natureza ficam obrigadas ao pagamento dos direitos fixados na pauta para os productos e artigos que importarem, quer de paizes estrangeiros, quer das provincias ultramarinas.

§ unico. Nenhum logar de provimento vitalicio que vagar, a requerimento de quem n'elle estiver provido, poderá ser preenchido por individuo estranho ao serviço do estado, ou por empregado de categoria inferior, ou mesmo igual, quando o vencimento seja inferior ao do logar vago, sem terem decorrido tres mezes, depois de publicado na folha official o despacho da vacatura.

Art. 40.º Nenhum individuo estranho aos serviços publicos póde ser nomeado para qualquer vacatura que tenha occorrido depois da lei de 26 de fevereiro de 1892, ou vier de futuro a occorrer, emquanto existirem empregados addidos ou em disponibilidade de igual categoria na mesma ou em differente repartição ou ministerio, e que tenham as condições para o exercicio do cargo que vagar.

Art. 41.º Os juizes de 1.ª instancia addidos á magistratura judicial poderão ser collocados nas comarcas de que o respectivo juiz proprietario esteja ausente por impedimento legal, ficando inamoviveis nos termos da lei emquanto durar o impedimento do proprietario.

§ unico. Esta disposição é igualmente applicavel aos

delegados do procurador regio em identicas circumstancias, excepto na parte relativa á inamovibilidade.

Art. 42.º Os titulos de divida publica fundada, na posse da fazenda, que não provierem de cobrança de rendimentos ou de bens proprios nacionaes, nem de pagamentos de alcances de exactores, só poderão ser applicados para caução dos contractos legalmente celebrados. Os titulos que provierem de cobrança de rendimentos, de bens nacionaes ou de pagamento de alcances de exactores poderão ser convertidos em recursos effectivos, nos termos da lei da receita geral do estado.

§ unico. A importancia proveniente da amortisação de quaesquer titulos, que se acharem na posse da fazenda, será integralmente empregada na aquisição de titulos de divida publica fundada, qualquer que seja a categoria e natureza dos titulos amortisados.

Art. 43.º Da importancia de titulos da divida publica a amortisar, nos termos do decreto de 20 de junho de 1903, será deduzida a parte correspondente aos titulos que estiverem caucionando as letras de divida fluctuante, anteriormente caucionados com obrigações dos caminhos de ferro do norte e leste.

Art. 44.º Continua o governo auctorizado, durante o anno economico de 1904-1905, a:

1.º Restituir o preço arrecadado nos cofres do thesouro de quaesquer bens nacionaes vendidos em hasta publica, posteriormente ao anno de 1864-1865, quando se reconheça legalmente que esses bens não estavam na posse da fazenda, e bem assim restituir a importancia de quaesquer impostos ou receitas que a fazenda tenha recebido, sem direito a essa arrecadação, desde o anno de 1881-1882 inclusive. Se estes impostos ou receitas tiverem entrado nos cofres da fazenda por meio coercivo, o governo deverá tambem mandar restituir as custas do respectivo processo ou processos. Para este fim, o recebedor do concelho ou bairro será intimado para reter em seu poder, e em cada mez, das custas que entrarem no cofre a seu cargo, as importancias d'esta natureza, que tiverem sido restituídas, as quaes serão escripturadas como receita do estado sobre a epigraphe «indemnisações»;

2.º Pagar a despeza que, durante o dito anno economico de 1904-1905, tiver de fazer-se com o lançamento e repartição das contribuições directas do anno civil de 1905;

3.º Subrogar por inscrições na posse da fazenda, se o

julgar conveniente, os foros, censos, ou pensões que o thesouro seja obrigado a satisfazer;

4.º Applicar a disposição do artigo 10.º da lei de 4 de maio de 1878 a quaesquer creditos, devidamente liquidados, que os responsaveis á fazenda publica tenham contra a mesma fazenda, comtanto que esses creditos sejam anteriores ao exercicio de 1863-1864, que os encontros se façam com dividas resultantes de accordãos definitivos do tribunal de contas, e estas e aquellas digam respeito ao mesmo responsavel.

Art. 45.º Com previa auctorisação especial do governo, dada em decreto fundamentado em conselho de ministros e publicado na folha official, as camaras municipaes poderão, no decurso do anno economico de 1904-1905, applicar em obras de saneamento, abastecimento de aguas, construcção e reparação de cemiterios, e reparação e construcção de edificios publicos a seu cargo, incluindo paços do concelho, reparação de pontes, viaductos e caminhos vicinaes, até metade do fundo de viação municipal disponivel.

§ unico. Logo que se decrete nova classificação de estradas geraes e municipaes, o governo, ouvido o conselho superior de obras publicas e minas, poderá, por decreto previamente publicado na folha official, auctorisar as camaras municipaes dos concelhos onde as estradas municipaes estejam concluidas, a dispor do fundo de viação nas mesmas condições que das restantes receitas, reservando se, porém, do fundo de viação tanto quanto seja necessario com applicação especial á reparação das mesmas estradas.

Art. 46.º Continuum em vigor no exercicio de 1904-1905:

1.º A auctorisação concedida ao governo pelo artigo 30.º da carta de lei de 13 de maio de 1896;

2.º A auctorisação concedida ao governo pelo n.º 2.º e seus dois paragraphos do artigo 17.º da lei de 5 de julho de 1900, relativamente á encorporação de varios addicionaes no principal das contribuições.

Art. 47.º É o governo auctorisado:

1.º A custear, pelo producto das receitas das extinctas juntas geraes dos districtos, até a quantia de 12:000\$000 réis annuaes, as despezas do hospital do Senhor do Bomfim, na cidade do Porto, destinado ao tratamento de molestias contagiosas;

2.º A realisar com a caixa geral de depositos um em-

prestimo até a quantia de 300 contos de réis, amortisavel em trinta annos, para o respectivo producto ser applicado a obras de hospitalisação, especialmente á adaptação do edificio do extincto convento de Santa Martha a um hospital para tratamento de doenças espeziaes, e á apropriação do antigo edificio da escola medico-cirurgica de Lisboa a um hospital de maternidade, devendo ser inscripta no orçamento do ministerio do reino, durante aquelle praso, a verba de 19:515\$432 réis, para juro e amortisação do referido emprestimo;

3.º A satisfazer, pelo producto das receitas das extinctas juntas geraes dos districtos, os encargos do emprestimo celebrado em 14 de dezembro de 1892, entre a administração do hospital das Caldas da Rainha e a administração da caixa geral de depositos para a construcção de um novo hospital e para a remodelação do estabelecimento balnear da mesma villa;

4.º A reformar o regulamento geral da contabilidade publica, no sentido de tornar mais rapida a prestação de contas pelos differentes ministerios, diminuindo o praso dos exercicios e estabelecendo todos os preceitos necessarios para que seja mais facil e effectivo o exame e fiscalisação das despezas publicas, e não devendo d'essa reforma resultar qualquer augmento de despeza, nomeação de novos empregados, promoções, ou qualquer melhoria de vencimentos;

5.º Abrir no ministerio da fazenda creditos espeziaes para as despezas abaixo mencionadas, e que serão escripturados nos respectivos exercicios:

Despezas para as recepções de Sua Magestade o Rei de Inglaterra e de Sua Magestade o Rei de Hespanha.....	224:513\$325
Despezas com a preparação das equipagens de gala, para o mesmo fim.....	77:670\$509

6.º A abrir os creditos necessarios para occorrer ás despezas a effectuar com expedições extraordinarias ao ultramar, e bem assim a levantar pelos meios que julgar mais convenientes as sommas indispensaveis para esse fim, podendo crear os titulos de divida publica que sirvam de caução ás respectivas operações.

Art. 48.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandamos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a

cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O conselheiro d'estado e presidente do conselho de ministros e os ministros e secretarios d'estado dos negocios das diversas repartições a façam imprimir, publicar e correr. Paço, aos 24 de novembro de 1904. = DONA MARIA PIA, RAINHA REGENTE, com rubrica e guarda. = *José Luciano de Castro* = *Antonio Augusto Pereira de Miranda* = *José Maria de Alpoim de Cerqueira Borges Cabral* = *Manuel Affonso de Espregueira* = *Sebastião Custodio de Sousa Telles* = *Manuel Antonio Moreira Junior* = *Antonio Eduardo Villaça* = *Eduardo José Coelho*. — (Logar do sêllo grande das armas reaes).

## 2.º — Decretos

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — 5.ª Repartição da direcção geral da contabilidade publica

Nos termos do artigo 50.º do regulamento geral da contabilidade publica de 31 de agosto de 1881 e segundo o disposto no n.º 4.º do artigo 28.º da carta de lei de 27 de junho de 1903: hei por bem determinar, tendo ouvido o conselho de ministros, que das sobras das verbas auctorisadas na tabella da despeza ordinaria do ministerio da guerra relativa ao exercicio de 1903-1904 se effectuem, dentro dos mesmos capitulos para os artigos em que as liquidações se mostram superiores ás sommas auctorisadas, as seguintes transferencias, devidamente registadas na direcção geral da contabilidade publica:

Capitulo 3.º do artigo 5.º para o artigo 6.º — 2:000\$000 réis.

Capitulo 4.º do artigo 8.º para o artigo 9.º — 1:100\$000 réis.

Capitulo 9.º do artigo 23.º para o artigo 22.º — 1:000\$000 réis.

O presidente do conselho de ministros e os ministros e secretarios d'estado dos negocios de todas as repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 9 de novembro de 1904. = REI. = *José Luciano de Castro* = *Antonio Augusto Pereira de Miranda* = *José Maria de Alpoim de Cerqueira Borges Cabral* = *Manuel Affonso*

*de Espregueira = Sebastião Custodio de Sousa Telles = Manuel Antonio Moreira Junior = Antonio Eduardo Villaça = Eduardo José Coelho.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — 5.ª Repartição da direcção geral da contabilidade publica

Nos termos do § unico do artigo 79.º do regulamento geral da contabilidade publica de 31 de agosto de 1881, e na conformidade da carta de lei da receita e despeza do estado datada de hoje: hei por bem, em nome de El-Rei, determinar que a distribuição da despeza ordinaria e extraordinaria do ministerio dos negocios da guerra, para o exercicio de 1904-1905, se regule pela tabella junta, que faz parte d'este decreto e baixa assignada pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra.

O mesmo ministro e secretario d'estado assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 24 de novembro de 1904. = DONA MARIA PIA, RAINHA REGENTE. = *Sebastião Custodio de Sousa Telles.*

Tabella da distribuição da despeza ordinaria e extraordinaria do ministerio da guerra, para o exercicio de 1904-1905 a que se refere o decreto da data de hoje

Capítulos	Designação da despeza	Importancias
<b>Despeza ordinaria</b>		
1.º	Secretaria d'estado .....	15:141\$060
2.º	E-tado maior general e casa militar de El-Rei	66:600\$000
3.º	Serviço do estado maior e commandos militares .....	56:594\$500
4.º	Governos de fortificações e serviço de torpedos fixos .....	32:783\$100
5.º	Serviços das diferentes armas .....	3.326:998\$800
6.º	Officiaes não combatentes e empregados civis	258:979\$200
7.º	Serviços de saude, administração militar e diversos estabelecimentos .....	789:561\$770
8.º	Instrucção militar .....	213:885\$900
9.º	Justiça militar e estabelecimentos correlativos	35:115\$165
10.º	Pessoal inactivo .....	996:448\$206
11.º	Fornecimento de pão e forragens ao exercito	771:964\$335
12.º	Diversas despezas .....	400:242\$850
13.º	Despezas de exercicios findos .....	10:000\$000
		6,974:314\$886

Capítulos	Designação da despesa	Importancias
	<b>Despesa extraordinaria</b>	
1.º	Construcção das obras de defeza terrestre e maritima . . . . .	100:000\$000
2.º	Construcção e ampliação de quartéis e outros edificios militares . . . . .	30:000\$000
3.º	Para pagamento á caixa geral de depositos da 4.ª annuidade do emprestimo de 15:000\$000 réis, effectuados nos termos da lei de 26 de julho de 1899, para aquisição de uma propriedade sita na Luz, com destino ao real collegio militar . . . . .	2:038\$019
4.º	Para pagamento ao escultor Thomás da Costa da 5.ª prestação, segundo o contracto celebrado em 1 de julho de 1901, para a construcção do monumento ao marechal duque de Saldanha (lei de 12 de agosto de 1889)	2:000\$000
5.º	Para pagamento á companhia geral de credito predial portuguez das 39.ª e 40.ª prestações para amortisação do emprestimo que a camara municipal de Aveiro havia contrahido para construir um quartel militar, e que segundo o disposto no artigo 21.º da lei de 14 de maio de 1902, passou a ser encargo do ministerio da guerra . . . . .	1:737\$790
		135:775\$809

Paço, em 24 de novembro de 1904. — *Sebastião Custodio de Sousa Telles.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 5.ª Repartição

Sendo de absoluta necessidade habilitar a manutenção militar a adquirir os trigos precisos para a sua laboração, os quaes não podem ser obtidos no paiz por preços não superiores aos fixados na tabella estabelecida pelo artigo 1.º do regulamento approved por decreto de 26 de julho de 1899, e tendo em attenção o disposto no § unico do artigo 31.º do mesmo regulamento: hei por bem, em nome de El-Rei, determinar que a referida manutenção militar possa importar e despachar trigo exotico até a quantidade de 3.000:000 de kilogrammas.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra e o ministro e secretario d'estado dos negocios das obras publicas, commercio e industria assim o tenham entendido

e façam executar. Paço, em 24 de novembro de 1904. —  
DONA MARIA PIA, RAINHA REGENTE. — *Sebastião  
Custodio de Sousa Telles* — *Eduardo José Coelho*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição

Convindo alterar as disposições em vigor, que regulam o licenciamento das praças de pret, de fôrma que, mantendo, quanto possivel, o effectivo previsto no orçamento geral do estado, não se prejudique a regular execução dos diversos serviços commettidos ao exercito;

Attendendo a que o governo tem a faculdade de anticipar, de um anno, a passagem das mesmas praças á 1.ª reserva:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Em harmonia com o disposto na base 2.ª da carta de lei de 13 de julho de 1899 e § 1.º do artigo 8.º do regulamento dos serviços do recrutamento do exercito e da armada, approvado por decreto de 24 de dezembro de 1901, terão passagem á 1.ª reserva as praças de pret dos differentes corpos do exercito, que completem dois annos de serviço, com excepção dos refractarios, das praças readmittidas e das que o desejarem ser e possuam as condições necessarias.

Art. 2.º Aos cabos e soldados das differentes armas e serviços serão concedidas licenças registadas, pelos commandantes das respectivas unidades, sobre propostas dos commandantes das baterias, esquadrões ou companhias, segundo as condições estabelecidas nos paragraphos seguintes.

§ 1.º Aos soldados, durante o primeiro anno de alistamento, só serão concedidas licenças registadas nos periodos em que as praças da 2.ª reserva estiverem em instrucção.

§ 2.º Durante o periodo de instrucção dos recrutas, só será concedida licença registada ás praças no segundo anno de alistamento, que possam ser dispensadas sem prejuizo do serviço.

§ 3.º Terminada a instrucção dos recrutas, será concedida licença registada ás praças no segundo anno de alistamento, conforme for determinado pelos commandantes de divisão.

Art. 3.º A concessão de licenças registadas a que se refere o artigo anterior, será feita por periodos de sessenta dias, preferindo as praças com bom comportamento, e a prorogação d'essas licenças só poderá conceder-se

quando não houver outras praças que as desejem e estejam nas condições de as obter.

Art. 4.º Os commandantes das divisões militares territoriaes e os commandantes militares dos Açores e Madeira regularão a distribuição das licenças referidas no artigo 2.º e seus paragraphos, pelas unidades sob as suas ordens, de maneira que o effectivo, durante o anno economico, se mantenha tão proximo quanto possivel do fixado pela secretaria da guerra.

§ unico. Não se contam no numero de praças com vencimento as que estiverem em serviço de destacamento no ultramar, na escola do exercito, no real collegio militar, no deposito de fardamento e em outros estabelecimentos militares, que pela sua organização devam abonar vencimento ás praças do exercito activo empregadas no seu serviço especial.

Art. 5.º As licenças registadas, até tres mezes, ás praças de pret não comprehendidas nas classes de cabos e soldados, serão concedidas pelos generaes commandantes de divisão e commandantes militares dos Açores e da Madeira; e por tempo superior, pelo ministro da guerra, sobre requerimento dos interessados, devidamente informado.

Art. 6.º Ás praças de pret, que desejarem matricular-se nos estabelecimentos de instrucção poderá ser concedida pelo ministro da guerra licença registada, por tres mezes, quando estejam promptas da instrucção de recruta e mostrem possuir as habilitações necessarias para a matricula, e a prorrogação successiva, por iguaes periodos, será concedida pelos commandantes dos corpos, quando provem ter aproveitamento nos cursos que frequentarem.

Art. 7.º Subsistem as licenças que os commandantes de divisão, os commandantes militares dos Açores e da Madeira, e os commandantes das diversas unidades podem conceder a beneficio do fundo das escolas regimentaes e as previstas pelo regulamento disciplinar e pelo artigo 194.º do regulamento dos serviços de recrutamento do exercito e da armada de 24 de dezembro de 1901.

Art. 8.º Ás praças de pret julgadas incapazes pelas juntas militares de saude, serão concedidas licenças registadas, desde a data do conhecimento official do resultado da inspecção a que foram submettidas, até lhes ser dado destino conforme a legislação em vigor. Exceptuam-se unicamente as que devam ser reformadas e os refractarios; as primeiras aguardarão, nas unidades a que pertencem, a sua transferencia para as companhias de reformados, as

segundas só terão baixa depois de satisfazer ao preceituado no artigo 176.º do regulamento para os serviços do recrutamento.

Art. 9.º Nos corpos que, extraordinariamente precisarem ter no effectivo um numero de praças promptas da instrucção de recruta superior ao das que estiverem no segundo anno de alistamento, será suspensa a passagem á 1.ª reserva, das praças que entrarem no terceiro anno, a qual só será concedida quando as mesmas praças possam ser substituidas por outras, promptas da instrucção de recruta.

§ unico. A execução do disposto n'este artigo será determinada pelo ministro da guerra, sobre proposta fundamentada e apresentada com a devida antecedencia pelos commandantes de divisão e commandantes militares dos Açores e da Madeira, em vista da qual será fixado o numero das praças no terceiro anno de alistamento, que, provisoriamente, devem continuar no activo, a começar pelas mais modernas.

Art. 10.º Ficam assim substituidos o decreto de 4 de outubro de 1899 e mais disposições que regulavam o assumpto.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 30 de novembro de 1904. = DONA MARIA PIA, RAINHA REGENTE. = *Sebastião Custodio de Sousa Telles.*

3.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição

Declara-se que o registo de matricula dos capellães e picadores militares que passem á situação de addidos, deve ser constituido nos quartéis generaes das divisões militares onde se acharem apresentados.

*Sebastião Custodio de Sousa Telles.*

Está conforme.

O director geral,

*João Honorato de Azevedo*  
*General de Brigada.*



*Conselho (Junta de Estado)*

N.º 18

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

17 DE DEZEMBRO DE 1904

—

ORDEM DO EXERCITO

(1.ª Serie)

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Decretos

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Convindo alterar algumas das disposições do plano de uniformes, approvado por decreto de 10 de setembro de 1892, na parte relativa ás coberturas de cabeça dos officaes não combatentes e das praças de pret das companhias de subsistencias e de saude, a fim de as harmonisar com as decretadas em 2 de agosto de 1902: hei por bem, em nome de El-Rei, approvar e mandar por em execução as alterações que fazem parte d'este decreto e baixam assignadas pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra.

O mesmo ministro e secretario d'estado assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 15 de dezembro de 1904. — DONA MARIA PIA, RAINHA REGENTE. — *Sebastião Custodio de Sousa Telles.*

Alterações ao plano de uniformes de 10 de setembro de 1892

Praças de pret

Companhia de subsistencias

A actual barretina será substituida por um barrete de panno azul ferrete com as dimensões determinadas para os das praças de pret de infantaria pelo decreto de 2 de agosto de 1902, tendo nos quartos e no tampo vivos de panno azul claro (padrão n.º 44) com a largura aparente

de 0<sup>m</sup>,003. No centro do tampo assentará um botão de panno azul claro com a fôrma de calote espherica, sendo de 0<sup>m</sup>,025 o diametro da base. Terá pala e francalete de coiro envernizado de preto, francalete de lã azul claro ou de seda da mesma côr, forro de carneira até ao tampo e botões de metal amarello, tudo conforme os modelos determinados para as praças de pret de infantaria.

O emblema será igual ao indicado pela figura 15, annexa ás alterações feitas ao anterior plano de uniformes pelo decreto de 6 de junho de 1895, tendo ao centro, em metal prateado, o monogramma da figura 4 annexo ás disposições decretadas em 9 de novembro de 1899.

Para o grande uniforme applicar-se-ha ao barrete um pennacho de padrão igual ao determinado para as praças de infantaria, sendo azul claro a côr da lã.

#### Companhia de saude

A actual barretina será substituida por um barrete igual ao das praças da companhia de subsistencias, sendo, porém, o carmezim a côr dos vivos, do botão do tampo, dos francaletes de cordão e do pennacho. O emblema terá no centro, em metal prateado, a cruz indicada pela figura 6 annexa ás disposições decretadas em 9 de novembro de 1899.

#### Officiaes não combatentes

A barretina e o barrete actual serão substituidos por um barrete igual ao das praças de pret da companhia de subsistencias, sendo o botão do tampo formado de fio de oiro e o francalete de cordão de oiro, conforme os modelos decretados em 2 de agosto de 1902 para os officiaes de infantaria.

Para o grande uniforme affixar-se-ha ao barrete um pennacho de lã ou de pennas, assente n'uma tulipa de metal doirado conforme os determinados para os officiaes de infantaria nas alterações decretadas em 2 de agosto de 1902.

Os pennachos de lã serão usados pelos officiaes quando tomem parte nas formaturas de tropas apeadas. Os barretes dos officiaes superiores terão na pala uma trança de oiro, como está determinado no referido decreto de 1902.

Os emblemas e as côres dos vivos e dos pennachos serão os em seguida indicados :

**Corpo de officiaes de administração militar**

O emblema terá no centro, em metal prateado, o monogramma da figura 159 annexa ao plano de uniformes approved por decreto de 10 de setembro de 1892.

A côr dos vivos e dos pennachos será azul claro.

**Corpo de medicos militares**

O emblema terá no centro, em metal prateado, o symbolo que faz parte da figura 154 annexa ao plano de uniformes de 1892.

A côr dos vivos e dos pennachos será carmezim.

**Corpo de veterinarios militares**

O emblema terá no centro, em metal prateado, a letra e o symbolo que fazem parte da figura 61 annexa ao plano de uniformes de 1892.

A côr dos vivos e dos pennachos será carmezim.

**Corpo de pharmaceuticos militares**

O emblema terá no centro, em metal prateado, o symbolo que faz parte da figura 156 annexa ao plano de uniformes de 1892.

A côr dos vivos e dos pennachos será carmezim.

**Corpo do secretariado militar**

O emblema terá no centro, em metal prateado, o monogramma da figura 160 annexa ao plano de uniformes de 1892.

A côr dos vivos e dos pennachos será azul claro.

**Disposição transitoria**

É permittido, até 30 de junho de 1905, o uso das coberturas de cabeça, substituidas pelo presente decreto.

Paço, em 15 de dezembro de 1904.—*Sebastião Custodio de Sousa Telles.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—2.ª Repartição

Sendo conveniente reunir n'um só diploma todas as disposições que regulam o serviço das inspecções aos corpos, estabelecimentos e repartições militares e introduzir n'este

serviço algumas alterações aconselhadas pela pratica, com vantagem para o serviço e economia para o thesouro: hei por bem, em nome de El-Rei, approvar e mandar pôr em execução o regulamento para o serviço das inspecções aos corpos, estabelecimentos e repartições militares, que faz parte d'este decreto, e baixa assignado pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra.

O mesmo ministro e secretario d'estado assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 15 de dezembro de 1904.—DONA MARIA PIA, RAINHA REGENTE.—*Sebastião Custodio de Sousa Telles.*

Regulamento para o serviço das inspecções aos corpos,  
estabelecimentos e repartições militares

CAPITULO I

Disposições geraes

Artigo 1.º Para a fiscalisação dos differentes serviços a cargo dos corpos, estabelecimentos e repartições dependentes do ministerio da guerra haverá:

- 1.º Inspecções ordinarias;
- 2.º Inspecções extraordinarias.

§ 1.º As inspecções ordinarias são destinadas a verificar, em epochas fixas, o estado dos corpos, estabelecimentos e repartições militares, com o fim de reconhecer o modo como são executados os diversos serviços, fazendo cessar ou modificar o que seja contrario ás leis, regulamentos e ordens geraes em vigor, e apurando devidamente os meritos e responsabilidades do pessoal que compõe os quadros respectivos.

§ 2.º As inspecções extraordinarias terão por fim verificar inopinadamente e de um modo geral a execução dos diversos serviços, e em especial o grau de instrucção e disciplina das tropas, ou examinar com toda a minuciosidade um determinado ramo de serviço ou assumpto administrativo.

Art. 2.º As inspecções ordinarias aos corpos de tropas das diversas armas e serviços, e aos districtos de recrutamento e reserva, realisar-se-hão de dois em dois annos.

§ 1.º A epocha em que se realisam as inspecções, a sua duração e os officiaes dos quadros activos a quem são commettidas, constam do seguinte quadro:

Corpos ou districtos de recrutamento e reserva	Epochas	Duração	Inspectores
Districtos de recrutamento e reserva	Janeiro a março	25 dias	Commandantes das respectivas brigadas.
Caçadores e infantaria	Abril a junho	Idem	Idem.
Cavallaria	Julho, agosto e outubro	30 dias	Idem.
Regimentos de artilheria e engenharia	Idem	Idem	Um general proveniente da respectiva arma nomeado pela secretaria da guerra.
Grupos de artilheria	Idem	25 dias	Idem.
Companhias de torpedeiros, de sapadores de praça e de telegraphistas de praça	Idem	12 dias	Um general proveniente da arma de engenharia nomeado pela secretaria da guerra.
Companhias de subsistencias, de saude e de equipagens	Idem	Idem	Um commandante de brigada nomeado pelo commandante da divisão a que está subordinado.
Regimentos de infantaria de guarnição nos Açores e respectivos districtos de recrutamento e reserva	Nas epochas indicadas para as unidades e serviços similiares no continente.	25 dias	Commandante militar dos Açores.
Regimento de infantaria de guarnição na Madeira e respectivo districto de recrutamento e reserva	Idem	Idem	Um official general nomeado pela secretaria da guerra.
Unidades de artilheria de guarnição nas ilhas dos Açores e Madeira	Julho a setembro	12 dias	Os inspectores do serviço de artilheria junto dos commandos militares respectivos.
Companhias de reformados	Em qualquer mez	Idem	Um general ou coronel nomeado pela secretaria da guerra.

§ 2.º As inspecções aos corpos, que tenham unidades aquarteladas fóra da séde, poderão durar mais dez dias alem do praso marcado no quadro a que se refere o § 1.º

§ 3.º Os restantes estabelecimentos e repartições militares serão inspecionados conforme as ordens emanadas da secretaria da guerra.

Art. 3.º As inspecções extraordinarias só serão executadas por officiaes que, pela sua patente, possam ser nomeados para as inspecções ordinarias, nos termos do artigo anterior. Realisar-se-hão por ordem da secretaria da guerra, ou quando sejam julgadas necessarias pelos generaes commandantes das divisões, governador do campo entrincheirado ou commandante militar dos Açores.

N'este ultimo caso, os generaes poderão realisar-as elles proprios ou nomear um official seu subordinado, fazendo immediata participação do facto á secretaria da guerra.

Art. 4.º Os officiaes inspectores serão acompanhados pelo seguinte pessoal:

Os commandantes de divisão e directores geraes de serviços — pelos ajudantes de campo e por um official superior ou capitão pertencentes ao respectivo quartel general ou direcção.

Os commandantes das brigadas — pelos officiaes do quartel general da brigada.

O commandante militar dos Açores — pelo ajudante de campo e por um official superior ou capitão de infantaria.

Os outros generaes inspectores — pelo ajudante de campo ou official nomeado para exercer essas funcções e um official superior ou capitão da arma a que pertença o corpo a inspecionar.

Os coroneis inspectores — por um capitão da mesma arma ou serviço.

Os inspectores de artilheria nas ilhas adjacentes — por um capitão ou subalterno da arma.

§ 1.º Os inspectores, nas inspecções ordinarias e nas extraordinarias que se refram a assumptos administrativos, serão sempre coadjuvados por um official de administração militar, o qual deverá ter a patente de official superior quando o inspector seja general, e poderá ser official superior ou capitão quando o inspector não tenha aquella graduação. Estes officiaes deverão recolher aos quartéis generaes ou repartições a que pertençam, logo que tenham terminado o serviço especial de que foram encarregados.

§ 2.º Os inspectores deverão requisitar á secretaria da guerra, ou aos quartéis generaes das divisões militares a que estejam subordinados, os officiaes, a que se refere este artigo, de que careçam, para os acompanhar no serviço de inspecção.

§ 3.º O official inspector, ou qualquer dos coadjuvantes, será substituído por outro de igual categoria, quando a inspecção for ao corpo, estabelecimento ou repartição do seu commando ou direcção, ou onde o mesmo servisse durante o periodo a inspecionar.

Art. 5.º A nomeação do inspector, quando feita pelo ministro da guerra, será communicada ao nomeado por intermedio do quartel general da divisão, ou directamente, conforme elle estiver ou não sob as ordens immediatas d'aquelle general.

Art. 6.º Antes de começar a inspecção, o official d'ella encarregado deverá apresentar-se á auctoridade superior a que estiver subordinada a unidade, estabelecimento ou repartição militar a inspecionar, que lhe communicará as instrucções que entender necessarias, ou seja para regularisar ou modificar algum serviço determinado ou para fazer convergir a attenção do inspector sobre qualquer assumpto, sem prejuizo, comtudo, das instrucções especiaes recebidas da secretaria da guerra ou das prescripções do presente regulamento.

Art. 7.º No caso, porém, em que o inspector seja um official mais graduado ou antigo do que a referida auctoridade, ou não resida nem tenha de passar pela sêde do commando superior, a que se refere o artigo precedente, marchará ao seu destino sem cumprir o preceito indicado no artigo anterior, communicando, comtudo, em nota reservada dirigida áquella auctoridade, a natureza generica do serviço de que tiver sido encarregado.

Art. 8.º Ao pessoal das inspecções será abonada a seguinte ajuda de custo diaria: 5\$000 réis aos generaes, 2\$500 réis aos coroneis inspectores, 1\$200 réis aos tenentes coroneis e majores e 1\$000 réis aos capitães e tenentes.

§ 1.º Os abonos a que se refere este artigo serão feitos sómente no numero de dias fixados para as inspecções, e quando os officiaes exercerem o serviço fóra das localidades da sua residencia official, com exclusão de quaesquer outros vencimentos extraordinarios, de marcha, ou de residencia.

§ 2.º As despesas de transportes pela via ordinaria que forem realisadas por conveniencia do serviço, serão abo-

nadas em vista das respectivas contas, assignadas pelo ajudante de campo ou adjunto do inspector e visadas por este.

Art. 9.º A escripturação, contabilidade e gerencia dos conselhos administrativos dos corpos e estabelecimentos militares, serão fiscalisadas de tres em tres mezes, pelo pessoal das secções de fiscalisação do serviço de administração militar junto dos quartéis generaes das divisões.

§ unico. Terminada a fiscalisação de que trata este artigo, os fiscaes farão um relatorio de tudo o que observaram, o qual será entregue ao respectivo commandante da divisão, a fim d'elle tomar conhecimento e providenciar quanto for necessario e couber nas suas attribuições, remettendo-o depois para a secretaria da guerra.

## CAPITULO II

### Inspeções ordinarias

#### Actos preliminares das inspeções ordinarias

Art. 10.º O official inspector participará, com a devida antecedencia, ao commandante da divisão ou, nas ilhas adjacentes, ao commandante militar, a data em que tenciona começar a inspecção, a fim de recolherem, sempre que seja possivel, os destacamentos e as diligencias, e as licenças, excepto as da junta e para estudos.

§ 1.º Alem das excepções indicadas n'este artigo, são tambem dispensados de reunirem aos respectivos corpos:

1.º Os que estiverem em tirocinio para o posto immediato ou destacados nas escolas para serviços de instrucção;

2.º Os que fizerem parte dos conselhos de guerra;

3.º Os destacados nas provincias ultramarinas;

4.º Os tratadores dos cavallos praças ou montadas de officiaes estranhos ao corpo inspecionado.

§ 2.º Durante a inspecção, não serão nomeados, salvo em casos muito excepçionaes, destacamentos nem diligencias, nem concedidas licenças, excepto as arbitradas pelas juntas hospitalares de inspecção, para estudos e as concedidas a beneficio dos fundos escolares pelo Natal, carnaval e Paschoa.

Art. 11.º Com a antecedencia devida, o official inspector solicitará das direcções geraes de engenharia e artilheria os mappas dos artigos de mobilia, utensilios e material de guerra, e bem assim, da direcção geral da arma

a que pertencer o corpo a inspecionar, o mappa dos instrumentos scientificos, livros, compendios, regulamentos tacticos e de outros serviços, material de gymnastica e dos diversos ensinos especiaes, pelos quaes o mesmo corpo seja responsavel.

Art. 12.º Os generaes commandantes das divisões e os commandantes militares das ilhas adjacentes satisfarão as requisições e pedidos que, a bem do serviço das inspecções, lhes forem apresentados pelos respectivos inspectores, durante o tempo que decorrer desde a participação a que se refere o artigo 10.º até terminar a inspecção.

Art. 13.º O official inspector avisará officialmente o commandante do corpo a inspecionar, indicando-lhe o dia e a hora em que deverá dar principio á inspecção, a fim de ser recebido em formatura geral, em ordem de marcha.

**Deveres dos inspectores nas inspecções ordinarias  
aos corpos  
das diversas armas e serviços**

Art. 14.º Desde que comece a inspecção até á entrega do relatorio final, poderá o official, que a passar, exigir do respectivo commandante do corpo os esclarecimentos ou documentos de que carecer para o exacto desempenho da sua commissão, e ordenar as formaturas necessarias, devendo, comtudo, participar previamente ao commandante militar da localidade, quando convenha que o corpo não tenha serviço de guarnição.

Art. 15.º No primeiro dia de inspecção, o inspector fará reunir o conselho administrativo para verificar se existem no cofre, tanto em numerario como em cédulas, das quaes reconhecerá a legalidade, as importancias que os competentes registos accusarem, e de tudo mandará lavrar acta, que rubricará, depois de assignada pelos membros do conselho. Mandará depois proceder á medição e contagem dos lanifícios e artigos em arrecadação, verificando se conferem com os descriptos nos respectivos registos do conselho administrativo, a fim de, no caso de falta ou desfalque, a fazenda nacional ser immediatamente indemnizada pelos responsaveis, sem prejuizo de ulterior procedimento criminal ou disciplinar.

Art. 16.º Dos factos de que tomar conhecimento no decurso da inspecção e que demandem promptas providencias de qualquer auctoridade superior, o inspector dar-lhe-ha conhecimento, para serem tomados na devida consideração.

§ 1.º Por meio de notas reservadas dirigidas ao commandante do corpo sujeito ao seu exame, fará o inspector cessar todas as disposições contrarias ás leis, regulamentos e ordens em vigor, assegurando o exacto cumprimento das suas determinações.

§ 2.º As disposições do paragrapho antecedente não prejudicam qualquer procedimento criminal ou disciplinar que o inspector deva tomar, nos termos do código de justiça militar e regulamento disciplinar do exercito.

§ 3.º Durante os trabalhos da fiscalisação poderá o inspector resolver qualquer duvida que lhe for ponderada pelo commandante do corpo, sobre a execução de alguma disposição de regulamento ou de ordens, quando tal duvida não deva ser submettida á decisão das auctoridades superiores.

Art 17.º Em acto de inspecção, cumpre ao inspector:

1.º Examinar o estado geral da instrucção e mui especialmente a dos quadros.

2.º Verificar a execução dada aos regulamentos de instrucção e mais ordens especiaes sobre este ramo de serviço militar.

3.º Examinar as conferencias escriptas, os trabalhos topographicos e os enunciados dos problemas tacticos ou de outros ramos de instrucção militar, que hajam sido propostos aos officiaes e aspirantes a official desde a ultima inspecção.

4.º Avaliar, em exercicios especiaes, a instrucção das diferentes unidades, especialmente no serviço de campanha.

5.º Dar os themas para os exercicios que devam realisar-se sob o commando de capitães ou officiaes superiores, exigindo dos respectivos commandantes os relatorios das operações executadas.

6.º Apreciar o grau de instrucção dos officiaes e aspirantes a official:

a) Apresentando-lhes problemas sobre a carta, para elles resolverem.

b) Presidindo a theorias sobre assumptos militares.

7.º Assistir a uma theoria feita pelo official de tiro e armamento ou, na sua falta, pelo ajudante, aos sargentos, indicando, na propria occasião, os assumptos sobre que devam ser interrogados, tendo em vista as especialidades de cada arma ou serviço e o preceituado no respectivo regulamento de instrucção.

8.º Assistir a exercicios parciaes de sapadores, de ma-

queiros, de avaliação de distancias, de orientação, de tiro ao alvo, de esgrima, de gymnastica, e ainda outros proprios da especialidade da arma a que o corpo pertencer.

9.º Avaliar a instrucção theorica das praças de pret, mandando interrogar algumas d'ellas, em cada bateria, esquadrão ou companhia, pelos capitães, sobre assumpto por elle indicado.

10.º Inspeccionar a escola regimental, examinando se são cumpridas as disposições do respectivo regulamento, assistir a algumas lições dos cursos n'ella professados, para apreciar a competencia do pessoal docente e a applicação dos alumnos.

11.º Examinar os livros do registo disciplinar, tanto dos officiaes como das praças de pret, os das ordens, mappa da força, partes dos officiaes de inspecção, partes de guarda, as participações escriptas de infracções de disciplina e quaesquer outros documentos existentes no archivo, que lhe possam ministrar elementos para bem e devidamente julgar:

a) Do modo como foi exercida a competencia disciplinar dos graduados;

b) Do espirito militar e disciplinador dos individuos que compozerem os quadros respectivos, e especialmente dos officiaes superiores e commandantes de bateria, esquadrão ou companhia;

c) Dos crimes ou delictos erradamente qualificados de infracções;

d) Das participações que não tiveram seguimento e dos motivos que assim o determinaram;

e) Das infracções averbadas vagamente nos registos, de modo a não se poder conhecer se as punições foram conformes aos delictos;

f) Da justiça na applicação das penas, apreciando, quanto possivel, se houve proporção entre a falta e o castigo e relativa igualdade entre as penas impostas ás diferentes praças, tudo segundo as regras do respectivo regulamento.

12.º Observar se nos actos de commando se revelam os dotes de energia, intelligencia e aptidão; se nos de execução cada um dos officiaes cumpre com exactidão os deveres do seu posto, e se a todos elles preside o methodo e boa ordem convenientes.

13.º Examinar o estado de asseio, compostura e atavio com que as praças se apresentam no serviço interno, de guarnição e em passeio.

14.º Verificar se todas as praças têm os seus uniformes, se estes são do respectivo plano e se a manufactura do fardamento, especialmente a do calçado, é devidamente cuidada.

15.º Passar, em diferentes formaturas, revista a todos os uniformes, armamento e equipamento distribuidos ás praças, e bem assim aos arreios e equipamento dos solipedes, bôcas de fogo, reparos, viaturas, palamenta, munições e mais material de guerra, verificando o seu estado de limpeza e de funcionamento.

16.º Verificar, em presença dos mappas a que se refere o artigo 11.º, a existencia effectiva de todos os artigos de material de guerra, mobilia, utensilios, instrumentos scientificos, e tudo o mais que estiver em carga ao corpo, bem como o seu estado de conservação e limpeza.

17.º Augmentar á respectiva carga todos os artigos que encontrar a mais no quartel, quando não sejam propriedade particular de alguém, e obrigar os responsaveis a apresentar os que faltarem, podendo a indemnisação ser feita a dinheiro, sempre que isto se tiver por conveniente, e, do movimento havido, em resultado da sua verificação, dará immediatamente parte á estação competente.

18.º Inspeccionar todo o edificio do quartel, examinando tanto o seu estado de conservação, em geral, como o de asseio, ordem, aproveitamento e condições hygienicas.

19.º Examinar, em revista geral, o estado dos solipedes, o modo como estão ferrados, e investigar da sua alimentação e das condições em que se acham as cavallariças, a enfermaria veterinaria e a officina de ferradores.

20.º Investigar, pelos meios que julgar proprios, se cada um dos officiaes cumpre com exactidão os deveres do seu posto ou emprego, sem usurpar attribuições que não lhe pertençam.

21.º Fiscalisar as contas de vestuario das praças, tanto nas cadernetas e livros de conta corrente, como no registo do conselho, e examinar se as distribuições de artigos e os descontos para o seu pagamento se fizeram com a regularidade estabelecida e nas proporções devidas.

22.º Verificar a maneira como têm sido cumpridas as disposições em vigor sobre o rancho geral e o dos sargentos, se são empregados generos de boa qualidade e nas devidas quantidades, e apreciar se na sua acquisição se procedeu com bem entendida economia, de fórma a não lesar nem os interesses da fazenda nem a conveniente alimentação das praças.

23.º Examinar se todas as praças receberam pontualmente os seus vencimentos, e bem assim os artigos de vestuario lançados nas suas contas correntes.

24.º Receber quaesquer reclamações que os officiaes e mais praças desejem fazer sobre assumptos de serviço militar em que se julguem prejudicados, com excepção dos que tenham sido regulados em conformidade com as disposições do regulamento disciplinar do exercito.

25.º Examinar se no serviço interno são cumpridas as disposições do respectivo regulamento.

26.º Verificar se as promoções aos postos inferiores têm sido feitas em inteira conformidade com o regulamento em vigor.

27.º Fiscalisar se as praças foram distrahidas illegalmente do serviço de escala, ou se têm sido conferidas licenças ou dispensas não auctorisadas.

28.º Examinar se os archivos da secretaria geral, conselho administrativo, escola, bibliotheca, musica, batalhões, companhias, esquadrões ou baterias estão em bom arranjo e bem classificados.

29.º Examinar os cadernos onde os medicos inscrevem o resultado do exame da aptidão dos voluntarios, substitutos, compellidos e readmittidos, e bem assim aquelles em que os medicos e os veterinarios registam as convalescenças e as baixas aos hospitaes e enfermarias, tomando nota de quaesquer irregularidades commettidas n'este serviço.

30.º Examinar a escripturação dos livros de matricula do pessoal e animal, das folhas de registo e das cadernetas, verificando a existencia dos documentos que legalisem as verbas lançadas, e bem assim apreciar a maneira como têm sido cumpridas as instrucções para sua escripturação, fazendo as rectificações necessarias n'aquelles documentos, e visando as folhas de registo feitas em substituição de outras incapazes de continuar no serviço.

31.º Verificar se as praças tiveram passagem á reserva ou tiveram baixa do serviço nas devidas epochas, e se essas passagens ou baixas de serviço estão em harmonia com os abonos feitos nas relações de vencimentos.

32.º Examinar os livros de ordens, para verificar a sua escripturação, tirando copia de qualquer ordem que, por importante, deva ser adjunta ao relatorio da inspecção, e fazendo trancar e ficar sem effeito as que forem oppostas á disciplina ou a alguma disposição superior.

33.º Examinar se a escripturação dos livros escolares,

do registo de correspondencia, vaccina, desobriga, escalas, registos de tiro e outros a cargo da secretaria geral e das baterias, esquadrões ou companhias está feita nos devidos termos e com exactidão.

34.º Verificar se na administração e contabilidade, tanto do conselho administrativo como das baterias, esquadrões ou companhias, são seguidos os preceitos e regras estabelecidos, notando quaesquer irregularidades e mandando desde logo corrigil-as, verificando igualmente a legalidade e exactidão dos ajustamentos de contas das praças e dos vencimentos abonados; e se, no decurso da inspecção, encontrar qualquer desfalque ou não approvar alguma verba de despeza ou operação de gerencia, dará as providencias para que a fazenda nacional seja de prompto indemnizada pelos responsaveis, independentemente do procedimento a que se refere o § 2.º do artigo 16.º

35.º Verificar se todas as receitas destinadas aos fundos das enfermarias, hospitaes regimentaes ou escolas e instrumentos musicos deram effectivamente entrada no cofre.

36.º Fiscalisar toda a gerencia do conselho administrativo desde a data do encerramento da inspecção ordinaria anterior, bem como a escripturação dos respectivos registos e dos da administração das companhias, esquadrões ou baterias, habilitando-se para proceder a balanço geral no dia do encerramento da sua inspecção, o qual ficará lançado no respectivo registo do conselho e será remetido, desde logo, por copia, á direcção geral da secretaria da guerra, juntamente com uma nota explicativa das differenças encontradas e dos actos de gerencia reprovados.

37.º Passar a novo numero de matricula todos os desertores não apresentados, quando o respectivo livro não tiver já outros assentamentos em aberto, a fim de que este possa ser entregue no archivo geral do ministerio da guerra, devidamente encerrado. Do novo registo de cada desertor, será tirada uma nota dos assentos para se juntar ao respectivo auto de corpo de delicto.

38.º Aniquilar, por meio de fogo, todos os documentos existentes nos archivos que comprovem verbas lançadas nos livros e registos da secretaria geral, conselho administrativo, escola, bibliotheca, companhias, esquadrões ou baterias, ou outras quaesquer dependencias, e que sejam respeitantes á fiscalisação da inspecção ordinaria anterior, excepto:

a) Os documentos de 1.ª classe de character permanente ou que convenha guardar por tempo illimitado, as notas

do tempo de serviço exigido aos primeiros sargentos para a promoção ao posto immediato e os indices dos documentos d'esta classe;

b) Os autos de corpo de delicto dos desertores, bem como as respectivas folhas dos registos e cadernetas;

c) As notas dos assentos dos officiaes e guias de apresentação dos mancebos recrutados (modelo n.º 9 do regulamento dos serviços de recrutamento) e os processos dos voluntarios;

d) As certidões de habilitações litterarias ou scientificas, de baptismo, casamento, obito e os diplomas de condecorações e louvores, os quaes serão entregues aos interessados, sendo queimados por ordem do commandante, quando não forem reclamados no praso de seis mezes.

§ 1.º Os livros findos de contas correntes das praças, os cadernos de alterações da secretaria geral, os auxiliares do conselho administrativo, as manufacturas, relações de vencimentos e resultas geraes de vencimentos serão tambem anniquilados pelo fogo, se respeitarem aos periodos fiscalizados pela inspecção ordinaria geral anterior. Os cadernos auxiliares de escripturação das baterias, esquadões ou companhias, os diarios do corpo, mappas da força, partes do official de inspecção com os documentos que devem estar juntos, as partes das guardas, os cadernos e minutas de tiro, as guias de transferencia escolar e as escalas serão igualmente anniquilados pelo fogo, se não respeitarem ao anno civil em que tem logar a inspecção e ainda ao anterior.

§ 2.º Dos numeros dos documentos que ficaram existindo fará o inspector expressa menção na ultima pagina dos respectivos indices, e cortará com um traço o numero de ordem de todos os outros.

Art. 18.º O inspector fará inventariar os livros, registos findos e quaesquer outros documentos importantes existentes nos archivos, respeitantes a factos fiscalizados pelas anteriores inspecções ordinarias, e solicitará das repartições competentes a sua entrega no archivo geral do ministerio da guerra.

§ unico. O inventario organizado nos termos do presente artigo será feito em duplicado, ficando um dos exemplares no archivo do corpo e sendo enviado o outro á secretaria da guerra, com o relatorio.

**Deveres dos inspectores nas inspecções aos diversos estabelecimentos e repartições militares**

Art. 19.º Nas inspecções aos diversos estabelecimentos e repartições militares, os inspectores cumprirão, na parte applicavel, o disposto n'este regulamento, e, seguindo todas as disposições dos regulamentos que regerem taes estabelecimentos ou repartições, verificarão se, em todos os ramos de serviço, elles têm tido pontual e legal execução.

§ 1.º Nas inspecções aos districtos de recrutamento e reserva, serão verificadas, não só todas as operações relativas ao movimento e situação dos reservistas, mas tambem as que disserem respeito ao recrutamento.

§ 2.º Quando o pessoal dos districtos de recrutamento e reserva seja encarregado de ministrar instrucção ás praças da segunda reserva, o official inspector procurará inteirar-se do modo como esse serviço tenha sido executado.

**Actos finais das inspecções e relatorios**

Art. 20.º Concluidos os trabalhos de inspecção, o inspector designará o dia em que deve ser encerrada a inspecção, fazendo então, com essa data, os termos de conferencia em todos os livros e registos da secretaria geral, conselho administrativo, escolas e companhias, esquadões ou baterias, excepto nos de matricula, nos disciplinares e nas folhas de carga do material de guerra, mobilia e utensilios. Conjunctamente com os membros do conselho administrativo assignará a acta final do balanço a que proceder.

§ 1.º Nos termos de conferencia do registo geral de fundos do conselho administrativo, deverá o inspector declarar, por extenso, qual a existencia em numerario e cédulas no dia do encerramento da inspecção e, no registo dos balanços, que todas as verbas do activo e passivo do balanço conferem com os diferentes registos.

§ 2.º O corpo em inspecção, findo que seja qualquer trimestre civil, não procederá a balanço dos fundos á responsabilidade do conselho, esperando pelo balanço do inspector, assim como, feito o do inspector, o que se seguir terá logar no fim do trimestre immediato, no qual será então comprehendida a gerencia anterior ainda não fiscalizada superiormente.

Art. 21.º O inspector, antes de proceder a balanço, solicitará da direcção geral da secretaria da guerra a indi-

cação das quantias que tenham sido entregues ao conselho do corpo em inspecção para obras ainda não concluidas, e do saldo existente em poder da agencia militar, fazendo-se tambem, na respectiva acta de encerramento, especial menção de taes declarações.

Art. 22.º Para servirem de base á fiscalisação de nova inspecção, o inspector deixará no archivo do corpo os documentos seguintes, rubricados em cada folha, e referidos ao dia do encerramento da inspecção:

1.º Mappas das cargas de material de guerra, mobilia, utensilios e objectos pertencentes ao ensino, á escola, bibliotheca, gymnasio e mais dependencias;

2.º Nota dos livros e registos findos que nos archivos ficarem á responsabilidade do corpo.

Art. 23.º Concluida a inspecção, o inspector, dentro do praso de oito dias, remetterá ao commandante do corpo uma nota por elle assignada, que ficará archivada, em que indique, de uma maneira generica, a impressão com que ficou dos factos analisados, principalmente d'aquelles que digam respeito á instrucção e disciplina. A referida nota será lida em reunião de officiaes, publicando-se na ordem do corpo a parte d'ella que o inspector indicar.

§ unico. Quando, por esta occasião, o inspector tiver de admoestar, reprehender ou applicar qualquer outra pena da sua competencia a algum official, por qualquer acto de commando ou serviço, fal-o-ha por meio de nota especial.

Art. 24.º Depois de cumprido o preceituado no artigo antecedente, o inspector formulará um relatorio circumstanciado dos actos da inspecção, o qual será dirigido ao ministro da guerra, por intermedio do commandante da respectiva divisão militar, se o inspector estiver a elle subordinado. O relatorio separará claramente os actos de gerencia de cada um dos commandantes que o corpo tiver tido durante o periodo anterior, de fórma a poder apreciar-se a maneira como o commando foi por elles exercido. A ultima parte será consagrada ás propostas para melhoramentos de serviços. Da apreciação dos actos de gerencia de cada um dos commandantes serão extrahidas copias authenticadas pelo inspector, que serão juntas ao relatorio, com o fim de serem archivadas na secretaria da guerra junto dos processos dos officiaes a quem se referirem, depois de convenientemente apreciadas.

§ unico. Os relatorios das inspecções serão acompanhados das copias das notas a que se referem o artigo anterior e o § 1.º do artigo 16.º, das estatisticas do movimento es-

colar e hospitalar, da nota do emprego dos dias de inspecção, e mais documentos que se tornem indispensaveis para a elucidação do texto, no qual será feita a apreciação individual e minuciosa dos officiaes do corpo inspeccionado.

Art. 25.º O inspector, logo que encerre qualquer inspecção, póde passar a outra, independentemente da entrega do seu relatorio final.

Art. 26.º Do encerramento da inspecção dará o inspector immediatamente parte ao respectivo commandante da divisão ou commandante militar, quando nas ilhas adjacentes, para cessarem as medidas tomadas em virtude do artigo 10.º

### CAPITULO III

#### Inspeções extraordinarias

Art. 27.º As inspeções extraordinarias regular-se-hão, quanto possivel, segundo o fim a que forem destinadas, pelas regras fixadas para as inspeções ordinarias e pelas disposições ao diante consignadas.

§ unico. As inspeções extraordinarias não deverão ser ordenadas a corpos que estejam em inspecção ordinaria, mas, havendo qualquer facto concreto que demande especial attenção, será communicado ao official inspector, para os devidos effeitos.

Art. 28.º As inspeções extraordinarias, em regra, não poderão durar mais de oito dias uteis, sendo indispensavel autorisação superior para se prolongarem por maior praso.

Art. 29.º Nas inspeções extraordinarias, o official inspector, logo que chegar ao quartel do corpo que vae inspeccionar, mandará chamar o commandante, ou, na sua ausencia, o official mais graduado de serviço interno, e verificará a execução dos differentes serviços.

§ unico. N'esta primeira visita, por um seguro golpe de vista e bom criterio ácerca de tudo quanto presenciar dentro e fóra do quartel, o official inspector procurará determinar desde logo qual o nivel da instrucção e da disciplina, e o modo e pontualidade como são executados os diversos serviços.

Art. 30.º Depois de cumprir o preceituado no artigo antecedente, e ainda no primeiro dia de inspecção, o official d'ella encarregado fará reunir o conselho administrativo para dar cumprimento ao preceituado no artigo 15.º d'este regulamento. Em seguida passará a examinar ra-

pidamente todos os livros, cadernos, diários, escalas e demais escripturação, tanto da secretaria geral, como do conselho, companhias, esquadrões ou baterias e escola, verificando tão sómente se a escripturação d'estes documentos revela cuidado, se está em dia, e se os impedimentos e as situações dos officiaes e mais praças são legaes e os accusados nos mappas de força.

Art. 31.º Quando a inspecção disser respeito á disciplina ou á instrucção, o official inspector, nas investigações e exames que entender convenientes, deverá conformar-se com os preceitos indicados no artigo 17.º do presente regulamento.

Art. 32.º Quando a inspecção extraordinaria recair sobre qualquer facto concreto, o official inspector receberá, no acto da nomeação, as precisas instrucções, com as quaes se conformará, tendo sempre o maior cuidado quando tiver de discriminar responsabilidades.

§ unico. O official inspector, n'essa occasião, poderá tambem examinar rapidamente a fórma como se executam todos os serviços, com especialidade no que respeita á instrucção e disciplina, observando, para isso, os preceitos estabelecidos n'este regulamento.

Art. 33.º O official inspector, por meio de notas reservadas dirigidas ao commandante do corpo em inspecção extraordinaria, fará cèssar todas as infracções das leis, regulamentos e ordens em vigor, que for encontrando, e verificará, até ao fim da sua inspecção, o rigoroso cumprimento das suas determinações a tal respeito, sem prejuizo do procedimento criminal ou disciplinar que se houver por conveniente.

Art. 34.º Concluida a inspecção extraordinaria, o inspector enviará á auctoridade que o nomeou um relatorio ácerca do assumpto especial da inspecção ou do estado em que encontrou o corpo ou estabelecimento inspeccionado, citando os actos dignos de louvor e as irregularidades que tiver notado, devendo, sempre que o corpo tenha tido mais de um commando desde a ultima inspecção, discriminar escrupulosamente as diversas responsabilidades.

Art. 35.º Os destacamentos, as diligencias e as forças em marcha poderão tambem ser inspeccionados extraordinariamente por delegados dos commandantes das divisões.

Paço, em 15 de dezembro de 1904. = *Sebastião Custodio de Sousa Telles.*

## 2.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Para conhecimento das differentes auctoridades militares se publica o seguinte:

Secretaria da guerra — Direcção geral — 5.ª Repartição. — Circular n.º 20. — Lisboa, 7 de dezembro de 1904. — Ao sr. commandante da 1.ª divisão militar. — Do director geral da secretaria da guerra. — S. Ex.ª o ministro da guerra encarrega-me de dizer a v. ex.ª que deverá considerar desnecessaria a previa auctorisação annual d'esta secretaria d'estado para determinar aos commandantes dos corpos que lhe estão subordinados a distribuição de aguardente ás sentinellas e aos cabos que as renderem, nos termos indicados pelas circulares de 15 de janeiro de 1883 e 14 de janeiro de 1884, respectivamente expedidas pela extincta direcção da administração militar e por esta secretaria, sendo da competencia de v. ex.ª fixar na estação invernososa e attendendo ao abaixamento ou mudança de temperatura o praso de tempo durante o qual tenha de fazer-se a referida distribuição. = *José Honorato de Mendonça*, general de brigada.

Identica aos commandantes das 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª e 6.ª divisões militares.

Secretaria da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição. — Circular n.º 8. — Lisboa, 12 de dezembro de 1904. — Ao sr. commandante da 1.ª divisão militar. — Do director geral da secretaria da guerra. — Sendo necessario regular a concessão de licenças registadas aos primeiros e segundos cabos das differentes armas e serviços, de um modo mais proveitoso aos interesses do serviço e da constituição dos quadros d'esta classe, s. ex.ª o ministro da guerra determina:

1.º Que seja reduzido a sessenta dias o tempo de serviço exigido para a promoção a primeiros e segundos cabos, pelo artigo 2.º do regulamento de 16 de julho de 1896.

2.º Que durante o primeiro anno de alistamento seja concedida licença de trinta dias com vencimento a um terço do numero de primeiros e segundos cabos de cada companhia, bateria ou esquadrão nos mezes de junho e julho, na arma de infantaria, e no de setembro nas restantes armas (artigo 129.º do regulamento disciplinar).

3.º Que no segundo anno de alistamento sejam concedidas licenças registadas nas mesmas condições que aos

soldados, a um terço do numero de primeiros e segundos cabos, devendo gozar trinta dias de licença com vencimento aquelles a quem no primeiro anno de alistamento não foi concedida licença em taes condições.

4.º Durante o periodo de instrucção da 2.ª reserva, não serão concedidas as licenças a que se refere o numero anterior, aos primeiros e segundos cabos da arma de infantaria.

5.º Nas unidades que tomarem parte nos exercicios de armas combinadas do 5.º periodo de instrucção, não serão concedidas licenças registadas aos primeiros e segundos cabos, desde que sejam nomeados até terminarem os referidos exercicios.

6.º Continua sendo obrigatoria a matricula no 1.º curso das escolas regimentaes para os soldados que, ao serem dados promptos da instrucção de recrutas, mostrem aproveitamento sufficiente para concluir o curso com mais tres mezes de frequencia.

§ 1.º Durante os tres mezes a que se refere este artigo, as praças ficam dispensadas do serviço exterior quando cursem com aproveitamento.

§ 2.º Os directores das escolas regimentaes darão especial attenção ao ensino d'estas praças, formando classes especiaes e empregando os meios convenientes para se obter o mais proveitoso resultado. — *José Honorato de Mendonça*, general de brigada.

Identica á 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª e 6.ª divisões militares, commandos militares da Madeira e Açores, governador do campo intrincheirado e escola do exercito.

*Sebastião Custodio de Sousa Telles.*

Está conforme.

O director geral,

*José Honorato de Mendonça*  
*General de Brigada.*



*Conselho (um de cada)*

N.º 49

**SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA**

31 DE DEZEMBRO DE 1904

**ORDEM DO EXERCITO**

**(1.ª Serie)**

Publica-se ao exercito o seguinte:

**1.º — Decretos**

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — 5.ª Repartição da direcção geral da contabilidade publica

Com fundamento no que se estabelece no artigo 23.º da carta de lei da receita e despeza do estado para o exercicio de 1903-1904, datada de 27 de junho de 1903, e segundo o preceituado nos §§ 1.º e 2.º do artigo 35.º da mesma lei: hei por bem, em nome de El-Rei, determinar, tendo ouvido o conselho de ministros, que no ministerio da fazenda, devidamente registado na direcção geral da contabilidade publica, seja aberto, a favor do ministerio da guerra, um credito especial pela quantia de 2:500\$000 réis, a addicionar á importancia de 8:000\$000 réis auctorisada por decreto de 21 de novembro do mesmo anno com applicação ao pagamento da despeza liquidada com os subsidios de marcha e transportes de officiaes e praças de pret do exercito empregados em serviços que não sejam determinados pela exclusiva conveniencia do serviço militar; devendo os respectivos documentos de despeza ser classificados no capitulo 7.º da despeza extraordinaria do ministerio da guerra, na conta do referido exercicio de 1903-1904.

O tribunal de contas achou este credito nos termos de ser decretado.

O presidente do conselho de ministros e os ministros e secretarios d'estado dos negocios de todas as repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 7

de dezembro de 1904. — DONA MARIA PIA, RAINHA REGENTE. — *José Luciano de Castro* — *Antonio Augusto Pereira de Miranda* — *José Maria de Alpoim de Cerqueira Borges Cabral* — *Manuel Affonso de Espregueira* — *Sebastião Custodio de Sousa Telles* — *Manuel Antonio Moreira Junior* — *Antonio Eduardo Villaça* — *Eduardo José Coelho*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — 5.ª Repartição da direcção geral da contabilidade publica

Com fundamento na carta de lei de 30 de junho de 1903 e segundo o preceituado nos §§ 1.º e 2.º do artigo 35.º da carta de lei da receita e despeza do estado para o exercicio de 1903-1904, datada de 27 do indicado mez e anno: hei por bem, tendo ouvido o conselho de ministros, determinar, em nome de El-Rei, que no ministerio da fazenda, devidamente registado na direcção geral da contabilidade publica, seja aberto, a favor do ministerio da guerra, um credito especial pela quantia de 351:963\$333 réis ou 1.595:000 francos ao cambio de 662, por conta da 1.ª serie do emprestimo que o governo foi auctorizado a levantar pelo artigo 1.º da sobredita carta de lei, a fim de ser applicado, no exercicio de 1903-1904, ao pagamento da 1.ª prestação do custo de 100:000 armas para as tropas de infantaria, segundo o respectivo contracto; devendo os documentos de despeza serem classificados na conta da despeza extraordinaria do ministerio da guerra do referido exercicio, sob a seguinte designação:

Capitulo 12.º — Despeza com a aquisição de 100:000 armas para as tropas de infantaria e de 36 baterias de artilheria de campanha e correspondentes munições.

O tribunal de contas declarou achar este credito nos termos legais de ser decretado.

O presidente do conselho de ministros e os ministros e secretarios d'estado dos negocios de todas as repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 15 de dezembro de 1904. — DONA MARIA PIA, RAINHA REGENTE. — *José Luciano de Castro* — *Antonio Augusto Pereira de Miranda* — *José Maria de Alpoim de Cerqueira Borges Cabral* — *Manuel Affonso de Espregueira* — *Sebastião Custodio de Sousa Telles* — *Manuel Antonio Moreira Junior* — *Antonio Eduardo Villaça* — *Eduardo José Coelho*.

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar  
4.ª Repartição—2.ª Secção

Cumprindo providenciar por fórma a estabelecer-se legalmente regimen tal que permita aos herdeiros dos officiaes e praças do exercito do reino, do ultramar e da armada, fallecidos em campanha no ultramar, receberem, quanto possivel, intactos os espolios dos que sacrificaram a vida no serviço da patria; e

Considerando que a legislação geral vigente obriga a processo judicial de habilitação de herdeiros quando o valor dos espolios das praças seja superior á quantia de 50\$000 réis, o que, por motivo das distancias a que se encontram os tribunaes judiciaes, impõe difficuldades muito graves para se alcançar a final sancção de direitos e a sua realisação;

Considerando que as despezas do processo judicial de habilitação, inventario e partilha absorvem em grande parte o valor dos espolios, os quaes, ainda mesmo no caso de militares graduados, são sempre muito modicos;

Considerando que á situação excepcional de campanha deve corresponder regimen especial de garantia transmissivel de direitos e interesses que os accidentes de guerra sujeitam a imminente risco;

Considerando que não está ao presente conferida a officiaes, sequer, a dispensa do processo judicial, admittida para as praças de pret, quando mesmo o espolio d'aquelles seja de valor inferior a 50\$000 réis, o que representa inexplicavel desigualdade de tratamento perante a lei;

Tendo ouvido a junta consultiva do ultramar e o conselho de ministros, e usando da auctorisação conferida pelo § 1.º do artigo 15.º do primeiro acto addicional á carta constitucional da monarchia:

Hei por bem, em nome de El-Rei, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os espolios dos officiaes e praças pertencentes ao exercito do reino, ou do ultramar e á armada, fallecidos em campanha, serão arrecadados e entregues aos herdeiros mediante processo administrativo, nos termos do regulamento que faz parte integrante d'este decreto e baixa assignado pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 15 de dezembro de 1904.—DONA MARIA PIA, RAINHA REGENTE. = *Manuel Antonio Moreira Junior.*

Regulamento para a arrecadação e entrega  
dos espolios de militares fallecidos em campanha no ultramar,  
a que se refere o decreto d'esta data

Artigo 1.º Os espolios dos officiaes e praças do exercito do reino e da armada fallecidos em campanha no campo de operações, nas ambulancias, ou nos hospitaes de sangue, serão arrolados e guardados pelos commandantes das unidades a que os fallecidos pertenceram, até a primeira oportunidade de remessa para a secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, a fim de serem entregues aos herdeiros que se habilitarem em processo administrativo.

§ 1.º Os espolios dos officiaes e praças do exercito do ultramar, fallecidos nas condições d'este artigo, serão igualmente arrolados e remettidos pelo respectivo commando á repartição militar da provincia ou districto, para o fim de serem entregues aos herdeiros que se habilitarem em processo administrativo.

§ 2.º Quando os officiaes e praças do exercito do ultramar, fallecidos em campanha, forem naturaes do reino, estando n'este os seus herdeiros, proceder-se-ha, com respeito aos espolios, como fica preceituado com relação aos militares do exercito do reino.

Art. 2.º Serão separados dos espolios, para serem vendidos em leilão, no campo ou em povoação occupada, os artigos de provavel deterioração proxima, e as peças de vestuario já usadas e de insignificante valor. Lavrar-se-ha em seguida auto de menção de artigos com a liquidação dos valores obtidos na praça, o qual será assignado pelo official que presidir ao leilão e por duas testemunhas que estarão presentes á licitação. D'esse auto serão tiradas duas copias, uma das quaes será remettida á secretaria d'estado e a outra enviada á repartição militar da provincia ou districto.

§ 1.º A importancia dos artigos vendidos de cada espolio será entregue ao official encarregado dos serviços administrativos das forças em operações, o qual a lançará a seu debito e fará o competente aviso á repartição superior da provincia ou districto, para que por esta sejam expedidos os competentes titulos de pagamento a favor da direcção geral do ultramar, ou da repartição militar da provincia ou districto, conforme for no reino ou no ultramar que deva ser feita a entrega dos espolios.

§ 2.º Incumbe á repartição superior de fazenda liquidar a importancia do saldo de contas a que tivesse direito o fallecido no dia do obito, e remetter essa importancia á direcção geral do ultramar, quando deva ser feita a entrega no reino. Quando, porém, deva fazer-se a entrega no ultramar, os herdeiros habilitar-se-hão perante aquella repartição, que fará a entrega a quem de direito, cumpridas que sejam as formalidades administrativas usuaes.

Art. 3.º Seguir-se-ha immediatamente á recepção dos espolios a publicação de aviso no *Diario do governo*, ou no *boletim official* da provincia ou districto, prevenindo os herdeiros de que devem apresentar-se competentemente habilitados para receberem os referidos espolios.

§ 1.º Quando no fim de tres mezes, a contar da publicação do aviso, não hajam sido reclamados quaesquer espolios, proceder-se-ha, com previo aviso, a leilão publico dos artigos encontrados, com excepção dos papeis de credito, moeda, joias, cartas e artigos chamados de recordação.

O producto da venda da parte restante de cada espolio será depositado na caixa geral de depositos, á ordem da direcção geral do ultramar, ou no cofre da fazenda provincial, com a natureza de depositos a entregar.

§ 2.º Quando no fim de um anno, a contar da supradita publicação, existirem ainda quaesquer depositos sem reclamação dos interessados, serão vendidos, com previo aviso, em leilão publico, os papeis de credito, moedas, joias e artigos de recordação com valor venal, dando o producto entrada na caixa geral de depositos á ordem da direcção geral do ultramar, ou no cofre da fazenda provincial, com a natureza de depositos a entregar. As cartas e as recordações sem valor venal serão destruidas, sem exame do conteúdo.

Art. 4.º As despesas com as transferencias dos espolios dos militares fallecidos em campanha constituirão encargo do estado.

Art. 5.º Continuam em vigor as disposições regulamentares e usuaes com respeito a espolios de officiaes e praças da armada, pertencentes ao effectivo das guarnições dos navios do estado estacionados, ou em serviço no ultramar, ainda que esses officiaes e praças tenham fallecido em campanha em terra, na qualidade de destacados, ou em diligencia, dos navios a que pertenceram.

Paço, em 15 de dezembro de 1904. = *Manuel Antonio Moreira Junior.*

## Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Repartição do gabinete

Tendo a experiencia demonstrado que as commissões organisadas por decreto de 12 de dezembro de 1900 não satisfizeram ao fim a que eram destinadas;

Attendendo a que a direcção geral do serviço do estado maior, pelos multiplos serviços que por lei lhe pertencem, não póde tratar dos planos de operações para a defeza do paiz nem dos trabalhos de preparação da guerra;

Attendendo a que as commissões militares dos caminhos de ferro e dos telegraphos não possuem os elementos necessarios para proceder aos estudos que lhes foram commettidos;

Considerando que é de absoluta necessidade proceder á elaboração dos planos de operações para a defeza do paiz e mais trabalhos de preparação da guerra, que pelo artigo 91.º do decreto com força de lei de 7 de setembro de 1899, pertencem á commissão superior de guerra;

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º A commissão superior de guerra é destinada, como se estabelece no artigo 91.º do decreto com força de lei de 7 de setembro de 1899, a elaborar os planos de operações e de fortificação para a defeza do paiz, e a dirigir e unificar os trabalhos de preparação da guerra que devem ser feitos pelas estações officiaes; e comprehende duas secções: de *defeza* e de *communicações*.

§ 1.º Pertence á secção de *defeza*: estudar os planos de operações para a defeza do paiz; propor os trabalhos de preparação da guerra, que devem ser executados pelas estações dependentes do ministerio da guerra; dirigir e unificar os mesmos trabalhos.

§ 2.º Pertence á secção de *communicações*: estudar o aproveitamento, em tempo de guerra, dos caminhos de ferro, telegraphos, e mais vias de comunicação e meios de transmissão existentes no paiz; propor as modificações a introduzir na rede geral de comunicações; designar as condições militares a que devem satisfazer as que de futuro se estabelecerem.

§ 3.º Pertence, tambem, ás secções da commissão superior de guerra, dar parecer sobre os assumptos que se relacionem com as suas attribuições e sobre os quaes forem consultadas pelo ministro da guerra.

Art. 2.º Para elaborar os planos das fortificações indispensaveis á defeza do paiz, a commissão superior de guerra deve examinar todos os trabalhos da commissão das for-

tificações do reino, decidir quaes devam ser adoptados em harmonia com os planos de operações estudados e estabelecer o conjuncto de fortificações a construir.

Art. 3.º Para os estudos, que lhe são commettidos, a commissão superior de guerra deve elaborar um programma, que, depois de approvado pelo ministro da guerra, será posto em execução segundo as ordens mandadas expedir pelo mesmo ministro.

Art. 4.º A commissão superior de guerra é composta pelos seguintes membros:

1.º Os officiaes do exercito que tiverem sido ministros e secretarios d'estado dos negocios da guerra;

2.º O director geral da secretaria da guerra, o governador do campo entrincheirado de Lisboa, os directores geraes do serviço do estado maior e das differentes armas, o director geral da marinha, e um inspector do corpo de engenharia civil;

3.º Os vogaes e secretarios das duas secções da commissão;

4.º Um official superior do serviço do estado maior, secretario geral da commissão.

§ 1.º Cada uma das secções terá por presidente um general dos mencionados no n.º 2.º d'este artigo, nomeado pelo presidente da commissão, e será constituída por um official do serviço do estado maior e um official de cada uma das armas do exercito, vogaes, e um capitão do serviço do estado maior, secretario.

§ 2.º A secção de *defeza* terá mais um vogal, official da armada; e a de *communicações* outro, engenheiro dos quadros do ministerio das obras publicas, commercio e industria.

Art. 5.º O presidente da commissão superior de guerra será um official general do exercito, nomeado pelo ministro da guerra.

§ 1.º Os membros da commissão, mais antigos do que o presidente, são dispensados de comparecer ás sessões, devendo dar o seu voto por escripto, para o que serão consultados com a necessaria antecédencia.

§ 2.º O secretario geral da commissão, os vogaes e secretarios das secções, serão nomeados pelo ministro da guerra, não devendo qualquer d'elles ter patente inferior a capitão. Os vogaes a que se refere o § 2.º do artigo anterior, serão nomeados pelos ministros sob cujas ordens servirem.

§ 3.º O serviço da commissão superior de guerra póde

ser desempenhado cumulativamente com o de outras comissões, não dando, em tal caso, direito a gratificação especial.

Art. 6.º Podem ser temporariamente aggregados á commissão:

1.º Os generaes commandantes das divisões militares e os respectivos chefes do estado maior, quando se tratar de planos de operações a executar no territorio da respectiva divisão;

2.º O inspector dos telegraphos militares, o inspector geral dos telegraphos do reino, e um engenheiro delegado de cada uma das companhias ou direcções de caminhos de ferro, quando se tratar de assumptos relativos aos correspondentes meios de comunicação;

3.º Os governadores das fortificações de 1.ª classe, o inspector de engenharia do campo entrincheirado de Lisboa, os inspectores dos serviços de engenharia das divisões e commandos militares e o director do serviço de torpedos, quando se tratar de assumptos de defeza que interessem a região ou serviço em que exerçam as suas funções;

4.º Qualquer outro official que, por circumstancias especiaes, convenha ouvir.

§ 1.º Os officiaes e funcionarios aggregados á commissão só poderão tomar parte e votar nas sessões em que se trate do assumpto sobre o qual se julgue conveniente ouvir a sua opinião.

§ 2.º O presidente da commissão superior de guerra, por sua iniciativa ou consultando a commissão, proporá á secretaria da guerra os officiaes e funcionarios, que devam ser temporariamente aggregados á mesma commissão.

Art. 7.º O serviço da commissão superior de guerra, com a composição e attribuições fixadas nos artigos anteriores, será regulado pelo estabelecido no decreto de 23 de dezembro de 1899.

Art. 8.º São extinctas as commissões militares dos caminhos de ferro e dos telegraphos, creadas por decreto de 12 de dezembro de 1900.

Art. 9.º Continua subsistindo a commissão das fortificações do reino, reorganizada por decreto de 12 de dezembro de 1900, devendo todos os seus trabalhos ser submettidos á approvação da commissão superior de guerra para poderem ter execução.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios da guerra, da marinha e ultramar, e das obras publicas, com-

mercio e industria, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 24 de dezembro de 1904. — REI. — *Sebastião Custodio de Sousa Telles* — *Manuel Antonio Moreira Junior* — *Eduardo José Coelho*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 4.ª Repartição

Tendo a commissão nomeada por portaria de 10 de novembro do corrente anno, para proceder ao exame dos terrenos e dependencias do campo de tiro de Alcochete, apresentado o seu relatorio no qual consigna a opinião de que esses terrenos e dependencias devem ser aproveitados como carreira de tiro de artilheria e não como campo de tiro para exercicios de armas combinadas;

Attendendo a que, para satisfazer ao primeiro fim indicado, existem as construcções indispensaveis e se exige o emprego de pouco pessoal permanente;

Attendendo a que se torna necessario, para attingir o segundo fim, completar o campo de tiro, adquirindo mais terrenos, construindo obras já projectadas, na importancia de algumas centenas de contos de réis, e empregar n'esse estabelecimento pessoal permanente muito mais numeroso;

Considerando que se devem aproveitar as despezas feitas da maneira mais util para a instrucção da arma de artilheria e mais economica para o thesouro:

Hei por bem, conformando-me com o parecer unanime da commissão já citada, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O estabelecimento militar, creado por decreto de 24 de março de 1904, com o nome de campo de tiro de Alcochete, e os terrenos e edificios que lhe pertencem, passam a constituir uma carreira de tiro de artilheria, anexa á escola pratica d'esta arma em Vendas Novas, sob as immediatas ordens do respectivo commandante.

Art. 2.º A carreira de tiro de artilheria, em Alcochete, é destinada a satisfazer aos fins indicados nos n.ºs 6.º a 10.º do artigo 1.º do regulamento da escola pratica de artilheria de 20 de dezembro de 1893, nos casos em que seja necessario fazer exercicios de tiro a distancias superiores áquellas que podem ser empregadas em Vendas Novas.

Art. 3.º Para satisfazer ao fim a que é destinada, haverá na carreira de tiro de Alcochete:

1.º O terreno e alvos apropriados para exercicios e experiencias de tiro com o material de artilheria, estação chronographica, paiol e officina pyrotechnica;

2.º Quartéis para o pessoal permanente, secretaria, quartos para officiaes e sargentos, e casernas para as outras praças de pret que tenham de concorrer aos exercicios, pharmacia, enfermaria, armazens e arrecadações indispensaveis.

Art. 4.º A carreira de tiro de artilheria terá o seguinte quadro permanente de pessoal e animal:

Almoxarife, capitão ou subalterno.....	1
Segundo sargento, amanuense.....	1
Primeiro cabo, fiel da mobilia.....	1
Soldado, impedido do official.....	1
Tratadores de gado:	
Primeiro cabo conductor .....	1
Soldados conductores .....	4
Para serviço de policia e guarda da carreira:	
Primeiro cabo servente .....	1
Soldados serventes.....	11
	21
Muares.....	6

§ 1.º O almoxarife será nomeado pelo director geral do serviço de artilheria, sobre proposta do commandante da escola pratica.

§ 2.º As praças de pret do pessoal permanente serão destacadas dos corpos de artilheria, nas mesmas condições que o pessoal do estado menor da escola pratica.

Art. 5.º O almoxarife terá a seu cargo a conservação e policia dos terrenos e dependencias da carreira de tiro, a armazenagem e conservação de todo o material de guerra e mobilia, e a execução das ordens do commandante da escola pratica em tudo que diga respeito ao serviço da carreira de tiro.

Art. 6.º Ao pessoal permanente da carreira de tiro de artilheria, são applicaveis todas as disposições estabelecidas para o pessoal da mesma graduação da escola pratica de artilheria.

Art. 7.º Os exercicios a executar na carreira de tiro serão regulados em programma feito pela direcção geral do serviço de artilheria, ou sobre propostas do commandante da escola pratica ou do presidente da commissão dos trabalhos balisticos, em vista das conveniencias do serviço ou das ordens da secretaria da guerra.

§ 1.º Os programmas serão submettidos á approvação do ministro da guerra.

§ 2.º Para a sua execução, o commandante da escola pratica providenciará para o alojamento e accommodação do pessoal que lhe é destinado.

Art. 8.º As despezas da carreira de tiro de artilheria serão feitas pelos fundos da escola pratica da arma, constituindo receita d'estes fundos:

1.º O producto das licenças concedidas ao pessoal empregado na carreira nas mesmas condições em que são concedidas ao pessoal da escola;

2.º O producto da venda dos artigos julgados incapazes e que tenham sido adquiridos pelos fundos da escola;

3.º A verba por que for arrematado o apanhamento de projecteis;

4.º A verba proveniente de qualquer rendimento da carreira.

Art. 9.º O conselho administrativo do campo de tiro de Alcochete entregará ao conselho administrativo da escola pratica de artilheria os terrenos, edificios, material e fundos que estiverem a seu cargo.

Art. 10.º O commandante da escola pratica de artilheria enviará á secretaria da guerra as propostas indispensaveis para ultimar os trabalhos da carreira de tiro de Alcochete, em relação com o fim a que deve satisfazer, indicando o destino a dar ao material ali existente.

O ministro e secretario de estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 24 de dezembro de 1904. = REL. = *Sebastião Custodio de Sousa Telles.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — 5.ª Repartição da direcção geral da contabilidade publica

Com fundamento na carta de lei de 30 de junho de 1903 e segundo o preceituado nos §§ 1.º e 2.º do artigo 35.º da carta de lei da receita e despeza do estado para o exercicio de 1903-1904, datada de 27 do indicado mez e anno: hei por bem determinar, tendo ouvido o conselho de ministros, que no ministerio da fazenda, devidamente registado na direcção geral da contabilidade publica, seja aberto a favor do ministerio da guerra um credito especial pela importancia total de 19:5048560 réis, por conta da primeira serie do emprestimo de 4.500:000\$000 réis autorizado pelo artigo 1.º da sobredita carta de lei, a fim de ser applicada no exercicio de 1903-1904 ao pagamento de despeza já liquidada com os subsidios, ajudas de custo e transportes a officiaes do exercito e mais pessoal

no estrangeiro assistindo ao fabrico das 36 baterias de artilheria de campanha e das 100:000 armas para infantaria, respectivamente nas quantias de 4:759\$060 réis e 14:745\$500 réis, devendo os documentos de despeza ser classificados no capitulo 12.º na conta da despeza extraordinaria do ministerio da guerra do referido exercicio.

O tribunal de contas declarou achar este credito nos termos legaes de ser decretado.

O presidente do conselho de ministros e os ministros e secretarios de estado dos negocios de todas as repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 24 de dezembro de 1904. = REL. = *José Luciano de Castro* = *Antonio Augusto Pereira de Miranda* = *José Maria de Alpoim de Cerqueira Borges Cabral* = *Manuel Afonso de Espregueira* = *Sebastião Custodio de Sousa Telles* = *Manuel Antonio Moreira Junior* = *Antonio Eduardo Villaça* = *Eduardo José Coelho*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—5.ª Repartição da direcção geral da contabilidade publica

Não tendo as necessidades do serviço permittido que no anno economico de 1903-1904 a força effectiva do exercito se restringisse ao numero das 20:000 praças de pret das differentes armas, para que ha verba auctorizada na respectiva tabella das despezas do ministerio da guerra; com fundamento no § unico do artigo 1.º da carta de lei de 7 de maio de 1903, que fixou a força do exercito em 30:000 praças, sendo licenciadas todas as que se podessem dispensar sem prejuizo do serviço e da instrucção militar; e nos termos do preceituado nos §§ 1.º e 2.º do artigo 35.º da carta de lei de 27 de junho de 1903: hei por bem, tendo ouvido o conselho de ministros, determinar que no ministerio da fazenda, devidamente registado na direcção geral da contabilidade publica, seja aberto a favor do ministerio da guerra um credito especial pela quantia de 907:400\$000 réis com applicação ao pagamento dos vencimentos e outras despezas já liquidadas, resultantes do maior numero de praças de pret das differentes armas que estiveram na effectividade do serviço durante o referido anno economico, devendo a indicada somma ser distribuida pelos competentes capitulos e artigos da tabella da despeza ordinaria do ministerio da guerra para o exercicio de 1903-1904, segundo o mappa junto que

baixa assinado pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra e faz parte do presente decreto.

O tribunal de contas declarou achar este credito nos termos legais de ser decretado.

O presidente do conselho de ministros e os ministros e secretarios d'estado dos negocios de todas as repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 24 de dezembro de 1904. = REI. = *José Luciano de Castro* = *Antonio Augusto Pereira de Miranda* = *José Maria de Alpoim de Cerqueira Borges Cabral* = *Manuel Affonso de Espregueira* = *Sebastião Custodio de Sousa Telles* = *Manuel Antonio Moreira Junior* = *Antonio Eduardo Villaça* = *Eduardo José Coelho*.

Mappa da distribuição da somma de 907:400\$000 réis pelos diferentes capitulos e artigos da tabella de despeza ordinaria do ministerio da guerra para o exercicio de 1903-1904, a que se refere o decreto da presente data

Capitulos	Artigos	Designação da despeza	Importancias	
			Por artigos	Por capitulos
5.º	11.º	Vencimentos das praças dos corpos das differentes armas . . . . .	668:000\$000	
»	12.º	Material e diversas despezas dos ditos corpos . . . . .	11:500\$000	679:500\$000
7.º	18.º	Despezas diversas dos serviços de administração militar e com o tratamento de praças nos hospitaes . . . . .	34:000\$000	34:000\$000
8.º	21.º	Despezas com as carreiras de tiro e exercicios de tropas	13:500\$000	13:500\$000
11.º	27.º	Fornecimento de pão e forragens . . . . .	75:500\$000	75:500\$000
12.º	31.º	Gratificação de marcha e transporte de praças . . . . .	86:100\$000	
»	32.º	Luzes nos corpos de guarda, etc. . . . .	2:800\$000	
»	34.º	Acquisição de mobilia de quartel . . . . .	9:500\$000	
»	37.º	Despezas diversas e imprevistas . . . . .	6:500\$000	104:900\$000
				907:400\$000

Paço, em 24 de dezembro de 1904. = *Sebastião Custodio de Sousa Telles*.

2.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 4.ª Repartição

Para cumprimento do artigo 26.º do regulamento sobre substancias explosivas, approved por decreto de 24 de dezembro de 1902, se publica o seguinte alvará:

Ministerio dos negocios do reino — Direcção geral de saude e beneficencia publica  
1.ª Repartição

Eu El-Rei faço saber aos que este meu alvará de licença virem, que:

Attendendo a que me foi representado por João Gonçalves Guerra, da cidade, concelho e districto de Coimbra, pedindo licença para estabelecer uma officina exclusivamente destinada a preparações pyrotechnicas, artificios de fogo e foguetes, no logar da Cova do Pio, na Ladeira da Forca, freguezia de Santa Cruz de Coimbra;

Vista a lei de 24 de maio de 1902 e o decreto regulamentar de 24 de dezembro de 1902;

Visto o parecer da commissão dos explosivos;

Considerando estarem preenchidas todas as formalidades que as leis exigem:

Hei por bem conceder ao dito João Gonçalves Guerra a licença para a installação de uma officina exclusivamente destinada a preparações pyrotechnicas, artificios de fogo e foguetes, ficando o concessionario obrigado ao disposto nos citados diplomas e mais ás seguintes condições geraes e especiaes:

1.ª Entrar na caixa geral de depositos, no prazo de trinta dias a contar da data d'este alvará, com a quantia de 50\$000 réis, importancia da caução definitiva arbitrada.

2.ª Só poderá começar a laborar e funcionar depois de ter permissão dada por escripto pelo administrador do concelho ou bairro, precedendo auto de vistoria feita pelo inspector de artilheria ou por delegado seu, a requerimento do interessado.

3.ª Não effectuar a cessão ou transferencia sem previa auctorisação do governo.

4.ª Aceitar a visita ordinaria ou extraordinaria do official de artilheria inspector ou do seu delegado, e bem assim a do engenheiro chefe da circumscripção dos serviços technicos da industria, permittindo-lhe que examine as con-

dições da installação, verifique a producção da fabrica e proceda ás pesquisas que lhe forem superiormente ordenadas.

5.ª Não effectuar trabalho nocturno.

Pelo que mando ás auctoridades, tribunaes, funcionarios e mais pessoas a quem o conhecimento d'este meu alvará competir, que o cumpram e guardem e o façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'elle se contém.

Não pagou direitos de mercê por os não dever.

E, por firmeza do que dito é, lhe mandei passar o presente alvará, o qual vae por mim assignado e sellado com o sêllo das armas reaes e com o de verba.

Dado no Paço, em 26 de outubro de 1904. = EL-REI. =  
*Antonio Augusto Pereira de Miranda.*

3.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Por ter saído com algumas inexactidões, novamente se publica a seguinte circular:

Secretaria da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição. — Circular n.º 8. — Lisboa, 12 de dezembro de 1904. — Ao sr. commandante da 1.ª divisão militar. — Do director geral da secretaria da guerra. — Sendo necessario regular a concessão de licenças registadas aos primeiros e segundos cabos das differentes armas e serviços, de um modo mais proveitoso aos interesses do serviço e da constituição dos quadros d'esta classe, s. ex.ª o ministro da guerra determina:

1.º Que seja reduzido a sessenta dias o tempo de serviço exigido para a promoção a primeiros e segundos cabos, pelo artigo 2.º do regulamento de 16 de julho de 1896.

2.º Que durante o primeiro anno de alistamento seja concedida licença de trinta dias com vencimento a um terço do numero de primeiros e segundos cabos de cada companhia, bateria ou esquadrão nos mezes de junho e julho, na arma de infantaria, e no de setembro nas restantes armas.

3.º Que no segundo anno de alistamento sejam concedidas licenças registadas nas mesmas condições que aos soldados, a um terço do numero de primeiros e segundos cabos, devendo gozar trinta dias de licença com vencimento aquelles a quem no primeiro anno de alistamento não foi concedida licença em taes condições.

4.º Durante o periodo de instrucção da 2.ª reserva, não serão concedidas as licenças a que se refere o numero anterior, aos primeiros e segundos cabos da arma de infantaria.

5.º Nas unidades que tomarem parte nos exercicios de armas combinadas do 5.º periodo de instrucção, não serão concedidas licenças registadas aos primeiros e segundos cabos, desde que sejam nomeadas até terminarem os referidos exercicios.

6.º Continua sendo obrigatoria a matricula no 1.º curso das escolas regimentaes para os soldados que, ao serem dados promptos da instrucção de recrutas, mostrem aproveitamento sufficiente para concluir o curso com mais tres mezes de frequencia.

§ 1.º Durante os tres mezes a que se refere este artigo, as praças ficam dispensadas do serviço exterior quando cursem com aproveitamento.

§ 2.º Os directores das escolas regimentaes darão especial attenção ao ensino d'estas praças, formando classes especiaes e empregando os meios convenientes para se obter o mais proveitoso resultado. — José Honorato de Mendonça, general de brigada.

Identica á 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª e 6.ª divisões militares, commandos militares da Madeira e Açores, governador do campo intrincheirado de Lisboa e escola do exercito.

### Rectificações

Na ordem do exercito n.º 18 de 17 de dezembro, pag. 446, lin. 13, onde se lê: «commandantes das divisões,» leia-se: «commandantes das divisões, directores geraes de serviços,»; pag. 447, lin. 36 e 37, onde se lê: «aos tenentes coroneis e majores» leia-se: «officiaes superiores»; pag. 455, lin. 2 e 3, onde se lê: «documentos d'esta classe;» leia-se: «documentos d'aquella classe;».

*Sebastião Custodio de Sousa Telles.*

Está conforme.

O director geral,

*José Honorato de Mendonça*  
*General de Brigada.*







